

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-graduação em Direito Público  
Direitos humanos, processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional

# Terrorismo, Crimes Políticos e Extradicação: nos passos de Hannah Arendt

Gustavo Pamplona Silva

Belo Horizonte

2009

Gustavo Pamplona Silva

TERRORISMO, CRIMES POLÍTICOS E EXTRADIÇÃO:  
nos passos de Hannah Arendt

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de  
Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares

Belo Horizonte  
2009

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586t

Silva, Gustavo Pamplona

Terrorismo, crimes políticos e extradição: nos passos de Hannah Arendt/  
Gustavo Pamplona Silva. Belo Horizonte, 2009.

173f.

Orientador: Mário Lucio Quintão Soares

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito  
Bibliografia

1. Terrorismo. 2. Crime político. 3. Extradição. 4. Estado de direito. 5.  
Hermenêutica. 6. Cooperação internacional. 7. Arendt, Hannah, 1906-1975.  
I. Soares, Mário Lucio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 323.28

Gustavo Pamplona Silva

**Terrorismo, crimes políticos e extradição:  
nos passos de Hannah Arendt**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público Internacional,  
Belo Horizonte, 2009.

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares (Orientador) PUC MINAS

---

---

Dedicatória:

Para R.G.V., fortes como Hannah Arendt.

Agradecimentos:

Ao prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares, pela orientação e pela oportunidade acadêmica.

Ao prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, pelo debate e críticas.

Ao prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, pelo apoio e incentivo.

Ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, pela oportunidade profissional e auxílio na tradução dos textos em italiano.

"Seria realmente tentador procurar essas e outras incoerências semelhantes num campo tão obcecado com a coerência como a jurisprudência. Mas, evidentemente isso não pode ser feito aqui."

Hannah Arendt

## RESUMO

A proteção aos Direitos Humanos e a cooperação penal internacional exigem medidas efetivas de combate ao terror, desde que se observe a segurança e maior certeza jurídica. Contudo, a ausência de definição de terrorismo, no âmbito interno e internacional, conjugada com a diversidade de concepções, notadamente de caráter subjetivo, referentes ao crime político, desafiam a fundamentação racional das decisões judiciais. A problemática ganha vulto ao se constatar que inúmeras Constituições de países Ibero-americanos, por vedarem a extradição do criminoso político, acabam por lhe conferir tratamento de proteção. Entretanto, em função da Convenção Interamericana contra o terrorismo, há o compromisso de repressão ao terrorista. A definição de crime motivado por razões política é controversa e inconclusiva, e, consequentemente, pode haver uma assimilação conceitual e vedar a extradição de terroristas. Torna-se imperiosa a análise desses dois delitos em função dos resultados dispareces que geram. Com o escopo de categorizar o debate, opta-se por fundamentá-lo conforme a obra de Hannah Arendt. As reflexões arendtianas sobre liberdade, consenso, legitimidade, espaço público, contradição, banalidade do mal, dentre outros, perfazem não apenas conceitos, mas marcos teóricos que se interrelacionam e se complementam dentro de um sistema filosófico político, que garante coerência e razoabilidade argumentativa à pesquisa. Ademais, a filosofia arendtiana harmoniza-se com a doutrina do Direito pós-positivista e contribui para a construção jurídica legítima e democrática. O objetivo prático desta obra é propor uma sistemática conceitual que permita ao aplicador do direito diferenciar os atos do criminoso político daqueles perpetrados pelo terrorista, portanto, autorizando a extradição destes para serem julgados ou para o cumprimento de pena. Justifica-se a importância da solução teórica em função da ausência da fase probatória do processo de extradição. A extradição passiva não possibilita a comprovação da motivação do agente e nem a aquilatação processual do contexto histórico-político que se insere o crime. A zetética empreendida requer aplicação pragmática a ser realizada na análise de caso da extradição de número 700 do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Por fim, a distinção entre terrorismo e crime político requer o afastamento das propostas subjetivistas apregoadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A solução jurídica está numa hermenêutica fundada no giro lingüístico do texto constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional à luz do Estado Democrático de Direito aliada à instrumentalidade da proteção e defesa dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Terrorismo, Crime Político, Extradição, Estado Democrático de Direito, Rede ibero-americana de proteção ao criminoso político, Convenção Interamericana contra o terrorismo, hermenêutica jurídica, Cooperação Internacional, Hannah Arendt.

## ABSTRACT

The protection of human rights and international penal cooperation demand efficient measures in order to combat terrorism, as long as one observes juridical certainty and security. Nevertheless, the absence of a definition of terrorism, in its international and national context, allied with the diversity of conceptions, particularly the ones related to subjectivist character, in relation to political crime, challenge the rational fundamentals of judicial decision. The intricacies become relevant when one ascertains that innumerable Latin American and Iberian Constitutions forbid the extradition of a political criminal with the latter generally being granted protection. Nonetheless, as a result of the Interamerican Convention against terrorism, a terrorist has to be reprimanded. The definition of a crime motivated for political reasons is, by nature controversial and inconclusive, and, consequently, conceptual assimilation can occur and the extradition of terrorists can be made difficult. For this reason, it is of the utmost importance to analyze both criminal offenses because they engender conflicting results.

The fundamentals of this debate take into account Hannah Arendt's works. Her reflections on freedom, consensus, legitimacy, public space, contradiction, banality of evil, amongst others, encapsulate not only conceptions, but theoretical landmarks. These bear relation to each other and complement themselves within a philosophical and political system in that they guarantee explanatory coherence and reasonability to this research. Furthermore, Arendt's thoughts harmonize with the doctrine of post-positivist Law and contribute to a juridical construction, related to legitimacy and democracy.

The aim of this thesis is to propose a conceptual structure, which allows judges to differentiate the acts of a political criminal from those perpetrated by a terrorist. Accordingly, this distinction allows the extradition of the latter one so that he/she can be sentenced or receive punishment.

The importance of the theoretical solution is justified due to the absence of the findings of fact of extradition. Passive extradition does not guarantee either the proof of the motivation of the criminal or the procedural assessment of the historical and political context in which a crime is inserted. The "Zelética"<sup>\*</sup>, which has been carried out, requires pragmatic implementation for an analysis of the case of extradition nº 700 of "Supremo Tribunal Federal"<sup>\*\*</sup>.

To sum up, the distinction between terrorism and political crime demands the eradication of the subjectivist proposals promoted by either doctrine or jurisprudence. The juridical solution is in hermeneutics, which is based upon a linguistic interpretation of the constitutional text and the "constitutionalization" of International Law in light of the Democratic State of Law, allied with the instrumentality of the protection and defense of human rights.

**Key-words:** Terrorism – Political crime – Extradition – Democratic State of Law – Iberian and Latin American Network of protection for a political criminal – Interamerican Convention against terrorism – Juridical Hermeneutics – International Cooperation – Hannah Arendt

\* Theodor Viehweg (1907-1988) developed this theory based upon the scientific research of Law, which questions juridical concepts.

\*\*Supremo Tribunal Federal is the highest judicial body in Brazil, and leads the federal judiciary.

## SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO .....	10
1.1 Objeto, objetivo e justificativa .....	14
1.2 Da metodologia .....	15
2. DOUTRINA SOBRE O TERRORISMO E O CRIME POLÍTICO.....	18
2.1 Autores internacionais: Ubertis e Pellet .....	18
2.2 Autores nacionais: Fragoso, Regis Prado, Carvalho e Canêdo.....	25
3. “CRIME” POLÍTICO NAS CONSTITUIÇÕES.....	40
3.1 Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político.....	40
3.2 Legitimidade em Hannah Arendt.....	45
3.3 Motivação política legitima crime? .....	55
3.4 Reductio ad absurdum .....	70
3.5 Homonimia sutil.....	74
4. POÉTICA. A INSTÂNCIA ANTE-CONCEITUAL: LEVIATHAN E BEHEMOTH .....	77
4.2 Esfera pública em Hannah Arendt .....	85
4.3 Novo conceito para “Crime” Político: NOCRIM .....	90
5. TERRORISMO: A BANALIDADE DO MAL PARA ALÉM DE EICHMANN .....	102
5.1 Eichmann: o arquétipo do terrorista .....	106
5.2 Repúdio: hermenêutica em tempos sombrios .....	122
5.3 Terrorismo e atentado terrorista.....	141
6. EXTRADIÇÃO E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA INTERNACIONAL .....	151
6.1 Análise da extradição nº. 700/STJ.....	156
6.2 Convenção Interamericana contra o Terrorismo.....	159
7. CONCLUSÃO .....	162
8. REFERÊNCIAS .....	168

## 1. INTRODUÇÃO

A crise contemporânea do combate ao terrorismo e a proteção dos Direitos Humanos é um dos desafios da agenda política internacional. O tema terrorismo é relevante, não apenas em razão dos episódios de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, mas, em especial, porque o número de atentados terroristas no mundo triplicou, conforme o relatório da Fundação Bertelsmann (2006). A escalada do terror impõe uma resposta efetiva, não apenas militar ou de segurança pública, mas, ainda, no âmbito do Direito.

Um dos esforços da comunidade internacional é a definição jurídica do terrorismo. Entretanto, esta conceituação deve ser realizada, em paralelo, com a diferenciação com o crime político, outro tipo de delito também marcado pela inconsistência na sua caracterização. Desta feita, não basta definir o terrorismo, mas, ainda, fixar o critério distintivo deste com a criminalidade política.

A distinção entre terrorismo e delito político ganha especial importância no processo de extradição, pois é neste procedimento que os dois crimes se encontram e geram um impasse para o operador do direito, no caso do Brasil, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Utilizando-se de uma ilustração é fácil perceber a polêmica. Por exemplo, caso haja um pedido de extradição contra o estrangeiro que cometeu vários homicídios e roubos e, inclusive, atos que foram denominados por terrorismo, mas cometidos num momento político conturbado e não-democrático e a defesa do extraditando alega que não se trata de ato criminoso comum, nem mesmo terrorismo, haja vista que os delitos foram cometidos por motivação política, logo, supostamente trata-se de um crime político. Ora, qual seria, portanto, o critério distintivo entre o ato delitivo comum, o político e o terrorismo? A pergunta é pertinente, pois, de um lado, o terrorismo merece o repúdio da ordem constitucional brasileira (artigo 4º, inciso VIII), consequentemente, o deferimento do pedido de extradição. Todavia, no outro extremo, o criminoso político tem o direito constitucional ao indeferido do pedido de extradição formulado contra ele, conforme o artigo 5º, inciso LII da Constituição do Brasil (CRFB). Constatase que os efeitos são dispares em decorrência do tipo de delito. Destarte é evidente a importância de se diferenciar o terrorismo e o crime político, em sede de processo de extradição.

O objetivo da presente dissertação é criar uma proposta de sistemática conceitual que permita ao aplicador do direito, notadamente o STF, diferenciar os atos do criminoso político daqueles perpetrados pelo terrorista. Noutros termos, impedir que terroristas recebam

o mesmo direito do criminoso político, a proteção do Estado, segundo dispõe a Constituição. Com o propósito de possibilitar a extradição, a preocupação é subtrair das ações terroristas o caráter de criminalidade política. Por paradoxal que seja a contribuição da presente dissertação é constatar que o terrorismo tem uma finalidade política. Contudo, isso não significa que o terrorismo seja um delito político, pois o “crime” político previsto do artigo 5º inciso LII, da Constituição brasileira, é construído num sentido impar e inédito distinto da doutrina atual.

Insta destacar que o “crime” político, com previsão constitucional, não se restringe ao Brasil. Inúmeros países ibero-americanos também vedam a extradição do criminoso político. Portanto, trata-se de um problema jurídico que desloca a análise, até então penalista, para um âmbito de cooperação internacional e de proteção aos direitos humanos.

A compreensão desse dilema jurídico<sup>1</sup> deve ser realizada a partir da intelecção que rompe com o dogmatismo doutrinário e jurisprudencial para, noutra direção, propor um giro linguístico do texto constitucional, reconstruindo o sistema de extradição à luz da pragmática comprometida com a instrumentalidade da proteção e defesa dos Direitos Humanos. O problema referente ao terrorismo, ao crime político e à extradição passiva urge por uma reformulação doutrinária que se inicia pela leitura cujo ápice é a supremacia da Constituição e a hermenêutica renovada. Trata-se de transpor a dogmática jurídica, ingressar na reflexão lógica e filosófica focada na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal do Brasil e, indo mais além, produzir uma leitura arendtiana sobre a construção e hermenêutica dos Direitos Humanos.

O objeto em estudo será tratado na intersecção do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, do Direito Constitucional, do Direito Penal Internacional, da hermenêutica jurídica e da filosofia. O escopo é possibilitar a cooperação internacional, sobretudo entre os países ibero-americanos, na proteção ao criminoso político *versus* a punição ao terrorista. Cumpre destacar que, “a cooperação jurídica penal é uma categoria jurídica de direito internacional público, uma vez que centra no inter-relacionamento entre Estados soberanos.” (SOUZA, 2001, p. 2).

---

<sup>1</sup> Não se utiliza a expressão casos difíceis (*hard cases*), pois esta terminologia está afeta à ponderação de valores, interesses, bens ou normas. Esta “[...] consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvam a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em luta de colisão, aportando soluções diversas e contraditórias para a questão.” (BARROSO, 2004, p. 385). Como será constatado ao longo do trabalho, não se restringe a análise à aplicação de princípios; mas, também, ao estudo lógico interpretativo e de preenchimento ontológico a partir da reviravolta linguística.

Com o objetivo de sistematizar as teses apresentadas, adota-se a linha francesa de elaborar um plano lógico para a dissertação. portanto, dividi-se o presente trabalho em cinco tópicos.

No bloco inaugural, aborda-se o *status questionis*, que sintetiza dois autores estrangeiros em conjunto com quatro doutrinadores brasileiros. Deste modo, extrai-se o panorama da evolução da controvérsia sobre a distinção entre terrorismo e crime político e, ao final, possibilita conhecer o estado da arte sobre o tema.

Em seguida, agraga-se ao debate elemento jurídico inédito que promove uma reviravolta na forma lógica e sistemática de se tratar o ato criminoso de natureza política e o terrorismo: a Rede ibero-americana de proteção ao criminoso político. A partir dessa nova estrutura, adentra-se no problema jurídico da legitimidade para, em seguida, realizar uma análise da procedência da tese vigente: o crime político é o delito executado por motivação política<sup>2</sup>. Em seguida, mediante a lógica formal e a dialética, impõe-se outra ruptura ao modelo da doutrina atual rumo a nova proposta conceitual.

O terceiro bloco dedica-se à formulação conceitual, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito, portanto, rompendo com as raízes históricas dos conceitos de crime político e terrorismo. Nesse estágio, o discurso poético advém como instância ante-conceitual numia perspectiva de permitir maior abertura propositiva para o Direito.

O próximo tema da dissertação é o conceito de banalidade do mal, exposta por Hannah Arendt no livro, *Eichmann em Jerusalém*. Adolf Otto Eichmann, o oficial nazista responsável pela logística do Holocausto, é apresentado como um agente que possui superficialidade no pensar, que agiu em obediência extrema às ordens e sem qualquer evidência de arrependimento ou de sentimento de responsabilidade. Diante destas características, torna-se o arquétipo para se compreender o que é o ser terrorista.

Não obstante, a banalidade do mal ainda é trabalhada em sede de interpretação constitucional, notadamente, no que se refere à docilização da linguagem e seus efeitos perversos. Por fim, esboça-se uma leitura fenomenológica sobre os atentados terroristas e o terror.

No último bloco, será analisado o papel da extradição que, no cenário da globalização, além de processo penal internacional, sofre a ampliação de sua importância e

---

<sup>2</sup> "Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebeldia de motivação política (Ext. 493)." (Ext 1.008, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21.3.07, DJ de 17-8-07).

adquire duplo significado, pois perfaz: a) instrumento de proteção aos direitos humanos ao assegurar a punição dos executores dos atentados; e b) expediente de cooperação nas políticas de segurança internacional. Para tanto, será realizada a aplicação dos conceitos trabalhados na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em particular, a extradição nº 700. O escopo é evidenciar a distinção entre delito político e terrorismo, proposta pela presente dissertação, bem como suscitar o debate sobre a viabilidade do STF continuar a adotar o mesmo entendimento para os futuros pedidos de extradição, em especial, após o advento da *Convenção Interamericana contra o Terrorismo*.

Em suma, pretende-se não somente analisar os conceitos atuais sobre o crime político e o terrorismo, mas, ainda, formular novas concepções, que venham a subsidiar a atividade jurisdicional, em especial, a cooperação penal internacional à luz do Estado Democrático de Direito.

## 1.1 Objeto, objetivo e justificativa

Com o intuito de tornar os debates mais produtivos e claros, explicita-se o problema discutido pela presente dissertação: distinguir crime político e terrorismo, em sede de processo de extradição passiva, diante da insuficiência probatória e cognitiva deste procedimento, à luz do Estado Democrático de Direito, perseguindo a constitucionalização do Direito Internacional e a integração regional ibero-americana no combate ao terrorismo, a partir da filosofia política de Hannah Arendt.

A extradição nº 855 justifica a importância da distinção entre o ato criminoso político e o terrorismo, bem como, seus desdobramentos:

Para aquele [o terrorismo] há o repúdio com a máxima imposição penal, no âmbito interno. Noutro giro, “há tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente, se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembleia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política.” (Extradição 855, 2004)

O criminoso político goza, em termos de Direito Constitucional, do direito a ter indeferido o pedido de extradição passiva feito contra ele (artigo 5º, LII, Constituição brasileira). Portanto, a Constituição acaba por impedir que o agente seja julgado (extradição instrutória) ou, ainda, a efetivação para cumprir a pena (extradição executória). Com efeito, afirma o voto da extradição nº 855/STF, ao criminoso político lhe é devido tratamento benigno, a saber, “[...] círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional [...].” (STF, 2006, p. 24).

Noutro extremo, na esfera internacional ao terrorista não é admitido qualquer prerrogativa benigna. Entretanto, diante da mitigada análise probatória, em sede de processo de extradição passiva, qual seria o critério para se distinguir delito político de terrorismo?

A indagação demonstra a importância do estudo sobre o terrorismo em comparação com o crime político, tanto por suas características quanto, principalmente, por seus efeitos, a vedação ao pedido de extradição.

## 1.2 Da metodologia

Qualquer projeto científico solicita metodologia apropriada à descrição do fenômeno que lhe serve de objeto. Necessariamente, a marcha demonstrativa requererá invocar debates teóricos, contudo, sem se divorciar da prática explicativa.

Neste trabalho, a metodologia eleita visa a elaboração de dissertação analítica de conceitos, pois se reconhece a importância destes para o sistema lógico-dedutivo do Direito. No mesmo sentido, que avance nos campos jurídico-exploratório e, ainda, jurídico-propositivo.

Exploratório, porque promove o inventário do estado da questão – também denominado por estado do conhecimento, com a síntese das principais obras sobre o tema, máxime, de Direito Público Internacional, Direito Penal e Direitos Humanos. Após a definição do *status quaestionis*, promove-se a análise da consistência das doutrinas hodiernas e as soluções apontadas para o problema em debate à luz do pensamento dos principais filósofos.

A etapa jurídica-propositiva dispõe-se a construir uma nova proposta de compreensão dos institutos da criminalidade política e do terrorismo.

Por fim, faz-se a análise de jurisprudência, baseada na extradição de n.º 700 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, no qual se aplica a tese defendida na fase jurídica-propositiva.

O trabalho requer, sob pena de reducionismo, abertura do discurso jurídico para um diálogo com outras ciências. Na espécie, cumpre-se optar pela interdisciplinaridade do Direito com a ciência política e a filosofia. É impreterível esse primeiro corte metodológico, afinal o tema terrorismo e crime político acabam por permitir inúmeras abordagens científicas – sociológicas, psicanalíticas, históricas etc. – que comprometem a clareza e a objetividade do trabalho.

Dentre os autores que analisam o tema proposto, opta-se pela metodologia de um marco teórico, vale dizer, analisar o problema proposto firmado num sistema filosófico, o que permite guardar a coerência interna da linha de pensamento e ordenar os problemas mediante conceitos cristalizados.

A eleição de um marco teórico propicia a segurança especulativa para se estruturar a fase propositiva da dissertação. Destarte, elege-se o pensamento de Hannah Arendt como norteador do presente trabalho. A proposta é, a partir da sua análise sobre o homem hodierno

e a Modernidade, sobretudo o Totalitarismo, abstrair indagações e propor nova leitura sobre o flagelo do terrorismo e, filosoficamente, conceber nova proposta para o “crime” político.

O pensar arendtiano demonstra-se inquieto e provocante. A consequência dessa inquietude é o retorno ao mesmo tema mais de uma vez e, não raro, em obras escritas décadas depois. Na leitura de Celso Lafer, ex-aluno da filósofa:

[...] Uma leitura de Hannah Arendt implica um certo esforço de decodificação, pois as linhas de ordenação de seu pensamento não são óbvias e não se encontram apenas nos seus enunciados mas, também, nas inquietações que estruturam os seus trabalhos. (LAFER, 2007, p.9-10).

Dessa forma, para colher o que se pode denominar de pensamento mais amadurecido optou-se, por metodologia, referenciar as últimas obras escritas pela autora.

A viabilidade do estudo se deve à facilidade de consulta às obras arendtianas, tanto as publicações originais quanto as diversas versões e traduções, e, ainda, à extensa produção brasileira sobre a obra de Hannah Arendt.

A pensadora possuía apurado conhecimento de Filosofia Clássica, aliado à originalidade da interpretação da Filosofia Moderna, que serve de substrato para expor suas preocupações em compreender a experiência do homem no mundo contemporâneo. Tal característica permite abertura ao diálogo com trechos seletos da filosofia de outros pensadores essenciais para o debate: Sócrates, Aristóteles e Kant.

Hannah Arendt é uma autora do significado no sentido próprio do termo. Trata-se de uma “[...] intelectual que sempre teve o gosto pelo concreto.” (LAFER, 1987, p. 234). Sua obra é “polêmica, excepcionalmente criativa, não convencional, de difícil classificação, mas de perspectivas generosas.” (LAFER, 1987, p. 242). A principal expectativa que o pensamento de Arendt propicia consiste na ausência de soluções teóricas prontas, “mas uma profusão de incentivos para pensar por si mesmo.” (KOHN, 2004, p. 11).

A cientista política não resolve o problema, mas demonstra a estrutura do raciocínio e a abundância de conceitos que convida a “pensar com ela” a melhor compreensão para os fenômenos da Modernidade. “Neste sentido, creio que o pensamento de Hannah Arendt, pela sua eloquente capacidade de reflexão abstrata sobre o problema concreto, pela retonada de uma das linhas da tradição e pela consequente revisão de conceitos que acarretou, representa uma redescoberta da sabedoria.” (LAFER, 2007, p. 26).

Diante dessa constatação, é que se ousa propor a possibilidade de aplicação da filosofia arendtiana aos problemas do Totalitarismo, dos seus agentes e do exterminio

planejado, como *standards* para a análise do fenômeno do delito político, do terrorismo, do terrorista e do atentado terrorista. A possibilidade da metodologia comparativa entre o Totalitarismo e o terrorismo funda-se na estrutura das reflexões abstratas e nas similitudes pontuais dos fenômenos.

Sobre as citações procura-se, portanto, utilizar o método, atribuído por Arendt ao escritor Walter Benjamin, de perfuração, que implica a inserção de citações ao longo do texto, que pode parecer deselegante, mas torna-se essencial para garantir a construção da reflexão coerente e coesa com o fluxo das idéias arendtianas e de outros autores.

As citações textuais de Hannah Arendt são utilizadas com duplo efeito. O primeiro, é se manter o mais fiel possível ao seu pensamento. O segundo, perfaz uma forma de aproximar o sistema teórico da autora ao problema do terrorismo e o crime político. Apesar da filósofa não ter se debruçado diretamente sobre o assunto, a partir de suas concepções sobre terror, política, liberdade, violência e outros, há subsídios para analisar o problema. A pretensão é fazer Arendt “falar” sobre o tema a partir de seus estudos pretéritos sobre outros fenômenos.

Não se cita Arendt como argumento de autoridade, mas como forma de se apropriar de seu pensamento e aplicá-lo aos problemas jurídicos. As obras arendtianas não são escritos datados, nem mesmo adstritos ao problema do Totalitarismo. Há em seu pensamento uma identidade comunicativa que “[...] confere à obra de Hannah Arendt um caráter aberto [...].” (LAFER, 2007, p. 26). No mesmo sentido de Celso Lafer afirma que: “o diálogo que conduzi e conduzo com o seu pensamento [de Arendt] se baseia em uma ampla liberdade.” (LAFER, 1997, p. 56).

Subjacente aos estudos arendtianos, há a preocupação com o homem da Modernidade, o esfacelamento da tradição filosófica e a compreensão da capacidade humana de cometer atos hediondos. Tal contexto desafia a necessidade de repensar a doutrina e o conjunto normativo, no sentido de examinar sua eficácia teórica em face aos desafios à segurança internacional e à proteção dos Direitos Humanos no mundo globalizado.

A inquietação que perpassa a obra de Hannah Arendt, marcada pelas tentativas de compreensão do Totalitarismo, dos seus agentes e do horror do Holocausto, pode ser traduzida na única frase: como aquilo foi possível? Após os atentados de 11 de Setembro, a mesma questão retorna.

## 2. DOUTRINA SOBRE O TERRORISMO E O CRIME POLÍTICO

Diante do desafio de se aferir a singularidade do terrorismo, a doutrina consagrou a compreensão deste em face ao crime político, no intuito de empreender o critério distintivo destes fenômenos, sobretudo em sede de extradição. Há a possibilidade de, em razão dos conceitos amplos de terrorismo, estes serem sombreados pelas também elásticas concepções sobre o agir do criminoso político. Portanto, sob a alcunha deste, aquele supostamente estaria sendo protegido pelo Estado que lhe veda a extradição. O exemplo evidente dessa assertiva é a extradição nº 700 analisada no sexto capítulo.

Inicia-se a presente dissertação pelo “estado da questão” (*status quæstionis*) da conceituação e distinção entre terrorismo e crime político para, ao final, abordar o estado da arte. Concerne a definição de Therrien (2008), o estado da arte refere-se à produção acadêmica mais elaborada sobre o tema, já aquele cuida do levantamento das principais obras e da evolução dos debates sobre a matéria.

A importância do *status quæstionis* se justifica por propiciar uma visão panorâmica do pensamento jurídico sobre a problemática, garantindo não apenas acompanhar a evolução científica, mas tomar conhecimento das mutações das doutrinas e a influência que o contexto histórico-social produz em sua formulação.

A segunda relevância desse levantamento é possibilitar a comparação das linhas propositivas de cada autor e quais são as diferenças de abordagens entre elas. Ademais, a exposição permitirá, além do nivelamento do leitor sobre o tema, aferir quais doutrinas são confirmadas ou refutadas pelos principais filósofos ocidentais: Aristóteles, Kant e Hannah Arendt.

### 2.1 Autores internacionais: Ubertis e Pellet

O primeiro doutrinador a ser discorrido é Giulio Ubertis, autor de *Crimes político, terrorismo, extradição passiva*<sup>3</sup>.

Ao referenciar a obra de Nuvolone, Ubertis afirma que o Direito seria uma supra-estrutura política. Portanto, todo ato antijurídico seria um ato de natureza política<sup>4</sup>. Nesse

---

<sup>3</sup> Reato Político, Terrorismo, Istradizione Passiva.

perspectiva, portanto, o Direito seria dependente e contido dentro da esfera Política. Sein maiores análises, tal perspectiva não encontra mais eco no Estado Democrático de Direito e nem na análise da ciência política de Arendt, que comprehende que Direito e Política são participantes da construção e manutenção das instituições modernas.

A partir da análise da legislação italiana, enfatiza que, em sede de Direito Penal Internacional, no pedido de extradição, a tendência é restringir a conotação de delito político no pedido de envio, porque a conceituação flexível de crime político é passível de ser utilizada, no âmbito internacional, como estratégia para se vetar a extradição<sup>4</sup>. Afinal, segundo o autor, é: “[...] inevitável o caráter relativo do crime político com respeito ao tempo e ao espaço [...]” (UBERTIS, 2008, p. 3, tradução nossa)<sup>5</sup>. De acordo com o doutrinador italiano, “[...] o único critério sobre o qual não pode haver discussão é aquele segundo o qual a apreciação sobre a natureza política do crime diz respeito exclusivamente ao Estado requerido.”<sup>6</sup> (UBERTIS, 2008, p. 3, tradução nossa).

Para Ubertis, num sentido muito próximo ao adotado pela doutrina brasileira, é: “considerado delito político o delito comum cometido, no todo ou em parte, por motivos políticos.” (UBERTIS, 2008, p. 4, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Seu tratamento doutrinário ao tema, assinala para um conceito de criminalidade política eclético, ao fundir a teoria objetiva com a subjetiva. Destarte, acaba por ampliar sobremaneira o seu alcance do termo “crime político”, tornando-o numa cláusula geral de direito.

Não obstante, o autor manifesta preocupação, pois certos delitos podem ser qualificados “como ‘políticos’, para o direito penal interno, sem possibilidade de operar-se uma discriminação categorial qualquer, também os crimes de anarquia ou terrorismo [...]” (UBERTIS, 2008, p. 4, tradução nossa)<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> “[...quelle conoscenze per cui tutto il diritto è una sovrastruttura politica e, quindi, ogni reato, in quanto infrazione di una norma politica, ha carattere politico]” (UBERTIS, 1987, p. 255).

<sup>5</sup> “[...] una nozione ‘ampia’ di ‘reato politico’ può raffiorire pure in ambito internazionale quando si voglia affermare per il singolo Stato l’esercizio del diritto di rifiutare la estradizione di un soggetto di cui sia chiesta l’estradizione da parte di un Paese, specie se caratterizzato da un diverso assetto socio-politico o comunque oggetto di una specie di legittima sospicione nei riguardi della [sua] giustizia” (UBERTIS, 1987, p. 256-257).

<sup>6</sup> “[...] inevitabile il carattere relativo del reato politico rispetto al tempo ed allo spazio [...]” (UBERTIS, 1987, p. 257).

<sup>7</sup> “[...] l’unico criterio sul quale non paiono sorgere discordanze è quello secondo il quale ‘l’apprezzamento sulla natura politica del reato spetta esclusivamente allo Stato richiesto’” (UBERTIS, 1987, p. 257-258).

<sup>8</sup> “[...] è delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino”, sembrando così accogliere la c.d. concezione objetiva do delito político. Il medesimo comuna, però, prosegue con l'affermazione che “è altresì considerato delitto politici il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici” (UBERTIS, 1987, p. 259).

<sup>9</sup> “[...] ‘politici’ per il diritto penale interno, senza possibilità di operare una qualsiasi discriminazione categoriale, anche i reati anarchici o terroristici,...” (UBERTIS, 1987, p. 259).

A questão, de certo, consiste em compreender qual seria a concepção de "motivo". O jurista italiano recorre a duas correntes doutrinárias. A primeira delas define "motivo político" como o mero impulso psicológico, o móvel interno do agente.

A segunda renega qualquer declaração de motivo político por parte do réu fulcro em seus aspectos íntimos. Seu método baseia-se na necessidade de aferição, invocando o caso concreto. Nessa análise factual, seriam aferidos, mediante a constatação nas características externas do agente, os tópicos essenciais da natureza e da modalidade do delito, tais como: as condições do lugar ou do contexto histórico no qual o ato foi cometido, bem como a figura do réu e da vítima. Para se configurar o motivo político proceder-se-ia a um inventário da vida pregressa do réu com o objetivo de contextualizar a sua militância política. Ubertis entende que a dimensão política não se dá pelos elementos íntimos e subjetivos do agente, mas pela análise externa, vale dizer, pelo histórico da conduta política do perpetrador. Porquanto, na apreciação do caso concreto, pode-se aferir o aspecto político, por meio da contextualização histórica do ativismo do réu.

A legislação italiana, tal qual a brasileira, veda a extradição do criminoso político. Desta feita, enfatiza Ubertis que extradição passiva: "[...] não pode em qualquer caso ser admitida para crimes políticos [...]." (UBERTIS, 2008, p. 6, tradução nossa)<sup>10</sup>.

A proposta ubertiana para se distinguir o crime político dos demais ilícitos é:

[...] interpretando a proibição constitucional de extradição por infrações políticas como referida tanto aos aspectos objetivos quanto subjetivos do ilícito, oxalá reputadas dogmaticamente incindíveis, e limitando o âmbito de aplicação com a elevação da sua razão de garantia da discriminação por motivos políticos a decisivo critério de comportamento, se obtém uma adequada solução operativa, maleável, acerca da multiplicidade dos problemas que se aglomeram em torno da relação entre a "politicidade" do crime e a "politicidade da extradição" [...] (UBERTIS, 2008, p. 11, tradução nossa)<sup>11</sup>.

A doutrina de Ubertis é coligar tanto a teoria objetiva quanto a subjetiva do crime de motivação política, bem como a vida pregressa de militante político do agente.

A tese ubertiana mitiga a importância de se distinguir os conceitos terrorismo e delito político, porquanto aquele contém uma propriedade eminentemente política e vê-se

<sup>10</sup> "[...] non è ammessa l'extradizione dello straniero per reati politici" [...] (UBERTIS, 1987, p. 261).

<sup>11</sup> [...] interpretando il diviso costituzionale di estradizione per reati politici come riferito agli aspetti sia oggettivo che soggettivo dell'illecito, mapari reputati dogmaticamente incindibili, e limitandone l'ambito di applicazione con l'elevazione della sua razia di garanzia da discriminazioni per motivi politici a decisivo criterio di comportamento, si ottiene un'adeguata e duttilmente operativa soluzione "della molteplicità di problemi che si affollano attorno al rapporto tra la "politicità" del reato e la "politica dell'extradizione" [...] (UBERTIS, 1987, p. 267).

impregnado de notória flexibilidade de múltiplas concepções para se deferir a extradição em caso de criminalidade comum.

Noutro extremo, caso o objetivo do delito seja criar um clima generalizado de insegurança e de medo numa sociedade ou em uma coletividade, caracterizar-se-ia o terrorismo, de forma independente, do móvel ou do contexto histórico-político em que o ato foi cometido.

Vários tópicos da doutrina de Ubertis são adotados pela doutrina brasileira e adiante serão analisados pormenoradamente. Entretanto, por agora, o que é distinto no entendimento do autor italiano é o fato de referenciar a importância de se aferir no histórico do agente acusado de crime político a existência de uma militância política pregressa. Justifica-se esse posicionamento, pois seria, em sede de análise processual probatória, praticamente impossível aferir o móvel do acusado. A proposta de Ubertis é descartar a aferição da motivação política que, dantes era um elemento subjetivo e interno, para valorar os dados fáticos externos, a saber, provas de ativismo político como condição de demonstração de que o crime comum foi realizado por motivos políticos.

A proposta ubertiana exige maior reflexão. Sua doutrina é agregar à análise do crime a importância do elemento motivo. Contudo, tal ensejo não seria aferido por critérios psicológicos do agente, mas pelo seu histórico de ativismo político. A grande contribuição ubertiana ao debate é essa: o motivo político não é um psicologismo, antes, é constatado pelo inventário da militância política do agente.

Ora, mas como constatar, a partir de Ubertis, se: 1) o agente cometeu um crime pela causa; ou se: 2) praticou um delito e tem uma causa? O questionamento é pertinente: como demonstrar o nexo causal entre a motivação política e o crime? Poder-se-ia sugerir que é em razão do alvo atacado. Mas, essa resposta é insuficiente, pois não raro os criminosos políticos também ferem terceiros ou bens estranhos àqueles e não os diretamente relacionados com a luta política. Trata-se do crime comum conexo ao político.

Depreende-se que, o critério, militância política, que pretendia ser um critério objetivo, acaba por se revelar insuficiente, logo, exigindo, para atender completamente a configuração do crime por motivo político, agregar a intenção do agente. O elemento subjetivo, vale dizer, justamente aquilo que Ubertis pretendia afastar.

Sarah Pellet, em *A Ambigüidade da Noção de Terrorismo*, expõe que o problema do terrorismo une tanto o âmbito jurídico quanto o político e realça a dificuldade da definição unívoca interna e no âmbito internacional:

[...] terrorismo, termo em que se misturam direito e política, fato que causa um grave problema de definição, tanto na esfera interna quanto na esfera internacional. É esta ambigüidade quanto à noção de terrorismo que faz com que a comunidade internacional e os Estados, no quadro de sua legislação interna, cheguem a respostas insatisfatórias para lutar contra este flagelo que a própria doutrina jamais soube definir completamente. (PELLET, 2003, p. 9).

Pellet (2003) menciona diversas propostas de definição de terrorismo, dentre elas, dois projetos da Convenção de 1937, em Genebra; a Resolução 3.034 (XXVII) da Assembléia Geral das Nações Unidas – motivada pelos atentados de Munique no verão de 1972 –, que criou o Comitê Especial de Terrorismo Internacional, e, as que surgiram, após os atentados de 11 de setembro de 2001 contra o World Trade Center e o Pentágono. Por fim, a declaração do secretário geral da ONU que reafirmou a necessidade de um esforço internacional na definição jurídica do crime de terrorismo. Em suma, as convenções nunca entraram em vigor ou, então, os grupos de trabalho preferiram “abster-se de uma definição” (PELLET, 2003, p. 15).

No levantamento histórico de Sarah Pellet (2003), o advento do termo “terrorismo internacional” está atrelado ao assassinato do Rei Alexandre I da Jugoslávia e do Ministro Francês de Assuntos Estrangeiros, Louis Barthou.

Sobre esse atentado, é importante a referência ao discurso de Pierre Laval, Presidente do Conselho Francês: “É toda uma regulamentação internacional nova que deve se interpor. É necessário que, no plano internacional, seja assegurada uma repressão eficaz dos crimes políticos” (PELLET, 2003, p. 12).

Infere-se que o mesmo fato definido ora como terrorismo, ora como crime político. Evidencia-se que os dois fenômenos se confundem no tempo e, sobretudo, se a parte que alega é vítima desse ato ou não. Denota-se, manifestadamente, o subjetivismo e o aspecto político em que tais termos são utilizados quer como sinônimos ora como espécies do mesmo gênero.

Consoante a autora, as legislações internas dos países europeus<sup>12</sup> tendem a tipificar os atos terroristas como delitos comuns que adquirem singularidade terrorista em

<sup>12</sup> Refere-se ao artigo 310 do código penal português ou do artigo 571 do código penal espanhol ou do *Terrorism Act* britânico ou, ainda, do artigo 421-1 do código penal francês.

razão das motivações de seus autores, aliada à violência contra os princípios fundamentais do Estado ou à perturbação da ordem pública por intimidação e por terror ou grave ameaça à saúde ou segurança da população de forma indiscriminada. Para Pellet, “se esta motivação consiste em atentar gravemente contra as bases e princípios fundamentais do Estado, destruí-las, ou ameaçar a população, trata-se de um atentado terrorista” (PELLET, 2003, p. 16, grifo nosso).

Restringe a sua crítica à legislação europeia na existência de definições amplas “[...] para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.” (PELLET, 2003, p. 17).

Idênticas objeções são formuladas às concepções doutrinárias que não distinguem o ato terrorista da guerra ou conciliam “[...] as motivações dos atos terroristas e suas características materiais” (PELLET, 2003, p. 18, grifo nosso).

Tal conclusão, Sarah Pellet expressa após recorrer à definição de terrorismo de Antoine Sottile, “ato criminal perpetrado mediante terror, violência, ou grande intimidação, tendo em vista a alcançar um objetivo determinado” (PELLET, 2003, p. 17, grifo nosso). E, ainda, menciona a concepção de Eric David, “todo ato de violência armada que, cometido com um objetivo político, social, filosófico, ideológico ou religioso [...]” (PELLET, 2003, p. 17, grifo nosso).

Por fim, Sarah Pellet reafirma que a eliminação desse flagelo perpassa pelo dever de “procurar ativamente definir o terrorismo de maneira geral, a fim de levantar toda ambigüidade sobre a noção [...]” (PELLET, 2003, p. 19).

Insta pontuar alguns comentários sobre o texto de Pellet. Primeiramente, merecem nota os comentários da autora sobre a doutrina de Sottile e de David, para quem o terrorismo teria objetivo político. Entretanto, Pellet interpreta que os autores estão afirmando sobre a motivação política do ato de terrorismo<sup>13</sup>. Ora, objetivo é diferente de motivo. Oriunda de um motivo, a motivação perfaz explicitação do juízo, que implica decisão que tende para um objetivo. Motivação é resolução ancorada no passado, enquanto que o objetivo é a finalidade do ato, portanto, mira o futuro.

São Tomás de Aquino, em relação ao conceito de motivo, identifica a percepção valorativa como componente da formulação da deliberação, afinal o exercício racional requer prévia investigação, pois não produz juízo sobre coisas duvidosas e inseguras.

---

<sup>13</sup> “[...] Eric David se preocupa em conciliar as motivações [...]” (PELLET, 2003, p. 18).

Para esta corrente filosófica, compreender um ato significa investigar as suas razões, outros termos, os motivos causais. O entendimento tomista advém da *Física* de Aristóteles: “[...] temos que examinar as causas<sup>14</sup>, quais e quantas são. Já que o objeto desta investigação é o conhecer e não cremos que conhecer algo se faça sem antes não haver estabelecido para cada caso o seu porquê<sup>15</sup> [...].” (ARISTÓTELES, 1995, p. 54, tradução nossa).

No sentido contrário, o objetivo é a expectativa de um resultado prático. Tomás de Aquino afirma que para se firmar um objetivo se requer uma fase investigativa precedente: a deliberação. Esta não trata do fim, em sentido prático, mas versa sobre os meios para o fim. Com efeito, ao tender a referir-se apenas sobre os expedientes, o objetivo faz-se mera possibilidade que dependerá das deliberações (*consilium*) dos recursos e vias eleitas e de uma série de fatores exógenos e independentes do controle do agente. O fim busca sua razão nas deliberações, contudo, impossível prever com certeza, qual será o resultado e, ademais, sua dimensão.

Em suma, a diferença entre motivo, motivação e objetivo é relevante e poderia permitir decompor o crime político e, por sua vez, formular o seu tratamento jurídico e traçar a diferenciação perante o terrorismo.

Nunca discurso científico, tal diferenciação não deve ser confundida ou negligenciada. Afinal, conforme a filosofia tomista, não se pode coadunar com a doutrina que não se preocupa com a distinção referida e sugere que motivação e objetivo podem ser tomados como idênticos.

O último argumento pelletiano foi o de “[...] definir o terrorismo de maneira geral [...]” (PELLET, 2003, p. 19). Todavia, filosoficamente é um contra-senso “definir” de “maneira geral”. Afinal, para Aristóteles, “definir é enunciar o gênero e a diferença específica.” (STIRN, 2006, p. 48). Noutros termos, definir se faz especificando com a indicação do critério distintivo (*distinguish*) que, portanto, o afasta do geral. Não faz sentido tentar definir algo de forma genérica. Definir é ser específico, o contrário de genérico. Postula

<sup>14</sup> Guillermo R. de Echandía, tradutor da *Física* de Aristóteles faz o seguinte comentário: “*Acción* tenía con él un sentido más amplio que el de causa efectiva; significaba autoría o responsabilidad de algo, razón, motivo, acusación. Aristóteles parece usar el vocablo con el doble sentido de «razón» y «causas» (factor explicativo y causa de ser), presentando aquí la *physis* como acción en su cuadruple modalidad. ¿De dónde proviene esta concepción? Según Ross, Sohriser y otros, la doctrina de los cuatro actos sería una sistematización de distinciones ya usadas en la Academia. Acaso haya también influencia de los hipocráticos en cuanto al modo de entender la epistémé como un saber etiológico y al uso de la etiología como un método heuristicó y explicativo, aunque sorprende la ausencia de la palabra *prophasis* en la Física, tan usada como acción para designar los factores explicativos de las enfermedades. En cuanto al sentido de la doctrina aristotélica, Charlton, Düring y otros la entienden como un intento de distinguir y clasificar los distintos tipos de factores explicativos de las cosas y sus procesos.”

<sup>15</sup> Tenemos que examinar las causas, cuáles y cuántas son. Puesto que el objeto de esta investigación es el conocer y no creemos conocer algo si antes no hemos establecido en cada caso el «por qué».

a filosofia aristotélica que, “o Ser não é um gênero, dado que pode se aplicar a tudo.” (STIRN, 2006, p. 48). No mesmo sentido, Kant preceitua: “definir só deve propriamente significar tanto quanto apresentar originariamente, dentre de seus limites, o conceito minucioso de uma coisa.” (KANT, 1983, p. 358).

Causa estranheza o apelo de Sarah Pellet, definir de maneira geral, pois uma das suas críticas foi justamente as definições amplas<sup>16</sup> das legislações nacionais que não se adequariam ao cenário internacional.

Exceto, se a autora emprega o termo “geral” no sentido de mundial, global ou universal. Caso assim seja compreendido, não deveria ter sido utilizada a expressão “maneira”, mas requer se adotar a palavra: “âmbito”. Se assim for, vale dizer, caso o apelo seja por definir o terrorismo no âmbito mundial, inevitável, portanto, que surgião conflitos políticos e interesses contingentes ao longo deste debate, que – como se observa inclusive do próprio levantamento histórico realizado por Pellet – acabará por contaminar as discussões levando os trabalhos aos fracassos notórios.

Noutras palavras, a maior dificuldade para se atender ao apelo da autora – “definir o terrorismo no âmbito mundial” – é o impasse político e a sua consequente mistura com o direito. O que causa estranheza é que a própria autora reconhece isso: “terrorismo, termo em que se misturam direito e política, fato que causa um grave problema de definição, tanto na esfera interna quanto na esfera internacional.” (PELLET, 2003, p. 09). Logo, a resposta ao apelo pelletiano, feito ao final do seu artigo, já havia sido dada desde o primeiro parágrafo de seu próprio texto.

## **2.2 Autores nacionais: Fragoso, Regis Prado, Carvalho e Canêdo**

Heleno Cláudio Fragoso, em *Terrorismo e Criminalidade Política*, analisa o confronto conceitual entre terrorismo e os delitos políticos: “verificaremos se existe um crime de terrorismo, examinando os problemas que uma definição apresenta. A análise técnica imporá estudo da objetividade jurídica, que nos leva à questão do crime político.” (FRAGOSO, 1981, p. 3). A distinção é relevante, posto que “a denominação terrorismo, por ser vaga e inconcludente, pudesse [pode] terminar permitindo a extradição de crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 5).

<sup>16</sup> “Em todo caso, todas estas definições são muito amplas para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.” (PELLET, 2003, p. 17).

Fragoso aponta as principais divergências a respeito da definição do delito de terror. Iniciando sua análise pela obra de Alfred P. Rubin, aponta que não há uma natureza jurídica constante no terrorismo.

A violência, por exemplo, pode não existir se um sistema de telecomunicações é desarranjado por meios eletrônicos, ou se bacilos de moléstias contagiosas são enviados pelo correio. O motivo político pode não existir, como no caso do seqüestro dos ministros da OPEP em sua reunião de Viena, em 1975. A criação de terror pode também não existir em fatos isolados, como os assassinatos de Martin Luther King e de Robert Kennedy. (FRAGOSO, 1981, p. 5).

No mesmo passo, faz referência ao trabalho de Quintiliano Saldaña que afirmava serem as características do atentado de terrorismo: "(a) – pelo fim de criar um estado de alarma; (b) – pelo emprego de meios capazes de produzir um estado de perigo geral ou comum (explosivos, produtos tóxicos, agentes infecciosos ou microbianos)<sup>17</sup>." (FRAGOSO, 1981, p. 7).

O projeto do criminalista baseia-se na perspectiva de análise do preenchimento ontológico do tipo penal, a partir de sua contextualização histórico-sociológica do delito e de seu agente. Não obstante as limitações e divergências conceituais, o autor sintetiza o seu conceito de terrorismo:

**O terrorismo é fenômeno essencialmente político.** Ele constitui agressão à ordem política e social, pretendendo atingir os órgãos supremos do Estado (atentados aos governantes e a quem exerce autoridade) ou provocar a desordem social, dirigindo-se contra a ordem estabelecida, para tornar, como dizem os ativistas da Prima Línea, o sistema inviável. (FRAGOSO, 1981, p. 124, grifo nosso).

Para Fragoso, o fim de agir é elevar o terrorismo. O terrorismo não seria um crime comum, porque se trata de fato político, no sentido de que seus autores o dirigem contra a vigente ordem política e social, para destruí-la ou para mudá-la mediante atos de violência.

Nesse sentido, o doutrinador comprehende o terrorismo como espécie do gênero crime político: "Só impropriamente se pode falar em terrorismo como crime comum." (FRAGOSO, 1981, p. 124). O autor sustenta que:

**a noção de terrorismo**, que não é uma específica figura de delito, mas um conjunto de crimes contra a segurança do Estado, que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas ou coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação, com finalidade político-social. Inscre-se, portanto, na categoria dos crimes políticos. (FRAGOSO, 1981, p. 125, grifo nosso).

<sup>17</sup> Izael (disponível em [www.sociedad.org.ar/izael/fragmentos.htm](http://www.sociedad.org.ar/izael/fragmentos.htm), ob. cit., (nota 7), 13.

Noutro giro, a definição frágosiana de crime político é “aquele que atinge os interesses políticos da nação, ou seja, a segurança externa e a segurança interna, que, por vezes, se mesclam e se confundem, e a ordem econômica e social do Estado.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

O delito de conotação política “[...] não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o crime político como tal”. (FRAGOSO, 1981, p. 36). Por sim, merece destaque o “[...] especial fôr de agir, o propósito de atentar contra a segurança do Estado (dolo específico).” (FRAGOSO, 1981, p. 36). Em suma, conclui que o conceito de crime político requer a revalorização dos princípios filosóficos do Iluminismo, do século XVIII, da “legitimidade de resistência à tirania, expressa no direito de lutar pela liberdade contra a opressão.” (FRAGOSO, 1981, p. 37).

Por fim, sobre o dilema entre terrorismo e crime político em sede de extradição, o criminalista alerta que “a expressão ‘crime político’ não tem significado como tal, salvo no que se refere às disposições especiais sobre extradição.” (FRAGOSO, 1981, p. 28). Destarte, o problema do crime político *versus* terrorismo “está ligado ao direito internacional [...] na perspectiva do asilo e da proibição da extradição a criminosos considerados políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 28).

Constata-se que jurista se preocupa com a “polimorfologia” do conceito de terrorismo, pois acabe por permitir “[...] a extradição de crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p.5). Interessante que, contemporaneamente, o foco da controvérsia é o inverso, qual seja, sob a denominação de crime político, não se extraditar os terroristas.

Ao abordar o problema do contexto histórico na sua análise sobre delito político, afirma que: “as tiranias não tem inimigos ilegítimos.” (FRAGOSO, 1981, p. 37). Contudo, Frágoso não aprofunda esse debate. O texto é silente quanto, v.g., o que seriam esses inimigos ilegítimos. Seria o Estado em si ou um tipo de Estado ou um regime de governo ou certo governo? Tratar-se-ia de *tyrannus absque titulo* ou *tyrannus ab exercitio*? Enfim, o termo tirania é utilizado no *latissimo sensu accepti*, quiçá, com intuito retórico. Para compreender o conceito de tirania, requer-se *venia* para revisitá textos clássicos sobre o tema.

Na peça teatral *Antígona*, Sófocles esboça a concepção de tirania no contexto greco-romano. O personagem Corífeu ao se referir ao tirano, Creonte, afirma que “tens o direito e o poder de determinar qualquer ação, seja com relação aos mortos, seja com relação a nós, os vivos.” (SÓFOCLES, 2005, p. 14). Trata-se, portanto, de poder ilimitado, sem

nenhum obstáculo físico, legal, político e até mesmo metafísico. A tirania para Sófocles é o soberano que mediante a força e a ameaça impõe a sua vontade como se lei fosse: “mas essa é a vantagem dos tiranos – impor pelo medo tudo o que dizem e fazem.” (SÓFOCLES, 2005, p. 27). Cícero, por sua vez, inclui o domínio sobre a vida ou a morte, “todos os que usurparam o direito da vida e morte sobre o povo são tiranos [...]” (CÍCERO, 2001, p. 96). No mesmo sentido da peça citada, Hannah Arendt sintetiza que a tirania é a: “[...] única forma de governo que brota diretamente do querer [...]” (ARENNDT, 2007a, p. 211).

Sem esforço, no contexto moderno e vigente dos Estados Constitucionais há dificuldades teóricas de se utilizar o conceito de tirania. Noutro dizer, “tirâneo”, tomado como personificação do querer solitário do Poder, é, por definição, incompatível com o atual modelo de Estado Moderno.

O objetivo central da obra de Heleno Fragoso, *Terrorismo e Criminalidade Política*, é a distinção entre esses dois fenômenos. A conclusão do autor é que o terrorismo é uma espécie de gênero crime político<sup>18</sup>. Entretanto, não é evidente o critério distintivo.

Para Fragoso, o conceito de terrorismo seria uma “[...] agressão à ordem política e social, pretendendo atingir os órgãos supremos do Estado [...] ou provocar a desordem social, dirigindo-se contra a ordem estabelecida [...]” (FRAGOSO, 1981, p. 124).

Noutro giro, crime político é: “aquele que atinge os interesses políticos da nação, ou seja, a segurança externa e a segurança interna, que, por vezes, se mesclam e se confundem, e a ordem econômica e social do Estado.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

Cumpre algumas observações. A primeira, o terrorismo não poderia também ser classificado como um ataque à segurança interna ou externa tal qual o crime político? Outra questão, qual é a diferença em provocar “desordem social” para “ferir a ordem social do Estado”? A terceira, se o que o crime político atinge a amalgama formada pela junção do interesse político da nação – segurança externa e interna – em conjunto com a ordem econômica e social do Estado, qual seria o bem jurídico ferido pelo terrorismo? Para Fragoso seria: 1) a ordem política e social com efeitos reflexos aos órgãos supremos do Estado ou 2) a ordem social. Mas, a “ordem social” não era o bem jurídico que atingido pelo crime político? Ou a diferença entre os bens estaria ora nos efeitos, ora na densidade semiótica do qualificativo empregado?

A estratégia de Fragoso é compreensível em face do contexto em que foi escrita, a ditadura militar brasileira e seu papel como advogado de acusados de crimes políticos. Adota

<sup>18</sup> “[...] a noção de terrorismo [...]. Insere-se, portanto, na categoria dos crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

uma postura crítica — quiçá, irônica — mas, de profundo mote relativista. Por exemplo, considera que “a teoria do crime político tem de ser construída sob o pressuposto do Estado democrático.” (FRAGOSO, 1981, p. 36). Mas, logo em seguida afirma que: “o problema está em saber o que é regime democrático [...].” (FRAGOSO, 1981, p. 37). Com efeito, tem-se novamente a relativização conceitual, que não permite um norteamento doutrinário para sanar o problema da dicotomia entre terrorismo e crime político.

Diante do exposto, acredita-se que é possível invocar as mesmas críticas que Kant fez a Zenão de Eléia, pois o livro de Fragoso “[...] procurava demonstrar qualquer proposição por meio de argumentos aparentes para, logo a seguir, derrubá-la por intermédio de outros igualmente fortes.” (KANT, 1983, p. 258).

Ademais, constata-se que a proposta de distinção fragosiana é conceitualmente polimórfica, o que a deixa vulnerável à intelecção político-subjetivista<sup>19</sup>, cuja fundamentação basear-se-ia no contexto histórico em que o delito se insere. Fica em suspenso, por exemplo, quais seriam os critérios objetivos de como aferir se o agente estava agindo contra “as tiranias” numa cruzada altruísta pela sua “causa” política.

Sem esforço, depreende-se que o único critério para Fragoso consiste no alvedrio, fincas na subjetividade, do intérprete do direito. É evidente que permitir essa máxime discretionaryidade pode resultar em arbitrariedades. Afinal, o exegeta, na análise de um caso concreto, pode basear sua fundamentação no seu querer, cumpre afirmar, no seu próprio entendimento pessoal sobre delito e sobre o contexto histórico no qual o crime se insere. Assim sendo, Fragoso, ao tentar justificar a conduta daquele que luta contra a “tirania”, acaba por dar azo a uma estrutura doutrinal que, em potência, transforma o intérprete do direito num tirânico.

\* \* \*

---

<sup>19</sup> O termo “subjetivista” é um neologismo que foi curado para transmitir a ideia de um estágio deteriorado, quiçá, perverso da subjetividade. Trata-se da percepção numa dimensão personalista, artifiosa e solícita. Em certo sentido, a intelecção político-subjetivista é a detumpação da “teoria da argumentação jurídica”. “A teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, nos casos em que a solução de um determinado problema não se encontra previamente estabelecida pelo ordenamento, dependendo de valorações subjetivas a serem feitas à vista do caso concreto. Cláusulas de conteúdo aberto, normas de princípios e conceitos indeterminados envolvem o exercício de discretionaryidade por parte do intérprete. Nossas hipóteses, o fundamento de legitimidade da atuação judicial transfere-se para o processo argumentativo: a demonstração racional de que a solução proposta é a que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.” (BARROSO, 2004, p. 385). A intelecção subjetivista não é um processo argumentativo, mas uma retórica que, como se vê adiante, pauta-se e reverbera a “lógica de uma ideia”.

Outros doutrinadores brasileiros que merecem menção são Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho, autores de *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual*.

Na ausência de uma definição legal para crime político, expõem as três teorias referentes ao crime político: a objetiva, a subjetiva e a mista.

As teorias objetivas conceituam o crime político pelo bem jurídico protegido pela norma penal. Seriam, portanto, políticos os delitos contra a existência do Estado e, por via de consequência, suas instituições jurídicas.

Tais crimes são cometidos contra a coisa pública com o escopo de destruí-la, modificá-la ou de perturbar a ordem institucional. Seu fundamento caracterizador não seria o motivo, mas o bem jurídico tutelado.

Depreende-se que o crime político, para a teoria objetiva, atenta contra o Estado ou certo governo. Portanto, não haveria sobremaneira característica diferenciadora em face ao terrorismo, haja vista que contra este se deve proceder à "tutela de bens jurídicos fundamentais, constitucionalmente assegurados, dado que as práticas terroristas abalam a estabilidade e a própria existência do Estado de Direito [...]." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446).

Por outro lado, para a teoria subjetiva "o decisivo é o fim perseguido pelo autor, qualquer que seja a natureza do bem jurídico efetivamente atingido." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426). Em efeito, não importa se se trata de um crime comum. Requer-se, como dado definidor, que seja "impulsionada por motivos políticos, tem-se como perfeitamente caracterizado o delito político." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426).

Não é difícil perceber que tanto o terrorismo quanto o crime político objetivo atentam contra o Estado de Direito, portanto, não haveria significativa diferença entre eles.

Todavia, os autores compreendem que essa inteleção é forçosa e abre perigosa tese jurídica para fim do processo de extradição. Os doutrinadores, em análise distinta a de Fragoso, advogam que o terrorismo não é crime político. A solução para esse impasse estaria na teoria mista do crime político.

As teorias mistas combinam as duas proposições teóricas e conjugam o crime político tanto pelo "bem jurídico atingido como o desiderato do agente sejam de caráter político." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427).

Regis Prado e Carvalho (2000) afirmam que foi Florian quem cristalizou a teoria mista ao inserir a necessidade de lesão do bem ou interesse político ao objetivo político:

Modernamente, a doutrina majorante defende que para a caracterização do crime político faz-se imprescindível sopesar, conjuntamente, o elemento subjetivo da conduta e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Daí preponderarem as opiniões favoráveis à adoção de um critério misto para sua exata conceituação. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427).

Entretanto, para a completa compreensão dessa estrutura mista, agregam a doutrina de Cerezo Mir que subdivide a teoria sincrética entre extensivas e restritivas:

As *teorias extensivas* entendem como crimes políticos aqueles que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado, bem como todos os que são perpetrados com um fim político. Já as *teorias restritivas* sustentam que delitos políticos são somente aqueles que, além de atentarem contra a organização política ou constitucional do Estado, também apresentam fins políticos. Ficam excluídos, portanto, do conceito de delito político, de acordo com essas teorias, os delitos contra a organização política ou constitucional do Estado praticados com fins não-políticos (ânimo de lucro, afã de notoriedade etc.) e os delitos comuns perpetrados com um fim político (homicídio, seqüestro, roubo, incêndio etc.). (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427 e 428).

A doutrina mista extensiva incluiria os crimes contra a ordem política do Estado, bem como qualquer ato criminoso desde que impulsionado por destinação política. “Destarte, reputam-se políticos mesmos os delitos de direito comum [assassinato, seqüestro, roubo, estelionato etc.], desde que praticados com motivação política.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 428).

Em sentido diferente, a teoria mista restritiva requer que o ato praticado seja contra o Estado como também exige o fito político. Portanto, o peculato simples não seria um delito político, exige-se inequivocamente o intuito político subjacente à ação.

O entendimento de Luiz Regis Prado, concluindo o debate sobre as teorias do delito político, aponta para a propriedade da teoria mista que, em sua análise, também incluiria os crimes eleitorais<sup>20</sup>.

Na verdade, em que pese o caráter contingente de sua noção, impõe reconhecer que o crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (*delitos políticos diretos*), ou aos direitos políticos dos cidadãos (*delitos políticos indiretos*). Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado). Porém não pode ser olvidado que, na inteligência do que vem ser delito político, é de extrema importância o aspecto subjetivo, ou seja, o propósito do autor na prática da infração. É cedendo que entre os delitos políticos figuram grande parte dos crimes

<sup>20</sup> Em sentido contrário, relata Eugênio Pacelli, o entendimento do STF: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais [...]” (OLIVEIRA, 2007, p. 74).

eleitorais (v.g. arts. 293, 296, 297, 310, 315, 339, 347, da Lei 4.737/65). Esses crimes atingem os direitos políticos dos cidadãos, em especial o livre exercício do direito ao voto – constitucionalmente assegurado (artigo 14, CF) –, o que afeta, de modo reflexo, a organização política de um Estado de Direito democrático e social, que tem no pluralismo e na livre participação uma condicionante inafastável de seu regular funcionamento. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 429 e 430).

Já referente ao terrorismo, Regis Prado e Mendes de Carvalho registram, em coro com outros autores, que na esfera internacional ainda não há uma definição penal. O mesmo problema é encontrado na legislação brasileira. Referindo-se à Lei nº 7.170/83, lei que dispõe sobre a segurança nacional, a ordem política e social, Prado e Carvalho lançam a assertiva de que “inexiste o delito de terrorismo na legislação penal brasileira, quer como crime comum, quer como crime contra a segurança nacional.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434).

Os autores compreendem que a expressão atos de terrorismo prevista ao final do artigo 20 do citado diploma “não passa de cláusula geral, vaga e imprecisa, que confere ao intérprete vasta margem de discricionariedade.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434)<sup>21</sup>.

Luiz Regis Prado e Erika Carvalho defendem a necessidade urgente de um combate eficaz dos atos terroristas, que perpassa pela definição legal em face da lacuna diagnosticada.

Oportuna seria a tipificação do terrorismo – bem como a inserção dos delitos políticos – no Código Penal brasileiro. [...]. Não é conveniente, nem apropriado, remeter à legislação extravagante a proteção penal de bem jurídico essencial como a integridade e a estabilidade da ordem constitucional. A gravidade e urgência dessas condutas exigem sua imediata inclusão na legislação penal fundamental. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 435).

Em que pese à ausência de conceituação normativa, tanto do terrorismo quanto do crime político, Regis Prado e Carvalho não se furtam em apresentar alguns elementos distintivos. O primeiro, é que o ato do terrorista não necessariamente possui um objetivo político, suas motivações podem ser “não apenas a revolta política, mas também o levante social e o protesto religioso.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 437). Ainda que presente a finalidade política esta não possui o condão de transmutar o terrorismo em crime político.

O terrorismo possuiria nítido caráter instrumental cujo escopo do agente é gerar um contexto de medo e insegurança. “Pode ser genericamente definido o crime de terrorismo como o emprego intencional e sistemático de meios destinados a provocar o terror com o

<sup>21</sup> Não obstante, essa dimensão polimórfica da Lei n.º 7.170/83 estaria cravada de constitucionalidade: “esquivou-se o legislador do indispensável dever de bem definir os denominados ‘atos de terrorismo’, optando pelo simples emprego de expressão tautológica e excessivamente ampla, o que afronta o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, XXXIX, CF; artigo 1º, CP).” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434).

objetivo de alcançar certos fins, políticos ou não". (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446). A execução do ato de terror dispõe de meios de execução "cruéis e desproporcionais, capazes de produzir intimidação generalizada, e com elas atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446).

O critério distintivo do terrorismo para o delito político estaria na pujança da violência e sua crueldade e na escolha das vítimas, civis inocentes. A partir dessa noção, os autores sintetizam o seu entendimento: "O terrorismo é delito que atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos, valendo-se de meios extremamente violentos e desproporcionais, produtores de intimidação coletiva, com o propósito de alcançar certos fins, políticos ou não." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 440).

Por sua vez, a negativa de entrega do criminoso político estaria também associada ao elemento violência. Neste, haveria uma "apoucada perigosidade de seus agentes" (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 442).

O artigo, *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual*, suscita alguns apontamentos.

Os doutrinadores, relatando outros autores, afirmam que o terrorismo visa criar "um clima de insegurança e de medo na sociedade [...]." (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446). Contudo, essa resultante não é característica exclusiva do terrorismo, v.g., uma série de atos de sabotagem, mesmo sem vítimas, também geram medo e alarde na sociedade. Nesse mesmo sentido, a guerra também produz os mesmos resultados, sem que se ventile caracterizá-la juridicamente como terroristas. *Data venia*, o resultado pavor e incerteza não é critério distintivo para caracterizar o terrorismo, considerando que é comum a vários delitos em razão do alvo atingido ou da pujança da violência.

A doutrina de Regis Prado e Érika Carvalho ao expor as teorias do delito político, permite a constatação apesar deles não fazarem essa afirmação de que o termo "político" deve ser compreendido no sentido de político-estatal, ou mesmo, ataque contra o Estado/Governo.

Com efeito, todas as teorias expostas têm por objetivo de lesão imediata o Estado e sua política e não especificamente a esfera política em si. O crime político, teorizado pelas correntes objetivas, subjetivas ou mista, visa de fato é atacar o poder estatal desencadeando reflexos secundários na órbita política e pública. Sugere não ser possível qualificar, no sentido dado pela corrente tradicional subjetiva, v.g., o homicídio de Mahatma Gandhi ou de Martin

Luther King ou de Rosa Luxemburgo<sup>22</sup>, como crime político<sup>23</sup>, mesmo que notória a motivação política do episódio. O alvo do ataque do crime “político” é o próprio Estado ou certo governo<sup>24</sup>.

De igual maneira, não se pode coadunar com a intenção de que o ato do terrorista absolutamente possui objetivo político, como exemplos, o “[...] levante social e o protesto religioso [...]” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 437), os quais não sejam considerados como movimentos políticos. Conforme o pensamento de Hannah Arendt, nos fragmentos da obra, *O que é Política?*, o agir como atividade coletiva, interativa e baseada na pluralidade humana é um ato político. De igual modo, para Aristóteles o âmbito político é a seara da ação em conjunto dos homens com a finalidade explícita de obtenção de um bem comum. Graças a priori um movimento de “religioso” ou “social” é adotar o determinismo e mitigar a amplitude do agir político humano.

Adiante será retomada a análise sobre a validade juslógico-filosófica da teoria subjetiva e mista do crime político.

\* \* \*

Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, em suas na obra *Crimes Políticos* (1993) e na palestra o *Terrorismo no Brasil: prevenção e combate* (2006) defende a necessidade de mudança do paradigma sobre o tema.

O autor reforça a preocupação da inexistência da tipificação do terrorismo. Afirma que: “[...] embora saibamos muito sobre o terrorismo, temos o problema de tipificação, ou seja, não sabemos claramente o que é.” (SILVA, 2006, p. 93).

Apesar da ausência de uma descrição cerrada para o tipo penal do terrorismo e das dificuldades inerentes que daí decorre, Canêdo (2006) não aceita as propostas de mutação do papel do Direito Penal para instrumento de administração e de gestão de reais ou perseguidos. Constatou que as doutrinas, denominadas por “a nova penalologia” capitaneadas por M. Leeley e

<sup>22</sup> Arendt, em *Homem em Tempos Sombrios*, narra esse episódio: “...até o dia fatídico de janeiro de 1919, quando Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, os dois líderes da Spartakusbund, os precursores do Partido Comunista Alemão, foram assassinados em Berlim – sob as vistas e provavelmente com a corivindade do regime socialista então no poder. Os assassinos eram membros do ultranacionalista e oficialmente ilegal Freikorps, uma organização paramilitar de onde as tropas de assalto de Hitler logo recrutariam seus matadores mais promissores.” (ARENDT, 1987a, p. 38).

<sup>23</sup> O caráter e o efeito políticos do homicídio são evidentes, v.g., os resultados políticos conforme a afirmação de Arendt: “com o assassinato de Rosa Luxemburgo e Liebknecht, tornou-se irrevogável a divisão da esquerda europeia entre os partidos comunistas e socialistas [...].” (ARENDT, 1987a, p. 39).

<sup>24</sup> O presente entendimento sobre a dimensão “política” é provisório e será retomado no tópico: “Motivação política legítima crime”.

J. Simon, defendem a flexibilização (ou sacrifício) dos princípios constitucionais em nome da segurança.

A nova penalologia, diante da dificuldade em se definir o terrorismo, contudo, objetivando maior e melhor resultado jurídico e pressionado pelo senso de justiça, defende a flexibilização dos Princípios Constitucionais como solução no combate ao terrorismo. Em suma, diante da necessidade de segurança pública requer-se mitigar a segurança jurídica cidadã, no tocante a direitos e garantias individuais, pois o novo penalismo defende que um dos princípios constitucionais que devem ser flexibilizados é o da descrição cerrada da conduta típica<sup>25</sup> ou mesmo da culpabilidade.

Mister comentar sobre essa nova fase do Direito Penal diante dos desafios jurídicos do terrorismo. Constata-se que flexibilizar a descrição do tipo é idêntico a sacrificar o Princípio da Reserva Legal, base de qualquer Estado de Direito. Conclui-se, portanto, que, para oferecer uma resposta contra o terrorismo, o Direito Penal tem que 1) abdicar de sua trajetória evolutiva e conquistas históricas, dentre elas destaca-se o Princípio da Reserva Legal, do tipo penal e da culpabilidade, e ainda, 2) por questões funcionais, converter, sem esteio teórico, um crime político em comum. Ora, se isso não for o ocaso do Direito Penal diante do terrorismo, pelo menos é a declaração de que o desafio enfrentado requer o socorro de outros ramos do Direito.

Para Canêdo o terrorismo “não é mais um crime contra a segurança nacional, mas um crime contra a ordem constitucional do Estado democrático de direito.” (SILVA, 2006, p. 94). Segundo o professor, a prática do ato terrorista tem uma finalidade política e, dada esta afirmação, outra problemática se coloca: a definição de crime político.

Em seu livro *Crimes Políticos*, o autor adverte para a insuficiência teórica das doutrinas objetivista, subjetivista e mista. Com efeito, afasta a racionalidade de tais teorias, afinal: “se as doutrinas objetivas e subjetivas pecam pela unilateralidade, a mista, se enfocada como simples combinação das outras duas, terminará por somar os defeitos de ambas, quando isoladamente consideradas.” (SILVA, 1993, p. 66, grifo nosso).

A crítica de Canêdo possui uma estrutura argumentativa assemelhada à da visão arendtiana. Hannah Arendt, em *Crises da República*, critica as análises a partir de teorias

<sup>25</sup> O Direito Penal Clássico sempre trabalhou nesses parâmetros e, para o penalista, é uma dificuldade muito grande lidar com questões, por exemplo, como terrorismo, cujas definições são trazidas por campos de estudos que evidentemente não têm compromisso, e nem precisam ter, com esta reserva legal, com esta ideia de precisão: são, portanto, campos de estudos ligados a áreas que trabalham com outros parâmetros. No âmbito do Direito Penal, o penalista é obrigado a propor uma fórmula, uma tipificação para casos como estes, o que se mostra bastante problemático. (SILVA, 2006, p. 92).

formuladas a partir de três “opções” – A, B, C – “onde A e C representam os extremos opostos e B a ‘solução’ mediana ‘lógica’ do problema [...]” (ARENDT, 2006, p. 21). Referente a estes modelos reducionistas e deterministas, adverte que “a falta de tal raciocínio começa em querer reduzir as escolhas a dilemas mutuamente exclusivos; a realidade nunca se apresenta como algo tão simples como premissas para conclusões lógicas.” (ARENDT, 2006, p. 21). Afinal, “o tipo de raciocínio que apresenta A e C como indesejáveis e assim se decide por B, dificilmente serve algum outro propósito que não o de desviar a mente e embalar o juízo para a infinitade de possibilidades reais.” (ARENDT, 2006, p. 21).

Canêdo advoga que “[...] uma conceituação comprometida com os postulados de um Estado Democrático de Direito não deve se reduzir à simples consideração dessas teorias.” (SILVA, 1993, p. 11). Argui a validade do discurso de justificação e de aplicação restrito ao Direito Penal e coloca em xeque este posicionamento ao reforçar a exigência da constitucionalização da leitura penal dos institutos jurídicos:

O mais importante a salientar, entretanto, é que a análise do crime político, no sentido de se chegar a um conceito democrático de seu conteúdo, não pode se esgotar na simples consideração das doutrinas expostas. Deve ela ser aprofundada em estreita consonância com os valores de um Estado Democrático de Direito, baliza indispensável ao estudo desse tipo de crime. (SILVA, 1993, p. 66).

No sentido oposto à teoria objetiva, Canêdo (1993) comenta que a primeira instância é o respeito absoluto ao princípio da culpabilidade com o objetivo de extirpar qualquer legislação esculpida aos moldes da responsabilidade objetiva.

O próximo tópico seria levantar as balizas para analisar o crime político a partir do Direito Penal do fato, ou seja, observância ao princípio da lesividade. Refuta-se, igualmente, o tipo penal gravado de termos abertos e indeterminados.

Por fim, parâmetro é o bem jurídico “concreto e não a um ‘dever de fidelidade do Estado’, sem se perder de vista a necessidade de moderação da reação punitiva, em consonância com a culpabilidade demonstrada pelo agente.” (SILVA, 1993, p. 70).

O autor, em sua reconstrução conceitual, comprehende que o crime político deve ser interpretado sob a perspectiva do Estado democrático de direito e em consonância com os valores constitucionais enumerados acima. O bem jurídico protegido pelo crime político é o Estado de direito e a democracia. Ousa-se, concluir, portanto, que um dos exemplos mais evidentes de ataque à ordem constitucional e o Estado Democrático seria a ação de grupos armados, civis ou militares – art. 5º, XLIV da Constituição do Brasil.

Conclui o autor que para tratar o terrorismo, espécie de crime político, requer-se observar os “[...] princípios constitucionais, como por exemplo, os princípios da lesividade, da reserva legal, da probabilidade, dentre outros, todos inserido no Artigo 5º, dos Direitos e Garantias Fundamentais.” (SILVA, 2006, p. 97).

Desta feita, numa perspectiva técnica, o terrorista, como modalidade de criminoso político, não deveria ser extraditado em razão da vedação prevista na Constituição.

Entretanto, reconhece que, em se tratando de terrorismo, a tendência atual, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é não considerá-lo crime político para efeitos de extradição, mais por razões pragmáticas e de cooperação penal internacional, do que por fundamentos teóricos. Afinal, o acusado por crime político não pode ser, de acordo com a Constituição do Brasil, extraditado, “[...] logo, o Supremo Tribunal Federal, para facilitar essa idéia de cooperação penal internacional, não tem entendido o terrorismo como crime político, pois se o fizesse estaria obstando um instrumento de cooperação internacional, que é a extradição.” (SILVA, 2006, p. 95).

Com efeito, tal crítica pode ser constatada a partir do voto da Iavra do Ministro Celso de Mello, na extradição nº 855. Constata-se que o terrorismo foi retirado da categoria de crime político de forma quase que dogmática. Não se observa nas razões do ministro a justificativa da ruptura entre o crime político em face ao terrorismo. O ministro afirma que: “atos delitivos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política.” (BRASIL, 2006, p. 25). Entretanto, por que e como haveria dignidade num crime revestido pelo pálio político? O voto é silente, apenas afirma. Nesse sentido, há procedência na constatação de Canêdo de que falta fundamentação teórica para separar o terrorismo da categoria de crime político.

Eis o *status questionis*.

\* \* \*

Em apertadíssima síntese, pode concluir que a doutrina afirma a necessidade de elaboração de uma definição penal do terrorismo. Segundo os autores, trata-se de uma *condictio sine qua non* para o combate deste flagelo. Expõe que a dificuldade de descrição penal cerrada do tipo decorre tanto de questões políticas quanto de problemas teóricos.

Noutro extremo para os autores, em que pesem algumas variações de concepção e enfoque, o crime político é o delito perpetrado por motivação política. Nesta categoria, para alguns autores, o terrorismo seria uma espécie do gênero crime político. Entretanto, para

outros doutrinadores, haveria como separar o terrorista do criminoso político, mediante a aplicação de uma leitura contextualizada e acrescida de ponderação e de razoabilidade. Sein embargos, do todo exposto observa-se que a maior preocupação não está na conceituação ontológica dos institutos jurídicos, mas na consequência, ou seja, o voto à extradição. O terror é ora crime político, ora é crime comum, por uma razão tópica problemática atinente ao problema da não-extradicação de seu executor pela Constituição.

Após expor as principais correntes sobre a distinção entre terrorismo e crime político, bem como, suas consequências, cumpre retomar algumas considerações.

A primeira é anuir com o entendimento que sobre tais crimes, que violam os Direitos Humanos mais comezinhos, não se pode restringir as discussões às inferências exclusivas da esfera penal. A dimensão da ameaça às vidas inocentes impõe o alargamento dos debates que, *prima facie*, deverão passar por uma reviravolta com ao advento do Estado Democrático de Direito.

Assim, a presente dissertação, a partir das bases lançadas por Canêdo – mas, como se verá ao final, num sentido contrário ao autor, – advoga a importância de se propor uma mutação, em face à majoritária abordagem penal. Com efeito, a proposta do presente trabalho é radicalizar na abertura hermenêutica rumo ao discurso constitucional. Para tanto, a premissa é que a Constituição é o nascedouro da análise jurídica e, no Estado Democrático de Direito, ocupa sua condição originária, ou seja, de supremacia no ordenamento jurídico<sup>26</sup> e condutora de toda a hermenêutica jurídica. Portanto, é imposição não apenas formal, mas, substancial, que qualquer leitura jurídica se instaure a partir dos valores cidadãos previstos na Constituição.

O Estado Democrático introduz uma nova constelação de pressupostos fundantes e escalas de valores que vão muito além da proteção civil em face ao arbítrio da violência monopolizada pelo Estado. O elemento “democrático” é a característica intrínseca que faz com que haja um arremesso *break on through* de toda a intelecção jurídica para outro palamar, ou seja, outro paradigma no sentido de Thomas Kuhn.

A Constituição Democrática não somente protege o cidadão – como diversas já o fizeram –, mas cria uma nova realidade jurídica. O novo paradigma não apenas exige a prévia cominação legal do tipo para o terrorismo, mas, principalmente, impõe a precisão de se refletir o que significa um “crime” político para o Estado de direito e democrático.

---

<sup>26</sup> “Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema.” (BARROSO, 2004, p. 370).

O projeto da dissertação firma-se na possibilidade, a partir de um giro lógico-jurídico, conferir significação inédita e singular ao “crime” político previsto na Constituição, logo, extrapolando a leitura da doutrina tradicional. Para em seguida, aprofundar numa nova construção hermenêutica do “delito por motivação política” e seu significado para o Estado Democrático. *Ab initio*, informa-se que tal desiderato excede as questões nacionais e adquire vulto ibero-americano.

Em suma, a análise do crime político e do terrorismo tão-somente é possível caso se rompa como o paradigma penal focado na soberania interna do Estado requerido para, noutro giro, em sede de extradição, considerar os seus aspectos relevantes para a cooperação internacional de combate ao terrorismo fulcro numa hermenêutica constitucional que observa os pressupostos da lógica e da dialética argumentativas.

### **3. “CRIME” POLÍTICO NAS CONSTITUIÇÕES**

Requer-se, para melhor compreensão do trabalho, interromper, ainda que em âmbito provisório, a linha de raciocínio e introduzir uma questão relevante para desvelar a conceituação constitucionalmente adequada do “crime” político perante os Estados democráticos e de direito. Trata-se da constatação inédita da existência da “rede ibero-americana de proteção ao criminoso político estrangeiro”.

A compreensão da não-extradução se expande para além dos limites nacionais e constitucionais brasileiros. O debate foca-se em constatar o significativo número de Constituições democráticas dos países ibero-americanos que grafam o mesmo tratamento ao “crime” político, isto é, dentre o rol de seus direitos e garantias fundamentais e vedando a extradução do “criminoso” estrangeiro.

A partir do levantamento das Constituições dos países democráticos e de direito de Portugal, Espanha e demais países da latino-americanos, constata-se a existência de uma rede de proteção ao criminoso político estrangeiro.

#### **3.1 Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político**

Mediante levantamento do texto das Constituições dos países ibero-americanos verificam-se duas evidências. A primeira, cuida-se de países democráticos e de direito. A seguinte, é a vedação à extradição do criminoso político estrangeiro.

No mesmo passo da Constituição Brasileira está a Constituição Espanhola, que estabelece em seu artigo 01: “1. A Espanha é constituída num Estado social e democrático de Direito, que preconiza como valores superiores da sua ordem jurídica a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.”<sup>27</sup> (ESPAÑA, 2008, p.1, tradução nossa). Por seu turno, o artigo 13 dispõe que: “a extradición apenas será atribuida en conformidade con un tratado o la ley, ocupando el principio de reciprocidad. São excluídos de extradição os crimes políticos, não se considerando como tais os atos de terrorismo”<sup>28</sup>. (ESPAÑA, 2008a, p.1, tradução nossa).

---

<sup>27</sup> 1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.”

<sup>28</sup> [...] Artículo 13: [...] 3. La extradición sólo se concederá en cumplimiento de un tratado o de la ley, atendiendo al principio de reciprocidad. Quedan excluidos de la extradición los delitos políticos, no considerándose como tales los actos de terrorismo.

Por seu turno, a Constituição de Portugal propugna em seus artigos 1º, 2º e 33:

Artigo 1º: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2º: A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. (PORTUGAL, 2005, p. 1).

[...]

Artigo 33: [...] 6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física. (PORTUGAL, 2005a, p. 1, grifo nosso).

A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, após a última reforma aplicada em 29/10/2003, postula que:

Artigo 15. - Não se autoriza a conclusão de tratados para fins de extradição de réus políticos, nem para a os delinqüentes comuns que tiveram no país onde cometem o crime, a condição de escravos; nem convenções ou tratados em virtude dos quais se altera as garantias e os direitos estabelecidos por esta Constituição para o homem e o cidadão.<sup>29</sup> (MÉXICO, 2008, p.8, tradução nossa).

A Constituição do Peru dispõe:

Artigo 3º. A enumeração dos direitos estabelecidos neste capítulo não exclui os demais que a Constituição garante, nem outros de natureza análoga ou de que são fundados na dignidade do homem, ou nos princípios de soberania do povo do Estado democrático de Direito e a maneira republicana de governo.

[...]

Artigo 37. A extradição [...], em conformidade com a lei e os tratados, e de acordo com o princípio de reciprocidade. Não se concede extradição caso se considere que foi solicitada a fin de perseguir ou punir por motivo de religião, nacionalidade, opinião ou raça. São excluídos da extradição os perseguidos por crimes políticos ou fatos conexos com eles. Não se considera tal o genocídio nem o magnicídio nem o terrorismo.<sup>30</sup> (PERU, 2008, p. 1, tradução nossa).

<sup>29</sup> Articulo 15.- No se autoriza la celebración de tratados para la extradición de reos políticos, ni para la de aquellos delincuentes del orden común que hayan tenido en el país donde cometieron el delito, la condición de esclavos; ni de convenios o tratados en virtud de los que se alteren las garantías y derechos establecidos por esta Constitución para el hombre y el ciudadano.

<sup>30</sup> Articulo 3º. La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo del Estado democrático de derecho y de la forma republicana de gobierno.[...] Articulo 37. La extradición [...], en cumplimiento de la ley y de los tratados, y según el principio de reciprocidad. No se concede extradición si se considera que ha sido solicitada con el fin de perseguir o castigar por motivo de religión, nacionalidad, opinión o raza. Quedan excluidos de la extradición los perseguidos por delitos políticos o por hechos conexos con ellos. No se consideran tales el genocidio ni el magnicidio ni el terrorismo.

A Constituição peruana expõe em seu texto valores conexos aos Direitos Humanos: proteção contra a perseguição religiosa, a oriunda da nacionalidade, a do exercício de opinião ou a de raça, bem como, mais uma vez, os crimes conexos. Contudo, distingue-se da Constituição do Paraguai por expurgar o crime comum quando conexo com o terrorismo.

No mesmo sentido, a Constituição Política da Colômbia:

Artigo 35. A extradição poderá ser solicitada, concedida ou ofertada de acordo com os tratados públicos e, na sua falta, por lei.

[...]

A extradição não procederá por crimes políticos.<sup>31</sup> (COLÔMBIA, 2008, p. 6, tradução nossa).

A Constituição Política da República da Costa Rica prescreve:

Artigo 31. - O território da Costa Rica será asilo para todo perseguido por razões políticas. Se por determinação legal decretar-se a sua expulsão, não poderá nunca ser enviado ao país onde é perseguido.

A extradição será regulada pela lei ou pelos tratados internacionais e nunca procederá em casos de crimes políticos ou conexos com eles, de acordo com a qualificação costarriquense.<sup>32</sup> (COSTA RICA, 2008, p. 5, tradução nossa).

A Nicarágua, em sua Constituição Política, afirma que: “artigo 43. Na Nicarágua não existe extradição por crime político ou comum conexo com eles, segundo qualificação nicaraguense.”<sup>33</sup> (NICARÁGUA, 2008, p. 10, tradução nossa).

Em igual sentido, a Constituição Política de Honduras preconiza que: “Artigo 101 - [...] O Estado não autorizará a extradição de réus por crimes políticos e comuns conexos.”<sup>34</sup> (HONDURAS, 2008, p. 15, tradução nossa).

Traz a Constituição Política de El Salvador:

Artigo. 28.

[...]

A extradição ocorrerá quando o crime tenha sido cometido na jurisdição territorial do país requerente, exceto quando se trate de crimes de penetração internacional, e não poderá ser estipulado em nenhum caso por crimes políticos, ainda que

<sup>31</sup> Articulo 35.La extradición se podrá solicitar, conceder u ofrecer de acuerdo con los tratados públicos y, en su defecto, con la ley. [...] La extradición no procederá por delitos políticos.

<sup>32</sup> Articulo 31. El territorio de Costa Rica será asilo para todo perseguido por razones políticas. Si por imperativo legal se decretare su expulsión, nunca podrá enviársele al país donde fuere perseguido. La extradición será regulada por la ley o por los tratados internacionales y nunca procederá en casos de delitos políticos o conexos con ellos, según la calificación costarricense.

<sup>33</sup> Articulo 43.- En Nicaragua no existe extradición por delitos políticos o comunes conexos con ellos, según calificación nicaraguense.

<sup>34</sup> Articulo 101.- [...] El Estado no autorizará la extradición de reos por delitos políticos y comunes conexos.

conseqüentemente destes resultarem crimes comuns.<sup>35</sup> (EL SALVADOR, 2008, p. 7, tradução nossa).

Deste levantamento comparado entre as Constituições, deduz-se que as nações ibéricas e representativo número de países latino-americanos<sup>36</sup> são uníssonos na vedação ao pedido de extradição do cidadão estrangeiro acusado de “crime” político.

A segunda evidência é a particularidade do problema no cenário jurídico-político dos países ibero-americanos. A constatação da múltipla proteção ao criminoso político estrangeiro faz renascer a importância de um estudo exclusivo e especializado para a América Latina e países ibéricos em face da hegemonia doutrinária européia.

A dedução consecutiva é que a negativa do pedido do Estado estrangeiro de extradição passiva significa que a nação requerida cimbarga os efeitos da execução penal proposta contra o criminoso político. O delito ocorrido no exterior – e tão-só se refere ao atentado alhures, porquanto seu debate se dá em sede de extradição –, se porventura for compreendido como sendo “político”, deverá gerar a negativa do pedido de envio do paciente. Em outras palavras, o delinquente estrangeiro que se comprova ter cometido um crime categorizado como sendo “político” deverá ter o pedido de extradição contra ele negado. Numa análise pragmática, o Estado que nega a extradição acaba por proteger o extraditando, pois frustra a execução da pena.

A quarta constatação aténi-se ao efeito transnacional dado pelas Constituições, em sede de extradição do “criminoso” político. Como exemplo, tem-se um mexicano que, após o cometimento de um crime político foge para o Brasil. A Constituição brasileira o protege, porque veda a sua extradição. No mesmo sentido, caso o brasileiro incorra num delito político e fuja para a Espanha, a Constituição espanhola também o acolherá ao proibir a sua devolução ao país de origem. E, assim, ocorre sucessivamente, que permite deduzir a existência de uma rede formal de Constituições que, em conjunto nos países ibero-americanos, acabam por dispor pela proteção ao criminoso político estrangeiro.

Diante de tal evidência, opta-se por denominar a previsão do “crime” político nas Constituições dos diversos países listados por: Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político.

<sup>35</sup> Artigo 28. [...] La extradición procederá cuando el delito haya sido cometido en la jurisdicción territorial del país solicitante, salvo cuando se trate de los delitos de transcendencia internacional, y no podrá estipularse en ningún caso por delitos políticos, aunque por consecuencia de éstos resultaren delitos comunes.

<sup>36</sup> Não se referem ao crime político: Constituição Política da República do Chile, Constituição Política da República do Equador de 1998, Constituição da Nação Argentina, Constituição da República Bolivariana da Venezuela, Constituição da Bolívia e Constituição da República Oriental do Uruguai, República do Paraguai.

De forma pragmática, pode-se afirmar que, os Estados democráticos de direito, de forma reciproca, protegem os criminosos políticos uns dos outros. Em razão desta disposição, obtém-se, portanto, efeito de tratado, mas com sede constitucional.

A Rede possui uma dimensão internacional de proteção ao criminoso político que evidencia o desafio, diante da fluidez do crime político em face a diferenciação dos atos perpetrados por terroristas que, potencialmente, poderão receber o mesmo tratamento.

A quinta conclusão, a partir da constatação da existência da Rede, refere-se ao debate sobre o instituto jurídico do “crime” político apenas na esfera interna é incompleto. Insta atentar que esse tipo especial de “delito” tem maior significação se compreendido no inter-relacionamento entre Estados soberanos. Portanto, a sua apreciação não deve ser realizada de forma isolada e fundada numa cultura jurídica que celebra a soberania como princípio máximo das relações internacionais e contextualiza o problema do extraditando como sendo uma “questão interna”.

Coincidentemente, a Rede evidencia que a extradição passiva não mais pode ser tomada como um problema jurídico nacional. Pelo contrário, exige a criação de uma política jurídica de cooperação internacional penal como instrumento de combate ao crime, em máxime, os atentados terroristas.

A Rede desloca a interpretação do instituto, que antes era afeto à jurisdição interna, para um patamar internacional, que provoca o debate em escala regional. Insistir na compreensão do “delito” político com bases exclusivas no ordenamento nacional é seguir na contranão da integração jurídica do enfrentamento globalizado contra o terrorismo e outros crimes. Reconhecer a existência da Rede é coligar esforços para o processo de constitucionalização do Direito Internacional em sede de integração regional.

A sexta constatação é que todas as nações citadas, que vedam a extradição do delinquente político, são Estados Democráticos de Direito. Significa, portanto, que a nação democrática e conforme o direito optou por proteger o infrator estrangeiro. Noutros termos, o Estado de direito protege o delinquente, ou seja, aquele que violou o direito. Trata-se de um aparente paradoxo, pois a Constituição de direito embarga os efeitos da condenação em prol de um agente que, em tese e por definição, agiu de forma contrária ao direito.

Coincidentemente, com a finalidade de sanar essa suposta incoerência, requer-se a compreensão da dimensão do “crime” político. Para tanto, deve-se indagar qual é o significado e a consequência lógica, numa perspectiva jurídica sistemática, de um “delito” dentre o rol de direitos individuais de uma Constituição. Cuida-se de ilícito ou exercício regular? É coerente

o agente poder ser protegido, mediante o embargo da execução da pena por outro Estado, apesar de sua conduta ser ilícita, sem quebrar a unidade normativa do ordenamento jurídico?

Em tese, por ser um crime, por definição, é um ato ilegal. Como explicar a sua proteção? Ora, para sair desse labirinto, exige-se admitir – mesmo provisoriamente – que as Constituições o protegem porque, apesar de ilegal, o ato em questão é legítimo, ainda que sob esta incipiente e provisória análise, dai o porquê do voto à extradição do executor.

A solução dessa problemática invoca, portanto, a compreensão do conceito de legitimidade aplicado ao caso do “crime” político da Constituição. Socorre-se ao conceito arendtiano de lidimidade. A pretensão é analisar em que dimensão do pensamento de Arendt se concebe a legitimidade de um instituto jurídico. A hipótese é que o caráter legítimo do “crime” político estaria no processo dialético de sua interpretação, que perpassa, dentre outras questões, pela forma de Estado. O desafio adiante é construir um novo significado para um ato ilegal, mas supostamente legítimo, à luz do Estado democrático de direito.

### **3.2 Legitimidade em Hannah Arendt**

Hannah Arendt ao abordar temas jurídicos – como se depreende em: *Eichmann em Jerusalém* ou em *Desobediência Civil* – conclui que, a problemática não estaria na seara do direito *stricto sensu*, mas nas concepções políticas subjacentes às novas dimensões da Modernidade, que lançaram o problema da legitimidade para a esfera político-jurídica. Nesse sentido, está a importância do referencial do trabalho arendtiano, porquanto, é possível “[...] que se admita uma filosofia jurídica-política na obra de Hannah Arendt.” (ADEODATO, 1989, p. 82).

Na Modernidade, as legitimidades política e jurídica são uma e a mesma coisa<sup>37</sup>. Arendt explica que a lidimidade é o ponto básico de conexão entre o direito e a política. Não há como discorrer sobre o que é legítimo no Direito dissociado do correspondente na política.

A autora aprofunda essa discussão e explica que o conceito de legitimidade, tanto na esfera política quanto na jurídica, não pode ser abordado por aspectos contingentes. Ao admitir-se a existência de mutações em ambos os domínios, a legitimidade deve ser analisada

<sup>37</sup> “[...] o emprego inedito da expressão legitimidade faz sempre alusão ao sistema jurídico-político como um todo, haja vista o interventionismo do Estado e suas pretensões de monopólio do direito. Em um sentido estrito, é claro que há distinção entre o político e o jurídico, mas em relação à legitimidade os campos da política e do direito podem ser tornados indistintamente. A política se organiza e até se constitui através de regras intersubjetivas de conduta, *normas jurídicas*, com a positivação e todos os novos fatores emergentes com a era moderna, então, a realidade jurídico-política apresenta o mesmo ou os mesmos fundamentos.” (ADEODATO, 1989, p. 24).

a partir dos aspectos que permanecem constantes ao longo das mudanças. Em fim, mesmo havendo alterações legais é indispensável à manutenção de um núcleo inalterável, sob pena de não se poder constatar a mudança. Para tanto, a primeira iniciativa é não fixar um conceito hipotético primário de legitimidade. Uma concepção *a priori* acabaria por perder a correspondência em face da mutabilidade política ou jurídica e tornar-se-ia uma definição vã.

O inicio da especulação sobre a legitimidade, nos moldes arendtianos, requer o debate sobre a Modernidade. A tradição filosófica e os antigos modelos políticos não servem, conforme a autora, como referenciais. É como se o passado deixasse de lançar luzes para o futuro Arendt (1997), sobretudo, após duas guerras mundiais e o fenômeno totalitário. A autora está consciente que uma herança do passado tão-somente pode ser tomada como provação – e jamais como determinação – para dar inicio ao processo investigatório da legitimidade para o sistema jurídico-político. Dessa forma, aceita a instigação da História como ponto de partida e, após percorrer os principais sistemas de legitimidade, acena para uma alternativa para a Modernidade.

Cumpre discorrer sobre as etapas do pensamento arendtiano sobre a concepção de legitimidade. Em primeiro lugar, Arendt inicia sua tese com uma retomada do modelo vigente em Roma, criadora do termo legitimidade, para estudar o seu sentido como: “conformidade com a lei”.

João Maurício Adeodato, em *O Problema da Legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*, comprehende que a questão romana contribui para o debate, pois “para os romanos, a lei<sup>38</sup> não é uma atividade pré-política, mas indica, além de manifestação do poder legítimo, a própria constituição do pacto de fundação da cidade [...]” (ADEODATO, 2007, p. 4). No entanto, o problema da legitimidade para a pensadora não se resolve com a idéia de fundação ou de instituição. Afinal, em Roma, o legítimo era idêntico ao legal em função da autoridade (*uctoritas*) advinda dos fundadores da cidade (*civitas*) que orientava e legitimava o poder ecoado da tradição. Na Modernidade, a doutrina da fundação não mais confere diretamente legitimidade. Logo, Arendt considera essa proposta inadequada e parte para a análise de Platão para atacar o problema da legitimidade.

A próxima etapa da investigação arendtiana, na relação entre a formação do juízo da legitimidade, inicia-se pela constatação de que Platão introduziu na tradição filosófica o

<sup>38</sup> Segundo Adeodato (1993), a expressão “lei”, no contexto romano, não possuía o mesmo sentido atual de norma jurídica legislada. As leis por excelência eram oriundas de propostas dos magistrados, a partir das questões pragmáticas. Após já estarem votadas em assembleia dos cidadãos com a participação direta dos governados, sob a vigilância do senado romano. Sancionada pela fonte do poder – o povo – e pela fonte de autoridade – o senado de Roma – toda lei era, por definição, legítima.

juízo político como um modelo de silogismo apodítico e universal, originado da compreensão baseada em formas ideais e puras das inferências políticas. O platonismo criou um modelo *a priori* e formal para a condução legítima da vida da *polis*. Para o filósofo grego, esses padrões estariam isentos de personalismos, relativismos e interesses políticos setoriais, permitindo a segurança e legitimidade nas determinações. Em suma, o campo das formas seria o padrão purificado de subjetivismo que a partir destes e, numa aplicação dedutiva, obter-se-ia a decisão política lícita. Caso a deliberação tenha se baseado nesse modelo ideal seria legítima.

A filósofa critica o platonismo, visto que a legitimidade transmuta-se em legitimação, que se desdobra na relação bipartida entre ordem e obediência. Platão, supostamente, tenta desenvolver uma filosofia para a legitimidade, porém, no sentido contrário, acaba por elaborar um sistema de legitimação, ou seja, justificação *a posteriori*. O resultado é a criação da seara política de mando e obediência que garante a concentração das deliberações aos poucos iniciados nos modelos perfeitos e purificados, o denominado rei-filósofo, que seria o legítimo executor do *bem comum*<sup>39</sup>.

A autoridade torna-se legitimada pelo condão dos modelos abstratos e acessíveis apenas ao filósofo<sup>40</sup>. A validade, portanto, estaria dissociada da ambiência pública e do senso comum (*doxa*). A esse debate retorna-se adiante quando se analisa as ameaças à esfera pública. Mas, assim Arendt resume o “padrão” platônico na política:

As idéias tornam-se os padrões constantes e “absolutos” para o comportamento e o juízo moral e político, no mesmo sentido em que a “idéia” de uma cama geral é o padrão para fabricar qualquer cama particular e ajuizar sua qualidade. Pois [para Platão] não há grande diferença entre utilizar as idéias como modelos e utilizá-las, de uma maneira um tanto mais grosseira, como verdadeiros “metros” de comportamento [...]. (ARENDT, 2007a, p. 150).

O platonismo, na intelecto de Adeodato (1989) e de Aguiar (2003), é a base do ordenamento jurídico-positivo das sociedades contemporâneas. O processo de legitimação para o positivismo não requer a concessão, mediante desenvolvimento e sustentabilidade

<sup>39</sup> “[...] Toda a ética platônica usa padrões e medições que não são derivados deste mundo, mas de algo além – seja o céu de idéias que se estende sobre a caverna escura dos assuntos estritamente humanos [...].” (ARENDT, 2004, p. 114).

<sup>40</sup> “Da ótica arendtiana, a filosofia política de Platão encontra sua síntese na tese de que os negócios humanos somente serão conduzidos de maneira justa, estável e pacífica se os filósofos tornarem-se reis, ou se os reis tornarem-se filósofos, e é a partir desse contexto político que a autora interpreta o texto da parábola da caverna, da República.” (DUARTE, 2000, p. 187-188).

oriundos do espaço público, mas tão-só a eficácia dos procedimentos de decisão a partir de tipos legais perfeitos e ideais que pretendem impor ao cidadão a obediência ao mando legal.

Contudo, a Modernidade é o término da tradição filosófica, inclusive a de Platão. A tradição não mais serve de orientação e perdeu a autoridade para organizar e balizar a vida política. As comunidades deixam de ser dirigidas pelos valores tradicionais que, concebidos como puros e ideais, foram rechaçados pela constatação de sua parcialidade. A ruptura com o modelo da tradição permite o advento da secularização que se desdobra na preocupação da busca da legitimidade a partir dos valores da própria comunidade. Para Arendt, o que poderia ser o fim da seara política, em razão da reviravolta do problema da validade jurídico-política, torna-se o ressurgimento de uma nova oportunidade de dignidade do espaço político agora mais próximo da esfera pública.

A secularização da política traz consigo a percepção de que não há padrões de virtude eternos e, logo, a legitimidade migra da transcendência para a imanência da finitude humana. O entendimento de Adeodato é que, “a lição de Hannah Arendt vai no sentido de que o poder legítimo, se não apela a instâncias transcendentais nem tem conteúdo universal estabelecido, define-se por levar em consideração a pessoa do outro [...]” (ADEODATO, 2008, p. 21). De onde viria, portanto, a legitimidade do direito? A autora assim responde em sua obra *Da Violência*: “[...] ou a lei é válida de forma absoluta e, portanto necessita para a sua legitimidade um legislador imortal e divino, ou a lei é simplesmente uma ordem sem apoio algum exceto o monopólio pelo Estado da violência – é uma ilusão.” (ARENDT, 1985, p. 43).

A resposta arendtiana não estaria apenas alicerçada numa lei imortal e inmutável, tal como no jusnaturalismo<sup>41</sup>, nem mesmo na imposição de uma norma pela força. Da leitura de Arendt, compreende-se que o paradigma da legitimidade oriunda da autoridade dos patrícios ou da fundação da *civitas* seria inadequado para a Modernidade, em especial no que se refere aos Estados Nacionais. Nesse mesmo sentido, a idéia de legitimação platônica também perece de significação em face da complexidade das sociedades contemporâneas. “Tampouco quer dizer que o fundamento de legitimidade seja único, absoluto e muito menos infenso a variações no tempo e no espaço [...]” (ADEODATO, 2008, p. 19). De igual modo, para Arendt, jamais a violência ou a coação poderiam conferir legitimidade, pois elas não

<sup>41</sup> “O jusnaturalismo moderno, que começou a formar-se a partir do século XVI, dominou por largo período a filosofia do Direito. A crença no direito natural – isto é, na existência de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma emanada do Estado – foi um dos traços ideológicos da burguesia e o combustível das revoluções liberais.” (BARROSO, 2004, p. 348).

pertenceem à esfera político-jurídica. Diante do exposto, sem recorrer aos aspectos contingentes, qual seria, portanto, a base para a legitimidade consoante a filósofa política?

A solução proposta por Hannah Arendt inicia-se no instante em que o homem abandona os valores idealizados e começa uma especulação da legitimidade a partir do horizonte da secularização e da finitude, ou seja, a partir da própria condição humana. Destaca a importância das relações intersubjetivas numa comunidade de homens livres. Nesse cenário, a legitimidade não advém de padrões abstratos, mas é construída a partir das relações de poder na perspectiva da mundaneidade, logo, realizáveis numa comunidade política em suas relações entre cidadãos.

Arendt repudia os “pensadores profissionais”, tais como Platão, e valoriza o “senso comum” (*doxa*), enfim é este que estabelece a dimensão inter-humana. A comunidade política permite ao homem desenvolver o juízo político, agora não mais atrelado aos pressupostos de modelos, mas nascentes da manifestação no debate. Na leitura laferiana, “o campo da Política é o do diálogo no plural que surge no espaço da palavra e da ação – o mundo público – cuja existência permite o aparecimento da liberdade.” (LAFFER, 2007, p. 21).

O confronto persuasivo público é o que possibilita ao homem romper com a circunstância de destinatário, de um sistema filosófico que ditava o parâmetro axiológico da sua conduta, para, noutro extremo, se tornar agente e construtor da legitimidade, ao expressar a sua condição no mundo. O juízo político não é mais proveniente do valor absoluto – daí a impossibilidade de se utilizar o conceito de verdade como adequação – e nem proveniente da eficácia que legitima. Contudo, a via é construir o consenso fundado na persuasão numa esfera publicamente articulada de cidadãos livres: “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos [...].” (ARENKT, 1987, p. 16).

A partir dessa dimensão intersubjetiva é que se funda a concepção de juízo arendtiano que requer uma relação alicerçada na persuasão, no sentido de forma pública de pensar e, como tal, requer um mundo público de fala e articulação. Destarte, o agir político-jurídico não extrai a sua legitimidade de uma apreensão de valores universais (*virtude*) nem da violência, mas do consenso entre as opiniões dos agentes: “nenhuma opinião possui validade de antemão e, por isso, a persuasão, e não a prova é a forma apropriada de validação e legitimidade política.” (AGUTAR, 2003, p. 258).

A opinião, antes relegada por Platão, readquire sua importância como forma de expressão da mundaneidade do homem em seu tempo. A *doxa* arendtiana está nessa relação

entre o espaço vivido em conjunto com a experiência da ação. O agir ocorre e requer a esfera pública. portanto, ao falar, o cidadão age e provoca a necessidade de uma deliberação em comum que, como resultado do juízo e numa articulação de persuasão, é, consequentemente, válida<sup>42</sup>. Para Aguiar, “uma ação só é legítima quando tem por base e estimula o contato entre os homens, isto é, o agir em conjunto.” (AGUIAR, 2003, p. 259). Consoante a leitura de Adeodato (2008), Hannah Arendt vê no consenso o apoio último das instituições jurídico-políticas. A persuasão e o acordo seriam os elementos que escapariam da contingência política e perfariam o substrato constante em relação ao mundo jurídico.

Não obstante, o consenso requer garantias de cumprimento do pacto obtido para lhe gerar consistência e possibilitar o mínimo de segurança para a deliberação. No âmbito político-jurídico, a única forma de preservação da expectativa gerada pela promessa futura desse acordo consensual é a crença no seu cumprimento. Para a Arendt (1985), “todas as leis são ‘diretivas’ e não ‘imperativas’. Elas regulam as relações humanas assim como as regras dirigem o jogo. E a garantia final de sua validade está contida na velha máxima romana *Pacta sunt servanda*.” (ARENDT, 1985, p. 43)<sup>43</sup>. Pela expectativa de cumprimento (promessa), o consenso se estabiliza e, logo, permite a formação do juízo de legitimidade para o Direito.

No pensamento arendtiano, a validade do direito dar-se-ia nesse círculo virtuoso no qual o juízo político só tem reverberação a partir do senso de troca persuasiva que formam essa mundaneidade comum e o retroalimenta. Em face disso, o juízo político eclode de um julgamento coletivo que, por definição, não se inclina à deliberação individual, mas exige o consenso para a sua formação. Nenhum poder teria legitimidade para sintetizar a vontade comum e outorgá-la ao *homoīn*. Mas é a esfera pública que congrega a realidade e permite a construção da deliberação consensual.

Se o agir se dá no espaço público e está atrelado ao processo de fala, integrante do processo de construção do juízo político, é premissa, portanto, que este agir seja concebível para homens que possuem liberdade para fazê-lo. Destarte, apenas quem é livre pode agir. Um escravo não atua, ele faz. Quem age está em liberdade e, portanto, apto a criar e detendo a autoridade para gerenciar a sua criação. Agir e ser livre perfazem a dimensão do mesmo ato. A liberdade arendtiana não é um conceito cristalizado, portanto, não compreensível por

<sup>42</sup> Derwent May destaca o profundo respeito que Habermas sentia pelo pensamento de Arendt. “Acreditava que sua opinião do poder como (nas palavras dele) ‘a capacidade de concordar sobre um curso comum de ação em um meio de comunicações sem restrições’ estava correta, quer se trate do poder como meio para atingir alguma meta prática, quer como *um fini em si mesmo*.” (MAY, 1988, p. 79).

<sup>43</sup> “A legitimidade da lei, seu fundamento de validade, vem, entre outros fatores, da velha e mundana máxima romana: *pacta sunt servanda*.” (ADEODATO, 2007, p. 7).

categorias, sendo somente declarada em caráter axiomático. afinal deve ser concebida como um fato da razão prática. “A liberdade, no campo da Política, é um problema central, para não dizer um axioma, a partir do qual agimos.” (LAFFER, 2007, p. 20). “Porque é um começo, o homem pode começar; ser humano e ser livre são uma única e mesma coisa. Deus criou o homem para introduzir no mundo a faculdade de começar: a liberdade.” (ARENDT, 2007a, p. 216). Demonstra-se nítida a influência da filosofia de Santo Agostinho no pensamento arendtiano, para quem começar é a capacidade suprema do homem, decerto, idêntica à liberdade e, perlas a garantia de um novo nascimento, que, em verdade, é o próprio homem:

Mas permanece também a verdade de que todo fim na história constitui necessariamente um novo começo; esse começo é a promessa, a única “mensagem” que o fim pode produzir. O começo, antes de tornar-se evento histórico, é a suprema capacidade do homem; politicamente, equivale à liberdade do homem. *Initium ut esset homo creatus est* “o homem foi criado para que houvesse um começo”, disse Agostinho. Cada novo nascimento garante esse começo; ele é, na verdade, cada um de nós. (ARENDT, 1979, p. 248).

O “*initium* que é o homem enquanto ser que age” (ARENDT, 2007a, p. 219). O agir em liberdade está apto a construir algo inédito, isto é, a iniciar novos começos (natalidade), que ensejará novas escolhas compartilhadas, portanto, novos juízos políticos.

Por seu turno, a proposta arendtiana de legitimidade também impõe em responsabilidade dos julgamentos feitos. O que desdobra num processo constante de reavaliação das decisões compartilhadas. Com efeito, o processo de validade não é fechado ou concluído para Hannah Arendt, mas em um constante reconhecer, numa natalidade oriunda da mundaneidade que impõe constantemente a manutenção do espaço público de diálogo e embate.

A legitimidade arendtiana não estaria, portanto, numa concepção de poder constituinte originário ou, ainda, em nenhuma teoria constitucional, mas, em síntese, na prévia deliberação de uma assembleia de homens libertos. O ser livre é a expressão deste agir em liberdade que se dá no encontro com o outro numa esfera de debate. O homem que assim age é político, no sentido arendtiano, *phronimos*, aquele que comprehende o mundo do outro e elabora o seu juízo. Conforme Lafer, “política e liberdade, portanto, são coincidentes porém só se articulam quando existe mundo público.” (LAFFER, 2007, p. 21).

Numa leitura apressada poder-se-ia supor que Arendt advoga legitimidade a partir da denominada assembleia constituinte, ao discorrer sobre assembleia de cidadãos em deliberação persuasiva. Contesta-se tal interpretação, porque se estivesse correta, significaria

que as Constituições contemporâneas mantêm o mesmo sistema de legitimidade de Roma, ou seja, alicerçam-se na idéia de fundação e autoridade. O povo delibera (poder), o Senado aprova (autoridade), logo, válido. O pensamento arendtiano não comporta tal conclusão. A alternativa para a legitimidade situa-se precisamente na manutenção da constante troca de doxas jurídico-política no campo público. Em suma, para Arendt não haveria a hipótese de um poder constitucional ou uma assembleia constituinte cristalizada no tempo, geradora de legitimidade.

Em concordância com o pensamento arendtiano, a legitimidade não seria atrelada a nenhuma teoria da Constituição específica, no sentido de, uma “[...] lógica das situações concretas históricas de cada país, integrando em um sistema unitário a realidade histórico-política e a realidade jurídica política e a realidade jurídica.” (BERCOVICI, 2004, p. 22).

Nem mesmo a legitimidade seria oriunda da legitimação pelo procedimento, numa concepção sistêmica aos moldes de Niklas Luhmann, na qual, sustenta Gilberto Bercovici, a “legitimação pelo procedimento, pouco importa se a decisão é justa, exata ou congruente. Pois, nas sociedades complexas, a natureza da decisão cede lugar aos procedimentos que generalizam o reconhecimento das decisões.” (BERCOVICI, 2004, p. 15).

Na perspectiva arendtiana, também não teria procedência uma legitimidade pelo apoio da maioria, porquanto esta poderia deslegitimar minorias mediante a ficção da maior representatividade.

Por fim, Adeodato assim expõe o ocaso do problema da legitimidade perante o positivismo moderno:

O positivismo esconderia o problema da legitimidade ao declará-lo fora do sistema jurídico ou no equipará-lo instrumentalmente à legalidade e também é assim que a *praxis* dogmática do direito “Resolve” a questão. Não é função do jurista discutir os conteúdos axiológicos, afirma o positivista, tarefa da qual se desincentivaria o sistema político, autopoieticamente organizado. Ocorre que, com a complexidade sempre crescente, essa “solução” moderna não mais satisfaz e esse um dos desafios da pós-Modernidade. (ADEODATO, 2008, p. 21).

A conclusão alcançada é que a legitimidade do Direito requer uma fase prévia de debate num espaço público aberto à natalidade e, firmada na persuasão, que entroniza o mundo do outro, consequentemente, elabora o seu juízo. “A liberdade como universo da legitimidade e o consenso como seu apoio.” (ADEODATO, 1989, p. 195).

Nesse mesmo sentido, Adeodato conclui que:

A lição de Hannah Arendt vai no sentido de que o poder legítimo, se não apela a instâncias transcendentes nem tem conteúdo universal estabelecido, define-se por levar em consideração a pessoa do outro, uma vez que a ação, o direito, a política constituem-se na intersubjetividade. Pode-se reconhecer que discurso racional e verdade não são sinônimos e que os critérios de referência indispensáveis ao tratamento do problema da legitimidade serão fixados a cada tempo e lugar – estarão no agir conjunto do próprio ser humano. (ADEODATO, 2008, p. 21).

A validade jurídica, portanto, não é um evento histórico, mas um paleo permanente e cotidiano de agir – aqui também no sentido de interpretar e aplicar a norma – que se faz de forma livre, ao se desprender dos modelos platônicos e positivistas e abraça a necessidade de um encontro com o outro na finitude do homem.

No pensamento de Hannah Arendt, a ontologia do Direito deve ser obtida a partir da faticidade. A análise de abordagem axiológica da conduta humana é sem sentido se divorciada de um substrato fático, afinal os valores existem dentro de uma realidade. De igual modo, a norma jurídica tomada na exclusividade da conceituação lógica dedutiva é vazia de significação, basta vista que a regra jurídica só existe num mundo, que, por definição, é factual. Por sua vez, a lei como expressão palpável de um fato só adquire subsistência não no momento de sua produção *homo faber*, mas na aplicação, ou seja, no instante da interpretação jurídica *vita activa* é que se encontra de fato a norma e, para Arendt, ai está o espaço jurídico. A legitimidade seria, portanto, uma questão mais afeta ao momento da exegese do que propriamente no instante da sua produção legislativa.

Em relação ao problema da legitimidade jurídico-política, a preeminência das aparências significa, para nós, que uma ontologia do direito e da política deve ser procurada simplesmente no terreno dos fatos; mesmo que se possa admitir, por trás deles, uma estrutura ontológica pluridimensional, é nos eventos que tudo se revela. (ADEODATO, 1989, p. 164).

A partir da filosofia arendtiana é possível reconhecer que o Poder Judiciário, o Ministério Público, os advogados, os organismos internacionais, a academia e outros, perfazem essa comunidade que, mediante o debate, expressa as novas concepções do direito, tornando-o, portanto, legítimo.

A legitimidade da norma não se apresenta *a priori*, ou seja, advinda da autoridade da lei proveniente da representatividade da Casa Legislativa, mas sua validade é factual, isto é, dar-se-ia a partir de uma interpretação construída via confronto persuasivo. Arendtianamente, a legitimidade não é um algo proveniente de um método filosófico ou de um proceduralismo ou de uma contingência histórica ou de uma instância de autoridade.

Enfim, entende-se que a legitimidade é um estado permanente de abertura radical à discussão com vistas ao consenso.

Ora, na doutrina de Arendt, no que se refere à legitimidade, o aspecto constante é justamente a relação entre a esfera jurídica e a política. O pensamento da filosofia garante a abertura para redescobrir que o direito válido não está no momento da produção abstrata da norma, mas no instante de sua aplicação. Destarte, para um entendimento jurídico ser legítimo requer-se uma fase anterior de contestação entre homens livres.

Todavia, a filosofia de Hannah Arendt vai além. A partir desse diálogo em liberdade, o que se observa é o *initium*, ou seja, um novo iniciar, um novo criar a partir de uma pré-compreensão jurídica. Em outras palavras, caso haja uma discussão, a própria troca de *doxas* implicará no advento de um resultado que importa no desvelamento da nova concepção jurídica. O confronto de teses é a parteira desse *initium*. Deste efeito, para o consenso surgir e se estabilizar reclama o elemento integrador do *Pacta sunt servanda* a fim de dar manutenção e cumprimento à promessa.

Entretanto, há uma questão implícita no sistema filosófico arendtiano: a coerência do resultado da persuasão com as proposições em discussão. Na leitura de Celso Lafer:

De fato, como aponta Hannah Arendt, ao falar da crítica da razão prática, o imperativo categórico coloca a necessidade de estar o pensamento racional de acordo consigo mesmo, princípio que Sócrates já descobrira ao afirmar: Se sou um, é melhor estar em desacordo com o mundo do que estar em desacordo comigo mesmo. (LAFER, 2007, p. 17).

Arendt alerta, em sede de legitimidade, que no debate, para assegurar o advento do consenso e da expectativa de cumprimento, é condição necessária e obrigatória que o resultado seja coerente com as premissas e pretensões do embate. Não há de se falar em acordo consensual, caso o resultado do certame seja contraditório aos próprios postulados feitos pelos proponentes.

Dante de todo o exposto, cumpre migrar e adaptar a filosofia arendtiana sobre legitimidade para o problema da interpretação do “crime” político em face da Rede de proteção dos países ibero -americanos.

Que consenso é possível se obter a partir da constatação de que o criminoso estrangeiro será protegido por país vizinho em detrimento da nação requisitante e vice-versa? Seria exequível firmar um compromisso (*Pacta*), em sede de cooperação regional, nos seguintes termos: o ordenamento jurídico do país X embargará a execução do pedido de

extradição do país Y em favor do agente que violou a legislação criminal no Estado Y? E, ainda, no sentido inverso, que Y se compromete a também impugnar o pleito de entrega para o X? Ora, é evidente que não. Nenhuma nação concordaria, já sabendo *a priori*, que o resultado seria a ineficácia da execução da pena imposta por seu ordenamento soberano.

Para Arendt é o consenso, a partir do embate de opiniões, que é o substrato para a legitimidade. Contudo, o resultado do embate não pode ser diretamente ofensivo e contrário aos interesses das partes. Que legitimidade, em sede de extradição, poderia surgir se o estrangeiro infrator ao direito pudesse receber tratamento contrário ao direito do país estrangeiro? Tal análise formal procedural já não antecipa o rompimento do *Pacta*? Se sim, o consenso é impossível e, portanto, subtraida a base para a legitimidade.

O que se pretende demonstrar é que o conceito tradicional de crime político na Constituição como um verdadeiro delito é, *ab initio*, contrária ao consenso, logo, possuindo sérias dificuldades referentes à legitimidade de seu embargo.

### **3.3 Motivação política legítima crime?**

Não obstante ao sistema filosófico de legitimidade arendtiano, poder-se-ia suscitar que a motivação do agente aliada ao contexto social-político também produziriam efeitos de legitimação. O debate é pertinente, porquanto da leitura do *status quæstionis*, exposta no capítulo 02, subjaz um modelo próprio de legitimação do desse crime em particular. Ilegal por definição, restaria ao delito possuir alguma dimensão de legitimidade, pois afinal conta com a proteção constitucional: veto à extradição do seu executor.

A partir da leitura da doutrina tradicional, constata-se que tanto o contexto histórico-político quanto a motivação é que supostamente confeririam legitimação ao ato delitivo em questão. A síntese sobre o crime político pode ser resumida nas palavras de Jiménez de Asúa citado por Regis Prado e Carvalho:

a conceituação do delito político não pode se ater à mera descrição objetiva, mas sim ao motivo impulsor do atuar do agente. Porém acrescenta que tão-somente a presença de um designio político-social não basta. É preciso que os fins perseguidos pelo sujeito “sejam de construção de regimes políticos ou sociais de fiação avançada, orientados para o futuro”. Ou seja, o delito político, enquanto delito evolutivo, é o perpetrado “por motivos altruístas, com ânimo de apressar, de um modo mais ou menos utópico, o progresso político e social”. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426, grifo nosso).

Em essência, a estrutura do raciocínio, referente ao crime político, informa que sua legitimidade deriva da motivação política constatada<sup>14</sup> em dado cenário histórico-político. Nas linhas da doutrina tradicional, notadamente, a corrente subjetiva e a mista, a dimensão política teria o poder de converter o crime comum – ilegal e ilegítimo – em delito legítimo e, por sua natureza, capaz, por via de consequência, impugnar a possibilidade de julgamento ou a efetividade da execução da pena, dada à possibilidade constitucional de se vetar a extradição do paciente.

A solução apresentada pela teoria subjetiva ou mista é interessante, no entanto, não está imune a observações. Cumpre analisar a arquitetura desse fundamento sob o pátio do pensamento arendtiano.

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que a origem histórica da concepção de crime legítimo por motivação política – que compreende o agir evolutivo, em resposta aos apelos político-sociais, com o objetivo de construir um novo regime, orientado para o futuro, baseado em motivos altruístas – deita raiz na Revolução Francesa.

Jiménez de Asúa, na citação de Prado e Carvalho, afirma que a partir de 1830 separam-se efetivamente os crimes políticos dos crimes comuns: “durante o governo de Luís Filipe, com a lei de 28.04.1832<sup>15</sup>, reforma-se o estatuto penal, estabelecendo regime mais benéfico aos delitos políticos, e o asilo [...] é introduzido nos tratados de extradição.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 423).

No mesmo entendimento, para Fragoso (1981) a inspiração do crime político decorre da Revolução Francesa e, sobretudo, da mentalidade romântica para quem o revolucionário seria identificado como um patriota. O delito político supostamente se constituiria como criminalidade evolutiva. Nas palavras de Fragoso, “a delinqüência político-social, que [...] procura apressar as fases futuras do Estado ou da organização da sociedade, de um modo mais ou menos ilusório” (FRAGOSO, 1981, p. 34).

Coincidentemente, consoante a leitura arendtiana de Garcia, “[...] foi durante e a partir dessa Revolução [a Francesa] que conceitos e sentimentos como compaixão, piedade, povo e

<sup>14</sup> Nesse mesmo sentido está a jurisprudência brasileira: “Alegação inconsistente de crime político, porque unicamente baseada na condição, de ministro de estado, da vítima de sequestro, mediante exigência de resgate em dinheiro, sem nenhum outro indício daquela suposta natureza da infração.” (Ext. 486, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgamento em 7.3.90, DJ de 3.3.90).

<sup>15</sup> “As reformas legislativas motivadas pelos ideais revolucionários franceses – no particular aspecto dos delitos políticos – foram rapidamente propagandas e inseridas nos textos penais da grande maioria dos países democráticos. Ademais, em fins do século XVIII, a concessão do asilo territorial ao criminoso político, amparada por razões humanitárias, tornou-se prática largamente aceita.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 423).

vontade passam a desempenhar um papel relevante no horizonte das concepções e das atividades políticas revolucionárias." (GARCIA, 2002, p. 119).

Deriva, portanto, da Revolução Francesa a concepção de que a motivação política – pretensamente sempre orientada para um governo melhor, porta-voz dos anseios do povo (*ex parte populi*), grafada por motivos altruistas etc. – possui o condão de legitimar a ação violenta, o crime.

A mecânica legitimadora atende o seguinte roteiro: se é para o povo, para o seu bem, contra os inimigos da justiça, firmado em sentimentos de compaixão etc., logo, tudo o que fizer é legítimo, mesmo que seja um crime. A toda evidência, é notório que Robespierre é a expressão máxima dessa sistematica.

Entretanto, a filosofia arendtiana é contrária a esta estrutura de legitimação. Referente à questão do uso político do agir violento, para Arendt (1985), a violência é instrumentalidade do vigor, portanto, não possuindo *per si* uma dimensão política e, logo, não participaria desta. Afirma a autora:

Usemos por um momento a linguagem conceitual: O poder é realmente parte da essência de todo governo, mas o mesmo não se dá com a violência. A violência é, por sua própria natureza, instrumental; como todos os meios, está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca. E aquilo que necessita de justificar-se através de algo mais não pode ser a essência de coisa alguma. (ARENDT, 1985, p. 21).

A política é o palco da palavra, do debate e da persuasão da *polis*, a violência, portanto, não é elemento dela. Nas palavras de Arendt: "[...] quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio da palavras [...]." (ARENDT, 1987, p. 35).

Eis a primeira objeção, a violência não possui uma essência ontológica política. Portanto, não é possível, no pensamento da autora, afirmar que o crime é político, em função da violência quer seja diminuta ou gigantesca.

A segunda objeção é que Arendt renega a possibilidade de uso da violência com propósitos nobres, portanto, no sentido contrário à tese dos criminosos políticos revolucionários. "Sómente a pura violência é muda, e por este motivo a violência, por si só, jamais pode ter grandeza." (ARENDT, 1987, p. 35). Por ser apenas instrumentalidade, a violência não guarda em si qualquer elemento ético legitimador.

Para a cientista política, a esfera política não admite a participação da violência. logo, a conclusão que se pode obter, a partir da expressão "crime político" é que: não seria a

política que “toca” o crime e o legitima. No entanto, é o crime que invade a seara política. É exatamente o inverso.

Cumpre recordar que, violência como arma política encontra maior respaldo a partir de uma leitura de política tradicional que a entende na acepção de “relação de forças”. A tese de que a violência é a base geradora da política, a princípio, não é “pós-moderna”. Antes, remonta à tradição pré-democrática ou pré-moderna. Nesse sentido, cabe investigar a validade da tese de legitimação oriunda da motivação política mesmo no uso da violência em função da nova configuração constitucional pós-moderna.

A invasão pela violência no espaço político é possível, Arendt não a nega, mas restrita à finalidade de destruição e não de construção como advoga alguns dos defensores do crime político. Eis a terceira objeção.

“A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de criá-lo.” (ARENDT, 1985, p. 24). Portanto, a pretensão romântica do crime político na Revolução Francesa para o qual o delito poderia levar a sociedade ao novo poder justo e mais evoluído é impugnada. A violência não cria e também não resguarda o Poder, apenas pode, evidentemente, destruí-lo.

A quarta objeção de Arendt (1988), na sua obra *Sobre a Revolução*, é que capaz de extinguir o poder, mas não de originá-lo, a violência deixa para trás de si um rastro de um mundo mais inhóspito. Não há nenhuma garantia de que o resultado, pós-violência, será melhor. Em tese oposta a de Marcuse<sup>46</sup>, o pensamento para o arendtiano, na leitura de Adeodato: “[...] levantes armados ou golpes de Estado não significam revoluções<sup>47</sup>, ao contrário, podem manter ou até piorar o antigo estado de coisas.” (ADEODATO, 1989, p. 178).

O diálogo e a persuasão perfazem, com exclusividade, as formas legítimas – e, porque não, democráticas – de ação política. Do consenso construído intersubjetivamente é que advém o poder político. O poder, oriundo do acordo, não precisa ser legitimado, isto é, tocado por um condão legitimador, pelo contrário, é a expressão de toda a legitimidade das instituições políticas.

A violência legítima, apenas, pertenceria ao direito e não à política. Entretanto, violência aparece nas relações jurídicas no sentido de coercitividade, ou seja, força limitada e que observa as bases legais.

Qual seria a solução arendtiana, portanto, para o cenário político de autoritarismo

<sup>46</sup> Acerca da divergência sobre a violência e a questão política, vale a leitura de: A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações de Marília Ribeiro do Valle (2005).

<sup>47</sup> A concepção arendtiana para revolução será abordada no tópico: novo conceito para “crime” político: *usurpa*.

e violação aos direitos civis e humanos? De forma específica, referente ao Totalitarismo, Arendt compreendia que resta a atrofia da ambiência pública. Nesse sentido, está a leitura de Adeodato sobre o pensamento de Arendt:

**Arendt prefere admitir a possibilidade do desaparecimento da liberdade e da ação política da esfera dos assuntos humanos a admitir a violência como componente do universo político.** A ameaça de violência pode até ser parte do direito e, mesmo que ele forneça a base da política, cabe a ele e não a ela cuidar da coercitividade; a conduta desviante é um problema jurídico e não político, o máximo que a política pode fazer é questionar a escolha dos parâmetros do ilícito. Mas essa escolha em nada depende da coercitividade, ela é essencialmente livre, a coercitividade vem depois, com o direito positivo. (ADEODATO, 2007, p. 11, grifo nosso).

A existência de violência na política consiste na perversão do jogo político. Noutros termos, se há violência, o campo deixa de ser político, no sentido próprio do termo. Arendtianamente, “dependendo do espaço público, a violência pode inclusive se tornar um topo, um lugar-comum para aferição da realidade; **mas tal espaço não será político.**” (ADEODATO, 1989, p. 194, grifo nosso).

Em *A Condição Humana, Da Violência e Sobre a Revolução*, dentre outras obras, Arendt procurou demonstrar que o poder político é de gênese espontânea por meio da ação conjunta. O poder é a amalgama que unifica os agentes na esfera pública e que se exerce de maneira consensual entre partes que podem ser divergentes entre si.

Noutro extremo, a violência dispersa e isola os indivíduos ao romper com os laços cívicos que os vinculam. A violência não tem conteúdo ético, antes, é puro instrumental, porquanto não é mais que um meio para atingir determinado fim mediante da coerção. O objetivo da violência é calar os opositores e destruir a pluralidade dos participantes.

Em suma, em cenários de governos autoritários e repressores há o abandono da esfera política. Nesse sentido, o uso da violência, como expressão do agir, é sintoma da fragilidade da qualidade do âmbito político, em especial, da liberdade de expressão comum e a abertura para o debate. Não havendo, âmbito político, o que se instaura é uma realidade de fato. Nesse contexto, no ensinamento da filosofia arendtiana, inexistente o espaço político e a livre atuação pública cidadã. O que se observa é a troca de violências. Não se cogitar de agir político, mas mero exercício de “política”, no seu sentido mais deteriorado: a ideologia<sup>18</sup> (*Weltanschauung*). Portanto, o crime não se faz por razões políticas, mas ideológicas.

<sup>18</sup> “[...] la convicción de que la libertad del hombre debe ser sacrificada al desarrollo histórico cuyo proceso puede ser obstaculizado por el hombre, únicamente si éste actúa y se mueve en libertad. Esta concepción es común a todos los movimientos políticos específicamente ideológicos.” (ARENDT, 1997, p. 63).

Tal é a clareza da exposição de Hannah Arendt, que qualquer tentativa de explicação perderia o vigor de suas palavras. Afirma a autora que: “uma ideologia é bem literalmente o que o seu nome indica: é a lógica de uma idéia.” (ARENDT, 1979, p. 236). “O que torna a ‘idéia’ capaz dessa nova função é a sua própria ‘lógica’, que é um movimento decorrente da própria ‘idéia’ e que dispensa qualquer fator externo para colocá-la em atividade.” (ARENDT, 1979, p. 236). Nota-se que a ideologia não requer, como condição necessária, o fator externo objetivo para colocá-la em movimento, o que lhe basta é o seu próprio círculo interno de idéia-lógica. Para o arauto da ideologia, “[...] o que quer que aconteça, acontece segundo a lógica de uma ‘idéia’.” (ARENDT, 1979, p. 236-237).

Todavia, entende a pensadora que: “[...] surgem três elementos especificamente totalitários, peculiares de todo pensamento ideológico.” (ARENDT, 1979, p. 238).

“Em primeiro lugar, na pretensão de explicação total, as ideologias têm a tendência de analisar não o que é, mas o que vem a ser.” (ARENDT, 1979, p. 238). A pretensão de explicar tudo, tanto o que foi quanto o que será, mediante a “lógica de sua idéia”. Não raro, nessa suposta lógica, não é o passado que ilumina o presente, mas é a partir do presente que se pretende compreender o passado. Ademais, essa explicação, de maneira invariável, nada mais é do que o julgamento do que é ou será, conforme essa “lógica” da idéia, não raro, independente, e contrário aos fatos objetivos.

Essa pretensão “superior” de julgamento se deve ao fato de o pensamento ideológico possuir a capacidade de “[...] libertar-se de toda experiência da qual não possa aprender nada de novo, mesmo que se trate de algo que acaba de acontecer.” (ARENDT, 1979, p. 238). Eis o novo elemento. Noutros termos, a ideologia cria para si a sua própria lógica e ainda uma: “[...] realidade ‘mais verdadeira’ que se esconde por trás de todas as coisas perceptíveis.” (ARENDT, 1979, p. 238). Descolada da realidade, a ideologia cria o seu próprio sistema do real.

“Em terceiro lugar, como as ideologias não têm o poder de transformar a realidade, conseguem libertar o pensamento da experiência por meio de certos métodos de demonstração.” (ARENDT, 1979, p. 239). Tal estrutura lógico-retórico-argumentativa garante densidade ao discurso ideológico e a aparência de verdade. Divorciada da realidade a ideologia cria sua própria “realidade-verdade”. Nas palavras da cientista política:

A argumentação ideológica, sempre uma espécie de dedução lógica, corresponde aos dois elementos das ideologias que mencionamos acima – o elemento do movimento e o elemento da emancipação da realidade e da experiência – primeiro, porque o movimento do pensamento não emana da experiência, mas gera-se a si próprio e,

depois, porque transforma em premissa axiomática o único ponto que é tomado e aceito da realidade verificada, deixando, daí em diante, o subsequente processo de argumentação inteiramente a salvo de qualquer experiência ulterior. Uma vez que tenha estabelecido a sua premissa, o seu ponto de partida, a **experiência já não interfere com o pensamento ideológico, nem este pode aprender com a realidade.** (ARENDT, 1979, p. 239, grifo nosso).

A quarta objeção arendtiana à estrutura em comento é a evidente impossibilidade de universalização da ideologia. A ideologia possui um papel relevante, afinal confere certeza ao indivíduo ou ao seu grupo de que o opositor político é ilegítimo. logo, o suposto dever de derrubá-lo ou destruí-lo.

Todavia, caso os adversários daqueles invoquem a mesma referência, o que se observará é a guerra de todos contra todos. Por sua parcialidade intrínseca, a ideologia não possui a racionalidade pura e *a priori* que deve conferir o agir humano. Daí a sua impossibilidade de universalização. Para Arendt, baseada em Kant, nada absolutamente poderia revogar a máxima da universalização, mesmo que seja em “favor do povo” ou “pela justiça” etc.: “Kant sustentava que existe um absoluto, o dever do imperativo categórico que se situa acima dos homens, decisivo em todos os assuntos humanos e não pode ser infringido mesmo para o bem da humanidade, em todos os sentidos do termo.” (ARENDT, 1987a, p. 33).

Conclui-se, portanto, que não se pode admitir essa ou aquela ideologia se auto-proclame ser a “mais justa” ou a que expressa os sentimentos legítimos do povo etc.. visto que é marcada pela contingência e parcialidade por definição.

Ademais, não raro a ideologia invoca um conceito de justiça supralegal que esbarra nas concepções jusnaturalistas. Portanto, filosoficamente não deve prosperar, exceto caso se admita que tais agentes representam a vontade última do povo, numa perspectiva metafísica, o que sem maiores análises, é forçoso.

A quinta objeção é que ao se levantar a motivação ideológica em oposição ao princípio da universalização, aquela sequer tem sustentação própria por se auto-contradizer. “Subjazendo ao imperativo. ‘Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo desejar que ela se torne uma lei universal’, está o mandamento. ‘Não te contradigas a ti mesmo.’” (ARENDT, 2008, p. 206). Posto que, “um assassino ou um ladrão não podem querer que ‘Não matarás’ e ‘Não roubarás’ sejam leis gerais, dado que temem naturalmente pela sua própria vida e propriedade. Se fizermos uma exceção para nós, teremos de nos contradizer.” (ARENDT, 2008, p. 206).

A sexta objeção se refere à questão da motivação. A motivação é invocada pela doutrina tradicional como elemento primaz para o crime político: “[...] não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o crime político como tal”. (FRAGOSO, 1981, p. 36). Noutros termos, há crime político quando se observa a motivação política. Entretanto, “as motivações psicológicas têm um papel fundamental na realidade humana e Arendt não nega isto; o que ela rejeita, e com razão, é que tais motivações tenham qualquer relevância política – e jurídica [...]” (ADEODATO, 1989, p. 193).

Arendt renega a importância da motivação por duas razões. A primeira é relacionada à questão probatória, qual seja, há uma complexidade na verificação empírica da motivação. Como bem exposto pela leitura arendtiana de Nádia Souki, “para poder afirmar que o homem é realmente mau é necessário conhecer não somente seus atos, ou mesmo as máximas, mas a decisão inteligível que os adota. Ora, este fundamento universal de todas as máximas, soniente Deus pode sondar.” (SOUKI, 1998, p. 28).

Em seguida, conforme Arendt, não é, com exclusividade, a motivação, calçada no passado, o critério decisivo para se compreender a ação humana. May afirma que:

Hannah não acreditava que fossem aceitáveis quaisquer explicações causais simples da história. Nenhuma ação humana, pensava ela, é inteiramente explicável à luz do que aconteceu antes, mesmo em retrospecto. Ainda assim, os fatos poderiam, pelo menos, predispor as pessoas para se comportarem de determinadas maneiras, ou facilitar suas ações. (MAY, 1988, p. 51, grifo nosso).

Deve-se, portanto, atrelar à discussão também o objetivo, firmado no futuro, como expressão da vontade do agente. O agente não usa da violência apenas por suposta motivação, mas com objetivo. Da importância do motivo-objetivo da ideologia surgem duas questões relevantes: a primeira, a sua extensão e a segunda, o que a confirmaria.

Referente à extensão, qual seria o limite do agir violento para o movimento ideológico? É possível que a violência possa ser empregada até se atingir os objetivos almejados e justificados pelas contingências da luta armada. Assim sendo, quanto maior a oposição aumenta-se a necessidade de violência, numa espiral até culminar, não mais em crimes, entretanto, no próprio terrorismo. Por estar balizado pelos objetivos, o uso da violência pode ser grafado por relativismo até o extremo.

As palavras de Trotsky confirmam tal leitura. Em *Terrorismo e Comunismo: o anti-Kautsky*<sup>19</sup>, assim afirma:

Mesmo que a ditadura do proletariado nascesse, em alguns países, no seio da democracia, a guerra civil não se evitaria com isso. A questão de saber a quem pertencerá o poder no país, isto é, se a burguesia deve viver ou morrer, se resolverá, não por alusões aos artigos da Constituição, mas com o recurso a todas as formas de violência. (TROTSKY, 1969, p. 56, grifo nosso).

E acrescenta: “quanto mais obstinada e perigosa fôr a resistência do inimigo de classe vencido, tanto mais inevitavelmente o sistema de coerção se transformará em sistema de terror.” (TROTSKY, 1969, p. 56). Concluindo que: “[...] a revolução exige que a classe revolucionária faça uso de todos os meios possíveis para alcançar seus fins: a insurreição armada, se fôr preciso; o terrorísmo, se fôr necessário.” (TROTSKY, 1969, p. 59, grifo nosso).

Com o ocaso da seara política observa-se a escalada da violência até culminar no terror:

O terror é impotente embora como último recurso se for aplicado pela reação contra o partido que se insurge por força das leis de seu desenvolvimento histórico. Ao contrário, o terror é eficaz contra a classe revolucionária, que não se decide a abandonar o campo de batalha. (TROTSKY, 1969, p. 59).

Conforme impugnado, a ideologia do movimento invoca para si a legitimidade e a autoridade de se eliminar “o outro”. O que é notório na seguinte assertiva trotskista: “O terror vermelho é a arma empregada contra uma classe condenada a perecer e que a isto não se conforma.” (TROTSKY, 1969, p. 65).

Mediante já refutado, os revolucionários invocam para si a condição de ente de razão da nação, isto é, seus agentes seriam a síntese da evolução do processo histórico, sendo-lhe, supostamente, permitido, escudados por sua pretensão, exercer seus atos *contra legem ex parte populi*.

Além das objeções apontadas, Arendt, inicialmente versando sobre o Totalitarismo mas pode-se concluir que sua leitura aplica-se a todos os movimentos ideológicos . comprehende que tais fenômenos desafiam “[...] a legalidade e pretendendo

<sup>19</sup> Segundo Arendt, Kautsky foi “[...] o mais eminent teórico do Partido Alemão [...]” (ARENDT, 1987, p. 51). Ademais, Kautsky tinha “[...] aversão pela revolução [...]” (ARENDT, 1987, p. 51), o que explica a resistência à suas idéias dentro do partido, notadamente, pelos membros que defendiam a luta armada e a revolução como vias para alcançar o poder.

estabelecer diretamente o reino da justiça na terra, executa a lei da História ou da Natureza sem convertê-la em critérios de certo e errado que norteam a conduta individual". (ARENDT, 1989, p. 514). Eis a sétima objeção.

Referente à confirmação do motivo-objetivo da ideologia, repousa o sentido que é tomado a violência como uma necessidade histórica.

Arendt atribui a leitura equivocada do marxismo para o qual a violência é necessária para o processo histórico. Karl Marx, na sua primeira fase, afirmou que a revolução é a parteira da história, mas em absoluto defendia que a violência é uma *condictio sine qua non* daquela. "Marx fala de 'inovação do homem numa escala de massa', e da 'produção em massa de consciência', não da libertação de um indivíduo através de um ato isolado de violência."<sup>50</sup> (ARENDT, 2006, p. 158). A pensadora expressa sua impugnação a tal intelecção ao se debruçar sobre os escritos de Sartre:

[...] não se pode negar que há um abismo separando as atividades essencialmente pacíficas de trabalhar e pensar de toda e qualquer ação violenta. "Matar um europeu é matar dois coelhos com uma só cajadada [...] jazem lá um homem morto e um homem livre", diz Sartre em seu prefácio. **Uma sentença que Marx não poderia jamais ter escrito.** (ARENDT, 2006, p. 102, grifo nosso).

A violência como uma necessidade histórica evolucionista é a oitava impugnação.

A compreensão de Lafer é que: "um revolucionário pode querer mudar as regras do jogo e um criminoso pode querer abrir uma exceção individual a elas, mas negar as normas não significa simples desobediência, e sim recusar-se a entrar na comunidade humana." (LAFER, 1999, p. 224, grifo nosso). Eis a nona objeção.

Ademais, Arendt destaca que para os revolucionários – e inclui-se, nesse sentido, o criminoso político – a história passa a ser entendida como um processo, ou seja, um fluxo construtivo, no qual o posterior é necessariamente melhor que o anterior, e é possível a previsibilidade dos resultados. Na leitura de André Duarte:

Arendt observa que o caráter incontrolável dos eventos desencadeados pela Revolução Francesa se apresentaria em todos os eventos revolucionários posteriores, que passaram a ser compreendidos pelos próprios revolucionários bem como pelos teóricos que refletiram a seu respeito a partir do conceito de necessidade, motor de uma história pensada como processo. (DUARTE, 2000, p. 273).

Abordando outros movimentos revolucionários, a cientista política conclui que:

<sup>50</sup> Arendt, nesse trecho especificamente, está criticando a leitura do uso da violência por Sartre. A propósito, contra esta leitura sartiana há também o livro *O Lutador Revolucionário* de Albert Camus. Sobre o diálogo entre Camus e Arendt há a obra: *Isard, Camus, and Modern Rebellion*, de Jeffrey C. Isaac (1994).

Sob uma ótica estritamente moral, os crimes de Stálin eram, por assim dizer, antiquados; como um criminoso comum, ele nunca os admitiu, mas sempre os manteve envoltos numa nuvem de hipocrisia e discurso de duplo sentido, enquanto os seus seguidores os justificavam como um meio temporário **na luta pela “boa” causa**, ou, se eram acaso um pouco mais sofisticados, **pelas leis da história a que o revolucionário tem de se submeter e sacrificar, se necessário.** (ARENDT, 2004, p. 116, grifo nosso).

A filósofa não aceitava quaisquer explicações causais simples da história. Encontra-se na sua obra, *Entre o Passado e o Futuro*, a defesa de que o agir histórico se dá na tensão entre os fatos do passado em retrospectiva, que predispõe ou facilitam a ação, mas também são determinados pelos possíveis resultados objetivados em perspectiva. No entanto, os resultados das ações no futuro são meras possibilidades. Afinal, o futuro é a própria indeterminação e imprevisão. Na intelectoção de Aguiar:

A esfera da ação é um campo ontologicamente indeterminado e descontínuo, imprevisível. Os homens começam uma ação, por ela são responsáveis, mas não pode desencadear uma série de acontecimentos completamente desconhecidos pelo agente. (AGUIAR, 2003, p. 264, grifo nosso).

A certeza do resultado meritório no futuro possui maior sentido caso a história esteja encoldurada como roteiro mecânico pré-determinado pelo proceduralismo. Há a expectativa de que a lei da Natureza ou da História, caso executada de forma correta, engendre a Humanidade como um produto final.

A autora defende a ação histórica humana como processualidade, no sentido de que dá inicio a uma cadeia de reações que fogem ao controle do agente. Portanto, numia acepção distinta da história como processo, pois este estaria mais afeto aos eventos cíclicos da natureza<sup>51</sup>. Em suma, “ninguém hoje em dia sabe coisa alguma sobre uma revolução vindoura; ‘o princípio da esperança’ (Ernst Bloch) certamente não dá nenhuma espécie de garantia.” (ARENDT, 2006, p. 177).

Coin efeito, a motivação é elemento calçado no passado. No entanto, nenhuma ação humana, para Arendt, é por inteira explicável pelo que aconteceu. Destarte, o autor do

<sup>51</sup> Para Adeodato, Margaret Carriovani, que arrisca alguns reparos, tem razão quando pergunta por que é tão equivocada a concepção da história como repertório de processos se a história forma se do registro das ações humanas passadas e se estas são processos. Mas, como nota essa autora, corretamente, “Arendt parece ter em mente conceitos diferentes ao abordar a história dos povos e a processualidade da ação humana isolada; parece claro que uma coisa é entender a ação como processo do seu ponto de partida, do presente se projetando para o futuro; outra é ver a história, o passado, como encadeamento de processos, já que o observador sempre está em seu termo final. O certo não jaz propriamente no conceito de processo, mas no tom de inexorabilidade que adquire ao ser aplicado aos fatos históricos.” (ADEODATO, 2007, p. 9-10).

delitivo não opera o crime apenas pela sua motivação política, mas também conforme o seu objetivo político no futuro, que, conforme o agente, já está definido pela história, numa concretude irrefutável, oriunda de sua visão proceduralista. Assim sendo, o executor justifica seu ato não pelo que já foi, mas, sobretudo, pelo que será. Ele invoca o que ainda-não-é como se fosse, ou seja, inverte o passado pelo futuro.

Tal estrutura unicamente tem sentido se a história fosse um produto determinista, ou seja, o futuro não é a indefinição, mas um produto certo e previsível. Sem delongas, tal compreensão do agir histórico não é admissível no pensamento arendtiano. Eis a décima objeção.

*Obter dictum*, “a legitimidade, quando desafiada, baseia-se em um apelo ao passado, enquanto a justificativa diz respeito a um fim que se encontra no futuro.” (ARENDT, 1985, p. 22). Noutras palavras, a legitimidade funda-se no consenso firmado no passado. Todavia, a suposta legitimidade que afirma ter o criminoso político encontrado eco, com extensão, dentro da ideologia defendida, ou seja, divorciada, por definição, do consenso. Logo, o que é chamado de legitimidade pelo agente do crime, arendtianamente, é a justificativa, o objetivo (*fim*) que se encontra no futuro. Tem-se, portanto, a décima nona objeção.

A problemática da motivação ainda suscita outras análises. Listaria, de fato, o agente deliberando seu agir por motivo-objetivo? Dada a imprevisão dos resultados, nos moldes do pensamento arendtiano, o mais próprio seria denominar que o crime foi cometido por vontade. Calvet comprehende que:

Uma das características fundamentais da vontade é, portanto, a incerteza: no momento em que voltamos nossa mente para o futuro, estamos preocupados com projetos, ou seja, “estamos lidando com o que nunca foi, o que ainda não é e o que pode muito bem nunca vir a ser.” (p. 14). Conflito fundamental, portanto, entre a experiência do pensamento e a experiência da vontade. Ao contrário do pensamento, a vontade é começo absoluto, e não repetição [...] e é radicalmente livre [...]; a vontade lida sempre com o particular; ao contrário do pensamento, que tende a generalizar ou que visa ao universal inteligível quando se transforma em conhecimento. A vontade não tem por tonalidade a serenidade do pensamento, e como não está, como o pensamento, intimamente ligada à lembrança, essa atividade não tende a se tingir de melancolia [...] ela é fundamentalmente inquietude, tensão [*tensioness*]. (CALVET, 2002, p. 18 e 19)

A ideia de vontade objetivando a alteração política, na forma que a autora apresentou, parece muito mais coerente com o agir do criminoso ideológico ao invés do a utilização do termo “motivação”. Quem age almejando efeitos políticos, não atua por

inotivos, mas por vontade, pois o seu foco está no porvir, sendo que nem o próprio agente pode mensurar se o efeito suposto acontecerá, como e com qual intensidade. O executor não opera só por motivação, alicerçado no passado, mas atua, ainda, avivado por sua vontade, com vistas ao futuro. Arendt reconhece que a descoberta da filosofia pós-clássica da “[...] vontade como a determinação principal do espírito para a ação [...]” (ARENDT, 2008a, p. 54). Diante do exposto, acredita-se que o mais próprio seria categorizar o crime como sendo aquele avivado por vontade-objetivo. Eis a décima segunda objeção.

Após a demonstração, conclui-se que a tese de crime político, no espectro das inotivações políticas, é refutada pela filosofia arendtiana. Em síntese, o crime político, na perspectiva arendtiana, deve ser compreendido como sendo o crime executado por vontade-objetivo ideológico.

Para fins de clareza, adota-se a nomenclatura para esse fenômeno de *crivi*: crime por vontade-objetivo ideológico. O que a doutrina majoritária conceitua como sendo crime político, qual seja, aquele executado por motivação política, conforme a leitura arendtiana, seria um crime por vontade ideológica.

\* \* \*

De plano afirma-se que o crime por vontade ideológica (*crivi*) no Estado Democrático de Direito é um *non sense*. Na linha do pensamento arendtiano, afirma Mário Lúcio Quintão: “o Estado democrático de direito distribui igualitariamente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade.” (SOARES, 2000, p. 113).

No sentido contrário, no pensamento de Arendt, também não seria admissível o *crivi* mesmo contra regimes ditos “tirânicos”. Esta filosofia política pode gerar indignação nos que advogam a legitimidade da luta armada contra o autoritarismo, a ditadura ou o Totalitarismo. Entretanto, a filósofa defende que tais regimes, por nascerem ou por tentarem se manter pela violência, possuem em seu âmago a gênese de sua derrocada: “o domínio totalitário, como a tirania, traz em si o germe da sua própria destruição.” (ARENDT, 1979, p. 248). Arendt aposta no ocaso do sistema, uma vez que ele está baseado justamente naquilo que lhe destruirá: a violência.

Mesmo que se circunscreva o *crivi* como tentativa de desestabilizar ou destruir o Poder, Arendt supostamente também não endossaria tal feito. Em primeiro lugar, porque os opositores ao regime não necessitam de usar a violência para destruí-lo, porquanto este já a

fomenta e se voltará contra ele próprio. Noutras palavras, o *crivi* seria desnecessário dentro do pensamento filosófico político da autora. Ademais, “a tomada do poder através dos instrumentos de violência nunca é um fim em si, mas apenas um meio para um fim, e a tomada do poder em qualquer país é apenas uma etapa transitória e nunca o fim do movimento.” (ARENDT, 1979, p. 55).

Uma vez destruído o Poder, como reconstruir-lo? Certamente, não seria fomentando mais violência. Assim sendo, uma vez que o regime ditatorial possui em si o germe da sua própria destruição, a luta deve focar naquilo que tanto fomentará a derrocada dele, quanto permitirá a estabilização social e a construção de um novo governo: a defesa sem violência do espaço público.

Um expediente muito comum é tentar entrelaçar os crimes por motivação política com algum elemento legitimador. Noutros termos, em sede jurídica se realiza uma leitura política, por exemplo: não se cometaria um crime, mas um ato revolucionário, que, em seu sentido implícito, seria legítimo. Ora, o subjetivismo dessa leitura é tão amplo que nada impede também de, ao extremo, caracterizar o ato-delitivo como beligerância ou tentativa de impor uma guerra civil ou atentado terrorista etc. Especificamente no processo em análise, a extradição se tornaria um discurso retórico direcionado por um *topoi*.

Na esfera jurídica não há a pluralidade de categorias que a ciência política trabalha. Mesmo que fosse possível a multiplicidade conceitual política em sede jurídica, haveria dois problemas intrínsecos: o primeiro, a subjetividade da motivação conjugada com a discretionariedade da leitura política por parte do intérprete do direito. O segundo, a dificuldade ou impossibilidade fática e probatória, em sede de processo de extradição, de se distinguir entre crime, revolução, dentre outros, bem como aquilatar a conjuntura da história, uma vez que este poderá sofrer inúmeras leituras e releituras ao longo do tempo.

\* \* \*

São três as possíveis e plausíveis consequências referentes ao agente estrangeiro do *crivi*. A primeira, por fazer uma aposta no resultado histórico de seu ato, o executor lança sorte sobre seu próprio destino: ser absolvido, em caso de sucesso, pelo novo governo que auxiliou a instaurar ou ter expectativas de um processo de anistia ou, ainda, receber o julgamento pelo tribunal da história.

A segunda é contar com o refúgio ou asilo político por outro Estado que coaduna com sua bandeira ideológica. Sendo neste caso, um procedimento hodiernamente censurável, pois a soberania podendo muito, não pode tudo, especialmente, no caso do Brasil cuja Constituição dispõe o repúdio ao terrorismo (inciso VIII, art. 4º) e se comprometeu a não considerá-lo prática de crime político ou conexa ao crime político.

Por fim, a terceira, ou ser responsabilizado, mediante o a aceitação do pedido extradicional, pois após a análise que se fará no tópico, "Novo conceito para 'crime' político: *nocrim*", o *crim* não é condição para se vedar a extradição<sup>52</sup>.

Dito isso, impõe-se a necessidade de duas observações.

A primeira refere-se ao problema da legitimia defesa. Arendt discorre sobre a instrumentalidade do vigor no campo político. Apenas, lateralmente, ao enfrentar o problema da coercitividade, ela aborda a questão da agressão na seara jurídica. Entretanto, o elemento violência no direito deve ser analisado com cautela.

Não é por Arendt negar méritos à brutalidade no âmbito político que qualquer ato de violência também seja *a priori* passível de censura na esfera jurídica. Sem esforço, o agente em estado de necessidade ou em legítima defesa, não deve ser repreendido. Tal raciocínio não é explícito no pensamento arendtiano, mas é coerente com ele. Desta feita, não se pode qualificar como crime comum ou como *crim*, por exemplo, a resistência do Gueto de Varsóvia. Por hipótese, caso se proponha um pedido de extradição contra um dos participantes do levante, a via de sua defesa não seria a dimensão política ou não de seu ato. Na espécie, longe deve estar a análise política. O pedido de extradição deve ser negado, não apenas circunscrito à justificação do caráter humanitário, mas, em especial, pelo reconhecimento da legítima defesa.

É cediço que esta tese não se aplica àquele que recorre ao atentado terrorista para se defender.

A segunda observação denuncia que, em paralelo a questão da violência, o uso do discurso retórico e ideológico, na busca de legitimidade, expressa-se em vários matizes. Nesse sentido, a mentira também pode ser utilizada para mascarar outras formas de derrocada do espaço político. Por exemplo, o governo autoritário tenta buscar, equivocadamente, a sua legitimidade na lei. Contudo, para a pensadora, o uso da lei como instrumento de perseguição

---

<sup>52</sup> Referente aos limites que podem ser impostos à execução penal após o deferimento da extradição, tais como, conversão da prisão perpétua em restritiva de liberdade até 30 anos, e, ainda, o iridesentismo, em caso de pena de morte, não serão abordados no presente trabalho, pois requerem outros pressupostos filosóficos e diferentes estruturas de análise jurídica.

política é também ilegítima. Ademais, o seu emprego, nesse sentido, requer, com pré-condição, o expediente da mentira, isto é, o uso artifioso de teses jurídicas para conferir legitimidade<sup>53</sup>. Entretanto, este expediente também não deve ser tolerado, como se depreende da leitura do artigo *A Mentira na Política – Considerações sobre os Documentos do Pentágono em Crises da República*.

Em sede de conclusão, conjugando os tópicos acima, *Rede com Legitimidade em Hannah Arendt*, não é forçoso constatar que se trata de um contra-senso o crime ser protegido por um Estado que é “de Direito”. Excelo, caso o “delito” possua outra natureza jurídica, que não a de ato antijurídico. Essa possibilidade dialética requer uma análise que se inicia pelo estudo do princípio *reductio ad absurdum*.

### **3.4 Reductio ad absurdum**

A compreensão da Ciência do Direito requer, obrigatoriamente, que sua exegese esteja bascada em fundamentos que respeitem as regras da argumentação lógica. Afirma-se em *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* que: “a interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos como entidades lógicas.” (MENDES, 2000, p. 84). Nesse mesmo sentido, “não há regra de interpretação possível que não recorra às exigências da lógica e da não-contradição.” (PACELLI DE OLIVEIRA, 2007, p. 63). Para tanto, o mínimo de racionalidade exigida é que uma assertiva não possa ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Trata-se do princípio aristotélico da não-contradição.

Há contradição quando se nega e se afirma, ao mesmo tempo, algo sobre o objeto. Aristóteles, em *Metafísica*, Livro IV, capítulo 3, expõe ser impossível a mesma tese defender que oente seja e, ainda, que não seja em idêntica relação. “A não pode ser simultaneamente A e B debaixo das mesmas condições e ao mesmo tempo.” (ARENDELT, 2008, p. 204)<sup>54</sup>.

Arendt compreendia que o princípio da não-contradição também deve estar presente no interior do sistema discursivo como condição *sine qua non* para a sua subsistência. “Isso significa que todo sistema repousa sobre um fundamento transcendente a si

<sup>53</sup> Exemplo desse expediente, no Brasil, foi o preâmbulo da Emenda Constitucional n.º 01 à Constituição de 1967, também denominada Constituição de 1969, que utiliza à exaustão exposições para tentar conferir legitimidade à nova carta constitucional.

<sup>54</sup> Na leitura de Álvaro Ricardo Souza Cruz: “[...] o princípio da não-contradição, pelo qual não seria possível negar e afirmar dois predicados contrários do mesmo sujeito, no mesmo tempo e na mesma relação.” (CRUZ, 2007, p. 106).

próprio, que é preciso postular como absoluto pois, do contrário, o sistema nem sequer poderia iniciar suas várias cadeias dedutivas." (ARENDT, 1987a, p. 125)<sup>53</sup>.

Aplicando o princípio da não-contradição ao texto constitucional, tem-se que um conjunto normativo e a interpretação deste, necessariamente, devem possuir coerência interna entre os seus dispositivos ou entre as conclusões obtidas. É um *non sense* admitir dispositivos antagônicos no bojo da própria Constituição. Não é possível interpretar o texto constitucional e incorrer numa incoerência entre seus enunciados.

Diante do exposto, deve-se realizar o exercício lógico entre dois dispositivos da Constituição: a) Democrática e de Direito (artigo 1º) em face de b) "crime" político na Constituição (artigo 5º, LII).

Em primeiro lugar, a Constituição do Brasil postula que o Estado constitui-se: 1) de Direito e 2) Democrático – *vide* artigo 1º. Significa, no mínimo, que a Constituição tem por princípio interno a "conformidade ao Direito" e, ainda, na instância política, institui, preserva e aplaude o regime político "Democrático".

Por uma questão de coerência, a Constituição repudia, portanto, o ato "contra o Direito" e, ainda, a ação "não-democrática" ou "antidemocrática". Afinal, na filosofia escolástica ao expor uma assertiva, v.g., de que algo é "A", necessária e automaticamente, também se afirma que algo não é B ou C ou todos os demais entes do universo.

Outro ponto, o delito é uma conduta ilícita por definição. Para um ato se constituir como crime requer-se, pelo menos, antijuridicidade, que é o confronto da ação com a ordem jurídica. Consiste-se "[...] na constatação de que a conduta típica (antinormativa) não está permitida por qualquer causa de justificação (preceito permissivo), em parte alguma da ordem jurídica [...]." (ZAFFARONI, 2002, p. 568).

Terceiro tópico, mesmo que a doutrina tradicional defende, pela teoria subjetiva ou nista *vide* capítulo 2 . que o crime político é um delito com motivação política, essencialmente, ele ainda é um ato antijurídico, ilegal.

Diante disso, como pode a Constituição que é "de Direito" ter um dispositivo de proteção – vedação à extradição – ao agente "contrário ao direito"? Ademais, como a

<sup>53</sup> A filosofa percebe que a máxima aristotélica se refere, fundamentalmente, a congruência interna entre as diferentes proposições. "[...] Aristóteles, na sua primíssima formulação do famoso axioma da contradição, diz explicitamente que isto é axiomático: 'termos necessariamente que acredita-lo porque [...] não se dirige ao mundo exterior [...] mas ao discurso interior da alma [...]'" (ARENDT, 2008, p. 204). Arendt (2008) vai além e afirma que nos primeiros tratados de Aristóteles, o axioma da não contradição ainda não tinha sido estabelecido como a regra mais basilar para o raciocínio lógico em geral. Apenas com Kant, esse axioma adquire a dimensão de "pensar sempre consistentemente em acordo contigo mesmo" ("Federen mit sich selbst einstimmig denken") entre as máximas que devem ser olhadas como "mandamentos imutáveis para a classe dos pensadores." (ARENDT, 2008, p. 205).

Constituição que é democrática pode pactuar com um ato político delitivo que nada mais é do que uso da violência na esfera política? Como o diploma constitucional, que preza o regime democrático, pode tutelar aquele que ignora as “armas” democráticas e elege a via do crime para se fazer presente na seara política? Como pode o Estado Democrático de Direito considerar legítimo porque legal não o é por definição um crime contra a ordem jurídica (de Direito) e que nega a alternativa democrática (pluralismo, debate etc.) como opção política?

Ora, o crime político na Constituição é, para os doutrinadores tradicionais, um delito no sentido técnico-penal do termo. Assim sendo, sem perceber, a doutrina majoritária alcança uma conclusão, a partir do texto constitucional (artigo 5º, LII), incoerente e contraditória com os próprios postulados e dispositivos constitucionais basilares do Estado que são, a saber, “Democrático” e “de Direito”.

A partir da lógica aristotélica, qualquer sistema, na espécie, inclusive a Constituição, não pode conter contradições internas, ou seja, deve observar o princípio instrumental de unidade e coerência. Consequentemente, se o texto constitucional não é passível de ser concebido com uma incoerência intrínseca, por definição e necessidade, resta, portanto, a hipótese de que é a interpretação de parte da doutrina que possui uma contradição interna.

Em primazia, os doutrinadores afirmam que o Estado é Democrático e de Direito, contudo, concomitantemente, também concebem como correta a possibilidade de existência, no bojo da mesma Constituição, de um crime, ou seja, um ato antijurídico, que, por ter o condão subjetivo de “político” merece guarida do Estado de direito. Ademais, admitir a violência na seara política é também advogar a legitimidade do abandono da luta política pela via democrática. Mas, contrariamente a este posicionamento, parece que a doutrina tradicional admite que o político que opta pela violência (crime) é também legítimo e digno de tolerância pelo Estado democrático.

Na síntese, é isso que perfaz a inteleção de diversos autores: num mesmo diploma, o qual afirma ser Democrático e de Direito, também interpretam, simultaneamente, ser correto que essa mesma Constituição deva frustrar o cumprimento da pena para aquele que é contra o direito e que luta por outras formas que não as manifestações do agir político democrático.

Incumbe aplicar a tese da doutrina majoritária. Se um seqüestro, um roubo, um homicídio, um apoderamento de aeronave for motivado por razões políticas, ou seja,

necessário para se atingir uma causa política e praticado por ativista militante político, para a teoria penal subjetiva ou mista, na linha da doutrina tradicional, tal delito é um crime político. Cometido por um estrangeiro e em sede de processo de extradição compreende-se que se trata de um crime político e deve ser vedada a extradição do agente, por determinação constitucional artigo 5º, LII.

Todavia, numa interpretação sistemática da Constituição, incorporando à discussão acima o fato de que o Brasil e inúmeros países ibero-americanos são Estados Democráticos de Direito, significa dizer que o Estado Democrático e de Direito protege (pois, impedir a execução penal) o criminoso que feriu bens jurídicos e que, ainda, menospreza a ação política pacífica e de debate, os princípios democráticos mais evidentes. Noutras palavras, a partir da tese da doutrina subjetiva e mista, deriva-se a conclusão de que, a Constituição considera democrático, de direito e legítimo um ato criminoso desde que tenha o condão do móbil político.

Ora, a conclusão que se alcança é absurda! Tanto a teoria subjetiva quanto a mista gera conclusões que, em síntese, são censuráveis após análise lógica-jurídica que, necessariamente, deve tomar a Constituição como um sistema normativo e não um retalho de normas desassociadas. A tese de que “crime político é aquele por motivação política” pode ter até sentido dentro de uma “lógica-de-uma-ideia”. Mas, ao ser confrontada, numa interpretação sistemática, no bojo da Constituição, observa-se que esta doutrina tradicional não pode sobreviver, pois resulta numa conclusão absurda e auto-contraditória. Desta feita, com o advento do Estado Democrático de Direito revoga-se por completo a proposição de que “o crime político é aquele por motivo político” por este gerar uma conclusão absurda.

Schopenhauer leciona que: “a ‘condução ao absurdo’, *reductio ad absurdum* (em grego, *apogege eis to adinaton, απογεγη εις το αδυνατον*), consiste em provar a absurdidade de uma tese mostrando que ela leva a pelo menos uma consequência notoriamente absurda.” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 147).

A tese subjetiva ou mista – “crime” político na Constituição limita-se a um delito por motivação política não deve prosperar, pois, em confronto com os princípios constitucionais da Democracia e da conformidade ao direito, ela atinge um resultado abstruso. Negligencia o princípio elementar de hermenêutica, segundo o qual *interpretatio illa sumenda est quae absurdum vitetur*<sup>56</sup>. Daí que, caso a doutrina tradicional “[...] se revelar de algum

---

<sup>56</sup> Não pode prevalecer a interpretação que atribui à lei algum absurdo.

modo falsa, todas as consequências que dela houvermos tirado serão vãs.” (PLATÃO, 1996, p. 95).

Consoante demonstrado, a doutrina majoritária encontra dificuldades jusfilosóficas para vigorar perante o paradigma do Estado Democrático de Direito. Há, na formulação proposta por ela, uma contradição interna em face à própria Constituição<sup>57</sup>, que conduz a uma consequência absurda, oriunda de uma exegese jurídica que não observou o sistema racional e lógico pela violação do princípio da não-contradição<sup>58</sup>.

A demonstração apresentada é “[...] uma prova dialética por refutação (élenchos) que sinteticamente [consiste] em excluir como irracional qualquer assertiva que não observasse o princípio da não contradição.” (CRUZ, 2007, p. 106). Afinal, para Arendt “[...] desestruturar ou desmantelar um argumento é sempre [...] exibir a figura do paradoxo.” (CALVET, 2002, p.21).

Contudo, antes de se avançar no estudo, fica a seguinte questão: como explicar o advento do equívoco da doutrina tradicional que resultou numa *reductio ad absurdum*? A possível resposta é a doutrina ter se confundido numa homonímia sutil.

### 3.5 Homonímia sutil

O cerne da crítica do tópico anterior é a incoerência sistêmica e lógica decorrente da interpretação do termo “crime” político, previsto no artigo 5º LII da Constituição da República, como um verdadeiro delito, um ato antijurídico.

Tal confusão se deve ao fato de haver na Constituição a expressão “crime político”, e, também, o mesmo termo semântico na Lei nº 7.170/83, que define os delitos contra a segurança nacional, a ordem política e social. Noutras palavras, a jurisprudência e a

<sup>57</sup> Não obstante a tese exposta, algum crítico poderia afirmar que a Democracia tolera todas as manifestações políticas e se no país estrangeiro vigorava uma tirania ou ditadura etc. seria legítimo um levante armado. Essa tese não pode prosperar. A uma, a Democracia pressupõe o debate entre as diferentes concepções políticas: conservadores, progressistas, liberais, socialistas, comunistas etc., logo, jamais a Democracia pode tolerar um levante armado contra ela. Consequentemente, atinge-se uma conclusão absurda, pois com a violência há o fim do debate e da pluralidade, ou seja, da própria estrutura democrática. A duas, se a opção é ser democrático, logo, a via de luta também tem que ser democrática, isto é, mediante a discussão pública e eleições, sob pena de incorrer em contradição pragmática (Apel). Se vigorar uma ditadura, que usa da violência na esfera política, infelizmente, o que resta é retuir da esfera pública – diagnóstico arendtiano – e continuar com a luta em outras instâncias, por exemplo, a cultural ou jurídica, no aguardo da reviravolta política, pois a violência pode até destruir um regime, mas nunca irá mantê-lo, conforme já afirmava Hannah Arendt.

<sup>58</sup> “Quem diz que ‘o princípio da não contradição não vale’, por exemplo, se quiser que essa assertiva tenha sentido, deve excluir a assertiva a esse contraditório, isto é, deve aplicar o princípio da não-contradição exatamente no momento em que o nega. E assim são todas as verdades últimas: para negá-las, somos obrigados a fazer uso delas e, portanto, a realizá-las.” (RICOH, 1990, p. 217-218).

doutrina tradicional entendein que o “crime” político da Constituição é exataamente o mesmo delito previsto na lei de segurança nacional, porquanto nela também há a expressão: “crime político”.

A confirmação de que “crime” político previsto na Constituição é tomado pela doutrina e jurisprudência com sendo idêntico ao instituto jurídico do delito político da Lei de Segurança Nacional, é encontrada, dentre outras fontes primárias, nos dizeres do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Mário da Silva Velloso, para quem “a Constituição não definiu o crime político. O seu conceito há de resultar, portanto, da legislação comum.” (VELLOSO, 2003, p. 130). Noutros termos, inexistindo uma conceituação na própria Constituição para crime político do artigo 5º, LII, para o ex-ministro, deve-se, supostamente, obter a definição para esse delito político na legislação ordinária. Nesse diapasão, invoca a citada Lei nº 7.170/83 para conferir definição ao “crime” político:

Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, a Lei nº 7.170, de 1993, acentuei, em voto que proferi quando o julgamento do IIC 73.451-RJ, que, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da referida Lei nº 7.170, de 1993, ex vi do estabelecido no seu artigo 2º. (VELLOSO, 2003, p. 131).

Depreende-se que, para a maioria da jurisprudência e da doutrina brasileira, o “crime” político previsto no artigo 5º da Constituição se refere propriamente ao mesmo instituto delitivo da lei de segurança nacional. Lei nº 7.170/93.

Ora, conforme já foi analisado no capítulo anterior, o “delito” político na Constituição não pode ser um crime, no sentido penal do termo, sob pena de ilações desconexas e contraditórias com o próprio texto constitucional.

A confusão, entre “crime” político constitucional e delito político na forma abordada pela doutrina tradicional, é oriunda do fato dos autores se equivocarem e não observarem que se trata de dois institutos jurídicos que, por necessidade lógico-jurídica, são diferentes; contudo, designados pela mesma expressão semiótica.

Noutros termos, para se evitar a ocorrência do *reductio ad absurdum*, o “crime” político na Constituição, obrigatoriamente, deve possuir natureza jurídica distinta do crime político previsto na Lei nº 7.170/93. São conceitos jurídicos diferentes, mas grafados pelo mesmíssimo termo semiótico. Trata-se de um caso de homonímia sutil. Schopenhauer traz a distinção: “synonyma são duas palavras que designam o mesmo conceito, Homonymia são dois conceitos designados pela mesma palavra.” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 128).

A corrente tradicional provavelmente se confundiu com a homonímia<sup>59</sup>, cuja consequência é “tornar a afirmação apresentada extensiva também para aquilo que, fora a identidade de nome, pouco ou nada tem em comum com a coisa de que se trata [...].” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 128). Destarte, a falta da quebra do sentido homônimo propiciou a “[...] imprecisão na delimitação do tópico em discussão [que] pode levar a uma μεταβάσις εις αλλο γένος, *metábasis eis allo genos*, uma mudança de um gênero de objeto para outro [...].” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 132).

Em suma, a partir da identidade semântica do termo da Constituição (“crime” político) com a palavra de igual ortografia na Lei nº 7.170/83 (crime político), os doutrinadores e a jurisprudência do STF compreendem que se trata de idêntico tipo jurídico. Daí que realizam a subsunção técnica tradicional entre o dispositivo constitucional com o significado (equivocado) do instituto de idêntica grafia previsto em lei ordinária<sup>60</sup>.

Portanto, unindo-se a exposição feita no tópico *Reductio ad absurdum* com este subcapítulo, o resultado que se alcança: o “crime” político na Constituição é – e tem que ser – um instituto jurídico diferente por completo do delito político da lei de segurança nacional, ou seja, do ato antijurídico motivado por razões políticas ou, arredondianamente, um crime por vontade ideológica (*crivi*).

Ficou demonstrado que o “crime” político na Constituição não é – não pode ser – um delito no sentido próprio do termo sob pena de *reductio ad absurdum*. Portanto, diante desta conclusão fica a obrigação de se propor uma conceituação constitucionalmente adequada do “crime” político refletindo os pilares do Estado democráticos e de direito. Este é o empreendimento do capítulo seguinte.

<sup>59</sup> Aristóteles em *Técnica*, Livro I, capítulo 13, também tratou da homonímia: “Assim, pois, as classes de coisas a respeito das quais e a partir das quais se constroem os argumentos devem ser distinguidas da maneira que indicamos acima. Os meios pelos quais logaremos estar bem supridos de raciocínios são quatro: (1) prover-nos de proposições; (2) a capacidade de discernir em quantos sentidos se emprega uma determinada expressão; (3) descobrir as diferenças das coisas, e (4) a investigação da semelhança. Os últimos três são também, em certo sentido, proposições, pois é possível formar uma proposição correspondente a cada um deles, por exemplo: (1) ‘o desejável pode significar tanto o honroso quanto o agradável ou o vantajoso’; (2) ‘a sensação difere do conhecimento em que o segundo pode ser recuperado depois que o perdemos, enquanto a primeira não o pode’; e (3) ‘a relação entre o saudável e a saúde é semelhante à que existe entre o vigoroso e o vigor’. A primeira proposição depende do uso do termo em diferentes sentidos, a segunda das diferenças entre as coisas, e a terceira da sua semelhança.” (grifo nosso)

<sup>60</sup> “A interpretação constitucional tradicional assenta-se em um modelo de regras aplicáveis mediante subsunção, cabendo ao intérprete o papel de revelar o sentido das normas e fazê-las incidir no caso concreto. Os juízos de forma são de fato, e não de valor. Por tal razão, não lhe toca função criativa do Direito, mas apenas uma atividade de conhecimento técnico.” (BARROSO, 2004, p. 384).

#### 4. POÉTICA, A INSTÂNCIA ANTE-CONCEITUAL: LEVIATHAN E BEHEMOTH

Se por um lado, “Derrida alega que a desconstrução da noção de terrorismo é a única forma de ação politicamente responsável, porque o uso público dessa noção como se ela fosse evidente em si mesma ajuda perversamente a causa terrorista.” (BORRADORI, 2004, p. 11), por outro, deve ser acrescida também a desconstrução da noção tradicional de crime político, como única forma de ação jurídica responsável, haja vista que sob esse dilema, em sede de extradição, há a possibilidade jurídica de se forjar proteção aos terroristas sob a alcunha de criminosos políticos.

Antes da tentativa de desconstrução cabe abordar o processo de construção dos conceitos.

A formulação conceitual, baseada na filosofia grega clássica, é o processo de descrição das notas essenciais do objeto mediante a cristalização ontológica e do seu reducionismo semiântico. Pauta-se no delineamento da entidade psíquica, abstrata e universal, que tem por escopo designar o ser em sua substância, isto é, sua essência.

Lévi-Strauss analisa a filosofia grega – também denominada por filosofia do ser – e divide o projeto grego em duas proposições:

Houve na Filosofia, desde o tempo dos Gregos até aos séculos XVIII e mesmo XIX – e ainda hoje, em certo sentido –, uma discussão tremenda sobre a origem das idéias matemáticas: a idéia de linha, a idéia de círculo, a idéia de triângulo. Havia, fundamentalmente, duas teorias clássicas dominantes: a **primeira** era a da mente como uma tábula rasa, que nada tinha, no começo, dentro de si; tudo lhe chegava a partir da experiência. É por vermos uma série de objectos redondos, nenhum dos quais perfeitamente redondo, que somos capazes, apesar de tudo, de abstrair a idéia de círculo. A **segunda** teoria clássica remonta a Platão, que defendeu que essas idéias de círculo, de triângulo, de linha, eram idéias perfeitas, inatas à mente, e é por existirem na mente que somos capazes de as projectar, para o dizer de algum modo, na realidade, embora a realidade nunca nos ofereça um círculo ou um triângulo perfeitos. (LÉVI-STRAUSS, 1979, p. 13, grifo nosso).

A origem dos conceitos, como expressões sintéticas e *a priori* da realidade, são processados a partir da experiência sensível ou via a intuição. O procedimento de construção de um conceito percorreria os seguintes passos: a) o pensador, após intuir ou via os sentidos, captava uma dada realidade e, b) sintetizava suas características essenciais em pontos focais, e, por fim, c) descreveria o objeto a partir desses tópicos. A proposta é iniciada pela percepção sensível ou pela intuição e caminharia em direção ao inteligível que, por quanto mais ideal, maior sua universalidade, logo, mais perfeito seria o conceito.

A forma de se transmitir o fechamento conceitual seria mediante as expressões verbais que perfariam o médio lingüístico de caráter apenas instrumental, ou seja, a estrutura gramatical corresponderia à isomorfia ontológica. As formas nominais seriam meros intermédios instrumentais que emolduraria o fenômeno e formariam o quadro único de representação da realidade. Daí advém o conceito de verdade como sendo corolário de adequação, ou seja, entre a correspondência do que é pensado e transmitido verbalmente com o que é constatado na realidade dita objetiva.

Contudo, os próprios gregos sabiam que tanto a intuição quanto a percepção sensível não seriam as exclusivas fontes de percepção da realidade e, por consequente, da gênese dos conceitos. O discurso artístico, também, constituiria arcabouço de possibilidades de compreensão do real e da verdade. Nesse contexto, surge Platão como o principal adversário da percepção poética em face ao modelo dos filósofos. A preocupação de Platão justifica-se, porque a poesia representa uma abertura que possibilita a divergência de opiniões (*doxas*) contra a exigência do caráter absoluto da verdade.

Platão, que para Hannah era “um grande poeta sob o disfarce<sup>61</sup> de filósofo [...].” (ARENDT, 1987a, p. 180), afirmou que:

Do mesmo modo, creio eu, podemos dizer que o poeta não sabe fazer outra coisa senão imitar; valendo-se de nomes e locuções, aplica certas cores tomadas às diferentes artes, e assim faz crer a outros que julgam pelas palavras, como ele, que se expressa com muito acerto quando fala com metro, ritmo e harmonia sobre a arte do sapateiro, sobre estratégia ou qualquer outro assunto [...]. (PLATÃO, 1996, p. 221).

E conclui o filósofo grego: “sendo, pois, uma união entre elementos inferiores, a arte imitativa só poderá ter frutos bastardos e vis.” (PLATÃO, 1996, p. 224).

O primeiro a se opor ao entendimento de Platão foi seu discípulo, Aristóteles. Este reconhecia que a poesia é uma forma de *mimesis*, contudo, há uma diferença específica: a poética não versa sobre o acontecido – tarefa para a História – mas, sim o que poderia acontecer, o possível.

No entanto, Arendt, em suas críticas a Platão, vai além de Aristóteles. Ela percebe no discurso platônico a pretensão de açasbarcar a realidade numa visão única de verdade e, a

<sup>61</sup> Interessante destacar que Platão ao constatar que seu sistema filosófico estava ameaçado por alguma inconsistência interna, v.g., como o homem tornaria ciência das *formas*, recorre a um estratagema poético, ou seja, utiliza-se do artifício de uma historieta, um mito para justificar suas teorias e completar a configuração final de seu quadro filosófico. Considerando que até Platão ainda há elementos míticos entrelaçados com questões filosóficas, não é de se estranhar a assertiva acima de Hannah Arendt. A partir de Aristóteles é que se observa a filosofia desvinculada das justificativas míticas.

toda prova, o filósofo tenta fechar seu sistema com a extirpação da abertura para o diálogo à multiplicidade de opiniões:

Platão, que na *República* queria não só proibir aos poetas o seu ofício, mas também o riso aos cidadãos, pelo menos da classe dos guardiões, temia mais as zombarias de seus concidadãos do que a hostilidade das opiniões contra a exigência do caráter absoluto da verdade. [...] Em todo caso, ele [Platão] sabia que o pensar, quando quer negociar seu pensamento, é incapaz de se defender contra o riso dos outros; e este pode ter sido um motivo para partir para a Sicília, por três vezes, em idade já avançada, a fim de ajudar o tirano de Siracusa a tomar o bom caminho, ensinando-lhe as matemáticas, que lhe pareciam uma introdução indispensável à filosofia." (ARENDT, 1987a, p. 229).

O que Arendt sugere é que Platão não defendia, de fato, o modelo absoluto da verdade em oposição à poesia, mas, em última instância, ele queria reflexamente impedir o livre pensar. Afinal, "poesia e filosofia não se confundem, mas emanam da mesma fonte que é o pensar." (ADEODATO, 1989, p.100). Nas palavras da autora:

Heidegger, [...], retoiou afirmando que a filosofia e a poesia estavam na verdade intimamente associadas; não eram idênticas mas brotavam da mesma fonte – que é o pensar. H. Aristóteles, que até agora ninguém acusou de escrever «*lômara*»: poesia, era da mesma opinião: a poesia e a filosofia de certa maneira pertencem uma à outra. (ARENDT, 2008, p. 18).

O legado de Platão para a cultura ocidental, inclusive para o Direito, consiste em ser o conceito a forma sintética e *a priori* de resumir a realidade virtuosa. Logo, para uma proposição ser verdadeira, impunha ser adequada ao conceito pré-concebido. O reverso desse modelo é que, de preferência, o Rei-filósofo – quiçá, ele próprio, Platão – teria legitimidade para alcançar as idéias primeiras, nas formas ideais e perfeitas e ditar a verdade universal (*alétheia*) a despeito da opinião corrente (*doxa*). O projeto platônico possuía um duplo efeito: Em primeiro lugar, tentava desautorizar a concepção poética do real e, ainda, de forma oblíqua, embotar o exercício mais humano, o pensar, deixando este à exclusividade da classe dos pensadores profissionais.

Entretanto, Heidegger, ex-professor de filosofia de Arendt, descobre que o termo grego para verdade (*alétheia*) não significa adequação ou fechamento em um conceito, mas um tipo de abertura permanente do ser. "Refiro-me aqui à descoberta, feita por Heidegger, de que a palavra grega para designar verdade significa literalmente “desvelamento” – a-létheia." (ARENDT, 2007a, p. 59). Nessa abordagem, não seria possível o fechamento da verdade num conceito, visto que este está num constante desvelar das entidades. A consequência produzida

pela filosofia de Heidegger é que “[...] os conceitos são apenas ‘pontos de partida’, graças aos quais se orienta um novo curso do pensar.” (ARENDT, 1987a, p. 225).

Se na filosofia platônica, o conceito era o término do processo do pensar, com Heidegger, torna-se o início da descoberta do mundo. A proposta de Platão entra em colapso, posto que o pensar não objetivaria mais a cristalização conceitual. Antes, o conceito permitiria o constante reiniciar do pensamento num exercício de liberdade mediante abertura radical das entidades rumo ao horizonte de verdade possível.

Enfim, a realidade e a verdade não são passíveis de se emoldurar num conceito como pretendia Platão. Pelo contrário, o conceito permite uma pluralidade de significados nos quais nada mais são do que a expressão do exercício de liberdade do homem, que, em última instância, é o próprio ato de pensar. Não raro essa multiplicidade está escondida sob um véu passível de ser retirado mediante o discurso poético.

Antes de se avançar, informa-se que na presente dissertação o termo “poético” e “arte” são utilizados, no seu sentido *lato*, ou seja, abordando toda e qualquer expressão simbólica do real, tais como: mitos-religiosos, literatura, teatro, pintura etc. O discurso poético, primaz portador das metáforas, é suscitado em razão da sua relação com a gênese dos conceitos. Pois, “[...] as metáforas [são] o pão de cada dia de todo pensamento conceitual.” (ARENDT, 2004, p. 75).

Há uma relação direta entre o discurso artístico e a formulação de conceitos dentro do paradigma fenomenológico da pluralidade de significados. Nesse sentido, “[...] o que se percebe é que Heidegger entende tudo a partir de uma pluralidade de sentidos, pois nada pode ser compreendido fora de relações sociais e naturais que incorporam valores mítico-simbólicos [...].” (CRUZ, 2007, p. 41).

Corrobora o entendimento de Boaventura de Sousa Santos que, em *Um Discurso sobre as Ciências*, defende a importância de se revisitar os mitos para melhor entender o atual paradigma hermenêutica das ciências sociais aplicadas. Ele afirma que o novo modelo de estudo deverá ser pautado numa “tradição filosófica complexa, fenomenológica, interaccionista, mito-simbólica, hermenêutica, existencialista [...].” (SANTOS, 2003, p. 68, grifo nosso). Para o autor lusitano, a compreensão da sociedade e a seara jurídica devem incorporar valores poéticos, inclusive, os mitico-simbólicos.

Cuida-se de uma forma ousada de se trabalhar o Direito. A academia positivista preconiza a análise dos conceitos a partir da fonte normativa. Todavia, a proposta, ora adotada, é iniciar a compreensão jurídica não mais a partir do sentido disposto em lei, mas

mediante a “funda impressão” poética, ou seja, começando-se pela “experiência de sentido”<sup>62</sup> gerada pela expressão artística. Reforça-se, portanto, uma nova fonte para o Direito<sup>63</sup>: a arte.

A importância do discurso poético foi, inclusive, ressaltada em face da importância da história por Aristóteles em sua obra, *Poética*:

O historiador e o poeta não diferem pelo facto de um escrever em prosa e o outro em verso [...]. Diferem é pelo facto de um relatar o que aconteceu e outro o que poderia acontecer. Portanto, a poesia é mais filosófica e tem um carácter mais elevado do que a História. É que a poesia expressa o universal, a História o particular. (Aristóteles, 2004, capítulo IX).

No entendimento de Gadamer: “Aristóteles pôde denominar a poesia como mais filosófica do que a história.” (GADAMER, 1999, p. 194).

O discurso poético é a modalidade de ação verbal cujo propósito não é demonstrar ou afirmar uma realidade tal como a história. Sua finalidade é gerar uma impressão geral de possibilidade que desvela o elemento atemporal da vida humana: “nada como a obra de arte demonstra com tamanha clareza e pureza a simples durabilidade deste mundo de coisas; nada revela de forma tão espetacular que este mundo feito de coisas é o lar não-mortal de seres mortais.” (ARENDT, 2004, p. 181). O homem é o único ser que produz arte, afinal “a fonte imediata da obra de arte é a capacidade humana de pensar [...]” (ARENDT, 2004, p. 181).

Após o exposto, ao se conjugar a filosofia de Aristóteles com a de Arendt, tem-se o pensar, ou seja, a racionalidade humana como a fonte de todo discurso poético, logo, a obra de arte é uma expressão racional do ser humano que visa a sua durabilidade (imortalidade) e sua universalidade. E que, ao mesmo tempo, para Arendt, “a arte faz [...] juntamente com outros objetos, o mundo.” (D'ALONSECA, p. 3, 2008).

Demonstrada a importância e a potencialidade do discurso poético, nele incluído também o mítico-simbólico, utiliza-se, como inspiração para se conceituar o “crime” político e buscar subsídios para reformular o debate sobre o terrorismo, as mesmas entidades fantásticas empregada por Thomas Hobbes (1588 – 1679): Bchemoth e Leviathan<sup>64</sup>. Trata-se de dois seres mitológicos, presentes no livro bíblico de Jó, que representam o poder e a força brutal do próprio homem. Willian Blake (1757 – 1827) assim os concebeu:

<sup>62</sup> Bill Moyers, dialogando com Campbell, simplificam a função do pensamento mítico poético e preconiza que “o mito não é busca de sentido. Mas, experiência de sentido” (CAMPBELL, 1990, p. 17).

<sup>63</sup> Evidentemente, a lei não cria o Direito. Este não é mero produto da inteligência do legislador, mas fruto da experiência humana acumulada nas relações sociais, das quais se inclui a expressão artística poética.

<sup>64</sup> Evidentemente que Hobbes emprega os seres mitológicos em problemas distintos dos tratados na presente dissertação. Ele escreveu *Buchenath ou o Longo Parlamento* (1668), cômica ameaça da Revolução Inglesa e, como círcula político, *Leviathan* (1651), sua obra mais conhecida.



Desenho 01: Behemoth e Leviathan (1825) (detalhe)

A ilustração, como todas as linguagens artísticas, escapa da categoria verdadeira e falsa ou certa e errada, devendo ser julgada por sua adequação e expressividade. Não haveria, portanto, uma interpretação correta ou incorreta. Porquanto, o que deve ser aferido é se a análise da gravura traz alguma correspondência simbólica ao problema em tela e quais seriam os elementos de informação que a obra transmitiria.

A primeira constatação do desenho é que Behemoth e Leviathan são monstros. As duas figuras teratológicas remetem à ideia de força, bestialidade, portanto, violência. Conclui-se que, poeticamente, a figura informa assim como a Constituição do Brasil que há dois tipos de violência, um compreensível à luz da razão (artigo 5º, LII) e outro não (artigo 4º, VIII).

A inferência seguinte, é que se trata de duas violências opostas, pois ocupam vértices contrários na ilustração. A simbologia pode sugerir que o “crime” político não se confunde com o terrorismo e teriam naturezas distintas.

Na gravura, Leviathan é a criatura do plano inferior. Nela se destacam quatro características. A primeira é o seu físico serpentiforme e espiralado que sugere um direcionamento coleante e pouco claro na sua trajetória e origem. Seu corpo serpentoso aponta a ausência de raiz (*no-roots*), isto é, falta-lhe profundidade, logo, não se ancora em nenhum tipo de manifestação do mal. A gravura expõe, nesta leitura, a falta de razões especialíssimas ou fundamentos últimos (*radix*) para o mal, o que se ousa por aproximar do

conceito de “banalidade do mal”. A segunda propriedade da pintura é a localização do Leviathan, nas profundezas. A “grande serpente” está escondida num abismo de um mar revolto, o qual se pode interpretar como expressão de um ser que trabalha no oculto, que tenta se fazer invisível ou pouco identificável e, ainda, está imerso em revolta. O terceiro destaque da gravura são os olhos do monstro. Eles são negros e expressam a natureza sombria de seu desiderato, bem como não permite identificar o alvo, o objetivo do seu olhar. Por fim, o quarto detalhe: a língua. Conforme o mito judaico-cristão, a força do Leviathan está na língua, o órgão que representa, simbolicamente, a comunicação.

Ao se conjugar os quatro elementos, pode-se sintetizar que o Leviathan representa uma forma de comunicação violenta e distorcida na qual não se sabe sua origem nem seu objetivo. Trata-se de uma violência envolta numa névoa de insegurança, suspeita e revolta. Compreende-se que o Leviathan pode representar, no sentido poético, o terrorismo.

A inspiração da gravura aproxima-se, em certa medida, das mesmas considerações de Habermas sobre o terrorismo: “A espiral de violência começa com uma espiral de comunicação distorcida que leva, por meio da incontrolável espiral de desconfiança recíproca, à ruptura da comunicação.” (BORRADORI, 2004, p. 48). O terrorismo tem como uma de suas vertentes essa ânsia de comunicar, de levar uma mensagem, cuja forma hedionda é o terror.

No extremo superior da ilustração tem-se o Behemoth. Mais uma vez, quatro características se destacam. A primeira são os seus olhos grandes, claros, fixos e apontados para o chão. Trata-se de expressão simbólica da nitidez e da evidência do seu objetivo, que aponta para o mundo, o chão da vida. O outro aspecto é o tamanho da orelha do monstro. Esse órgão, em oposição ao papel da língua no Leviathan, representa a capacidade de ouvir. Insta destacar que se trata de uma orelha no formato humano e não animal. Constitui-se o símbolo da relação compartilhada, posto que para ouvir necessariamente há alguém que fala. O terceiro elemento em destaque são as patas do Behemoth. Elas são grandes, pesadas, o que sugere a metáfora de um ser sensível – daí a figura do falo – ao espaço que ocupa no mundo. Por último, a lenda judaico-cristã informa que o poder de Behemoth está no ventre. A referência ventral reporta à capacidade de gerar vida, ou seja, de fazer nascer uma nova realidade.

Unindo as quatro características simbólicas dessa potencialidade humana, pode-se resumir que essa forma de violência latente humana a) o olhar e b) a audição atentos à

realidade (mundo comum) e, ainda, que procura ocupar o e) seu domínio (patas) para, desta forma, marcar o d) seu agir rumo à natalidade (ventre).

A união das metáforas do olhar, do ouvir e das patas, o símbolo artístico alude, na impressão desta dissertação, ao conceito de esfera pública arendtiana: “[...] tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível.” (ARENDT, 1987, p. 59). A simbologia de Behemoth se aproxima da percepção da natureza do agir humano no espaço público de forma semelhante à compreensão do marco teórico:

a ação é a mais intimamente relacionada com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente a cada nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Neste sentido de iniciativa, todas as atividades humanas possuem um elemento de ação e, portanto, de natalidade. (ARENDT, 1987, p. 17).

A natalidade também significa esperança. Celso Lafer sustenta que: “o signo da esperança é que vê na ação, que a natalidade enseja a permanente e igualitária capacidade de começar algo novo.” (LAFER, 1987, p. IX). Lafer cita o entendimento de Hans Jonas sobre essa relação entre ação, discurso, liberdade e natalidade:

É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano; e esta inserção é como um segundo nascimento, na qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico. Não nos é imposto pela necessidade, como o labor, nem se rege pela utilidade, como o trabalho. Pode ser estimulado, mas nunca condicionado pela presença dos outros, em cuja companhia desejamos estar; seu impacto decorre do começo que vem ao mundo quando nascemos, e ao qual respondemos começando algo novo por nossa própria iniciativa. (HANS JONAS *apud* LAFER, 1987, p. IX).

Não é ousado concluir, portanto, que a figura mitico-poética de Behemoth permite uma abertura interpretativa para a representação poética das características do “criminoso” político.

Essa inspiração poética orientará na formulação dos novos conceitos para “crime” político e terrorismo. Dessa forma, o primeiro desafio trata-se de conceber que campo é esse que Behemoth olha, escuta, toma posse e é a base da sua natalidade. Cumpre iniciar o estudo do espaço público no pensamento de Hannah Arendt.

#### 4.2 Esfera pública em Hannah Arendt

A compreensão da esfera pública em Hannah Arendt requer, em preliminar, breve exposição da concepção de pessoa para a autora:

Deixem-me lembrar-lhes a origem etimológica da palavra "pessoa", que foi adotada quase sem alterações do latim *persona* pelas línguas europeias, [...]. Não é certamente desprevedido de significação que uma palavra tão importante em nossos vocabulários contemporâneos, que usamos em toda a Europa para discutir uma grande variedade de questões legais, políticas e filosóficas, derive de uma fonte idêntica na Antiguidade. Esse vocabulário antigo fornece algo como um acordo fundamental, que, em muitas modulações e variações, soa através da história intelectual da Humanidade ocidental.

*Persona*, em todo caso, referia-se em latim à máscara do ator, aquela que cobria a face "pessoal" individual, indicando para o espectador o papel e a parte do ator na peça. Mas nessa máscara, que era criada e determinada para a peça, havia uma abertura larga no lugar da boca, pela qual soava a voz individual e sem disfarce do ator. E desse soar através que a palavra *persona* derivou originalmente: *per-sonare*, "soar através", é o verbo do qual *persona*, a máscara, é o substantivo. E os próprios romanos foram os primeiros a usar o substantivo num sentido metafórico; na lei romana, *persona* era alguém que possuía direitos civis, em contraste agudo com a palavra *homo*, que denotava alguém que não passava de um membro da espécie humana, diferente, sem dúvida, de um animal, mas sem nenhuma qualificação ou distinção específica, de modo que *homo*, como o grego *anthropos*, era freqüentemente usado de modo desdenhoso para designar pessoas não protegidas pela lei. (ARENDT, 2004, p. 74-75).

O homem, para Arendt, só torna-se pessoa no exercício pleno, caso puder exercer em liberdade a prerrogativa de fala, isto é, de expressar a sua voz sem falsetes e expor a sua opinião (*doxa*). A máscara é o modo de aparecer na sociedade. Não importa quem está debaixo da anteface ou sua origem ou sua posição, pois a forma de se dar é impessoal. A única maneira de se diferenciar é com o uso personalíssimo da sua voz, e pela força da expressão do que diz. A partir desses atributos, similares ao teatro, poderá o homem romper com a condição humana de *homo anthropos* destituído de prerrogativas, e conseguirá tornar-se pessoa titular de direitos e, ainda, integrante da pluralidade. Com efeito, para que o "teatro" da pessoa humana aconteça requer-se um "palco", ou seja, um local no qual manifeste sua expressão como *persona*, que, na espécie, é o próprio âmbito público.

Arendtianamente, a esfera pública guarda a reminiscência do espírito da *polis* no sentido do "ser político, o viver numa polis, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através de força ou violência." (ARENDT, 1987, p. 35). A obra de Arendt (1987) aponta para uma polis que não é um local físico, ou seja, determinada cidade-estado, contudo, é organização que resulta do agir e falar em comunidade. Na leitura de Lafer,

o domínio público é: “[...] aquele espaço que, quando existe e não está obscurecido, tem como função [...] iluminar a conduta humana, permitindo a cada um mostrar [...] através de palavras e ações, quem é e do que é capaz.” (LAFFER, 1987, p. I). Em apertada síntese, a esfera pública é esse palco da ação humana.

A ação (*action*) é uma das três atividades da *vita activa*, ao lado do trabalho (*labor*) e da obra ou fabricação (*work*)<sup>65</sup>. Para Arendt,

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. (ARENKT, 1987, p. 15).

Agir, na obra de Hannah Arendt, “[...] é uma das categorias fundamentais e representa não só um ‘medium’ da liberdade, enquanto capacidade de reger o próprio destino, como também a forma única da expressão da singularidade individual.” (LAFFER, 1987, p. V). Arendt defende que: “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos; mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens.” (ARENKT, 1987, p. 31).

Entretanto, para agir requer-se a coexistência da liberdade. Liberdade não no sentido Estado Liberal, que se restringe à faceta moderna do conceito enclausurado da não-interferência estatal. Contudo, liberdade, no paradigma público da participação democrática<sup>66</sup>, na linha da concepção de Arendt:

[...] a liberdade não é uma realidade terrena tangível, isto é, não é política. É porque a origem da liberdade continua a ser presente ainda que a vida política seja petrificada e a ação política fique impotente para interromper estes processos automáticos, que a liberdade pode facilmente tanto ser confundida com um fenômeno essencialmente não político; nestas circunstâncias, a liberdade não é provada como uma maneira de ser com a sua virtude limpa e virtuosa, mas como um presente supremo que apenas o homem, entre todas as criaturas da Terra, parece ter recebido, do qual podemos quase encontrar vestígios e sinais em todas as atividades, mas que é desenvolvido, no entanto, plenamente apenas quando a ação criou o seu espaço mundano, onde pode assim por dizer, sair seu esconderijo e fazer pelo seu

<sup>65</sup> Nessa dissertação adota-se a tradução do termo arendtiano *werk* como sendo “obra” ou “fabricação”, no mesmo expediente de João Adeodato e Theresa Calvet de Magalhães (1985) em detrimento da tradução de Roberto Raposo.

<sup>66</sup> Celso Lafer destaca que “Hannah Arendt não desconhece, evidentemente, o papel da liberdade privada e o problema da necessidade, pois não desconsidera a dimensão expropriativa do moderno processo de produção. A sua condição maior, no entanto, não está neste campo. Isto é em chamar a nossa atenção para o fato de que a liberdade da necessidade não se confunde com a liberdade, o que esta exige um espaço próprio – o espaço público da palavra e da ação.” (LAFFER, 1987, p. X).

aparecimento. (ARENDT, 1991, p. 2-3, tradução nossa)<sup>67</sup>.

A pensadora sustenta que “agir” deriva da “palavra grega ἀρκεῖν, que abarca o começar, o conduzir, o governar, ou seja, as qualidades proeminentes do homem livre[...].” (ARENDT, 2007a, p. 214). Nesse sentido, ser livre e a capacidade de começar algo novo coincidem. A ação (*action*) torna-se, portanto, a fonte do significado da vida humana.

Na expressão do seu agir, o homem inaugura um novo sentido para a existência plural. Destarte, para Arendt, a consequência é a natalidade. A natalidade é a possibilidade de gerar algo novo e origina a esperança<sup>68</sup>.

A idéia de natalidade, qual seja, agir e inaugurar algo novo, remete à questão da liberdade. “Porque é um começo, o homem pode começar: ser humano e ser livre são uma única e mesma coisa.” (ARENDT, 2007a, p. 216). Celso Lafer concebe que o conceito de liberdade de Arendt requer para ser exercido a: “[...] recuperação e a reafirmação do mundo público, que permite a identidade individual através da palavra viva e da ação vivida, no contexto de uma comunidade política criativa e criadora.” (LAFER, 1987, p. II).

A ambiença pública é o plano de apresentação da vida em comum, o palco dotado de audiência ampliada, “onde os cidadãos podem agir (atores) e assistir (spectadores) em conjunto, ação caracterizada pela capacidade de se iniciar novas coisas (natalidade) e modificar o mundo.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Logo, perfaz tanto a ambiença simultânea de cooperação autêntica quanto de competição entre os cidadãos.

Nesse espaço público forma-se o *mundus communis*, ou seja, o “senso comum através do qual se percibe a própria realidade: a audiência múltipla da esfera pública, com sua pluralidade de perspectivas, possibilita uma percepção e compreensão ampliada da realidade[...].” (CARDOSO JR., 2005, p. 103).

Na esfera pública, “os cidadãos são livres e iguais em termos de oportunidade de participação política (isonomia), principalmente pela igualdade à palavra (isegoria) [...].” (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Agir no domínio público não se resume a fazer, mas é

<sup>67-68</sup>[...] la libertad no es una realidad terrenalmente tangible, esto es, no es política. Es porque el origen de la libertad permanece presente aun cuando la vida política se ha petrificado y la acción política se ha hecho impotente para interrumpir estos procesos automáticos, que la libertad puede ser tan fácilmente confundida con un fenómeno esencialmente no político: en dichas circunstancias, la libertad no es experimentada como un modo de ser con su propia virtud y virtuosidad, sino como un don supremo que sólo el hombre, entre todas las criaturas de la Tierra, parece haber recibido, del cual podemos encontrar rasgos y señales en casi todas sus actividades, pero que, sin embargo, se desarrolla plenamente sólo cuando la acción ha creado su propio espacio mundial, donde puede por así decir, salir de su escondite y hacer su aparición.” (ARENDT, 1991, p. 2-3).

<sup>69</sup> “O signo da esperança é que vê na ação, que a natalidade ensaja, a permanente e igualitária capacidade de começar algo novo.” (LAFER, 1987, p. IX).

inclusive conviver e discursar política numa pluralidade de homens em liberdade. Nesse âmbito, o cidadão se apresenta e age em liberdade e sua legitimidade é mantida pelo consenso e pela persuasão<sup>69</sup>.

Por se basear na reunião consensual e cuja forma de persuasão é fundada na palavra e na capacidade de se fazer promessas e perdoar (*pacta*) é que a violência não participa da vida pública e política. Para Cardoso, “o poder político e a violência seriam antitéticos: a violência é capaz de destruir o poder político, mas não de gerá-lo.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Segundo Arendt, “o discurso é que faz o homem um ser político” (ARENDT, 1987, p. 11).

Em suma, o homem por agir e ser um *initium* é a própria expressão da liberdade. Para Arendt, agir e ser livre são uma e a mesma coisa, que pressupõe a existência de uma ambiência de persuasão e esperança.

Ação, discurso e liberdade não são concessões, mas expressões que exigem para advir à constituição e conservação do horizonte público<sup>70</sup>. O campo público é o substrato para a esfera política e da liberdade. “Política e liberdade, portanto, são coincidentes, porém só se articulam quando existe mundo público.” (LAFER, 2007, p. 21).

Ainda conforme Lafer, “a liberdade é um ‘a fortiori’ da auto-revelação humana no seio de uma comunidade política no qual existe espaço público.” (LAFER, 1987, p.XII). O domínio político sem liberdade é inócuo, porque representa o impedimento do agir, da natalidade consensual e que, em última instância, significa eliminar o próprio homem como *persona*.

Vedada a ação na ambiência pública, enbotada está a esfera política, pois consequentemente impedido fica o homem de fazer uso do seu discurso. Ausente o discurso não há possibilidade de consenso e o homem deixa de construir o seu mundo comum de existência plural. Sem o direito de fala e convencimento não haveria outro meio de persuasão senão a violência. Contudo, se há violência, a arena, por definição, não é mais pública. Resta ao homem parar de *per-personare*, ou seja, calar-se e deixar de participar da vida da *polis*. Retraído para a esfera privada, não há mais ação que é a *conditio per quam* da vida política. Ao desaparecer o agir, não haverá construção da novidade (natalidade). Os efeitos da censura

<sup>69</sup> “[...] O convencimento mútuo, a persuasão, é o meio por exceléncia da ação política, gerador de um poder dialógico e plural, decorrente da reunião dos cidadãos.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103).

<sup>70</sup> “Hannah Arendt mostra como ação, palavra e liberdade não são coisas dadas, mas requerem, para suportarem, a construção e a manutenção do espaço público.” (LAFER, 1987, p. XII).

da liberdade de expressão e participação na esfera pública inviabilizam o agir político. consequentemente, o homem deixa de ser *persona* titular de direitos e garantias.

Considerando-se que o domínio público é a seara do discurso e da ação em liberdade, portanto, capaz de inaugurar, mediante a persuasão, novos consensos e instaurar uma nova realidade política aliançada na esperança, negar a liberdade do agir no mundo público é oprimir o exercício político da *polis* e, ainda, impedir o direito de fala e expressão. Atingido esse estágio de declínio da política, ou seja, obstrução à participação na construção do mundo comum, o problema da legitimidade emerge.

No vazio da participação e da legitimidade, a política, portanto, é reduzida ao binômio poder-dominação, os quais, em momentos extremos, resultam em violência. Nessa etapa, observa-se a retração dos direitos civis e o homem deixa de ser *persona* e torna-se *anthropos*. Todavia, há ainda um estágio mais condenável de declínio da arena pública. Refere-se a fase que não somente os direitos são negados (*no persona*), mas a própria vida humana é descartável (*no homo*). Com efeito, tanto o Totalitarismo – declínio estruturado do círculo público – quanto o terrorismo – declínio pontual – alcançam o ápice desse efeito perverso da anulação da relação homem, liberdade e do campo público.

Após a interpretação dessa relação é permitido compreender porque “para Arendt, o declínio da política, reduzida ao poder-dominação, pode levar não apenas à destruição da esfera pública, mas à própria destruição da humanidade.” (CARDOSO JR., 2005, p. 109).

Conclui-se que as considerações sobre o espaço público arendtiano e a sua interação com os tópicos da vida política remetem aos pilares do Estado Democrático de Direito: cidadania e pluralismo político, que pressupõem o exercício em liberdade. A liberdade jaz subjacente ao contexto democrático. “É por isso que, para ela [Arendt], liberdade não é a liberdade moderna e privada da não-interferência, mas sim a liberdade pública de participação democrática.” (LAFFER, 1987, p. X).

A estrutura do pensamento político de Arendt remete diametralmente ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a todos os direitos fundamentais prescritos no Estado de Direito Democrático está subjacente a liberdade e a manutenção do campo público como *conditio per quam* se alcança a vida política. Noutros termos, “os direitos fundamentais asseguram a liberdade do Estado e a liberdade no Estado, pois a democracia tem necessidade de um cidadão político que faça uso de seus direitos.” (SOARES, 2000, p. 113).

Por se tratar de uma análise que conecta tanto a dimensão jurídica quanto a política, a questão da legitimidade aflora como desdobramento inequívoco. Portanto, é a

efetivação do espaço público, como palco da cidadania, que traz a abertura para a legitimização do Poder Democrático. “Este sistema de direitos fundamentais, dotado de princípios norteadores e asseguratórios, propicia a concretização da cidadania plena e coletiva, consubstanciando a legitimidade do Estado democrático de direito.” (SOARES, 2000, p. 118).

Há uma íntima relação entre campo público e Democracia. Destarte, qualquer atentado contra os elementos fundamentais desta ambiência representa ameaça à Democracia. No sentido inverso, manifestar resistência contra as intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia. É deste contexto, que emerge o conceito de “crime” político, em harmonia o Estado Democrático de Direito.

#### **4.3 Novo conceito para “Crime” Político: NOCRIM**

Arendt ciente de que “[...] os períodos de existência livre foram sempre relativamente curtos na história da humanidade” (ARENDT, 2007a, p. 217), aponta as ameaças ao campo público e, por consequência, também à Democracia moderna.

Numa leitura semelhante à de Karl Popper, Arendt atribui o germe da exclusão do cidadão *persona* do domínio público, aos efeitos perversos da filosofia de Platão.

A investigação arendtiana começa pela retomada do conceito de tirania na Grécia antiga: “para a polis, o governo absoluto era conhecido como tirania, e as principais características do tirano eram governar por meio da pura violência. [...], deixando-lhe o cuidado com a esfera pública.” (ARENDT, 2007a, p. 143). A cientista política encontra semelhanças entre essa forma deturpada de governo da *polis* “[...] com um utópico governo da razão na pessoa do rei-filósofo.” (ARENDT, 2007a, p. 145). Autora conclui que há uma “[...] fatal semelhança entre o rei-filósofo de Platão e o tirano grego, bem como o dano potencial ao âmbito político que seu governo poderia implicar [...]” (ARENDT, 2007a, p. 145-146). Portanto, “politicamente a filosofia de Platão mostra a rebelião do filósofo contra a polis.” (ARENDT, 2007a, p. 146-147).

Adverte, ainda, que a crítica à filosofia platônica já era reconhecida por Aristóteles: “em termos aristotélicos, tanto o rei-filósofo de Platão como o tirano grego governavam em proveito de seus próprios interesses, e isso constituía para Aristóteles, [...], uma característica conspiciua dos tiranos.” (ARENDT, 2007a, p. 146). A filosofia de Platão ao expurgar a *doxa*, como referencial para a verdade, acabou por privar, por consequência, o cidadão do acesso à arena pública.

O resultado da desvalorização da exposição, através da fala, no espaço público acabava por proibir a *agoreuein* e *politeuesthai*, confinando o cidadão à privacidade de seus lares. Pretendia Platão ser o único investido no encargo dos negócios públicos, pois somente ele tinha acesso às formas ideais e perfeitas para se alcançar a verdade, que era a própria expressão da virtude e do bem viver.

Tal estrutura filosófica, mesmo que admitida por ingenuidade, não escusaria Platão da responsabilidade por tirania. “Ele [Platão] não deixaria de ser um tirano se tivesse utilizado seu poderio em exclusivo proveito dos interesses de seus súditos [...].” (ARENDT, 2007a, p. 146)<sup>71</sup>. Justifica-se tal assertiva, visto que ser banido em direção a vida privada e ter vedada a sua participação na decisão da *polis*, via persuasão na arena pública, era para os gregos – e, ainda, contemporaneamente para a Democracia –, o mesmo que ser privado das potencialidades próprias da vida cidadã. “Em outras palavras, os próprios traços que nos demonstram, de maneira tão convincente, o caráter tirânico da República de Platão – a quase completa eliminação da vida privada e a onipresença de órgãos e instituições políticas [...]” (ARENDT, 2007a, p. 146).

Para levar a cabo seu projeto de “[...] estabelecer a ‘autoridade’ do filósofo sobre a *polis* [...]” (ARENDT, 2007a, p. 148). Platão utiliza-se de uma historieta como forma de coerção não violenta, baseada na relação entre homens e a verdade essencial: o mito da caverna.

A parábola da caverna, em *A República*, é narrada no contexto de um diálogo estritamente político na procura da melhor forma de governo. O mito é assim deserto por Schopenhauer, em *O Mundo como Vontade e Representação*:

[...] os homens, acorrentados numa caverna tenebrosa, não viam nem a luz autêntica originária nem as coisas reais, mas apenas a luz pobre do fogo na caverna e as sombras das coisas reais que passavam na frente desse fogo, que estava atrás das suas costas; contudo, pensavam que as sombras eram a realidade e que a verdadeira sabedoria era determinar a sucessão dessas sombras.<sup>72</sup> (Schopenhauer, [19--], p. 483, tradução nossa).

<sup>71</sup> É merecedor de nota que Arendt reforma esse tema, a tirania “investida” para o bem, em outras obras revelando novos episódios, o que demonstra como esse problema é recorrente. “[...] Cicero, por exemplo, apela explicitamente a Cíprio para que se torne *dictador* *re publicae constitutus*, para que se aposse da ditadura a fim de restaurar a República.” (ARENDT, 2007a, p. 181).

<sup>72</sup> “[...] los hombres, encadenados en una tenebrosa caverna, no veían ni la auténtica luz originaria ni las cosas reales sino solo la pobre luz del fuego en la caverna y las sombras de las cosas reales que pasaban ante ese fuego tras sus espaldas; no obstante, ellos pensaban que las sombras eran la realidad y que la verdadera sabiduría estaba en determinar la sucesión de esas sombras.” (Schopenhauer, [19--], p. 483)

Hannah Arendt, ao analisar a fábula, expõe as bases de cercamento à esfera da doxa:

Na parábola da caverna, em *A República*, o céu das idéias estende-se acima da caverna da existência humana e pode, portanto, tornar-se um padrão para ela. Contudo, o filósofo que deixa a caverna pelo céu das idéias puras não o faz originariamente com o fim de adquirir aqueles padrões e aprender a “arte da medida”, e sim para contemplar a essência verdadeira do Ser – *blépein eis tō aletheístanton*. O elemento basicamente autoritário das idéias, isto é, a qualidade que as capacita a governar e exercer coerção, não é, pois, de modo algum, algo de auto-evidente. As idéias tornaram-se padrões de medida somente depois que o filósofo deixou o céu limpido das idéias e retornou à escura caverna da existência humana. (ARENDT, 2007a, p. 149, grifo nosso).

Após dessa viagem entre céu e cavernas, “[...] o filósofo apela para o que viu, as idéias, como padrões e normas e, finalmente, temendo por sua vida, as utiliza como instrumentos de dominação.” (ARENDT, 2007a, p. 149). A partir da leitura arendtiana, já em Platão estava lançada a visão política de exclusão do homem da área pública invocando um estratagema de legitimação, o mito da caverna.

Em suma, a ameaça à seara pública<sup>73</sup> é impor padrões absolutos ou o relativismo instrumental solipsista a um espaço marcado pela pluralidade, liberdade e natividade.

A breve exposição é suficiente para se entender as mais diferentes formas de ameaças à manutenção da ambicência pública. Arendt dá continuidade e aprofunda a análise dessa intimidação, que evidentemente não se pode por ora aprofundar. Entretanto, fica patente que:

[...] conhecemos ditaduras modernas como novas formas de governo, nas quais os militares tomam o poder, abolem o governo civil e privam o cidadão de seus direitos e liberdades políticos, ou um partido se apodera do aparato de Estado à custa de todos os outros partidos e assim de toda a oposição política organizada. Os dois tipos significam o fim da liberdade política, mas a vida privada e a atividade não política não são necessariamente afetadas. É verdade que esses regimes em geral perseguem os opositores políticos com grande crueldade, e eles estão certamente muito longe de ser formas constitucionais de governo no sentido em que passamos a compreendê-las [...]. (ARENDT, 2004, p. 95, grifo nosso).

Como aponta Arendt, trata-se de regimes que, divorciados do consenso, tentam manter o Poder mediante a eliminação dos opositores políticos e tentam silenciar o agir

<sup>73</sup> Todavia, é notório que a ameaça ao espaço público não se limita a Platão. Arendt, no mesmo sentido do sistema de dominação platônico, traz à baila outro mito, o do inferno “Quaisquer que tenham sido as demais circunstâncias históricas a influir na elaboração da doutrina do inferno, esta continuou, no decurso na Antigüidade, a ser empregada para fins políticos, no interesse da minoria que reinha um controle moral e político sobre o vulgo.” (ARENDT, 2007a, p. 176).

político do cidadão. Para tanto, utilizam-se de expedientes arbitrários e, no afã de lançar o véu da legitimidade sobre suas ações, acabam por construir, artificiosamente, normas que visam sufocar a liberdade de atuação política na seara pública, restringindo o homem à esfera privada.

A expressão máxima desse expurgo do homem do espaço público foi o Totalitarismo. “A única maneira possível de viver no Terceiro Reich é não agir como nazista consistia em não aparecer de forma alguma: retirar-se de toda participação significativa na vida pública.” (ARENDT, 2007, p. 143). E para aqueles que ousassem se insurgir, ou seja, “[...] protestasse seriamente ou fizesse alguma coisa contra a unidade de assassinato teria sido preso em 24 horas e desaparecido.” (ARENDT, 2007, p. 252).

Não apenas Platão ou o Totalitarismo, mas, ainda, a história recente, inclusive do Brasil e de outros países da América Latina, dão testemunho de outras formas que visam sufocar as oposições e silenciar a arena pública.

A pretensão de tais governos foi isolar o homem aos negócios privados. Na leitura laferiana, “o isolamento destrói a capacidade política, a faculdade de agir.” (LAFFER, 1987, p. VII). Com efeito, a isolação do cidadão é o fim da troca intersubjetiva no campo público e a formação de juízos consensuais, portanto, perfaz o inicio da destruição do substrato da própria Democracia.

Ademais, “[...] nenhum governo constitucional é possível sem que sejam tomadas medidas para assegurar os direitos de uma oposição [...]” (ARENDT, 2004, p. 95). Por consequência, ao negar o direito de fala e de agir político no espaço público, o Estado abandona o projeto democrático constitucional. Os detentores provisórios do poder estatal, ao impedirem a oposição e por utilizarem lei penal para silenciar a arena pública são, portanto, gestores de um governo antidemocrático e alheio ao direito.

Não raros são os regimes autoritários que, na pretensão de mitigar qualquer contestação que defende o campo público ou mesmo o direito de associação, exacerbam e acabam impondo restrições penais a diferentes espécie de oposição, inclusive as pacíficas. Criminaliza-se o agir político pacífico na esfera pública pretendendo sufocar as oposições. Adota-se o expediente de vedar penalmente um ato político sem violência. No reflexo do pensamento de Arendt, estão a “criminalizar” o próprio exercício democrático. Requer-se *venia* para expor alguns exemplos.

A primeira fonte histórica da criminalização da oposição, como estratégia de opressão da esfera pública, foi a condenação de Sócrates. Os ensinos do filósofo grego foram

considerados, pelo governo vigente, “contrários à polis”. Reale e Antiseri (1990) compreendem que a sentença foi uma forma de silenciar as contestações ao *status quo*. Contudo, Sócrates inaugura a concepção da denominada revolução da “não-violência”. Essa leitura fica evidente a partir do trecho no qual Platão se refere às palavras de Sócrates: “[...] é preciso fazer aquilo que a pátria e a cidade ordenam ou então persuadi-las em que consiste a justiça, ao passo que fazer uso da violência é coisa impia.” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 93). Prova disso é que, “Martin Luther King, o líder negro norte-americano da revolução não-violenta, baseava-se nos princípios socráticos [...].” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 93).

Outro episódio histórico foi a prisão de líder dissidente chinês Wang Youcui<sup>71</sup>, um dos fundadores do Partido Democracia Chinesa declarado ilegal pelo governo, e que, em 1998, foi um dos estudantes organizadores dos protestos da Praça da Paz Celestial (*Tian'anmen*). Este movimento, apesar de consistir em passeatas pacíficas pelas ruas de Pequim, foi reprimido com tanques de guerra pelas autoridades chinesas. Wang Youcui foi condenado por subverter o poder do Estado por organizar encontros e enviar mensagens eletrônicas (*e-mails*).

Periódicos brasileiros<sup>72</sup> noticiaram a prisão do ativista “subversivo”, condenado na China meses antes das Olimpíadas de 2008. Refere-se a de Hu Jia, um dos principais ativistas da causa dos direitos humanos naquele país, condenado à prisão por três anos por “incitar subversão do poder estatal e do sistema socialista”. Hu Jia é defensor do meio-ambiente, da liberdade religiosa e dos direitos dos portadores de HIV.

O último exemplo contemporâneo, noticiado em 16/04/2008, pela BBC Brasil<sup>73</sup>, foi a prisão de mais de cinqüenta membros do partido de oposição do Zimbábue, Movimento pela Mudança Democrática (MDC). O MDC afirma a vitória nas eleições<sup>74</sup> e acusa o atual governo de protelar a contagem de votos e de, ilegitimamente, exigir a realização de um segundo turno. A polícia acusa o MDC de protestos e de suposta incitação à violência em função da convocação de greve. Foram detidas trinta pessoas ligadas ao MDC, dois ativistas foram mortos e duzentos foram hospitalizados após serem agredidos por milícias<sup>75</sup>.

Na história brasileira, parte da militância política de Luís Carlos Prestes é exemplo do expurgo da escena pública. Após ser solto com o processo de redemocratização

<sup>71</sup>[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/03/040301\\_wangdi.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/03/040301_wangdi.shtml)

<sup>72</sup><http://vejaonline.abril.com.br/noticia/servlet/newsitem.nsf/presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=1&textCode=138988&date=1207259220000>

<sup>73</sup><http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u392680.shtml> <http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7366826.stm>

<sup>74</sup>[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/04/080405\\_zimbabwe2turno\\_aw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/04/080405_zimbabwe2turno_aw.shtml)

<sup>75</sup><http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL610682,5602,00>

oposicionista abrigasse seu embrião da após retirar candidatura no zimbabwe.html

(1945), Prestes eleger-se senador pelo PCB. Com a cassação do registro do partido (1947), teve a prisão preventiva decretada e foi obrigado a retornar à clandestinidade. Sua prisão preventiva foi revogada em 1958, mas, com o golpe militar de 1964, o líder comunista voltou a ser perseguido.

Por fim, lista-se como exemplo de ação no campo público a greve geral na década de 1980 organizada pelos sindicatos do ABC paulista. Na ocasião, os líderes grevistas foram tratados como criminosos e presos.

Note-se que tais “delitos” cometidos, em última análise, visavam exercer o poder que emerge da ação na esfera pública de forma pacífica. “Dai, para Hannah Arendt, a importância do nós do agir conjunto, que se dá entre os homens e do qual nascem o poder.” (LAFER, 1987, p. XI). O poder “[...] entendido como um recurso gerado pela capacidade dos membros de uma comunidade política de concordarem com um curso comum de ação.” (LAFER, 1987, p. XI).

A criminalização proposta visa embargar o direito de ação e para tanto, pela via oblíqua, veda a livre associação, a institucionalização partidária e a sindical. A criminalização do direito à associação é relevante, pois, da leitura arendtiana de Celso Lafer (1997), o poder emana da aptidão humana de agir em conjunto. Logo, vedar o direito de associação para uma comunidade política é o mesmo que tentar obstruir o seu poder.

Conclui-se que, vedar o direito de oposição e de associação, é cercear arbitrariamente o domínio público. A criminalização do direito de associação ou de organização partidária ou sindical é, por consequente, atentatória à própria Democracia. O direito de oposição sem violência e de associação é um elemento indispensável à própria Democracia. Entretanto, o verdadeiro agir público não se confunde com violência aos bens jurídicos. Portanto, impossível se criminalizar.

Os ativistas “criminosos” enumerados acima agem como Behemoth. Estão fitos num espaço que lhes reporta como cidadão *persona*, abertos a ouvir o outro e objetivam gerar uma nova realidade política (natalidade). A ação de formulação de novas propostas políticas, contrárias ao *status quo*, mas de forma pacífica, é que caracteriza esse cidadão “revolucionário” atuante no campo que lhe pertence.

Revolucionário, para Arendt, não é aquele que usa a violência para ferir ou chegar ao poder. “Revolucionários não fazem revoluções! Revolucionários são aqueles que sabem quando o poder está caído nas ruas e quando podem pegá-lo. O levante armado por si ainda não levou a nenhuma revolução.” (ARENDT, 2006, p. 177). O revolucionário é aquele que,

sabendo que o poder está órfão, utiliza-se dos meios da persuasão e da ocupação sem violência do espaço público para alcançar a esfera política. Nesse sentido, os que optaram, como estratégia de luta, pela tomada deste domínio, são, para Arendt, os verdadeiros revolucionários.

A mobilização, a associação, as manifestações pacíficas no campo público e persistência pela existência de um espaço de debate são as formas "revolucionárias" compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ocupar ao ambiente público, a despeito de suposta lei incriminadora, é a marca dos "revolucionários" da Democracia e do direito. Razão esta que perfaz o discurso de justificação da disposição das Constituições, participantes da Rede de Proteção ao Criminoso Político, de denegar a extradição do agente de tais atos. Afinal, em última análise, o autor praticou um gesto em defesa da própria Democracia.

Observa-se, portanto, que as ações em comento foram criminalizadas por contingência de estratégia de governo. Os atos listados perfazem manifestações (*praxis*) democráticas de agir político no campo público. Entretanto, o estratagema foi eleito pelos ocupantes do poder foi o de obstruir a formação de novos juízos políticos e impedir a convivência de antagonismos coletivos mediante incriminar a ocupação do espaço público.

A contingência política estrangeira, ao criminalizar a esfera pública, optou por coibir o poder da manifestação da natalidade, que emerge da ação conjunta de homens livres.. na falsa crença de embargar a oposição. Aao invés de se tipificar os atos de violência, escolheu se por criminalizar o poder que surge das *personas* no agir em conjunto.

Destarte, o "crime" político, disposto no texto das Constituições dos países ibero-americanos, é construído numa dimensão ímpar sendo nominalmente crime e tipificado de maneira imprópria por decisão ilegítima de governo. O "crime" político, previsto nas Constituições Democráticas, sequer é crime, entretanto, antes, um agir democrático, que foi em outro país, por improriedade, criminalizado, por decisão governamental-estatal, por óbvio, ilegítima.

Em suma, na forma ora conceituada, o "crime" político, previsto na Constituição de vários países ibero-americanos, é um direito democrático fundamental que foi criminalizado.

\* \* \*

Conforme demonstrado, "crime" político, diante do novo paradigma do Estado Democrático de Direito, não é um delito, no sentido, propriamente dito. Mas, trata-se de agir

democrático, que foi criminalizado, que exerce a oposição política no espaço público.

Se compreendido o caráter de direito do “crime” político do artigo 5º, LII da Constituição, insta enfrentar o desafio hermenêutico de solucionar o aparente paradoxo: “crime” como um direito. Cuida-se de uma análise que não se pauta por conceitos jurídicos-positivos. No entanto, é construída a partir de deduções lógico-jurídicas, aplicáveis a qualquer direito positivo, independente de contingências. Afinal, a lógica aristotélica explica a contradição interna da tese de crime político como sendo o delito por motivação política – *vide capítulo Reductio ad absurdum* –, também abre um novo desafio: como converter o termo legal “crime” para “direito”?

O primeiro indicio de que o termo “crime” se refere a um direito é a sua localização tópica. O “delito” político está no rol dos direitos individuais e coletivos da Constituição Democrática e de Direito, segundo se constata no artigo 5º, I.II. Sem delongas, seria um contra-senso incrustar um verdadeiro crime dentre o rol de direitos fundamentais da Constituição. Assim, a própria localização do dispositivo sobre o “crime” político já indica que não se utiliza o termo em seu sentido próprio. Enfim, há um caráter performático nessa palavra “crime”.

O segundo momento para a resposta dessa questão, requer promover uma virada hermenêutica a partir do estudo dialético<sup>79</sup>.

O método dialético é dividido em três etapas. A primeira, denominada tese é o estágio abstrato ou intelectivo. Já a antítese é a dialética (em sentido estrito), que consiste na confrontação opositiva (contradição) com o princípio<sup>80</sup>. Por fim, alcança-se o lado especulativo ou positivamente racional que seria a síntese, que representaria um estágio de superação (*Aufhebung*).

Por seu turno, “contradição” deve ser entendida no sentido de distinção ou oposição. A confrontação opositiva perfaz o germe para a superação da concepção inicial (tese) e tirar o conceito do seu estágio fossilizado e conservar, ou seja, acondicioná-lo num estágio superior de interpretação.

Mário Ferreira dos Santos prescreve que: “muitos julgam que a dialéctica é apenas negar, tirar, arrancar, reduzir, diminuir, quando, ao contrário, é acrescentar, actualizar o

<sup>78</sup>Uma possível crítica que pode surgir ao trabalho é a suposta impossibilidade de conciliação entre a lógica e a dialética. Iissa discussão já está superada, pois a dialética “não pretende, como julgam muitos, substituir a Lógica Formal, que é uma lógica de abstrações e de objectos intemporais, ideais, nem tampouco quer destrui-la. A Dialéctica não pretende esse papel destruidor; mas apenas completar o que falta à Lógica Formal, fortalecê-la, ampliá-la, permitir que ela invada outros terrenos, completando-a.” (SANTOS, 1959, p. 144).

<sup>79</sup>“A contradição é a mola da dialética, sendo, consequentemente, absolutamente necessária.” (REALE, 1990, p. 135).

virtualizado, acentuar o desprezado, registrar o que ficou esquecido, salientar o que não foi considerado." (SANTOS, 1959, p. 189).

Toma-se, numa virada dialética, o problema do "crime" político na Constituição em face do Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, a tese é que o "crime" político (artigo 5º, LII) deve ser concebida no sentido de delito. Entretanto, a antítese é: se o "crime" político, no texto constitucional, for um verdadeiro ato antijurídico, no sentido penal e próprio do termo, o que se atinge é uma conclusão absurda oriunda de uma interpretação autocontraditória com o Estado Democrático de Direito. Portanto, a síntese, para escapar da armadilha da contradição, é interpretar o termo "crime" com natureza diversa do sentido de delito, ou seja, entendê-lo no vértice oposto, como um direito. Na espécie, o direito de ocupar de forma pacífica o espaço público na expectativa de gerar efeitos políticos.

A dialética ora utilizada não perverte o sentido do dispositivo constitucional simplesmente de crime para direito, mas rompe com a gramática do texto e constrói um novo sentido coerente e adequado à Constituição.

Ademais, o sentido do termo não é a sua expressão nominal em si, mas, ainda, a oposição que ela gera. Uma tese só é compreendida por aquilo a que ela se opõe. A partir do caso concreto é que a dialética vai desvelar, mediante diferentes percepções do fenômeno, o jogo de oposições que garantirá a compreensão do objeto de estudo em sua totalidade.

Nesse sentido, a Constituição denominou tal agir pelo termo "crime" por alternativa estratégica. Posto que, no outro país é formalmente definido como "crime"<sup>81</sup>. Entretanto, no contexto democrático, constata-se que a conduta criminalizada sequer pode ser considerada como delito, visto que se trata de um direito.

Para se promover essa ruptura semântica-conceitual, deve-se considerar que as palavras são meio de expressão e nem sempre há uma relação auto-evidente entre elas e o conceito. Todavia, a função da hermenêutica é alcançar os conceitos, até mesmo com a ruptura dos termos lingüísticos, preservando o contexto em que eles são produzidos. A pretensão é produzir uma leitura constitucionalmente adequada sobre o termo "crime" político para se atingir uma nova conceituação sobre ele.

A dialética, na espécie, produz a nova reconstrução conceitual para a palavra "crime" de forma coerente e lógica com o texto constitucional. O exercício dialético não informa a ontologia do conceito, mas permite o acesso ao possível significado a partir da

<sup>81</sup> Irá advertir que o termo "crime", por estar no rol de Direitos Fundamentais, exige interpretação ampliativa. Portanto, não requer para configurar sua hipótese de incidência, que se institua formalmente o pseudo delito, basta apenas que se trate o cidadão como se criminoso fosse.

explicitação do caráter performático da expressão “crime” inserido num contexto constitucional. Trata-se de uma contextualização harmoniosa com o escopo de se atingir um novo patamar de síntese compatível com o Estado Democrático de Direito.

O conteúdo do “crime” político como um direito constitucional foi exposto no quarto capítulo. Essa síntese perfaz o entendimento mais coerente internamente com a própria Constituição. O texto constitucional democrático de direito veda a extradição do estrangeiro, visto que o “crime” que o estrangeiro cometeu, em suma, é um agir conforme a Democracia.

\* \* \*

A averiguação originária do termo “crime” político, no paradigma do Estado Democrático e de Direito, realiza uma ruptura radical com a doutrina dominante, logo, requer, para melhor identificação conceitual, também uma reformulação semântica.

Arendt acusa que, por vezes, depara-se com termos cujas distinções já perderam o seu sentido original. Dessa forma, não se permite mais desvelar as experiências originais nele contidas, caso se mantenha a mesma semântica. Daí a necessidade de se criar uma nova terminologia<sup>82</sup>.

Com efeito, por estar o termo constitucional “crime político” ainda impregnado com a visão tradicional penalista de crime por motivação política, impõe-se, devido a reformulação ora proposta, uma nova forma semântica. Denomina-se o “delito” político previsto nas Constituições Democráticas – nominalmente crime, tipificado de maneira imprópria, por decisão ilegitima de governo – por *nocrim*.

O *nocrim* é *praxis*, ou seja, uma *action*, no sentido arendtiano, que expressa a liberdade da condição humana em defesa do âmbito público. “São homens que os realizam – homens que, por terem recebido o duplice dom da liberdade e da ação, podem estabelecer uma realidade que lhes pertence de direito.” (ARENDT, 2007a, p. 220).

O *nocrim* deve ser admitido como *ultima ratio* de expressão política num contexto em que o discurso é proibido e o acesso à esfera pública é vedado. O ato do *nocrim* é, ainda, uma dimensão da comunicação numa conjuntura extremada, que perfaz, cumulativamente, sintoma da qualidade do espaço público. A ocorrência deste “crime político” é a revelação do esmagamento da dimensão pública e do direito constitucional de expressão política. Nos termos de Celso Lafer:

<sup>82</sup> Nesse mesmo sentido, afirma Adeodato: “[...] às vezes pode ser preciso criar expressões para novas realidades, com o que nossa autora certamente concorda, ‘cada nova apariência entre os homens necessita de uma nova palavra’” (ADEODATO, 1989, p. 110 e 111).

A palavra, no processo de geração do poder, tem, para Hannah Arendt, não só a dimensão de comunicação, mas também – e nisto ela aproveita a experiência da língua grega – a de revelação: a revelação de perda do espaço público pela cassação da palavra – que é o que ocorre na situação-limite do Totalitarismo [...]. (LAFFER, 1987, p. XI).

O discurso e a ação (*praxis*) são tidos como coevos e co-iguais, originalmente, significa: “[...] não apenas que quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio de palavras [...]” (ARENDT, 1987, p. 35). Não é sem razão que o *nocrim* está ladeado no mesmo dispositivo da Constituição do Brasil pelo direito de expressão. Eles se completam.

Ao executar o *nocrim* deve-se observar que tal ato de defesa da seara pública representa uma expressão política que mantém o germe do novo (*initium*).

O *nocrim* expressa a desobediência à norma penal como forma extrema de dissidente e, em situações limites, talvez seja a única forma de resistência. O *nocrim* é provocado pela severa frustração da possibilidade da faculdade do agir (*action*) e, portanto, da manifestação na base da estrutura público-política, o homem cidadão (*persona*). O foco do *nocrim* está na constatação do consenso e pelo número daqueles que compartilham da necessidade de resgate do âmbito público ameaçado pelo dispositivo criminalizador.

A teoria subjacente ao *nocrim* não apela ao jusnaturalismo ou a patamares supralegais como instâncias legitimadoras. A questão do *nocrim* é negar efetividade a norma, descumprindo-a, pois esta viola o substrato da própria Democracia, o agir em liberdade no campo público. O *nocrim* não é contra o direito, antes, reforça o próprio direito, porquanto reconhece o caráter essencial deste: a supremacia da Constituição.

A violação desta lei penal, não constitui afronta à ordem jurídica (*contra legem*), mas a sua afirmação enquanto expressão da racionalidade e mantenedora do próprio homem na *polis*. O objetivo do *nocrim* não é o desaparecimento do poder e da autoridade, mas a sua recuperação e devolução aos legítimos detentores, ao cidadão *persona* para seu exercício no espaço público-político. Noutros termos, “obedecer à lei é apoiar o governo” (LAFFER, 1999, p. 219), contudo, obedecer aos cânones constitucionais é apoiar a sua própria Democracia. Ainda conforme Lafer,

Hm síntese, para Hannah Arendt a constituição é uma convenção, em que a contingência é uma virtude, pois a verdade da lei repousa no consenso geral da comunidade, que enseja a gramática da ação e a sintaxe do poder. Como para ela [Arendt] a gramática da ação e a sintaxe do poder resultam da pluralidade, o consenso *ex parte populari* faz de uma comunidade política uma associação

voluntária, representando a Constituição o acordo de associação do qual deriva o pacto do governo. É por isso que, na visão arendtiana, a lealdade se estabelece com os outros cidadãos e não com o governo e os governantes. (LAFFER, 1999, p. 225, grifo nosso).

O *nocrim* é uma das expressões dessa lealdade entre os cidadãos que, a despeito dos governantes, reconhece a invasão de âmbito destinado à cidadania.

Após a exposição, conclui-se que *nocrim* é o conceito constitucionalmente adequado ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

O *nocrim* é distinto da objeção de consciência e da desobediência civil.

"[...] A objeção de consciência obedece a um imperativo moral, que leva o indivíduo que a afirma quanto indivíduo, à recusa de violar um imperativo supremo de sua ética e, por via de consequência ao **não cumprimento da lei** positiva." (LAFFER, 1999, p. 200, grifo nosso).

A objeção de consciência é a vangloria da máxima moral a ponto de embargar a lei. Não se questiona suposta injustiça ou ilegitimidade ou ilegalidade. O crivo é o obstáculo individual interno que o agente entende por não dar eficácia à norma.

Pontua Lafer que, "[...] a desobediência civil visa demonstrar a **injustiça da lei** através de uma ação que almeja a inovação e a **mudança da norma** através da publicidade do ato de transgressão." (LAFFER, 1999, p. 200, grifo nosso). Trata-se de ato que visa mudar a norma e explicitar e dar a máxima visibilidade à injustiça da lei impugnada.

O *nocrim* guarda similitudes com a desobediência civil. Entretanto, o seu substrato está no âmbito público, que é o âmbito de legitimidade do direito e, ainda, palco de expressão da cidadania *persona* democrática. Contudo, tal agir é criminalizado impropriamente por estratégia ilegítima de governo. Ao insistir na ocupação da esfera pública o objetivo não é vedar o cumprimento da lei nem mesmo a injustiça da lei, antes, é confirmar e dar eficácia à norma Constitucional.

Contra possíveis críticas, de que para Arendt não haveria espaço para desobediência penal, confronta-se a leitura de Celso Lafer: "Na sua reflexão Hannah Arendt observa que a desobediência generalizada à lei – civil ou penal – é uma tendência universal, [...], refletindo a diminuição da autoridade governamental e, consequentemente, as dúvidas dos cidadãos a respeito da legitimidade dos governos." (LAFFER, 1999, p. 227, grifo nosso).

## 5. TERRORISMO: A BANALIDADE DO MAL PARA ALÉM DE EICHMANN

Adolf Otto Eichmann, tenente-coronel da SS de Hitler, tinha como missão o transporte de centenas de pessoas, inclusive mulheres e crianças, em particular judeus, para os campos de extermínio. Sua responsabilidade era a logística da política de Estado chamada: *Solução Final (Endlösung)*. Eichmann organizava a identificação e providenciaava o transporte dos “deportados” para os diferentes centros de genocídio. “Ele próprio não cometera os homicídios, mas tornara-os possíveis ao fornecer as vítimas, arrebanhando-as e transportando-as para as fábricas da morte em Auschwitz.” (ARENDT, 2004, p. 13).

Finda a II Grande Guerra, foge para a Argentina. Em 1960, ele é capturado<sup>33</sup> por uma equipe do MOSSAD, o serviço secreto de Israel e levado a julgamento em Jerusalém. Arendt, na qualidade de correspondente jornalística, viaja até Israel para acompanhar esse processo. O biógrafo arendtiano, Derwent May, assim sintetizou o interesse de Hannah por esse julgamento:

Hannah não compareceria ao julgamento dos criminosos de guerra nazistas em Nuremberg e achou que assistir ao julgamento de Eichmann e vê-lo com seus próprios olhos seria uma oportunidade inesperada e uma espécie de obrigação para ela, considerando o muito que escrevera sobre o nazismo. (MAY, 1988, p. 91).

A série de reportagens produzidas sobre o caso resulta no livro: *Eichmann em Jerusalém: um relato da banalidade do mal*.

Ao longo da cobertura das audiências, destaca-se o impacto dos fatos que acabaram por provocar em Arendt a necessidade da especulação filosófica sobre o que leva o homem a se tornar um perpetrador de atrocidades. Sua resposta está na banalidade do mal.

A partir da investigação desses dois problemas, é que se estrutura a análise desta dissertação sobre a índole do terrorista, o terrorismo e o atentado de terror em si. O debate arendtiano sobre Eichmann em Jerusalém constitui uma preciosa fonte que serve de referencial teórico para esclarecer alguns pontos obscuros sobre a dimensão do terrorista e do terrorismo. A possibilidade de adequação de se utilizar o modelo Eichmann como ponto de partida para compreender o ser terrorista, deve ficar, após a leitura do estudo, ao julgamento do leitor.

<sup>33</sup> J.F. Rezek (2002), ao abordar as variantes ilegais da extradição, conceitua o caso Eichmann como: “adução internacional”.

Muito do que Arendt afirmou sobre o terror nazista, pode ser migrado para o problema do terrorismo, inicialmente, pela forma pacífica e leviana como é tratado o tema:

Toda a atmosfera em que se discutem esses assuntos [o totalitarismo e nazismo] hoje em dia está sobre carregada de emoções, freqüentemente de um calibre não muito alto, e quem propõe essas questões deve esperar ser reduzido, se possível, a um nível em que nada sério pode ser realmente discutido. (ARENDT, 2004, p. 120).

Arendt segue em suas críticas e afirma que: "as irregularidades [...] do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que [...] chegaram a obscurecer os grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha." (ARENDT, 2007, p. 275).

Uma das críticas de Arendt refere-se à constatação de que o julgamento já teria um veredito preestabelecido. Alerta, portanto, sobre a relevância da imparcialidade na aferição dos fatos terroristas e da autonomia e imparcialidade do veredito como formas de se preservar a autoridade e legitimidade na aplicação do direito.

O debate seguinte concerne a ausência, à época, de tipicidade do crime de genocídio, ou seja, o delito que assume o ser humano como supérfluo e viabiliza o seu descarte mediante campos de extermínio. Assim, em similitude ao Holocausto, a tônica da discussão internacional contemporânea é como definir juridicamente o terrorismo.

Cumpre relembrar que, desde Cesare Beccaria, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* é a garantia da liberdade contra o arbítrio do poder. Contudo, embargar a imposição de sanção ao nazista ou ao terrorista, na observância do princípio da reserva legal e em função da ausência de descrição penal do tipo, é aviltar, consoante Arendt (2007), o mais clementar senso de justiça. Trata-se, portanto, de um desafio (ou uma impossibilidade): a condenação por terrorismo mesmo na razão da ausência de precedentes legais com os quais se poderia justificar as decisões.

Outro problema prático, que se pode abstrair da análise arendtiana do julgamento de Eichmann, refere-se à elaboração da peça de denúncia referente à descrição dos fatos com o objetivo de enquadramento numa tipificação. A questão é: como discorrer sobre um crime cujo tipo penal inexiste? O senso de justiça impõe a necessidade de uma resposta, contudo, esta deve ser juridicamente válida. Instala-se um dilema para o Direito, como oferecer uma solução à demanda de justiça sem aviltar os cânones do próprio ordenamento jurídico.

A partir da breve exposição, Hannah Arendt denunciou o colapso do sistema jurídico penal para lidar com esse tipo de agente e julgar os seus delitos.

Sua inquietação era: “[...] como o nosso atual sistema de justiça é capaz de lidar com o tipo especial de crime e criminoso [...]” (ARENDT, 2007, p. 309). Afinal, “na época o próprio horror, na sua nua monstruosidade, parecia [...] explodir todos os padrões de jurisdição; era algo que os homens não podiam punir adequadamente, nem perdoar.” (ARENDT, 2004, p. 85). “Como podemos pensar e, ainda mais importante em nosso contexto, como podemos julgar sem nos sustentarímos em padrões preconcebidos, normas e regras gerais em que os casos e exemplos particulares podem ser subsumidos?” (ARENDT, 2004, p. 89). É possível uma análise de casos em “que não são previstas nas regras gerais, nem mesmo com exceções a essas regras?” (ARENDT, 2004, p. 89).

A constatação é da falibilidade dos juízos determinantes, uma vez que não se encontra na categoria racional, a compreensão do agir hediondo baseado na ideologia e no terror. Nas palavras de Celso Lafer:

O juízo, entendido kantianamente como a faculdade de pensar o particular contido no geral, é um dos temas fundamentais do Direito, por ser uma das características da experiência jurídica moderna o processo através do qual o caso concreto é qualificado e subsumido pela norma geral. A lógica do razoável no pensamento jurídico explorou amplamente, em matéria de hermenêutica jurídica, as dificuldades da subsunção. Entretanto, sempre partiu do pressuposto de existir um geral, ao qual se possa razoavelmente recorrer por meio de interpretação. (LAFER, 1997, p. 64).

No atual estado do conhecimento o que se tem observado é a significativa dificuldade de compreensão dos fatos e das categorias legais em face ao terror.

Ao problema do terrorismo, recorda-se uma conclusão arendtiana aplicada à época ao Totalitarismo: “o que desejava indicar é que o mesmo horror inexprimível, essa recusa a pensar o impensável, talvez tenha impedido uma reavaliação mais do que necessária das categorias legais [...]” (ARENDT, 2004, p. 119). Quando a filósofa lança essa assertiva, a “recusa a pensar o impensável”, alerta que tanto os crimes dos nazistas quanto dos terroristas são desprovidos de justificação racional. São inimagináveis, dadas as suas formas iracionais. Noutros termos, perfazem um problema que ultrapassa o paradigma racional. Portanto, coloca em xeque o sistema de justiça vigente, pois esta é baseado na racionalidade.

Eichmann representa essa ruptura, ou seja, a inadequação dos conceitos e categorias de uma ciência racional para lidar com o irracional. Nesse sentido, a contribuição jurídica de *Eichmann em Jerusalém* é prenunciar o ocaso da descrição fechada, fundada numa estrutura gramatical, para se alcançar a ontologia do terrorismo.

O desafio da inexistência do conceito legal de terrorismo não é jurídico no sentido *stricto sensu*, mas, sim, metafísico. “Ora, a metafísica reside justamente aí: na busca instituída pela construção de uma isomorfia entre a estrutura gramatical dos signos lingüísticos e a estrutura ontológica do mundo.” (CRUZ, 2007, p. 42).

A consequência da estrutura inacabada de lei internacional é a maior exigência dos juízos reflexivos e raciocinantes, ou seja, reforço na importância da participação dos magistrados no combate ao terrorismo, pois insta “[...] fazer justiça sem a ajuda de leis positivas, postuladas, ou além das limitações a eles impostas por essas leis.” (ARENDT, 2007, p. 296-297). Logo, depreende-se duas conclusões. A primeira é o ocaso da filosofia do ser e do juspositivismo, em evidência a Escola Clássica do Direito Penal Alemão, para sanar a problemática do terrorismo. Ambas correntes filosóficas são insuficientes para descrever uma conduta típica para o crime sob análise. A segunda, é ao importância do Judiciário – no caso do Brasil do Supremo Tribunal Federal – que adquire novo papel, a saber, agente de coibição do terrorismo. A extradição passiva é a oportunidade de participação do Judiciário em vedar a proteção aos terroristas e dar vazão à aplicação da pena. Nesse ato jurisdicional, o Judiciário assume o papel de co-gestor das políticas públicas de segurança internacional.

Após o julgamento de Eichmann, Arendt conclui a importância do Judiciário como concretizador do Direito até mesmo em detrimento do legislador. Nesse sentido, caberá ao aplicador do direito, a partir da Constituição e dos Tratados Internacionais em conjunto com a filosofia, integrar o ordenamento jurídico e encontrar a melhor resposta para o caso concreto.

Arendt critica a postura do Judiciário de se omitir sob a justificativa da ausência de legislação ordinária. “Para o juiz, isso pode ser uma limitação, e é muito provável que ele proteste que o ‘ato único’ dele exigido não é de sua competência, cabendo antes ao legislador.” (ARENDT, 2007, p. 296 e 297). Dado o caráter gravoso da lesão e a imperiosa necessidade de resposta e de defesa dos Direitos Humanos, a filosofia arendtiana sugere a ruptura do paradigma do Judiciário de mero aplicador da norma para ser colaborador ativo, na espécie, das políticas públicas de segurança internacional.

O ensinamento derradeiro do relato arendtiano foi o reconhecimento do “novo tipo de criminoso que comete esse novo tipo de crime.” (ARENDT, 2007, p. 274 e 283). Hannah Arendt denuncia a postura do Tribunal que insistia “[...] em fingir que esses novos assassinos não são de modo algum diferentes dos criminosos comuns e que matavam pelos

mesmos motivos, é apenas uma consequência dessa situação, embora talvez a longo prazo seja a mais fatal." (ARENDT, 2004, p. 119).

A importância da contribuição arendtiana está em compreender Eichmann não como um caso especial, mas como arquétipo (*standard*). O qual, na presente dissertação, é utilizado para o estudo do terrorista. Afinal, tanto Eichmann quanto o terrorista perfazem novos tipos de criminosos que executam ordens sem analisá-las, porquanto não possuem consciência ou memórias e, ainda, são descartáveis.

### **5.1 Eichmann: o arquétipo do terrorista**

Ao presenciar o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, Arendt se depara e relata a *banalidade do mal*. A obra *Eichmann*, conforme afirma a própria autora, não visa uma formulação metafísica do mal em si<sup>34</sup>. O foco do estudo foi analisar o caráter banal que há nos perpetradores do mal, "[...] pois quando falo da banalidade do mal, falo num nível estritamente factual [...]." (ARENDT, 2007, p. 310). Para Arendt (2007), a banalidade do mal foi uma lição e, não pelo contrário, uma análise teoria sobre ele.

O primeiro impacto do livro é o retrato traçado do homem Eichmann. Arendt ficou chocada ao vê-lo e ao ouvi-lo. Toda a propaganda do evento era de que o tenente-coronel seria um monstro, um sádico mórbido, enfim, a personificação da maldade. Entretanto, o que Arendt assistiu foi ao depoimento de um homem comum, um burocrata, que movido por sua aspiração profissional cumpriu ordens. Mesmo quanto ao anti-semitismo, não nutria quaisquer sentimentos adversos contra a comunidade judaica e até mesmo gostara daqueles com quem travava relações cotidianas<sup>35</sup>.

Hannah Arendt, ao constatar que Eichmann era um homem comunal e não uma fera, viu-se criticada por intelectuais e pela comunidade judaica. A assertiva que Eichmann não era um demônio, em absoluto significava, automaticamente, entender que o que ele fizera

<sup>34</sup> "Este livro [...] nem é, por fim e sobretudo, um tratado teórico sobre a natureza do mal." (ARENDT, 2007, p. 308-309).

<sup>35</sup> "O fato de serem judeus aqueles que seu dever lhe ordenava "deportar" constituía para ele fato irrelevante, assunto para seus superiores" (MAY, 1988, p. 93).

não fora monstruoso. A própria vida pessoal<sup>86</sup> de Hannah dá testemunho da teratologia do nazismo<sup>87</sup>.

O projeto arendtiano era romper com o sentimento de vingança de um povo contra o seu algoz, para, noutro giro, introduzir uma reflexão do fenômeno da banalidade do mal e dos massacres administrativos perpetrado como política de um Estado. Dentre outros elementos, é a compreensão – e não a vingança pura e simples – desta realidade que poderia impedir a repetição de um episódio histórico semelhante ao nazismo e aos campos de extermínio. Mas, tanto ontem, com os nazistas, como hoje, com os terroristas, o que se objetiva é a catarse do show da vingança e não a reflexão de como “aquilo” foi (e é) possível. Troca-se a compreensão pela euforia da punição, talvez, porque a reflexão impõe o levantamento analítico do comprometimento coletivo nos eventos históricos, o que gera desconforto político e a constatação de parcela de responsabilidade.

Volta-se ao julgamento e surge uma questão que se impõe: quais lições pode-se aprender do episódio *Eichmann*, apoiado no relato de Arendt, para a compreensão do ser terrorista? A resposta deste desafio perpassa pelo problema do diálogo socrático do eu-comigo-mesmo e a problemática da função da pena para esse tipo de criminoso.

Inicia-se essa proposta pela seguinte discussão: o Direito Internacional e o Direito Penal combatem o terrorismo ou o terrorista? Caso se considere que a pena é aplicada à pessoa, portanto, o direito visa coibir a ação do terrorista. Com efeito, Günther Jakobs<sup>88</sup>, em *Terroristas como pessoas no Direito?*<sup>89</sup>, concebe que o combate ao terrorismo deve ser discutido a partir do sujeito que o executa, o terrorista.

<sup>86</sup> Adverte José Luiz Quadros de Magalhães: “[...] grandes incompreensões das teorias decorrem justamente da falta de conhecimento do contexto histórico no qual elas foram pensadas e construídas, e mais, por quem essas teorias foram pensadas.” (MAGALHÃES, 2008, p. 1).

<sup>87</sup> “[...] Arendt experimentou ao vivo a ascensão do nazismo na Alemanha, no qual escapou para os Estados Unidos, para nunca mais voltar como residente. [...]. Depois do incêndio do Reichstag [Parlamento Alemão] em Berlim, em 1933, foi detida junto com a mãe, presa e interrogada pela polícia durante mais de uma semana. Solta, escapou via Tchecoslováquia e Suíça, para finalmente chegar a Paris. [...] [...] Arendt foi recolhida com a mãe em um campo para mulheres “estrangeiras inimigas”, do qual acabaria escapando.” (BORRADORI, 2004, p. 18).

<sup>88</sup> O *Direito Penal do Inimigo*, que, absolutamente, não se pode abordar no presente trabalho por falta de espaço e por não ser a proposta do projeto, em apertada síntese é assim postulado: “El fin del Estado de Derecho no es la máxima seguridad posible para los bienes, sino la vigencia real del ordenamiento jurídico, y, en la época moderna, la vigencia real de un Derecho que hace posible la libertad.” (JAKOBS, 2007, p. 80). Para Jakobs, o Direito Penal não está vinculado e não obtém sua legitimidade da eficácia da tutela deste ou daquele bem jurídico, seu suposto escopo. O Direito Penal, pela teoria do funcionalismo penal, está apenas vinculado à vigência real do ordenamento jurídico, ou seja, a pena é aplicada para garantir a autoridade e coerência do ordenamento jurídico numa perspectiva normativista. Para Jakobs as normas são os bens jurídico-penais, para maiores leituras sugem-se a obra *Código Penal* de Jakobs de 1997.

<sup>89</sup> Tradução nossa de *Terroristas como pessoas no Direito?*

O fato de que as leis identificam como aquilo que é necessário combater não os terroristas, mas o terrorismo, de maneira semelhante à luta contra o colera ou ao analfabetismo, não altera em nada as coisas: por se tratar de leis penais, e a pena, como todos sabem, não é aplicada ao terrorismo, mas os terroristas. No entanto, como mostra a denominação das leis em questão, a punição dos terroristas é apenas um objetivo intermediário, não o objetivo principal do legislador; parece claramente que através da punição dos terroristas pretende-se combater ao terrorismo como um todo, em outros termos, a pena é um meio para um fim policial, um passo na luta pela segurança.<sup>90</sup> (JAKOBS, 2007, p. 78, tradução nossa, grifo nosso).

Porém, no sentido ontológico do termo, quem é esse ser: o terrorista? Em *A Condición Humana*, Arendt expõe a assertiva: “no momento em que desejamos dizer quem alguém é, nosso próprio vocabulário nos induz ao equívoco de dizer o que esse alguém é [...]” (ARENDT, 1987, p. 194, grifo nosso). O problema de saber quem é o terrorista acaba por enveredar no debate o que é, ou mesmo, o que faz o terrorista. De certo modo, não poderia ser diferente, afinal, resumir, ontologicamente, agente do terror, significa, em outras palavras, indagar qual é a natureza humana e, nela, o que nos faz diferente deles.

Sobre essa impossibilidade de se tangenciar o ser do homem. Arendt afirma que “[...] se temos uma natureza ou essência, então certamente só um deus pode conhecê-la e defini-la; e a condição prévia é que ele possa falar de um ‘quem’ como se fosse um ‘quê.’” (ARENDT, 1987, p. 18)

De forma mais por menorizada. Arendt conclui que:

O problema da natureza humana, a *quaestio mihi factus sum* (“a questão que me tornei para mim mesmo”) de Agostinho, parece insolúvel, tanto em seu sentido psicológico como em seu sentido filosófico geral. É altamente improvável que nós, que podemos conhecer, determinar e definir a essência natural de todas as coisas que nos rodeiam e que não somos, venhamos a ser capazes de fazer o mesmo a nosso próprio respeito: seria como pular sobre nossa própria sombra. (ARENDT, 1987, p. 18).

Noutros termos, buscar a essência ontológica do “o que é” o terrorista é insistir numa pesquisa psicológica e filosófica vã, pois se torna difícil e improvável decotar uma natureza humana ímpar para o terrorista em face das pessoas “normais”. Seria o mesmo que tentar sair de um buraco puxando os próprios cabelos. “A questão da natureza do homem é tanto uma questão teológica quanto a questão da natureza de Deus; ambas só podem ser

<sup>90</sup> “El hecho de que las leyes identifiquen como aquello que hay que combatir no a los terroristas, sino al terrorismo, de modo similar a la lucha contra el colera o el analfabetismo, no cambia en nada las cosas: se trata de leyes penales, y la pena, como es sabido, no se aplica al terrorismo, sino a los terroristas. Sin embargo, como muestra la denominación de las leyes en cuestión, la punición de los terroristas tan sólo es una meta intermedia, no el objetivo principal del legislador; parece claro que a través del castigo de los terroristas se prefiere combatir al terrorismo en su conjunto, dicho de otro modo, la pena es un medio para un fin policial, un paso en la lucha por la seguridad.” (JAKOBS, 2007, p. 78).

resolvidas dentro da estrutura de uma resposta divinamente revelada.” (ARENDT, 1987, p. 19).

Ademais, buscar a essência singular no terrorista é semelhante a afirmar que existem seres humanos bons por natureza e outros maus por nascimento, o que é, a toda evidência, atentatório aos Direitos Humanos. A presente dissertação defende que ao invés de se buscar o ser do terrorista, deve-se tentar alcançar o seu significado para o Direito.

Cumpre explicitar, de antemão, o corte epistemológico que se propõe para o presente trabalho. Terrorista é o agente diretamente envolvido no episódio de terror, isto é, o próprio responsável pela execução do atentado<sup>91</sup>. Não se refere aqui aos mentores ou líderes terroristas que gerenciam sua massa de manobra. As lideranças seriam comparadas talvez a Hitler e não a Eichmann, “o dente da engrenagem”<sup>92</sup>.

A primeira lição do relato Eichmann para o estudo sobre o terrorista é que não há correspondência necessária entre ser mau e fazer o mal. “[...] O pior mal é praticado por pessoas que nunca se decidiram a ser quer boas quer más.” (ARENDT, 2008, p. 198). Eichmann era um burocrata, um sujeito comum, em si, não era um homem maligno. Mas, tal característica não o impede de ter participado da gestão da máquina da “Solução Final”, o holocausto de milhões de pessoas. “O problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais.” (ARENDT, 2007, p. 299).

Em síntese, adaptando a conclusão arendtiana para o problema do agente do terrorismo, deduz-se que, para a prática de uma agressão teratológica não requer, como condição *sine qua non*, que o agente seja um ser mau. Arendt “[...] sustentava a noção de que o mal não tem necessariamente raízes nem na natureza humana nem em motivos maus.” (ASSY, 2003, p. 145). Diante dessa constatação, não se pode furtar a crítica aos países que optam, como política institucional de combate ao terror, exibir, via mídia, os terroristas como sendo pessoas desalmadas ou personificações luciferianas pertencentes a um suposto círculo do mal.

<sup>91</sup> Cumpre-se propor mais um corte metodológico. A presente obra não trata do Terrorismo de Estado (Noam Chomsky), pois requer outros pressupostos filosóficos e jurídicos para sua análise, tais como: soberania, guerra, crimes de guerra e outros que extrapolam a linha de debate ora apresentada. Ademais, é complexa a utilização do conceito de terrorismo de Estado em sede do processo de extradição passiva, objeto do presente trabalho.

<sup>92</sup> Adota-se entendimento distinto ao da filósofa, professora de Yale e de Tel Aviv e diretora do Einstein Forum em Potsdam, Susan Neiman, que defende a impossibilidade de aplicação do conceito de *batalhado do mal* para os terroristas. Especificamente Neiman não acha possível aplicar a tese arendtiana à Osama Bin Laden. Com efeito, os gestores do terror requerem análise que perpassa outros conceitos. Entretanto, a aposta da presente trabalho é da possibilidade de se compreender o homem-bomba a partir do arquétipo Eichmann.

A segunda lição é a constatação da outra dimensão na qual o terrorista também seria semelhante ao arquétipo Eichmann, trata-se do problema da banalidade do mal. Para a compreensão desse tema requer-se a leitura de três obras arendtianas, além de *Eichmann em Jerusalém* (2007); *Responsabilidade e Julgamento* (2004) e *A Vida do Espírito I: o Pensar* (2008). A seguir realiza-se uma análise associada destas três obras.

A banalidade do mal pode ser resumida como sendo a ausência ou a superficialidade de pensamento: “Esse estado-de-não-pensar ensina às pessoas a se agarrarem solidamente às regras de conduta (quaisquer que elas sejam) de uma sociedade e de uma época dadas.” (SOUKI, 2007, p. 58). A síntese desse fenômeno da “banalização do mal se deu em detrimento da faculdade de pensar, atividade que nos conduz à profundidade [...]” (ASSY, 2003, p. 144). A banalidade do mal é essa superficialidade ou vazio de pensamento que “associa claramente ‘inconsciência’, ‘afastamento da realidade’ e ‘obediência’”. (SOUKI, 2007, p. 50)<sup>93</sup>.

Em *Responsabilidade e Julgamento*, Arendt retoma o tema da banalidade do mal e verifica uma das suas primeiras dimensões: a ausência do diálogo socrático dois-em-um. Cuida-se do aspecto individual, pessoal e interno do agente. A abordagem é relevante para se discutir o porquê do nazista ou do terrorista cometer “crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.” (ARENNDT, 2007, p. 299).

Para sanar essa questão, Arendt parte de uma afirmativa socrática para discorrer sobre o processo de pensamento dois-em-um: “eu preferiria [...] que multidões de homens discordassem de mim do que eu, sendo um, viesse a entrar em desacordo comigo mesmo e a contradizer-me.” (ARENNDT, 2008, p. 199). O cerne da questão está no destaque que a filósofa dá ao trecho “sendo um”. Para a pensadora, o que torna aparente é que Sócrates discorre sobre “[...] um eu diferente. O que é bom para um é mau para o outro.” (ARENNDT, 2008, p. 200). Noutros termos, é o diálogo, seu voz, travado pelo espírito consigo mesmo. O pensar é um processo no qual discutem o eu-comigo. Há, portanto, duas pessoas debatendo em silêncio, daí que se denomina: dois-em-um.

Hannah Arendt descobre, a partir de Sócrates, que “pensar, existencialmente falando, é uma tarefa solitária mas não desacompanhada” (ARENNDT, 2008, p. 203), pois o *modus operandi* do pensar impõe, como requisito obrigatório, estar acompanhado de si

---

<sup>93</sup> Os elementos dessa banalidade e suas relações serão abordados no próximo subtópico: *repúdio hermenêutico em tempos modernos*.

mesmo. Atesta Assy que: “[...] Arendt sustenta que a atividade de pensar requer pluralidade. neste caso, a pluralidade do dois-em-um.” (ASSY, 2003, p. 148).

Arendt (2004 e 2008) faz referência ao diálogo entre Sócrates e Hípias no qual, Sócrates ao voltar para casa, não está solitário. “Casa”, no texto arendtiano, representa o retornar para si, o parar para pensar. O relevante é a conclusão de que quem pensa, necessariamente, tem que entrar em alguma espécie de acordo consigo mesmo. Dessa forma, “o único critério do pensar socrático é o acordo, sermos consistentes conosco mesmo, *homologein autos heauto*” (ARENDT, 2008, p. 204), sob pena de “tornarmos-nos os nossos próprios adversários.” (ARENDT, 2008, p. 204). Conclui-se, portanto, que é imperioso nesse processo de diálogo que se tenha um acordo do eu com o outro-em-nós. O pensar é, também, esse exercício de diálogo interno, que reclama, no mínimo, a não-contradição, ou seja, o acordo do eu-comigo-mesmo.

A meditação ativa socrática, na leitura de Arendt (2008), roga que o eu e o outro-em-nós sejamos amigos. A partir de Sócrates, ela descobre que se pode “travar um diálogo não apenas com outros mas igualmente comigo mesmo.” (ARENDT, 2008, p. 207). Entretanto, o principal é que não pode haver contradição nesse “diálogo” (meditação ativa) entre os amigos, ou seja, entre o eu e o comigo-mesmo.

A não-contradição interna é de suma importância, visto que “é característico das ‘pessoas vis’ o estar ‘em desacordo consigo mesmo’ (*diapherontai heautois*).” (ARENDT, 2008, p. 207). Enfim, é qualidade “dos homens perversos o evitar da sua própria companhia; a alma deles está revoltada contra si própria (*stasiazei*).” (ARENDT, 2008, p. 207). Com efeito, a alma do delinquente tem que estar de fato revoltada, afinal “quem quereria ser amigo e ter que viver juntamente com um assassino?” (ARENDT, 2008, p. 206). “A banalidade do mal está conectada ao fato de que aqueles que sucumbem a ela [...] são incapazes de se manterem na companhia de si próprios.” (ASSY, 2003, p. 150).

A descoberta arendtiana, a partir dos três elementos – o dois-em-um socrático, a meditação ativa e a não-contradição – é de que o homem perverso evita a sua própria companhia. Silencia o seu amigo de meditação – o outro-eu -, logo, perde a oportunidade de aprofundar em seu pensamento. Há apenas um único eu e não mais a dualidade do dois-em-um. Não há outro, só há a hegemonia desse eu solitário e sozinho que dita unilateralmente o fazer.

Arendt reconhece no personagem Ricardo III de Shakespeare o exemplo do eu-sou-eu isolado do outro-em-nós. Para a completa interpretação da tese discorrida, vale a transcrição do trecho, citado por Arendt, da peça shakespeariana:

O que receio? Eu mesmo? Não está aqui mais ninguém?  
 Ricardo ama Ricardo: isto é, eu sou eu.  
 Está aqui algum assassino? Não. Sim, estou eu:  
 Então foge: o quê! de mim mesmo?  
 Não vá eu vingar-me. O quê! Eu de mim próprio?  
 Ai! Amo-me a mim mesmo.  
 [...]  
 Odeio-me antes (ARENDT, 2008, p. 207-208)

Ricardo III questiona o que temer, pois afinal está sozinho e consigo mesmo, a quem ele ama. Todavia, há um assassino com ele. Dessa forma, o que Ricardo deveria fazer? Amá-lo? Ou, então, fugir? Ou se vingar? Ele se ama ou, antes, se odeia? Enfim, a confusão e a contradição são de tal monta que inviabilizam o diálogo interno e interrompem o próprio pensar. O conflito interno impede o pensamento. E não poderia ser de outra forma, porque Ricardo III vive uma contradição moral, o outro-em-si é tanto o companheiro quanto o assassino a quem ninguém quer ter amizade. Noutras palavras, o amigo que Ricardo III ama e o algoz que ele odeia são a mesma pessoa: ele.

Entretanto, como Ricardo III põe fim a essa angústia? A resposta arendtiana é “[...] o que ele tem que fazer é nunca iniciar o diálogo solitário e sem som a que chamamos ‘pensar’, nunca ir para casa e examinar as coisas.” (ARENDT, 2008, p. 209). E esse processo, “parar para pensar”, independe da formação de caráter ou da “bondade” ou da sofisticação intelectual do agente. “Isto não é uma questão de perversidade ou de bondade, tal como não é uma questão de inteligência ou estupidez.” (ARENDT, 2008, p. 209). Se o pensar é esse procedimento de forma dialógica, ou seja, um diálogo interno e silencioso do eu comigo-mesmo e se há um conflito interno no ser pensante, é impossível a continuidade do diálogo sob pena de auto-contradição. Ora, se num diálogo as partes são conflituosas e contraditórias, a propósito, não mantêm “[...] que o dois-em-um sejam amigos e vivam em harmonia [...]” (ARENDT, 2008, p. 210), não há sustentabilidade desse debate. Esse confronto íntimo impossibilita a discussão de forma que o processo de raciocínio é interrompido. As consequências são nefastas, porque o agente que sufoca essa conversa silenciosa “não se importará com contradizer-se, e isto significa que nunca será capaz ou quererá explicar aquilo que diz ou faz [...]” (ARENDT, 2008, p. 209). Outrossim, “[...] não se importará com

cometer qualquer crime, dado que pode contar com ele ser esquecido no momento seguinte.” (ARENDT, 2008, p. 209).

Contudo, há outro elemento relevante associado ao pensar e a esse diálogo interno: a consciência moral. “[...] Na medida em que a consciência não significa mais do que estar em paz conigo mesma, que é a condição *sine qua non* do pensamento [...]” (ARENDT, 2004, p. 173). Ricardo III representa o arquétipo do pensamento no estilo eu-sou-eu no qual não há “[...] consciência (*conscience*) que ‘enche o homem de obstáculos’ [...]” (ARENDT, 2007, p. 210), visto que, necessariamente, requer e pressupõe a divisão dois-em-um. Bethânia Assy, em *Eichmann. Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt*, conclui que no personagem da peça “[...] a ilimitada capacidade para o mal é advinda do eu-sou-eu, [...], cujo egoísmo que o conduz à realização de seus objetivos não conhece obstáculos porque ele nunca se tornou dois-em-um [...]” (ASSY, 2003, p. 151).

Trata-se do processo referente à consciência, no sentido de *consciousness*. O conceito arendtiano de consciência (*consciousness*) se refere à idéia de juízo reflexivo que informa o que fazer e do que se deve arrepender em assuntos morais e legais. Enquanto, consciência (*consciousness*)<sup>94</sup> possui o sentido de consciência individual crítica e autônoma, sem o qual “o pensar não seria possível” (ARENDT, 2008, p.206). O *consciousness* não é exercício de tautologia circular do tipo “eu me identifico como eu” (autoconsciência ou consciência de si), mas é consciência autônoma crítica.

Nesse sentido, se Ricardo III é o modelo do eu-sou-eu, significa dizer a extirpação do dois-em-um que culmina no fim da consciência como referencial moral e ético (*consciousness*). Portanto, capaz de cometer assassinatos e outros crimes. Todavia, Eichmann representa um estágio mais perverso. Uma vez que ele, além de não ter *consciousness* também não tinha *consciousness*, ou seja, autoconsciência. O tenente nazista substituiu a sua própria consciência autônoma pelos juízos de valor da ideologia do movimento, no caso, o Nazista.

O protótipo Eichmann representa a desumanização no qual não há nenhum tipo de consciência individual tanto moral quanto de autodeterminação, logo, possui uma capacidade ilimitada para o mal a extremos impensáveis. Eis a banalidade do mal.

<sup>94</sup> Arendt adverte sobre essa diferenciação e a dificuldade de tradução da expressão *consciousness*: “A língua levou um longo tempo para separar a palavra *consciencia de si mesmo* (*consciousness*) de *consciencia* (*conscious*), em algumas línguas, por exemplo, o francês, tal separação nunca aconteceu.” (ARENDT, 2004, p. 254). O mesmo se dá na língua portuguesa. Daí que optamos em citar em parênteses a diferenciação feita no texto referenciado. Na tradução para português do Portugal *consciousness* foi traduzido como autoconsciência, que pode deixar margem, no Brasil, para um entendimento equivocado de “consciência de si”. A posição adota torna-se mais clara com a leitura do original *Eichmann in Jerusalem. A Report on the Banality of Evil* (2006a) em conjunto com *Banalidade do Mal e Juízo* (2005).

No modelo de análise arendtiano, a capacidade de cometer atos terríveis deriva desta banalidade: a falta de parar para pensar e da consciência individual embotada e convertida ressoando os mandamentos da ideologia da coletividade. “Parafraseando as palavras de Arendt, tendo em vista que ‘os piores criminosos do século XX são os homens que não pensam.’” (ASSY, 2003, p. 156).

Ricardo III representa o modelo do criminoso comum que a partir de uma unilateralidade de pensamento abole a existência do outro-em-si (*conscience*) e, em razão da contradição interna, bloqueia o freio moral, logo, comete seus crimes. Se a ausência de *conscience* impede o pensar e é a razão para o cometimento de crimes comuns, pelo menos no modelo shakesperiano, há o reinorço e a dor de Ricardo III, o que prova a existência de uma consciência que reflete sobre seus atos.

Todavia, qual seria a explicação para a ocorrência, na dimensão interna do agente, para cometer crimes teratológicos e de proporções hediondas e sequer possuir dúvida, arrependimento ou lembrança? Na resposta arendtiana, o criminoso tipo Ricardo III difere-se do modelo Eichmann, pois “Eichmann não era nenhum Iago, nem Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de ‘se provar um vilão.’” (ARENDT, 2007, p. 310). A resposta é que o novo tipo de criminoso, que Eichmann tipifica, apenas pode ser explicado pelo desaparecimento tanto da barreira moral (*conscience*) como também pela ausência de consciência autônoma crítica (*consciousness*).

As ausências de *conscience*, *consciousness* são as causas que tornam “impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado” (ARENDT, 2007, p. 299). Esta constatação é evidente no relato da execução da sentença de morte de Eichmann. Assim Arendt descreve os últimos momentos de vida dele e “a grotesca folice de suas últimas palavras” (ARENDT, 2007, p. 274):

Começou dizendo enfaticamente que era um Gottgläubiger, expressando assim da maneira comum dos nazistas que não era cristão e não acreditava na vida depois da morte. E continuou: “Dentro de pouco tempo, senhores, *tremos encontrar-nos de novo*. Esse é o destino de todos os homens. Viva a Alemanha, viva a Argentina, viva a Áustria. *Não as esqueceret*”. Diante da morte, encontrou o clichê usado na oratória fúnebre. No cadasfalso, sua memória lhe aplicou um último golpe: ele estava “animado”, esqueceu-se que aquele era seu próprio funeral. (ARENDT, 2007, p. 274).

Note que Eichmann estava eufórico! A passagem evidencia que nem a morte pode resgatar a consciência individual dele e, portanto, fazê-lo compreender e se penitenciar. Ele

estava convicto e o que fizera estava correto, conforme a ideologia coletiva. Chegou a se orgulhar disso, logo, não havia para Eichmann do que se arrepender.

O mesmo mecanismo também seria aplicável ao homem-bomba? Incumbe acerbar que a morte não abalou Eichmann da certeza da validade dos seus atos. Nesse sentido, firme com o acerto do juízo de sua consciência – mesmo que manipulada pela ideologia – a morte não é obstáculo para seus propósitos. Mais dolorosa que a morte é violar a sua consciência, mesmo que esta esteja maculada e tomada pela ideologia. Eis o mecanismo de funcionamento do homem-bomba, num estudo em paralelo com o arquétipo Eichmann.

Esse componente da falta de consciência individual autônomia e crítica contribuem para analisar o criminoso terrorista. Afinal, como entender o que leva um homem a seqüestrar, por exemplo, um ônibus com pessoas que ele sequer conhece, não exigir resgate e de um momento para outro acionar os explosivos presos ao seu próprio corpo e explodir tudo e a todos? O que explica o fato de o terrorista, minutos antes do atentado, gravar uma fita sem mostra de medo ou dúvida? A possível resposta arendtiana seria que esse tipo novo de criminoso não segue o arquétipo de Ricardo III. Mas, é um tipo diferente que substitui a própria consciência pela ideologia, isto é, não possui *consciousness*. Esse tipo substitui a autonomia crítica do juízo pessoal pela heteronomia pautada pela ideologia.

Eichmann, como o terrorista, não possui nem *conscience* nem *consciousness*. Esse criminoso age por ordens e, como parte de uma máquina de morticínio (dente da engrenagem) é, consequentemente, capaz de cometer os atos de terror mais nefastos e sem arrependimento. “O mal humano é ilimitado quando não gera nenhum reírso, quando os atos são esquecidos assim que são cometidos.” (KOHN, 2004, p. 19).

Para o criminoso comum há o outro que deve ser eliminado. Noutro extremo, para o terrorista o que existe é realidade ditada pela ideologia – quer Totalitária, fundamentalista religiosa ou outra que possa surgir enquanto movimento baseado no terror. Por isso, pode-se afirmar que Eichmann tipifica o terrorista, este tipo especial de criminoso.

Arendt denunciou em sua obra, *As Origens do Totalitarismo*, que tal movimento é baseado tanto na ideologia quanto no terror. O que caracteriza o Totalitarismo – e sem esforços os movimentos ideológicos fundamentalistas – é que neles não há o outro, mas o inimigo da ideologia do movimento que deve, portanto, ser eliminado. Ontem foi o povo judeu, hoje é certa nação “satânica” e amanhã...

Adapta-se a assertiva de Arendt para Eichmann, o terrorista possui uma “incapacidade de pensar”<sup>55</sup>, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa.” (ARENDT, 2007, p. 62). O resultado dessa inaptidão para pensar o outro produz reflexos na percepção da existência da própria Humanidade.

Retorna-se à questão do diálogo do dois-em-um, pois este garante ver a Humanidade como tal:

Enquanto travo diálogo do estar só, no qual estou estritamente sozinho, não estou inteiramente separado daquela pluralidade que é o mundo dos homens e que designamos, no sentido amplo, por Humanidade. Essa Humanidade, ou melhor, essa pluralidade, já se evidencia no fato de que sou dois-em-um. (ARENDT, 1993, p. 103).

Na filosofia de Arendt, pertencer à Humanidade pressupõe o compartilhar de opiniões com outras perspectivas, o amor pelo mundo e de tornar responsável por sua existência e permanência como lugar destinado a proteger o aparecimento dos homens em sua multiplicidade e diferença. Nesse sentido, os que instituíram o campo de extermínio, sejam seus comandados ou comandantes, não eram humanos: “Em outras palavras, o maior mal perpetrado é o mal cometido por ninguém, isto é, por um ser humano que se recusa a ser uma pessoa.” (ARENDT, 2004, p. 177). Esse tipo de malefício, o nazista ou o terrorista, “[...] se recusa a pensar por si mesmo no que está fazendo e que, em retrospectiva, também se recusa a pensar sobre o que faz, isto é, a voltar e lembrar o que fez [...] realmente deixou de se constituir como alguém.” (ARENDT, 2004, p. 177). E conclui a autora, “[...] permanecendo teimosamente um ninguém, ele se revela inadequado para o relacionamento com os outros que, bons, maus ou indiferentes, são no mínimo pessoas.” (ARENDT, 2004, p. 177).

As contundentes afirmações de Hannah Arendt exigem algumas considerações. Em momento algum Arendt defende a despersonalização do ser humano – no neologismo contemporâneo: a “coisificação” do homem. Arendt constata a autodeclaração que o agente faz de si mesmo e a fatalidade dessa declaração para os terceiros. É o próprio perpetrador do terror que faz dele um ninguém, mediante a abolição das consciências e do não-pensar no sentido de seus atos.

<sup>55</sup> O problema da ausência do “pensar”, isto é, a autoconsciência crítica sobre os seus próprios atos, tem um papel relevante – ousa-se acreditar, como pré-condição – para a banalidade do mal. Tal conclusão extrai-se do relato de Hannah Arendt para quem Eichmann “deixava de viver segundo os princípios kantianos, que sabia disso e que se consolava com a idéia de que não era mais ‘senhor dos próprios atos’, de que era incapaz de ‘mudar qualquer coisa’.” (ARENDT, 2007, p. 153). Abdicar da autoconsciência crítica em conluio com a docilização do discurso é capaz de perverter até o imperativo categórico de Kant. “Aja de tal modo que o Führer, se soubes de sua atitude, a aprove” (*O Testemunho de Saramago*, 1942, pp. 15-6). (ARENDT, 2007, p. 153).

Em hipótese alguma, conforme o pensamento de Hannah Arendt é possível imputar a alguém a característica de um não-ser, afinal como ela própria defendeu em sua tese de doutorado, *O Conceito de Amor em Santo Agostinho*, o que caracteriza a humanidade e o homem é o amor no encontro com o outro. Nessa dimensão, o *amor mundi* não permitira a ninguém desprezar a condição humana do outro em sua singularidade, mesmo que este seja um nazista ou um terrorista. Mas, é o próprio agente do terror que se auto-constitui como um ser que não pensa, ou seja, um ninguém<sup>96</sup>.

Nessa linha do pensamento – contrária, portanto, à tese de Günther Jakobs – pode-se deduzir que nenhuma instituição, nem mesmo o ordenamento jurídico, possui autoridade ou legitimidade para declarar alguém como um ser que deveria ser privado de seus direitos e da condição de cidadão. Cuida-se de uma forma de desprezar a condição humana do sujeito, que é, a toda evidência, atentatória aos Direitos Humanos.

Em retorno à angustiante constatação arendtiana, esta induz também a outra conclusão a respeito dos nazistas, mas que pode ser migrada para o estudo do terrorista. Trata-se da dedução na qual este tipo especial de criminoso é “hostis generis humani, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.” (ARENDT, 2007, p. 299). O terrorista tal qual o arquétipo nazista – embotado pela ideologia, pela banalidade do mal e estrita obediência às ordens – são capazes de executar atos que ferem não a determinadas pessoas, mas toda humanidade. O Holocausto ou o 11 de Setembro não foram apenas atos contra um povo, mas uma ameaça ao próprio existir humano.

Jerome Kohn<sup>97</sup> afirma que:

[...] o único resultado pertinente do processo contra Eichmann foi um julgamento (em última análise o dela, e não o do tribunal) que tornou manifesta a responsabilidade de Eichmann por ter violado a pluralidade “da Humanidade na sua totalidade... a diversidade humana como tal... sem a qual as próprias palavras ‘gênero humano’ ou ‘Humanidade’ perderiam o sentido”. (KOHN, 2004, p. 14).

Ainda observa Kohn que, o julgamento de Eichmann “[...] discerniu o sentido em que seu crime podia ser julgado com razão como um crime contra a Humanidade, contra o status humano, contra todo ser humano.” (KOHN, 2004, p. 14). Nesse mesmo sentido, está a intelectoção de Caleb Carr, para quem:

<sup>96</sup> Hipoteticamente, a conclusão de Arendt se aproxima da realizada por Günther Jakobs em seu *Diritti Fondamentali della Diversità*. Contudo, tal análise exige um estudo independente.

<sup>97</sup> Professor da New School for Social Research e assistente de Hannah Arendt na mesma instituição.

Todos os terroristas e patrocinadores do terrorismo devem ser tratados, uniformemente e com rigor, como facções e nações cujo comportamento anulou qualquer caráter de justiça que de outra forma poderiam reivindicar para sua causa – como pessoas e nações, em suma, que declararam guerra<sup>98</sup> não a um determinado país ou coalizão, mas à própria civilização. (CARR, 2002, p. 116).

Com efeito, essa hostilidade ao gênero humano se dá porque terrorista sequer admite a Humanidade como constituída por pessoas, mas meros objetos, coisas. Da conclusão de Arendt (2007), de que o mal possui uma “superficialidade dos homens enquanto homens”. extrai-se a conclusão: o homem é tratado como meio descartável, o que é típico do agir terrorista. Observa Souki, “o mal se realiza tanto para Kant quanto para Hannah Arendt, quando o homem deixa de ser um fim em si mesmo, quando ele deixa de ter a primazia sobre tudo mais e torna-se um meio, um instrumento.” (SOUKI, 1998, p. 134-135). Ao se abster-de pensar o outro no seu mundo, o homem torna o seu semelhante em um animal humano, logo, supérfluo e passível de aniquilação.

Ainda para Souki, “sua existência já não se justifica por si mesma, mas se torna condicionada a um valor utilitário, um valor relativo às necessidades definidas pelas contingências históricas e políticas.” (SOUKI, 1998, p. 135). Nessa total relativização do homem e seu valor, a própria vida perde o seu significado e a sua destruição é mero exaurimento do processo de desvalorização do homem, ou seja, torna-se simples objeto-alvo. Conclui-se, portanto, que para o terrorista seus alvos não são sequer humanos.

Uma conclusão importante da análise do modelo Eichmann-terrorista é o papel da pena na prevenção desse tipo especial de crime. Qual é a função da sanção para um agente sem *conscience* e *consciousness*? Adapta-se a indagação arendtiana referente aos criminosos da Segunda Guerra Mundial para o terrorista. “[...] como o nosso atual sistema de justiça é capaz de lidar com o tipo especial de crime e criminoso [...]”? (ARENDT, 2007, p. 309). Retorna-se ao pensamento arendtiano exposto em *Responsabilidade e Julgamento* para tentar esclarecer a questão da punição legal.

Em paralelo à sua análise sobre os crimes de guerra, é possível se obter algumas diretrizes sobre os efeitos da pena em face ao terrorismo. A única certeza de Arendt em relação à pena é da sua necessidade: “Embora nenhuma das razões que em geral invocamos para a punição seja válida, o nosso senso de justiça acharia intolerável abrir mão da punição e

<sup>98</sup> Não se coaduna a leitura de que o terrorista declara uma “guerra”, no sentido técnico do termo, com o posicionamento defendido na presente dissertação. Ora compreende-se que o agente do terror impõe é meta-violência.

deixar impunes aqueles que assassinaram milhares [...] de seres humanos." (ARENDT, 2004, p. 88).

Todavia, Arendt constata que "se isso não passasse de um desejo de vingança seria ridículo, sem falar no fato de que a lei e a punição por ela imposta surgiram sobre a Terra para quebrar o interminável círculo vicioso da vingança." (ARENDT, 2004, p. 88). Afinal, "[...] aqui estamos nós, exigindo e impondo punição de acordo com nosso senso de justiça nos informa que todas as nossas noções anteriores sobre a punição e suas justificações nos desapontam."<sup>99</sup> (ARENDT, 2004, p. 88).

A punição é em geral justificada, nas leituras da cientista política, por uma das seguintes razões: "[a] necessidade de a sociedade ser protegida contra o crime, [b] a reabilitação do criminoso, [c] a força dissuasiva do exemplo de advertência para os criminosos potenciais e, finalmente, [d] a justiça retributiva." (ARENDT, 2004, p. 87-88).

Contudo, Arendt afirma que "[...] a noção de retribuição, a única razão não totalitária dada para a punição legal e, por isso, de certo modo desafinada com o pensamento legal corrente, não é aplicável em vista da magnitude do crime." (ARENDT, 2004, p. 88). No entendimento de Arendt, portanto, a pena privativa de liberdade não guardaria a mesma dimensão do ato que a provocou. Ademais, para o terrorista o que há é a possibilidade do caráter retributivo para os capturados. Afirma-se possibilidade, pois, foi pontuado que a análise se refere ao executor direto do ato de terror, que, não raro, são suicidas.

A leitura arendtiana mostra dúvidas de que a pena possa ter um caráter de reabilitação, afinal se é "[...] menos provável do que no caso de criminosos comuns." (ARENDT, 2004, p. 88), quanto mais perante o terrorista.

Referente à necessidade de a sociedade ser protegida contra o crime de guerra e de genocídio, alinha-se ao pensamento de Arendt. Todavia, em especial no caso do terrorista, há tal exigência, visto que diferente do nazista que não vai reconstruir Auschwitz, o terrorista pode atacar de novo. Para Arendt, "quanto à possibilidade de dissuadir esses criminosos no futuro, as chances são de novo terrivelmente pequenas em vista das circunstâncias extraordinárias em que esses crimes foram cometidos ou poderiam ser cometidos no futuro." (ARENDT, 2004, p. 88). Para o terrorista não há vinculação de seu agir com contextos

<sup>99</sup> Eugenio Pacelli informa que Günther Jakobs: "[...] levanta fundadas dúvidas acerca da eficácia preventiva da pena, além de não acreditar ser possível qualquer afeição empírica de semelhante fundamentação (eficácia preventiva); antes, e do ponto de vista estritamente empírico, parece suspeitar que a realidade está a demonstrar exatamente o contrário, ou seja, que a probabilidade de uma inficiácia preventiva da pena é aparentemente superior ao seu oposto – a eficiácia." (Oliveira, no prelo, p. 8).

históricos excepcionais no sentido que foi o nazismo. Contudo, o efeito de dissuasão atrela-se ao elemento intimidador que a pena produz, que para o terrorista não existe.

Uma das inquietações da pensadora é a inefficácia da pena como instrumento de prevenção para esse tipo de delito, pois seus agentes não são criminosos comuns. Alinha-se sem embargos a sua leitura sobre os oficiais nazistas com o agente do terror. O terrorista não é como Raskolnikov, o assassino no romance *Crime e Castigo* de Fiódor Dostoiévski (1821-1881), em que, logo após cometer um homicídio, a sua consciência lhe corrói a alma. O perfil do terrorista está mais assentado no arquétipo de Eichmann<sup>100</sup>, que pela ausência de consciência individual, substituída pela ideologia coletiva, comprehende o seu feito como justo e necessário. Para o agente, cujo movimento da história lhe assegura que seu feito é o certo, não há que se falar na forma dissuasiva do exemplo de advertência, porquanto ele sequer consegue estabelecer e perceber a dimensão hedionda de seus atos.

Não é possível aplicar ao Eichmann-terrorista a proposta de que a pena impede preventivamente o cometimento de novos crimes de terrorismo. Não é factível aos agentes do terror a aplicação da teoria de Cesare Beccaria para quem o criminoso deve poder “calcular com precisão os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime.” (BECCARIA, 1998, p. 70). Se a proposta de Beccaria é aplicável à espécie do criminoso comum, a mesma, conforme a leitura arendtiana, não pode ser imputada ao criminoso terrorista. Afinal, a norma não terá o condão de incutir consciências no agente que considera que tudo lhe é permitido.

Enfatiza-se a dimensão profilática da pena, pois esta garante a proteção imediata ao Direito Humano essencial: o direito à vida. A conclusão que se atinge, ao analisar o caso Eichmann, é que o mero endurecimento da sanção não garante eficácia preventiva na diminuição dos atos de terrorismo, mesmo com um possível advento de leis objetivas. A proposta acautelatória da punição demonstra-se impotente para conter a violência do delito de terror. Não havendo o sussurro interno de censura, como conter tal agente para quem o homem não passa de mero objeto passível de ser usado como meio e destruído? Ausente o mínimo império da consciência individual autônoma (*consciousness*) é inócuia a pena como instrumento de dissuasão.

No pensamento arendtiano, a punição, como política de prevenção do delito, não é a solução mais eficiente para se tratar esse tipo especial de criminoso internacional. A partir

<sup>100</sup> O *Fusilamento* de Albert Camus também não seria um modelo válido para tratar o terrorista? Em apertada síntese, acredita-se que não, pois nessa obra o criminoso, supostamente um sujeito pacato, está mais próximo do miliário do que a banalidade do mal.

do ocaso da pena, conclui-se que a política pública criminal, nacional e internacional, de combate ao terrorismo dever ser, portanto, focada em três vertentes. Em primeiro lugar, a máxima pena para os terroristas capturados. A seguinte, ações multinacionais de cooperação na gestão da informação, em destaque, inteligência e contra-inteligência militar, inclusive com agentes infiltrados. Por fim, a interrupção dos meios de comunicação, de logística, das formas de proteção e de financiamento aos grupos terroristas. Porquanto, “[...] os terroristas de hoje não poderiam sobreviver se não contassem com a proteção, financiamento e apoio de Estados soberanos.” (CARR, 2002, p. 71).

Além dos Estados soberanos, agrupa-se o crime organizado e, ainda, organizações religiosas. Tal assertiva encontra substrato na constatação de que para se arcar com o alto custo do treinamento, manutenção e operações terroristas, impõe-se contar com altipotente financiamento e/ou proteção de uma destas organizações. Diante do exposto, não podem ser passíveis de censura *a priori*, as políticas públicas de segurança internacional contra os listados, as organizações criminosas ou religiosas que protegem ou financiam grupos terroristas<sup>101</sup>.

Não obstante as várias características em comum entre Eichmann e o terrorista, de plano, é imperioso explicitar algumas advertências dos pontos dissonantes entre eles. O terrorista não é um soldado como foi Eichmann. Por ser inimigo e, invariavelmente, combatido com operações militares, tal expediente não lhe confere o *status* de combatente<sup>102</sup>, sendo, por consequente, acobertado pela Convenção de Genebra. Um soldado é “[...] capaz de distinguir entre a regra e a notável exceção à regra.” (ARENKT, 2007, p. 316). O terrorista não abstrai o que é uma ordem imoral e ilegal, apenas a cumpre. O soldado deve operar observando ações voltadas contra militares. Já o terrorista atua em predominância contra civil e até mesmo contra o meio-ambiente ou monumentos. O soldado age atendendo um sistema ordenado de ataque, que, visa, pretendamente, inibir o inimigo com a interrupção de acessos viários ou comunicações ou abastecimento, e não, em prioridade, destruí-lo. O terrorista consiste num criminoso especialíssimo em razão da banalidade com que emprega a violência, bem como os indistintos métodos de cometer seus crimes.

<sup>101</sup> Seria meritório o debate da possibilidade de suspensão da soberania de países que protegem terroristas, mas, evidentemente, a sociabilidade e a complexidade da questão exigem um estudo mais detido e específico. Posição contrária ora esboçada é a de Juan Andrés Toledo Mancheno, 2003.

<sup>102</sup> Caleb Carr, autor da *Assassinares i História do Terrorismo*, afirma que o terrorista é um soldado, ou seja, um agente paramilitar e não um combatente no sentido militar. Tal diferenciação é relevante para o combate ao terrorismo: “Trata o terrorista moderno como qualquer outra coisa que não um tipo distinto de soldado que lhe concede mais poder, ao manter seu comportamento fora de uma esfera de precisa compreensão.” (CARR, 2002, p. 71).

São essas as pistas, a partir do caso Eichmann, que se pode aproximar e permite analisar, nos passos de Hannah Arendt, o sujeito terrorista.

### **5.2 Repúdio: hermenêutica em tempos sombrios**

Heleno Fragoso argumenta que o estudo do terrorismo e do crime político requer uma abordagem na perspectiva criminológica. Diferentemente, a proposta da presente dissertação advoga que a partir de um giro valorativo da hermenêutica e da filosofia fenomenológica é que se terá uma alternativa para a solução jurídica do problema do terrorismo.

O desafio de reconstruir o conceito jurídico de terrorismo, ressoando o paradigma do Estado Democrático de Direito, deve reiniciar-se por um retorno exegético ao texto constitucional e uma rediscussão do significado de seus dispositivos.

Celso Lafer (1987) comprehende que a fenomenologia arendtiana concebe a palavra (no caso, o dispositivo jurídico) como o ponto de partida: “[...] Os conceitos são apenas ‘pontos de referência’, graças aos quais se orienta um novo curso do pensar.” (ARENDT, 1987a, p. 225). Lafer entende que: “intelectualmente, Hannah Arendt coincide com Martin Heidegger quanto ao entendimento da função da linguagem como preservação e revelação.” (LAFER, 1987, p. 238). O desvelamento se produz no instante da sua aplicação. Portanto, para Hannah Arendt o significado da ciência jurídica deve ser obtido no momento da interpretação.

Essa perspectiva factual é compreensível numa intelectual que tem gosto pelo concreto. A compreensão no Direito se inicia a partir da junção do substrato fático com os valores em abstrato e é completada no momento da leitura hermenêutica, que concluirá a respeito das responsabilidades ou consequências jurídicas, que, por óbvio, só existem numa realidade fática. Dito de outro modo, Arendt parte da tese do fato para iniciar o processo dialético entre norma, valor e realidade, para após, finalmente, retornar aos fatos elaborados e finalizados em uma nova síntese.

De igual modo, a norma jurídica, tomada na exclusividade da concepção conceitual lógico-dedutiva, torna-se incompleta de significação, porquanto o conteúdo (significado) do dispositivo só existe no mundo humano, que é factual. Como a expressão palpável da faticidade adquire subsistência, não no momento de sua produção, mas no

instante em que se aplica a interpretação jurídica, é que se encontra o fato, o valor e o significado (sentido) da norma. Para Arendt, ai está o âmbito jurídico.

Dessa forma, na questão específica de uma reconstrução conceitual do significado jurídico do terrorismo, a partir do Estado Democrático de Direito, adquire destaque o processo hermenêutico. A proposta é iniciar o debate pela disposição da Constituição brasileira que estabelece como princípio referente ao terrorismo, o repúdio.

Da primeira leitura, depreende-se que o Brasil, nas suas relações internacionais, tem por princípio repudiar o terrorismo, que acomete a comunidade internacional. Discorrendo sobre a norma de repúdio constitucional do terrorismo, José Adércio Leite Sampaio, em *Constituição e terror – uma visão parcial do fenômeno terrorista*, assim leciona a dimensão do “repudiar” na Constituição:

No Brasil, o constituinte cuidou de repudiar as práticas terroristas tanto internamente criando para o legislador a tarefa de defini-las como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 5º, XLIII), quanto externamente, ao elevar tal repúdio ao patamar de princípio vetor das suas relações internacionais (artigo 4º, VIII). Embora não tenha feito expressa menção ao terror, é de ser entendida a sua inclusão nas ações de grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, definidas como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, VLIV), e entre os elementos que autorizam a decretação do estado de defesa e do estado de sítio, pois, neste caso, tanto a ‘ordem pública’ e ‘a paz social’ estão comprometidas por um clima terrorista (artigo 136), quanto, em decorrência dele, pode haver um quadro de ‘comoção grave de repercussão nacional’, apta a autorizar a decretação do estado de exceção (artigo 137, I). (SAMPAIO, 2003, p. 157-158).

Constata-se que o autor destaca, predominantemente, os aspectos instrumentais e processuais em que se traduziriam o “repúdio” constitucional. Todavia, acredita-se que essa instrumentalidade adquire maior densidade constitucional caso se compreenda a dimensão do significado originário de “repúdio”. A eficácia do dispositivo só se completa com a compreensão desse sentimento constitucional: o repudiar.

A melhor leitura do artigo 4º, VIII, da Constituição é que ele se aplica indistintamente tanto ao terrorismo, tornado numa possível compreensão orgânica do fenômeno, como também ao seu perpetrador: o terrorista. Mas qual é o significado de “repudiar” à luz de uma hermenêutica constitucional? Para resolver essa questão, requer, como primeiro embate, discorrer sobre o que se entende por desvelamento normativo.

Na metafísica aristotélica, “o ser se diz muitos modos.” (STIRN, 2006, p. 13). Tal dizer requer, por necessidade, do outro para ouvi-lo: o intérprete. A doutrina jurídica majoritária, reverberando a filosofia positivista, acaba por adotar a postura da dicotomia entre

o observador e o observado. O presente trabalho não se alinha a essa corrente. A partir de Heidegger e de Gadamer, o intérprete é reconhecido como um ser que desvela a norma em seus muitos entes. Não haveria, portanto, uma exegese mecânica que se exerce mediante a simples subsunção dedutiva da norma abstrata para o objeto fático. A nova hermenêutica abandona o instrumentalismo e passa a ser modo de existência. Neste contexto, o termo jurídico, repúdio, seria o principal ponto de partida para as especulações discursivas.

Nessa nova hermenêutica constitucional, a participação intelectiva dos aplicadores do Direito se daria rumo ao mundo limitado na sua temporalidade – *Daisen*, o ser-aí. Destarte, o ato hermenêutico ocorre com ativa participação do intérprete que, a partir da provocação inicial da norma, começa o processo de desvelamento das muitas entidades por meio de uma abertura radical categórica rumo a um horizonte de sentido possível. Deve-se mencionar que a construção interpretativa deve ser um fluxo de repensar, ou seja, investigar novamente a norma analisada em confronto com a “mundanidade”, conforme as transformações históricas. Sendo um existencial, é exequível analisar as diversas potencialidades do ser em seu existir. Afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz que: “a hermenêutica passou a ser vista como uma disciplina que, mais do que examinar técnicas de interpretação, constituir-se-ia como expressão de vida dentro de um contexto histórico.” (CRUZ, 2007, p. 37). Nesse exercício, o aplicador do direito tem participação ativa na construção do Direito e não mero papel de aplicador da lei<sup>103</sup>.

Em apertada síntese, a hermenêutica constitucional contemporânea baseia-se na pluralidade de sentidos que deve ser aferida nas relações intersubjetivas que acabam por produzir possibilidades ilimitadas e sem figuração determinista *a priori*. Consequentemente, trata-se de uma força ontológica em constante expressividade e provisão, a partir da qual, é a gênese de todos os entes.

A busca do significado de uma norma jurídica seria um procedimento contínuo de manifestação afastando-se das camadas epidérmicas da leitura gramatical para, noutro giro, optar por um movimento de perguntar, de investigar e de redescobrir. Em face disso, haveria um existir dentro da compreensão do ser, num constante estado interpretativo.

O desvelamento dos entes que há no Ser a partir do estímulo da norma não é estranho ao procedimento de produção jurisprudencial brasileira. Por exemplo, o termo “casa”

<sup>103</sup> Não se trata aqui de um relativismo nos moldes de Protágoras. A hermenêutica não visa legitimar o subjetivismo. A possibilidade de novos sentidos da norma jurídica não é mero exercício de construção de tese preconcibida sob novos suportes retóricos. Adotar tal postura é deixar-se ser arrastado pelas águas do Rio de Herédito e simultaneamente ser dissolvido pelo relativismo dos sofistas.

disposto no artigo 5º. XI. Constituição do Brasil – a casa é o asilo inviolável do indivíduo por exercício hermenêutico, a jurisprudência esclarece a expressão não apenas no seu sentido de moradia, lar, mas, ainda, como gabinete de trabalho, boléia de caminhão, enfim, o habitatculo que represente a extensão da intimidade da pessoa (*invito domino*)<sup>104</sup>.

Hannah Arendt assim aborda o problema do desocultamento, por coincidência, também com o mesmo exemplo: “a palavra ‘casa’ é qualquer coisa como um pensamento congelado que o pensar deve descongelar sempre que pretender descobrir o seu significado original.” (ARENDT, 2008, p. 190). Da afirmação da filósofa pode-se abstrair algumas conclusões. A primeira, de acordo com Lafer (1987), a linguagem tem por função revelar o mundo. A seguinte, o pensar é que quebra a apreensão fria, qual seja, a leitura gramatical do conceito. Por fim, é que a palavra, como veículo da linguagem, deve ser aferida em seu significado original. Noutros termos, não é admissível distorcer de forma maliciosa o sentido dos conceitos. A quarta, é a constatação da proficiência do pensamento arendtiano para o estudo do Direito.

Em que pese ser uma explanação introdutória, no entanto, demonstra o mérito do processo hermenêutico constitucional de se desocultar o sentido a partir da norma. Todavia, noutro extremo, deve-se analisar o efeito perverso desse desvelamento, que é o eufemismo. Com efeito, o problema não é a hermenêutica citada, que rompe com a isomorfia da estrutura gramatical entre signos e significados em face da ontologia do mundo e perquire as entidades a partir do ser. A ameaça aos Direitos Humanos é o efeito perverso do pseudodesvelar, a saber, a eufemização dos conceitos, em destaque, os jurídicos. Líspespecificamente, estar-se a falar de uma leitura e valoração do texto constitucional brasileiro, no qual o operador do Direito compreendia “repudiar” como sendo simples “não aceitar”, logo, permitindo o início a um processo de adocicamento, no caso, do discurso constitucional, podendo gerar uma docilização da realidade, que em última análise se traduz como uma das dimensões da banalidade do mal.

A partir desse ponto da dissertação, a análise do modelo Eichmann não mais se referirá ao terrorista, mas ao próprio intérprete do Direito. O relato do julgamento em Jerusalém permite uma profusão de teses e, no presente debate, servirá como o pano de fundo

<sup>104</sup>Álvaro Ricardo Souza Cruz pontua que essa revelação dos vários sentidos a partir do mesmo ser é um existencial humano. Encontramos esse mesmo fenômeno em outros modos de ser do homem. “Um exemplo pode esclarecer o esforço aqui empreguido. Podemos designar o fruto da macieira em diversas línguas: maçã, apple, manzana, pomme etc. Mas, a designação desse círculo ainda não o desvelou, pois ele pode ter múltiplos significados (modos de existência) a partir de contextos diferentes. Assim, a Big Apple representa a cidade de New York. Pode também representar o amor caimorado (a maçã do amor), o objeto do pecado na história bíblica de Adão e Eva ou, até mesmo, significar a traição no presente da bruxa à Bruxa de Neve.” (CRUZ, 2007, p. 39).

filosófico para se enveredar o *modus operandi* da exegese normativa e diagnosticar como se processa a influência dessa “banalidade do mal” na interpretação da Constituição. Afinal, para a filósofa o “[...] pensamento é uma alividade, ele pode ser traduzido em produtos, em coisas como poemas, música ou pinturas.” (ARENDT, 2004, p. 162). Nesse mesmo sentido, portanto, o pensar pode ser traduzido de outras obras, fabricação (*work*), tais como a produção de leis e, ainda, na interpretação destas<sup>105</sup>. O que explicita a importância do pensar para o Direito e para o seu aplicador. É o pensar que obsta o mal.

Antes de adentrar na lição arendtiana da banalidade do mal e sua aplicabilidade ao problema em tela, faz-se necessário discorrer sobre o pensar e o conhecer e seu resultante na relação da linguagem com o vazio de pensamento.

Na filosofia da autora, encontra-se forte influência de Kant. Arendt reforma ao filósofo no que se refere à distinção entre pensar e conhecimento. A primeira conclusão da é que pensar e o conhecer não são separados, mas distintos, pois para Kant, “pensar um objeto e conhecer um objeto não é, portanto, a mesma coisa.” (KANT, 1983, p. 90). “Existe uma certa relação dialética entre significado e verdade, já que nós percebemos uma constante interação entre pensar e conhecer.” (SOUKI, 1998, p. 114). Um requer o outro, entretanto, não se confundem, pois há uma retroalimentação entre ambos que se completam.

Pensar leva à compreensão e conhecer à cognição. O pensamento – derivado do *Vernunft* (termo de origem alemã que pode ser assim traduzido: juízo, razão pura) de Kant – é a investigação do sentido, aqui no sentido de atributo e necessidade da razão. Trata-se da própria busca e o desejo de conhecer. Afirmou Arendt, em *A Vida do Espírito: o Pensar*: “os homens têm uma inclinação, talvez uma necessidade, de pensar para além das limitações do conhecimento, para fazer mais com esta capacidade do que usá-la como um instrumento para conhecer e fazer.” (ARENDT, 2008, p. 21). O pensar não tem por escopo atingir uma solução cognitiva específica, mas, pelo contrário, a busca da significação de algo. Não se trata, portanto, de um proceduralismo técnico e metódico, mas é um exercício ágil e apaixonado de abstrair a realidade e, de forma não preordenada, visa ao confronto de fatos com o objetivo essencial de investigar critérios a respeito de algo:

Para Hannah Arendt, o pensamento, ao contrário do conhecimento, não se preocupa como o que algo é (mais ou menos com o que Kant chama *coisa em si*) ou se este algo existe – sua existência, de forma ou de outra, é assumida desde já – mas sim com o que significa o fato de aquele algo ser. (ALHOIDATO, 1989, p. 96).

<sup>105</sup>Nesse mesmo sentido compreende Celso Lafer que: “Para os gregos, as leis, como os muros da cidade, não eram produto da ação mas da fabricação.” (LAFER, 1999, p. 217).

O pensamento implica no repensar<sup>106</sup> que se realiza inquieto diante do significado: “[...] O pensar significa, então, sempre um novo começo, um apropriar-se, do homem, de sua própria essência que é a do *initium* (Agostinho).” (SOUKI, 1998, p. 118). Na expressão de Arendt, pensar é um “caminhar sem corrição”, é “[...] examinar, refletir sobre tudo aquilo que vem a acontecer, independente de qualquer conteúdo específico e de resultados [...].” (ASSY, 2003, p. 142). Todo produto do pensamento é uma novidade<sup>107</sup> inclusive para quem se empreende nessa tarefa. De Heidegger, Arendt aprendeu que “o eu pensante não pensa algo mas acerca de algo.” (ARENDT, 2008, p. 205). Arendtianamente, esse estado do espírito não requer um método, afinal não é um sistema metódico funcionalista. Antes, trata-se de um exercício de liberdade em busca do sentido do ser rumo à sua compreensão: “O pensamento põe e deve ser aprendido e aperfeiçoado através do exercício, mas o domínio deste ou daquele método jamais significará o domínio do pensamento.” (ADEODATO, 1989, p. 97). Em suma, para Hannah Arendt pensar é:

[...] uma ‘atividade’ revolucionária, não conformista, que pode questionar e duvidar de praticamente tudo, já que não pode ser submetido a regras fixas ou mesmo definido com exatidão; seu único compromisso é com a tentativa de compreender o que se revela ao homem, o que o reconcilia com o fato de estar vivo. (ADEODATO, 1989, p. 98).

Noutro giro, o conhecimento *Vesitand* (entendimento: percepção) tem como alvo imprescindível a verdade e requer um método de cognição dominado tanto por quem busca conhecer quanto para o destinatário. Consoante a Kant, “falando de modo geral, entendimento é a faculdade de conhecimentos. Estes consistem na referência determinada de representações dadas a um objeto.” (KANT, 1983, p. 87). Na cognição, o objeto é evidente e apreensão imediata, que requer um protocolo e a fixação conceitual categórica. Para conhecer, há a necessidade de uma metodologia prévia e conceitos que possibilitem apreender a realidade. Nas palavras de Kant: “o conhecimento requer dois elementos: princípio o conceito pelo qual em geral um objeto é pensado (a categoria), e em segundo a intuição pela qual é dado.” (KANT, 1983, p. 90).

<sup>106</sup>“O pensamento é sempre ‘re-pensado’, uma vez que pensa depois da coisa – o que implica, para Hannah Arendt, que não possa haver ‘qualquer processo de pensamento sem experiência pessoal [...]’.” (CORRÊA, 2002, p. 142).

<sup>107</sup>A questão da novidade no pensar em face do agir, que também é criador de algo novo, talvez seja o ponto de interseção entre a *vita activa* e a *vita contemplativa* em Hannah Arendt. Apesar de Nádia Souki afirmar que “para Hannah Arendt, o lugar do homem que pensa é oposto ao do homem que age.” (SOUKI, 1998, p. 118), há fortes razões para acreditar que na *realidade* esses dois homens se tornam um. Infelizmente, não é possível discorrer sobre essa hipótese, que ficará para um próximo trabalho.

O essencial ao presente debate é constatar que “a qualidade do nosso pensamento é modificada pela nossa compreensão de assuntos concretos e essa última, por seu lado, pela atividade de interpretação.” (SOUKI, 1998, p. 114, grifo nosso). A atividade de compreender, inclusive o texto constitucional, requer em harmonia tanto o pensar quanto a cognição. O problema específico é priorizar o conhecer em detrimento da busca do significado (*Bedeutung, meaning*) criando, portanto, a condição para o “vazio de pensamento”.

Conforme Nádia Souki, tal vazio é mencionado por Arendt em diversos contextos, mas sem fechar num conceito<sup>108</sup>. Todavia, sua compreensão tão-só seria possível mediante o entendimento de que o pensar é um positivo e, em sentido contrário, o vazio de pensamento seria um negativo<sup>109</sup>. Concorda-se, em parte, com o pensamento de Souki para quem o vazio é a faceta negativa do pensar, mas – e aqui está a divergência – que esse só se realiza por completo com a substituição do pensar pelo conhecer. Noutros termos, o “vazio de pensamento” implica desprezar o pensamento em prol do conhecimento.

O “vazio de pensamento” advém da desvalorização do senso do real “estimulada pela propaganda totalitária e possibilitada pela condição de isolamento do homem massa [...].” (SOUKI, 1998, p. 128). Esse “vácuo” é demonstrável a partir do Totalitarismo como o movimento, fundado no terror e na ideologia, que anula o indivíduo, extingue o senso do real e dissolve o homem numa massa dirigida pela ideologia e pelo terror, no qual o pensar é supérfluo e, até mesmo, perigoso ao sistema<sup>110</sup>. O Totalitarismo concebido como um movimento, ou seja, “uma marcha para frente”, impede o “parar e pensar”, logo, não há tempo e ambiente disponível ao diálogo com o outro ou a formação do senso comum para a formação dos juizos. O foco é o resultado imediato, a partir da técnica, não havendo espaço para pensar, mas conhecer e obedecer. Enfim, “[...] obediência às regras, sem o exame rigoroso de seu conteúdo.” (SOUKI, 2007, p. 58). Por consequência, o homem conhece um conjunto de regras que deve seguir, a partir da interpretação mecânica de subsunção, que o

<sup>108</sup> [...] é importante observar que o termo ‘vazio de pensamento’ não se encontra suficientemente delimitado e nem localizado especificamente na obra de Hannah Arendt. Mas ele pode ser destacado sempre apreciando as seguintes características: encontra-se salpicado em diversos pontos de sua reflexão sobre o mal com os nomes de ‘ausência de pensamento’, ‘superficialidade’ e ‘intelectual’ e se acha sempre associado à banalidade do mal.” (SOUKI, 1998, p. 124).

<sup>109</sup> O Mister constata que a questão metafísica do mal percorre questões que envolvem o vazio e a negatividade, ou seja, percorrendo a mesmas variáveis referentes ao pensamento. Essa similitude fica clara no trecho de Mário Ferreira dos Santos: “o conceito de mal como positividade ôntica e ontológica levaria ao nada, pois o mal seria a negação total do ser; portanto, neste sentido, o mal não tem positividade. Um mal absoluto seria destruição do ser e, portanto, do próprio mal.” (SANTOS, 1960, p. 252).

<sup>110</sup> Margulies (1979), na introdução de *As origens do Totalitarismo II*, compreendeu que o Totalitarismo impede o diferente pensar. Isso quer dizer que impede o próprio pensar. Portanto, temendo o pensar, teme o próprio homem.

<sup>111</sup> Conforme o relato de Eichmann: “[...] ‘tudo estava sempre em um estado de fluxo contínuo, de corrente incessante’ [...]” (ARINHIT, 2007, p. 169).

obriga a não pensar. Logo, é absorvido por esse “vazio de pensamento” e, em razão disso, conforma-se e submete-se a ordens do poder tais como se leis fossem. A leitura de Adriano Correia, sobre a relação do “vazio” com a subsunção e o obedecer, corrobora a tese defendida:

[...] Hannah Arendt sustenta que a ausência de pensamento representa dano maior no domínio político e moral, na medida em que permite que as pessoas se acostumem ao procedimento aparentemente simples de subsumir particulares sob regras gerais, como representado no exame kantiano do juízo determinante, assentadas num inquestionado conjunto de valores – estas pessoas, pensa Arendt, são as mais dóceis e obedientes para com qualquer código que forneça uma articulação que permita o encadeamento “coerente” dos eventos. Desse modo, “acostumam-se a jamais decidir por si próprias – e o pensar que ela busca conceitualizar significa, na prática, que sempre temos de tomar novas decisões toda vez que se apresenta alguma dificuldade. (CORREIA, 2002, p. 149).

Todavia, esse fenômeno da “ausência de pensamento” não é exclusivo do homem no Totalitarismo. Ousa-se conceber que nos regimes totalitários o que há é a expressão máxima desse “vazio”, pois a “ausência de pensamento”<sup>112</sup> pode ser observada em outros momentos da história. Contemporaneamente, o imediatismo e a valorização da técnica acabam por reproduzir, mesmo que de forma mitigada, a ambição do Totalitarismo. Arendt inicia sua análise do modelo extremado que lhe serve de parâmetro histórico, partindo dos elementos estruturadores desse regime, para se abordar os acontecimentos contemporâneos. Todavia, subjacente ao seu pensamento se constata que ela se refere também à própria Modernidade<sup>113</sup>. Para Arendt, “foi esta ausência de pensamento – que é uma experiência tão vulgar na nossa vida quotidiana, onde difficilmente temos tempo, para não falar na inclinação, para parar e pensar [...].” (ARENDT, 2008, p. 14 -15). Como observa Souki, “Eichmann é o paradigma do homem contemporâneo, este homem que é prisioneiro da necessidade, é o animal laborans que [...] perde toda noção de pertinência a um mundo que é o lugar onde, outrora, a palavra e a atividade livres dos homens se conjugavam.” (SOUKI, 2007, p. 59).

A conclusão alcançada é que em certa dimensão a mesma contingência do Totalitarismo pode ser reproduzida<sup>114</sup>, bastando, para tanto, o advento de um contexto que force o homem a não pensar. “No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários,

<sup>112</sup>Cabe relembrar que “[...] ausência de pensamento não é estúpide; pode ser encontrada em pessoas muito inteligentes, e um coração iníquo não é a sua causa; é provavelmente o oposto, que a iniquidade pode ser causada pela ausência de pensamento.” (ARENDT, 2008, p. 23).

<sup>113</sup>A partir de suas reflexões sobre o Totalitarismo, ela [Hannah Arendt] vê que o homem moderno tem uma capacidade, sem precedentes, de ser como carneiro, facilmente pastoreado por pastores crucis, ou de se tornar burocrata com “vazios de pensamento”, como Eichmann.” (SOUKI, 1998, p. 136).

<sup>114</sup>Sobre o risco contemporâneo do ressurgimento do Totalitarismo ver ‘Considerações a respeito da atualidade do conceito de Totalitarismo em Hannah Arendt’ de Nelson Nunes Cardoso Júnior (2003).

contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum.” (LAFLER, 1997, p. 56). Desta advertência é que se pode compreender o frequente recetivo de Hannah Arendt com a possibilidade de um novo renascer das monstruosidades de outrora. Absolutamente, a filósofa acreditava numa “repéticao” da história, mas é latente na sua obra a preocupação com a possibilidade de nova fundação de um governo total, a partir das mesmas bases estruturais de outrora. Em suma, há um quê de banal nesse “vazio de pensamento”, que mesmo em outros contextos políticos, inclusive nos comunitários, poderá se expressar de maneira mais consistente. Nesse sentido, acredita-se inclusive na própria ciência jurídica, com a mera substituição de pensar o Direito pelo simples conhecer a prescrição normativa. Noutros termos, o procedimento de conhecer a norma e aplicar a “subsumção” mecânica é um não-pensar arendtiano que se aproxima originariamente da banalidade do mal.

Arendt retoma essa sua preocupação, dez anos depois de *Eichmann em Jerusalém*, na obra *A Vida do Espírito I: o Pensar*, confirmando a leitura acima, ao afirmar que “[...] não pensar, que parece um estado tão recomendável para os assuntos morais e políticos, também tem os seus perigos.” (ARENKT, 2008, p. 195). Percebe-se já numa obra madura, *O Pensar*, que a autora já não mais limita esse fenômeno ao momento histórico do Totalitarismo. Enfim, o vazio de pensamento corrompe a própria Modernidade, “protegendo as pessoas dos perigos de examinar, ensina-as a agarrarem-se firmemente a quaisquer regras prescritas de conduta que possam existir num momento determinado numa dada sociedade.” (ARENKT, 2008, p. 195).

Se o “vazio de pensamento” inicia-se pela substituição da compreensão pela cognição, como esta adquire consistência e é capaz de anular o juízo de certo e errado? A possível resposta está na relação entre a docilização da linguagem e seu efeito sobre a consciência.

O pensamento arendtiano não despreza a importância da relação entre as palavras e a experiência concreta em função da relação interdependente entre linguagem e pensamento. “O pensamento é inconcebível sem discurso, precisa deste para entrar em atividade – eles contam um com o outro. A linguagem é o veículo e a forma do pensamento.” (CORREIA, 2002, p. 143). Em *A Vida do Espírito I: o Pensar*, a filósofa circunscreve a razão no pensamento discursivo o qual, por sua vez, é possível quando as palavras que estão impregnadas de significado. “Implica no ímpeto da fala está a busca de significado e não, necessariamente, a busca da verdade.” (SOUKI, 1998, p. 119).

A fragilidade do processo de conhecimento se revela ao se constatar que o próprio significado não é construído de maneira ativa e dialética pelo pensar, entretanto, é fornecido de forma preordenada. Nesse sentido, o sujeito, pretensamente, acredita estar pensando, mas lhe resta só o conhecer mediante conceitos petrificados que lhe foram ofertados, no caso, por um regime. A substituição tênué do pensar, estruturado sobre a linguagem e na busca de significado, para, no ponto oposto, apenas conhecer, ou seja, subsumir conceitos eufêmicos manipulados pelos clichês e que docilizam a realidade, é que Arendt percebe como os expedientes utilizados pela ideologia do movimento, no caso o Totalitarismo, mas, em absoluto só este, para a mitigaçāo da consciência autônoma.

Clichês, jargões, oficialês ou frases feitas têm a função precipua de criar uma linguagem eufêmica e distorcer a realidade e o juízo sobre ela. Tal constatação é evidente da leitura do trecho de *Crises da República*:

ARENDT: O que você disse na sua primeira frase realmente me chocou. Chamar o domínio de Stálin de "alienação" me parece um **eufemismo** para varrer para debaixo do tapete, não somente os fatos, mas também os crimes mais aterriantes. Digo isto apenas para lhe chamar a atenção ao quanto este **jargão** já torceu os fatos [...] (ARENDT, 2006, p. 186).

A tese apresentada é que uma vez substituído o significado por um eufemismo, que Arendt denomina como clichês, oficialês ou jargão, o próprio pensamento encontra-se ameaçado, ou, melhor, falsificado. O ser pensante acaba por construir uma verdade para si<sup>115</sup>. afinal o primeiro destinatário do pensamento é o próprio ser que pensa. Se para Arendt o pensamento é a reflexão sobre o significado das coisas, aquele é, portanto, uma condição necessária, mas não suficiente para resistir ao mal: "Se existe alguma coisa no pensar que possa impedir os homens de praticar o mal, tem de ser alguma propriedade inerente à própria actividade, independentemente dos seus objectos." (ARENDT, 2008, p. 198). Contudo, se o significado da realidade já se conhece, isto é, oferecido de forma falseada em clichês ideológicos, o resultado é o anestesiar do pensar e a sua substituição pela cognição, que não tem mecanismos de defesa contra o mal. Linfim, o mero conhecer, consoante Arendt, é o próprio "vazio de pensar", que representa o mal.

Em suma, se o pensamento busca a reflexão do significado, sendo este maquiado pelos clichês e eufemismo, a análise intelectiva perde sua própria referência e é imobilizada,

<sup>115</sup>"Este pensar que lida com a experiência se opõe à inuidade da contemplação, pois lida com o significado e não com a verdade. 'Esperar que a verdade derive do pensamento significa confundir a necessidade de pensar com o impulso do conhecer.'" (CORRÊA, 2002, p. 143).

permitindo tão somente conhecer o conceito, que já está corrompido. Una vez que o significado sofre a contaminação pelo eufemismo, por conseguinte, está o próprio pensar sob ameaça. Sendo assim, o substrato do pensamento, o significado da linguagem, já se encontra *ab initio* corrompido, ou seja, devidamente não aquilatado pelo pensar dialógico, substituído pelo conhecer, que é um método pautado pela subsunção entre “conceitos” e fatos. Dessa forma, se os “conceitos” estão maculados, a cognição torna-se desvirtuada. Eichmann é o exemplo mais significativo da mitigação do pensar e a sua substituição pelo louvor do conhecer.

A questão dos clichês como via da docilização do discurso e o seu efeito sobre a consciência foram tratados por Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. O homem da caixa de vidro possuía uma contundente dificuldade de se expressar. Sua fala era repleta de clichês e quando necessitava articular uma questão mais sutil, sua expressão verbal era truncada e repleta de mal-entendidos. Sintetiza Arendt, “o oficialês se transformou em sua única língua porque ele sempre foi genuinamente incapaz de pronunciar uma única frase que não fosse um clichê.” (ARENDT, 2007, p. 61).

Ora, se Eichmann era uma pessoa mediana, “normal”, nem estúpida, nem cínica, entretanto, era incapaz de distinguir o certo do errado. Haveria, então, alguma ligação entre esse fenômeno e a relação com a linguagem? Sim, e, talvez, seja esse um dos maiores assombros de Arendt: “quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de pensar [...].” (ARENDT, 2007, p. 62). A descoberta arendtiana é que ele, por se firmar em clichês, ou seja, frases eufemizadas, cuja prova é essa dificuldade de articulação de idéias em face da insuficiência lingüística do “oficialês” –, o oficial da SS não tinha como compreender o significado (pensar) dos seus atos. Sua capacidade máxima não poderia ir além de uma simples manipulação dos dados que lhe daria a oportunidade de conhecer a ordem dada e tão-somente cumpri-la. Noutros termos, não lhe restava alternativa a não ser entender a norma e aplicá-la, sem que houvesse nenhuma opção para interpretar a sua significação.

Não é abrupto verificar que, no instante em que o significado dos fatos apresentasse falseado numa amalgama docilizada, o ser pensante é compelido, em razão do contexto, a se restringir no levantamento de dados. Há, igualmente, uma mitigação de sua capacidade de pensar e, portanto, de se expressar. A ausência de fala constitui tanto o sintoma quanto a ruptura de interação intersubjetiva, dado que o ser humano não mais se relaciona com o

mundo mediante a linguagem. Entorpecido o pensar, o homem não é mais capaz de agir por si, mas resume-se a cumprir ordens<sup>116</sup>.

Hannah Arendt relata à exaustão uma profusão de exemplos de docilização da linguagem. Cita “máquina de evacuação” (ARENDT, 2007, p. 156) para se referir aos trens de transporte até os campos de extermínio, “Solução Final” ou “questão judaica” para denominar genocídio massacre administrativo na terminologia arendtiana e “resolver problemas ‘na hora’, isto é, fuzilando” (ARENDT, 2007, p. 169). Tratava-se de formas de adoçar a linguagem visando reduzir o impacto do senso de horror pelos atos que praticavam:

Além disso, toda correspondência referente ao assunto ficava sujeita a rígidas “regras de linguagem”, e, exceto nos relatórios dos *Einsatzgruppen*, é raro encontrar documentos em que ocorram palavras ousadas como “exterminio”, “eliminação” ou “assassinato”. Os codinomes prescritos para o assassinato eram “solução final”, “evacuação” (*Aussiedlung*), e “tratamento especial” (*Sonderbehandlung*); a deportação a menos que envolvesse judeus enviados para Theresienstadt, o “gueto dos velhos” para judeus privilegiados, caso em que se usava “mudança de residência” recebia os nomes de “reassentamento” (*Umsiedlung*) e “trabalhos no Leste” (*Arbeitseinsatz im Osten*), sendo que o uso destes últimos nomes prendia-se ao fato de os judeus serem de fato muitas vezes reassentados temporariamente em guetos, onde certa porcentagem deles era temporariamente usada para trabalhos forçados. (ARENDT, 2007, p. 100).

Assim a filósofa conclui: “o efeito direto desse sistema de linguagem não era deixar as pessoas ignorantes daquilo que estavam fazendo, mas impedi-las de equacionar isso com seu antigo e ‘normal’ conhecimento do que era assassinato e mentira.” (ARENDT, 2007, p. 101).

Constata-se que o desvelar falsificado, expresso na figura da docilização eufêmica dos termos, é o que dá azo ao “vazio de pensamento”. O eufemismo primeiramente bloqueia o sentido da realidade e, depois, a mera possibilidade de pensá-la<sup>117</sup>. Sobre a impossibilidade de pensar, afirma: “a cabeça de Eichmann estava cheia até a borda de frases assim.” (ARENDT, 2007, p. 66). A filósofa retoma esse problema, em *A Vida do Espírito I: o Pensar*, e conclui que: “clichês, frases estafadas, adesão a códigos de expressão e de conduta convencionais e

<sup>116</sup>No instante em que deixou de receber ordens, isto é, lhe deu-se a oportunidade de decidir por si ele assim se manifesta: “‘Senti que teria de viver uma vida individual difícil e sem liderança, não receberia diretivas de ninguém, nenhuma ordem, nem comando me seriam mais dados, não haveria mais nenhum regulamento pertinente para consultar – em resumo, havia diante de mim uma vida desconhecida.’” (ARENDT, 2007, p. 43-44). Em síntese, Eichmann, talvez como parceiro da burocacia, tinha medo de ser obrigado a pensar.

<sup>117</sup>“Nenhuma das várias ‘regras de linguagem’ cuidadosamente inventadas para enganar e anular teve efeito mais decisivo na mentalidade dos assassinos do que este primeiro decreto de guerra de Hitler, no qual a palavra ‘assassinato’ era substituída pela expressão ‘dar uma morte miserável’.” (ARENDS, 2007, p. 125).

padronizadas têm todos a função socialmente reconhecida de nos proteger da realidade [...].” (ARENDT, 2008, p. 14).

A consequência é a extinção da consciência e da capacidade de julgamento: “Uma das alegações de Eichmann era que nenhuma voz se levantara no mundo exterior para despertar sua consciência [...].” (ARENDT, 2007, p. 143). Mesmo havendo esta advertência exterior, a ausência de significado desse aviso, aliado ao vácuo da faculdade do pensar, mortifica o exercício do juízo e, portanto, da própria consciência de certo e de errado. “[...] A atividade de pensar delibera uma outra faculdade, qual seja, a faculdade de julgar [...]” (ASSY, 2003, p. 154). Logo, não poderia julgar e o resultado era sua total incapacidade de aquilatar a gravidade de seus atos. Conforme afirmou Adeodato (1989), justamente porque não pensava e, logo, impossível julgar, Eichmann – à semelhança de alguns burocratas<sup>118</sup> – apegava-se a normas, não como orientações, mas como dogmas inquestionáveis de conduta. “Eichmann [...] raciocinava sempre dentro dos restritos limites do que as normas e os decretos lhe permitiam, atitude que acabou por nublar os aspectos de virtudes e vícios de uma obediência cega [...].” (ASSY, 2003, p. 140). Dito de outra forma, Eichmann encarna a “banalidade do mal”, que associa a falta de *consciousness*, afastamento da realidade e obediência.

Hannah Arendt diagnosticou que, a partir do “vazio de pensamento”, houve a morte da consciência, isto é, houve uma extinção da compreensão em períodos sombrios, “se é que sobrava ainda alguma consciência quando isso aconteceu.” (ARENDT, 2007, p. 132). Para ela “as máximas morais que determinam o comportamento social [...] que guiam a consciência virtualmente desapareceriam.” (ARENDT, 2007, p. 318). Houve um “colapso moral.” (ARENDT, 2007, p. 321). Noutros termos, a “inexistência de pensamento” retira a capacidade de julgamento e, ainda, as duas consciências do homem. Afirma Jerome Kohn que: “com algum grau de confiança, pode-se dizer que a capacidade de pensar, que faltava em Eichmann, é a precondição do julgar, e que a recusa e a incapacidade de julgar [...] convidam o mal a entrar e infecionar o mundo.” (KOHN, 2004, p. 28). Em Arendt, a partir desse “vazio de pensamento” expresso pela maximização do conhecer, tomando como base conceitos eufeniizados, é que pode haver uma explicação a respeito da total ruptura com as máximas morais.

---

<sup>118</sup>“Quando Hitler disse que viria o dia em que na Alemanha se consideraria uma ‘desgraça’ ser judeu, ele estava falando com absoluta coerência de seu sonho de uma burocracia perfeita” (ARENDT, 2007, p. 313).

A questão do rompimento das máximas morais e a relação destas com a questão da linguagem também foi uma das estranhezas do julgamento em Jerusalém: “E para surpresa de todos, Eichmann deu uma definição quase correta do imperativo categórico [...]” (ARENDT, 2007, p. 153). A partir do relato arendiano, constata-se o momento crítico que revela a extinção da consciência e do juízo. É quando o acusado afirma que orientou a sua conduta pelo imperativo categórico kantiano. Ora, é de causar assombro deduzir que na máxima de Kant estaria a prescrição de “matarás”. A filosofia verifica é que a consciência estava tão embotada pela docilização do discurso que:

Ele distorcera seu teor [da máxima kantiana] para: aja como se o princípio de suas ações fosse o mesmo do legislador ou da legislação local – ou, na formulação de Hans Frank para o “imperativo categórico do Terceiro Reich”, que Eichmann deve ter conhecido: “Aja de tal modo que o Führer, se souber de sua atividade, a aprove” (*Die Technik des Staates*, 1942, pp. 15-6). (ARENDT, 2007, p. 153).

Mais propriamente do que um “vazio de pensamento”, a consciência de Eichmann não foi aniquilada, ou seja, ela não se tornou um vazio, um nada. O mais próprio seria entender que a consciência permaneceu, mas anestesiada. A docilização da linguagem tem o poder de tornar a consciência insensível à dor. A consciência mantém o existir, luta inclusive para evitar sua própria extinção. Entretanto, sua forma de interação com a realidade passa pelo filtro da linguagem, a qual acaba intoxicando a percepção do real num torpor alucinógeno gerado pela perversão de sentidos lingüísticos e eufemismos cílicos, o resultado, portanto, torna insensível o juízo e não permite que se choque com o mal, por mais objetivo que ele se apresente. Uma consciência docilizada não está extinta, mas está indiferente à dor da realidade brutal<sup>119</sup>. A docilização do discurso é a lepra da consciência.

Observa-se como, no problema em comentado, as relações intersubjetivas criaram uma verdade consensual construída a partir de um mundo-linguagem docilizado, que demonstra a banalidade do mal e como ela passa pela relação linguagem/interpretação: “Eichmann contou que o fato mais potente para acalmar a sua própria consciência foi o simples fato de não ver ninguém, absolutamente ninguém, efetivamente contrário à Solução Final.” (ARENDT, 2007, p. 133).

“Qualquer ação, inclusive a libertadora/emancipadora, só existe por meio da linguagem” (CRUZ, 2007, p. 54). Numa inversão mecânica dessa doutrina, pode-se então

<sup>119</sup>Um exemplo evidente da indiferença frente à brutalidade da realidade é exposto por Arendt: “[...] Dr. Dieter Weichtebuch, discípulo de Carl Schmitt [...] parecia muito chocado com os crimes de Eichmann do que com sua falta de gosto e educação.” (ARENDT, 2007, p. 162).

inferir que o ato, inclusive escravizador/anestesiador/brutal, só se verifica no mundo mediante a linguagem. Contudo, tal intelecção do “existir por meio da linguagem” ainda requer outro componente. A atuação brutal não se conclui na linguagem, apenas se inicia. É no processo hermenêutico que se retira, na potência da linguagem, ente que se coloca em movimento rumo a vida. Com efeito, “sempre que a interpretação se dá, simultaneamente ocorre uma transformação no mundo, pois, tal como se viu em Heidegger, a hermenêutica constitui o ser e o mundo” (CRUZ, 2007, p. 55).

Daí que se alcança a resposta à primeira pergunta: o que é repudiar? O significado do repudiar não deve ser docilizado. “Repudiar” deve ser compreendido na sua dimensão originária, a saber, rejeitar o abjeto, o vil. Trata-se de repugnar algo desprezível que gera asco. O exegeta zeloso pelos valores constitucionais, ao se deparar com um ato do terrorismo, deverá, portanto, ter ojeriza do episódio e rejeitar condescendência para com seus executores. Isso é o significado de repudiar. Evidente, a brutalidade da expressão jurídica, repúdio.

Negar essa dimensão virulenta ao texto constitucional é ser digno de uma crítica arendtiana:

Como as pessoas acham difícil, com razão, viver com algo que lhes tira o fôlego e lhes impossibilita a fala, todas têm se rendido muito freqüentemente à tentação óbvia de traduzir a sua falta de palavras em qualquer expressão de emoção que se encontre à mão, todas inadequadas. (ARENKT, 2004, p. 119 e 120).

O terrorismo é algo tão destituído de justificação racional que tira o fôlego e farta a fala. Logo, tentar traduzir a repulsa que lhe é devida, em qualquer expressão de emoção que se encontre à mão, é optar por uma via inadequada. Por conseguinte, “repudiar” não deve ser interpretado como: “não aceitar”, “não tolerar” ou “negar” etc. O termo “repúdio” sugere um sentimento constitucional que possui uma carga valorativa impregnada de virulência.

Se no ato de desvelamento da norma, o intérprete se equivoca e segue a via da exegese desassociada do caráter originário do repúdio e internaliza o princípio constitucional como mero não aceitar, este expediente gerará consequências tão danosas que contribuirão para exacerbar ainda mais a banalidade do mal.

Toda essa extensa análise teve a sua origem na entrevista de Hannah Arendt, publicada em *Crises da República*, na qual ela foi contundente contra a linguagem eufêmica ou a alteração de sentido dos conceitos que, no caso, considerou atentatória dos direitos do homem.

O entrevistador indagou a filósofa sobre o período de “alienação” do domínio de

Stálin. Arendt foi contundente em refutar a característica de “alienação”. Para a pensadora, “[...] chamar alguma coisa de ‘alienação’ não passa de um crime.” (ARENDT, 2006, p. 186). Arendt não coadunava com o uso de uma expressão amena, clichês ou eufemismos para denominar as atrocidades. Tal recurso é tão-somente empregado para “[...] nos proteger da realidade [...]” (ARENDT, 2008, p.14). O que desaparece da linguagem, logo acaba por desaparecer da consciência, porque o que não tem nome não é passível de ser pensado, o que não é pensado não existe. O objetivo é demonstrar que nenhum aplicador do direito pode ficar passivo diante da eufemização do texto constitucional.

Por fim, Arendt denunciou o que chamava de “desainparo teórico” (ARENDT, 2006, p. 181), que era a falta de categorização e correta denominação conceitual para se referir aos fenômenos políticos – e acrescenta-se, jurídicos – para, noutro giro, substituir a análise por um discurso ideológico ou clichês com função eufêmica. Conclui-se que Hannah Arendt protestaria contra substituir o termo (“repúdio”) por outro eufêmico (não aceitar etc.) é um crime contra a Humanidade. É um aviso contumaz para o aplicador do Direito.

Retorna-se à linha de pensamento e, em sede de resumo, a sistemática perversa acima analisada no momento da exegese jurídica inicia-se pelo “vazio de pensamento”, que significa conhecer a prescrição normativa, porém não pensar e valorar o significado do repúdio do texto constitucional negando-lhe, portanto, densidade jurídica. Sem pensar no significado originário da norma, o aplicador do direito que apenas conhece, possivelmente, incorrerá no equívoco de docilizar o discurso da Constituição, que representa uma forma degenerada de desvelamento normativo. A partir do pensamento arendtiano, constata-se que é a partir desse eufemismo que a consciência começa a ser degenerada e é capaz de perverter a capacidade de julgamento. O certo e o errado tornam-se meros valores intercambiáveis e contingentes ao sabor das circunstâncias. Entretanto, tal mecanismo é sutil e de resultados nefastos para a ciência jurídica. Permitiria tratamento relativista do ato do terrorista, imprimindo, por consequente, uma postura amena do Judiciário perante o julgamento dos processos de extradição. Enfim, aplicar a norma constitucional do repúdio pelo terrorismo, de forma eufêmica, é incorrer na banalidade do mal. Essa é a ameaça constante que ronda todo aplicador do direito: a de que este também se torne um Eichmann.

Uma possível crítica à presente tese, que “repúdio” deve ser compreendido como “repúdio”, é a de sua suposta tautologia ou o apego à hipotética interpretação literal, na classificação de Savigny, do texto constitucional.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que “[...] o ‘valor cognitivo’ da tautologia reside no fato de que apresenta diretamente a qualidade obrigatória que é o atributo de todas as proposições válidas.” (ARENDT, 1987a, p. 114). Ademais, mesmo em sede de tautologia, há uma nova informação e não mera referência repetitiva, conforme já refutado e solucionado por Frege.

Gottlob Frege<sup>129</sup> (1848-1925), em *Sobre o Sentido e a Referência*, elabora uma teoria do sentido que, para fins didáticos e para tornar a exposição mais clara, recorre-se à adaptação feita por Cláudio Costa em *Filosofia da Linguagem*.

Os objetos “estrela da manhã” e “estrela da tarde” designam o mesmo corpo celeste: o planeta Vênus. Todavia, as frases “estrela da manhã é a estrela da manhã” e “estrela da manhã é a estrela da tarde” não têm o mesmo valor cognitivo. Na primeira, “a=a” é uma frase desinteressante, que simplesmente expressa a identidade de uma coisa consigo mesma (Leibniz). Por outro lado, “estrela da manhã é a estrela da tarde” tem valor informativo, mas sugere um paradoxo. Ao se descobrir que “estrela da manhã” e “estrela da tarde” designam a mesma coisa, não está deparando-se com uma relação de identidade que este algo tem consigo mesmo, mas há um caráter informativo novo:

[...] uma identidade entre objetos, dado que o objeto aqui é sempre um único, frases do tipo “a=b” seriam ao final equivalentes a frases do tipo “a=a”, isto é, frases que afirmam a identidade de um objeto *consigo mesmo*. Mas isso não pode ser o caso, pois uma frase como “A estrela da manhã é a estrela da tarde” não é sinônima da frase “A estrela da manhã é a estrela da manhã”; se digo a alguém que a estrela da manhã é a mesma que a estrela da tarde, estou comunicando uma informação que a outra pessoa pode desconhecer. O mesmo não aconteceria se eu tivesse feito a afirmação redundante de que a estrela da manhã é a estrela da manhã, a qual é vazia de conteúdo informativo. (COSTA, 2002, p. 12).

A questão que desafiou Frege é como podem as duas sentenças serem diferentes do ponto de vista informativo, visto que os nomes envolvidos designam o mesmo ente. A solução está em constatar numa frase de identidade um terceiro elemento informativo, que não é nem o objeto nem o sinal. “Esse elemento é o que Frege chama de sentido, por ele

<sup>129</sup>Apesar de Frege participar da primeira fase da Filosofia da Linguagem, a denominada reviravolta lingüística semântica, antes, portanto, de Heidegger e Gadamer, pertencentes à segunda fase, chamada de giro lingüístico pragmático, impôs-se, a bem da didática e da clareza da exposição da linha de pensamento, invertir, na abordagem do texto, a ordem cronológica de exposição do trabalho dos filósofos citados.

caracterizado como ‘o modo de se dar do objeto’.” (COSTA, 2002, p. 13). A conclusão fregeana se baseia na distinção entre o significado, ou seja, sentido (*Sinn*) e a referência ou significação (*Bedeutung*) das expressões: “Assim, na frase ‘A estrela da manhã é a estrela da tarde’, os nomes ‘estrela da manhã’ e ‘estrela da tarde’ referem-se a um mesmo objeto, o planeta Vênus, o que justifica a identidade.” (COSTA, 2002, p. 13). A diferença entre os dois objetos resume-se ao modo de se dar do objeto que repercute, consequentemente, no modo pelo qual ele é percebido e referido. Tais modos de acesso observational do planeta Vênus é que são distintos: um pela manhã e outro pela tarde; “[...] essa diferença entre os modos de se dar de um mesmo objeto, entre o que queremos dizer com cada sinal, que faz com que a frase seja informativa.” (COSTA, 2002, p. 13). Diante disso, tem-se que a frase de aparente tautologia, “estrela da manhã é a estrela da manhã”, e, ainda, a proposição de hipotético paradoxo, “a estrela da manhã é a estrela da tarde”, adquirem nova significação ao se constatar que o modo de se dar “pela manhã” e “pela tarde” se refere ao mesmo ser: o planeta Vênus. Conclui-se que a estrela da manhã é Vênus e a estrela da tarde é Vênus. portanto, a estrela da tarde é a estrela da manhã (caráter inédito e informativo). Verifica-se a confirmação de que os dois entes na verdade são modos diferentes de se dar. Desse exemplo, obtém-se inúmeras informações: a primeira é a desconstrução da suposta tautologia inócuia; em seguida é a confirmação de identidade num suposto paradoxo; por fim é o caráter anunciativo que se obtém a confirmação do sentido.

Necessita-se migrar e adaptar o exemplo acima para o problema da interpretação do repúdio constitucional. A afirmação de que o vocábulo “repudiar” deve ser circunscrito como “repudiar”, num primeiro instante, remete a uma afirmação aparentemente redundante, a qual é vazia de conteúdo informativo. Todavia, o modo de se dar do repúdio (“estrela da manhã”) informa que ele deve ser compreendido em face do fenômeno do terrorismo (“estrela da tarde”). A solução dada por Frege foi a introdução de um terceiro elemento que é o sentido, ou seja, o modo de se dar da norma, que, especificadamente, trata-se de seu aspecto violento (V) que é comum a ambos os vocábulos: “repúdio” e “terrorismo”. Se o ato de terror é a demonstração de extrema violência o ordenamento jurídico, em oposição a ele, também se utiliza, pela via normativa, de uma reação de igual virulência, o repúdio (R). Note-se que há uma resposta constitucional firme e vigorosa, ou seja, violenta (V) ao ato de terrorismo (T). Se o terrorismo (T) é um ato de violência ilegal (- V), tem-se T = - V. E o repúdio (R) é igual à violência legal e legítima (V), conclui-se que R = V(1). Por ser o terrorismo (T) a polarização oposta do significado jurídico de “repudiar” (R), obtém-se a conclusão de que T = - R.

Portanto, se  $T - V$  é corolário de  $-T-V$ , considerando que  $T - R$  é correto afirmar que  $-T-R$ . Unindo as duas proposições tem-se:  $V-R$ . Sendo  $R-V(1)$  e  $V-R$ , a consequência é que  $R=R$ , ou seja, “repudiar”, a partir do vetor violência, deve ser compreendido como “repudiar”.

Depreende-se, com fulcro em Frege, é que ao afirmar que “repudiar” deve ser entendido como “repudiar” não lança numa tautologia estéril, isto é, mera identidade. Todavia, há uma nova informação, que decorre do sentido de violência que é idêntico a ambos os fenômenos. Não se alcança, após essas demonstrações formais, uma simples tautologia. Há, com efeito, enunciados novos de caráter informativo. O primeiro é que ao “repudiar” desvela-se o modo de se dar ao mundo, isto é, no sentido fregeano, um espelhamento normativo da violência legal e legítima. Por fim, trata da resposta adequada e necessária gerada pela Constituição ao desafio que se impõe, ou seja, o “repúdio”, ao ser tomado em seu sentido próprio e originário, perfaz a oposição necessária e proporcional, na medida da violência que o ato terrorista exige.

Conclui-se que, contra o terrorismo, violência ilegal e ilegitima ( $I$ ) é dever-poder, e não mera faculdade, de o Supremo Tribunal Federal adotar uma resposta de medida violenta semelhante, contudo, legítima e jurídica ( $R$ ). Desse modo, o “repúdio” tem condições hermenêuticas de defrontar o terror do ato analisado com vista a anulá-lo, ou seja, preservando o caráter unitário, sistêmico e coeso do ordenamento jurídico, no seu sentido lógico-formal.

A fenomenologia arendtiana e a filosofia da linguagem permitiram compreender o caráter performativo do “repudiar”, que instaura um posicionamento hermenêutico que deve ser adotado pelo aplicador do direito diante de um caso de terrorismo. O escopo desse tópico é demonstrar que a repulsa constitucional perfaz um vetor, ou seja, sentimento constitucional orientador da análise jurídica que versa sobre o terrorismo.

Não obstante, o pensamento de Arendt continua a provocar. Em *Responsabilidade e Julgamento*, a referida filósofa afirma que, no caso Eichmann, a questão da responsabilidade pessoal sob o crime não permitiria a transferência da sanção ao homem para o Totalitarismo, mas, “[...] esse sistema não pode ser deixado fora de cogitação.” (ARENDT, 2004, p. 94-95). Adaptando a assertiva arendtiana para o problema em tela, o terrorismo, tomado como um “sistema”, deve ser objeto de conhecimento. Todavia, esse desafio é por demais árduo. Conhecer o terrorismo como um fenômeno impõe o desenvolvimento ou eleição de uma metodologia que, sabidamente, não há nenhuma concordância por parte dos pesquisadores e,

ademais, esforços significativos já foram tomados nesse sentido, sem que tenha sido alcançada uma solução satisfatória. Por certo, tal abordagem exigirá uma nova dissertação<sup>121</sup>.

Destarte, não há outra via senão se utilizar um corte metodológico que vise descartar o terrorismo, no sentido de um fenômeno orgânico político, e optar por tentar compreender o fenômeno do ato do terrorismo.

O escopo é evitar o discurso não-autêntico, no sentido heideggeriano, para não incorrer em impropriedades científicas. Portanto, a partir desse ponto da dissertação, analise-se o ato do terrorismo e não mais se tratará do problema do terrorismo *per si*, ou seja, em nenhumas das suas mais variadas concepções, tais como: estratégia de segurança geopolítica, narcoterrorismo, fundamentalismo religioso, choque de civilizações, nihilismo, anarquismo, ideológico revolucionário, terrorismo de Estado, doutrina ou subjetividades políticas etc.

### **5.3 Terrorismo e atentado terrorista**

O termo terrorismo, na atualidade, tem a mesma função política da expressão bruxaria ou feitiçaria na Idade Média. De fato, “o fenômeno do terrorismo internacional carrega uma enorme carga dramática utilizada como instrumento global de expressão política.” (BRANT, 2003, p. 04).

No mesmo sentido, “[...] tanto Habermas quanto Derrida defendem que o terrorismo é um conceito fugaz que expõe a arena política global a perigos iminentes e a desafios futuros.” (BORRADÓR, 2004, p. 10). Infelizmente, seu emprego se dá como um conceito auto-evidente. A razão pela qual “o rótulo ‘terrorista’ é aplicado num caso, e não no outro, prossegue Rubi, parece terem pouco a ver com a natureza dos atos. Elas derivam dos interesses da reação oficial a tais atos.” (FRAGOSO, 1981, p. 5). Adverte Cardoso que: “no livro *Political Terrorism*, editado em 1988, foram listadas nada menos que 109 definições do termo.” (CARDOSO, 2002, p. 48).

Como alternativa de extirpar o uso não categórico do termo terrorismo, propõe-se imediato corte metodológico. Opta-se por fazer tripla distinção entre terrorismo e terror e, ainda, entre estes e o ato de terror que, também, denomina-se por atentado terrorista. Inicia-se a análise do fenômeno terrorismo pela metodologia arendtiana da fenomenologia conceitual.

<sup>121</sup> Há uma infinidade de concepções possíveis sobre terrorismo. Mário Lúcio Quintão Soares pontua a concepção da doutrina americana: “[...] os militares das forças armadas norte-americanas conceituam o terror como o uso calculado da violência ou ameaça de seu uso para alcançar objetivos ideológicos, políticos ou religiosos, mediante a intimidação, a coerção e o medo.” (SOARES, 2004, p. 316).

A fenomenologia conceitual ou terminológica de Arendt é uma análise que se caracteriza pelo levantamento histórico e a identificação pontual do contexto a partir do qual surgiu etimologicamente o termo sob análise. Seu objetivo é averiguar quais foram as experiências primeiras das quais se originaram as palavras ou seus conceitos. Para Arendt, essa transformação histórica e o confronto entre o sentido conceitual do passado e a sua dimensão no presente, tornam-se um importante instrumento de verificação da evolução do pensamento político. Na compreensão de Celso Lafer, a fenomenologia terminológica é “[...] uma espécie de fenomenologia, que assume a palavra como ponto de partida, ao detectar na historicidade dos seus significados o repertório das percepções passadas [...].” (LAFER, 1987, p. 239). Ainda para Lafer, “esta hermenêutica não se perde, no entanto, em abstrações conceituais, por força do gosto arendtiano pelo concreto. Ela se vê complementada pela análise dos fatos.” (LAFER, 1987, p. 239). O conceito é o ponto de início da investigação de Arendt que requer uma análise dos fatos políticos e históricos atinentes ao termo em estudo: “Estes, na metodologia de Hannah Arendt, iluminam o passado e esclarecem o presente sem a camisa-de-força de rígidos determinismos.” (LAFER, 1987, p. 239). Na presente análise, adota-se a mesma metodologia<sup>122</sup> direcionada para o problema do terrorismo, do atentado terrorista e do terror. Destarte, é mister aferir a partir de qual momento histórico se originou o conceito de terror e, depois, a sua transformação para terrorismo.

Arendt, no livro *Sobre a Revolução*, explica que o reino do terror, o desaparecimento da liberdade e a institucionalização da política pública terrorista de exterminio dos “inimigos” é oriundo do afastamento da Revolução Francesa do seu ideal de instituir um novo sistema político no qual os homens exerceiram sua autoridade mediante deliberações conjuntas num contexto de liberdade, igualdade e fraternidade. Segundo a autora, o desvirtuamento<sup>123</sup> acabou permitindo o advento da política de eliminação dos inimigos do novo regime. Robespierre defendeu o uso do terrorismo sob a alegação da

<sup>122</sup> A fenomenologia conceitual é distinta da etimologia. Enquanto naquela há necessariamente um substrato fático e histórico, neste se faz um recurso da linguística – quicja artifício. As etimologias “[...] são bem menos confiáveis [que as metáforas], porque não são abstrações produzidas pela linguagem, mas pela linguística, as quais jamais podem ser verificadas plenamente através da própria linguagem, seu uso real.” (GADAMER, 1999, p. 176).

<sup>123</sup> Segundo Duarte, para Hannah Arendt o desvirtuamento da revolução foi abandonar o campo político e abraçar a questão social. “Uma das teses mais polêmicas de Arendt é a de que a ‘força desumanizadora’ da necessidade, que subjuga e reduz o homem à coerção do fluxo vital de seu corpo, constituiu-se num dos principais critérios à fundação revolucionária da liberdade, que se viu pretendida em face da urgência do suprimento das necessidades humanas, deslocando-se assim o objetivo político da revolução. A exigência incontornável de sanar as necessidades urgentes da população por meio de medidas políticas seria um dos fatores, mas certamente não o único, que levaram a Revolução Francesa ao terror e ao seu fracasso: A ‘conspiração da necessidade e da pobreza’ teria feito com que os revolucionários franceses deixassem escapar o momento histórico da ‘fundação da liberdade’, traço que se imporia dramaticamente nos eventos revolucionários posteriores.” (DUARTE, 2000, p. 273).

necessidade de se eliminar os supostos algozes do povo e perpetradores da fome.

Essa breve dimensão histórica é importante para se aferir a densidade do conceito de terrorismo e do terror em face do método de análise utilizado por Hannah Arendt.

Sarah Pellet citando Guillaume (2003, p. 10) informa que:

A palavra “terror” (*terreur*) apareceu na língua francesa em 1335 e vem do latim *terror*, que designava, em sua origem, “um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais freqüência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível.” Mas o termo “terror” adquire um sentido diferente ao final do século XVIII, na Revolução Francesa, tornando-se uma forma de governo. (PHILLIET, 2003, p. 10).

Dessa citação, constatam-se duas evidências. A primeira, é que o terror tem por fim imediato gerar um medo extremo. A segunda, o terrorismo, após a Revolução Francesa, torna-se uma estratégia com efeitos sobre a esfera política. Mas, qual seria a finalidade desse terror institucionalizado e o que há de original nesse episódio histórico?

A Revolução Francesa é a primeira experiência na história do uso do terror como meio de advertência com fins políticos. Na sua fase terrorista, a Revolução utilizava-se de atos de terror (meio) para gerar medo indistintamente como forma de controle e intimidação dos opositores a ela (fim). O ambiente de terror alertava que um novo regime havia sido instaurado e quem fosse contrário a ele seria eliminado. A guilhotina simbolizava o aviso do advento de uma política recém implantada e que os revolucionários iriam disseminá-la a qualquer custo, isto é, que a vida humana era supérflua. Em suma, o terror é um meio/forma de aviso intimidador do terrorismo.

A fundamentação de que o terror não é um fim em si, mas uma via instrumental, requer o estudo de outra obra arendtiana: *Da Violência*<sup>124</sup>. A implantação do medo aterrorizador necessita, obrigatoriamente e por definição, utilizar-se da violência. Assim sendo, o ato violento é meio, ou seja, “[...] a violência – distinta do poder, força ou vigor – necessita sempre de instrumentos [...]” (ARENDT, 1985, p. 3). Entretanto, o problema que se impõe é que “[...] a própria essência da ação violenta é regida pela categoria meio/fim [...].” (ARENDT, 2006, p. 94). Dessa forma, “quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo de ser sobrepujado<sup>125</sup> pelos meios que ele

<sup>124</sup> O ensaio *Da Violência* possui duas traduções no Brasil. A primeira é de Maria Cláudia Drummond, 1985. A segunda é de José Volkmann, 2006, pertencente ao livro *Ódiseia da Repúblia*. Utilizar-se-á, alternadamente, a versão que garante melhor clareza à exposição.

<sup>125</sup> Noutra tradução de M. Cláudia: “se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los.” (ARENTH, 1985, p. 3).

justifica e que são necessários para atingi-los." (ARENDT, 2006, p. 94).

A partir da leitura conjugada da fenomenologia conceitual com o pensamento exposto em *Sobre a Revolução* e em *Da Violência*, constata-se que o conceito terrorismo, no contexto da Revolução Francesa, torna-se uma ação estratégica, ou seja, um fenômeno de grupos organizados que deliberaram pelo fazer violento contra oposições na esfera política. Depreende-se, pela fenomenologia conceitual, que o terrorismo é um estratagema que se propõe a criar uma atmosfera de medo. O terror é a forma, o medo intimidador perfaz o resultado (fim) e a meta é advertir sobre a exclusão de qualquer manifestação política contra o novo governo<sup>126</sup>. Portanto, não é forçoso concluir que terrorismo e atos de terror (atentados) são conceitos distintos, mas interdependentes. Para haver terrorismo requer-se, necessariamente, o manejo de atos de terror, v.g., a guilhotina.

Não obstante a diferenciação ora proposta, observa-se que os debates atuais, em abordagem indistinta, referem-se ao terrorismo ou ao atentado terrorista como sinônimos conceituais. Uma possível resposta a essa problemática é, na advertência arendtiana, que os fins podem ser dominados pelos meios, daí que o terrorismo é, por vezes, conceituado e tomado pelo seu instrumento/meio: o ato gerador de terror, o atentado.

O terrorismo, a partir da Revolução Francesa<sup>127</sup>, pode ser conceituado como estratégia cuja forma predominante de agir é mediante atos de terror. Na perspectiva fenomenológica, o ato do terrorismo perfaz uma forma de comunicação com vistas à intimidação<sup>128</sup> – a língua do Leviathan. A estratégia da ameaça política é o especial objetivo de agir. Notadamente, quem mais se utiliza desse aviso são os terroristas, mas, em absoluto, são exclusivos deles.

Ser terrorista não é a causa de se perpetrar o ato de terror. Por ter executado um

<sup>126</sup> "Sabe-se que autores diversos como Max Weber, Karl Deutsch e até Hermann Heller argumentam que a obediência pode ser obtida "por apatia, terror ou interesse". Hannah Arendt não nega este fato, mas procura atacar o argumento na raiz conceitual: o poder não se mede pela relação comando/obediência [...]." (ADEODATO, 2007, p. 15, grifo nosso).

<sup>127</sup> Cabe aqui citar a leitura de Luís R. Barroso sobre o trabalho de Arendt. "Em seu magnífico estudo *Os revolucionários*, Londres, Pinguim Books, 1987 (1<sup>a</sup> edição em 1963), Hannah Arendt comenta o fato intrípante que foi a Revolução Francesa, e não a Inglesa ou a Americana, que correu mundo e simbolizou a divisão da história da humanidade em antes e depois. Escreveu ela: 'A 'Revolução Gloriosa', evento pelo qual o termo (revolução), paradoxalmente, encontrou seu lugar definitivo na linguagem política e histórica, não foi vista como uma revolução, mas como uma restauração do poder monárquico aos seus direitos pretéritos e à sua glória. (...) Poi a Revolução Francesa e não a Americana que colocou fogo no mundo. (...) A triste verdade na matéria é que a Revolução Francesa, que terminou em desastre, entrou para a história do mundo, enquanto a Revolução Americana, com seu triunfante sucesso, permaneceu como um evento de importância pouco mais que local' (p. 43, 55-6)." (BARROSO, 2004, p. 320).

<sup>128</sup> Cabe nota de que a sistemática do terror utilizado pelo regime terrorista tem como objetivo a intimidação política. Já o "terror no governo totalitário deixa de ser um meio para suprimir a oposição, embora ainda seja usado para tais fins. O terror torna-se total quando independe de toda oposição: reina supremo quando ninguém mais lhe barra o caminho". (ARENDT, 1989, p. 516-517).

atentado é que torna o agente num terrorista. Assim, o termo “terrorista” é posterior à efetivação dos “atos terroristas”. Nesse sentido, para praticar um ato de terror não requer nenhuma natureza específica. Antes, o ato de terror pode ser praticado por qualquer pessoa, desde grupos revolucionários até o crime organizado etc.. Nesse ponto, reside a banalidade do ato do terrorismo. O terror, tal qual o mal, não possui uma essência especial ou radical.

A dissertação diverge da doutrina majoritária que, procura a base especialíssima do terrorismo na esperança de defini-lo. Com efeito, não é possível coadunar com a perspectiva adotada por vários estudiosos do tema que visam atingir uma descrição ontológica e objetiva do ser terrorista, bem como, não se concorda com a necessidade de se traçar uma “evolução” histórica do terrorismo, na esperança que essa investigação obtenha algum indicador atemporal. A busca da essência do terrorismo acabou por unir a idéia meio de terror. O resultado final é, portanto, o destaque da relevância do instrumento que acaba por sobrepujar ao instituto e se confunde com o seu fim.

O presente estudo opta por, noutro extremo, entender que há um quê de banal para se perpetrar o terrorismo. Nesse sentido, o projeto de se conceituar ontologicamente o terrorismo é posto em xeque, uma vez que o terror não é o seu elemento intrínseco, mas sua instrumentalidade qualificada. Aquilo que é usado, o terror, não é parte do ser. Noutra construção, aquilo que o ente utiliza não é ele.

As propostas doutrinárias ou organizacionais, inclusive das Nações Unidas, estão focadas na contabilização de atos que descrevam o terrorismo. “Embora saibamos muito sobre o terrorismo, temos o problema de tipificação, ou seja, não sabemos claramente o que é.” (CANEDO, 2006, p. 93). Entretanto, ao constatarem a pluralidade de significados que o terrorismo suporta ao longo da história depara-se com a impossibilidade de tipificá-lo como uma conduta *per si*.

A tipicidade, tomada como descrição cerrada da conduta material, se esvai, pois o elemento terror não é parte integrante da entidade terrorismo, visto que dado que é um meio de expressão, no sentido próprio, uma forma de intimidação política. Caso se admita que o terror seja o “medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais freqüência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível” (PELLET, 2003, p. 10), o terrorismo não é o ato de terror, mas se utiliza dele.

Em paralelo às análises arendtianas sobre o Totalitarismo, a presente dissertação conclui que o terrorismo é uma estratégia que, ao almejar a dominação total pelo uso da ideologia (*unconsciousness*) e do emprego do terror para promover a ubiquidade do medo, fez

dos atentados seu paradigma organizacional<sup>129</sup>.

No método de Hannah Arendt, perguntas específicas devem receber respostas específicas. Portanto, o que é o terrorismo? O terrorismo é uma estratégia de luta armada, contra número indistinto de civis, o meio ambiente ou monumentos, perpetrada por um grupo<sup>130</sup> organizado, que não necessariamente detenha o Poder, mas que, via instrumentalização da violência espetaculosa, visa criar um medo intimidador (terror) na expectativa de gerar efeitos políticos na esfera pública local, nacional ou internacional.

Ousa-se afirmar, ainda, que o novo terrorismo do século XXI, após os atentados de 11 de setembro, no cenário da mundialização, consubstancia-se como uma mutação da violência, dentro de uma nova configuração do mundo pós-moderno. Nesse sentido, pode-se delinear nessa estratégia três táticas relevantes: ataque privado, operação incerta e uso da imagem.

Inclui-se o terrorismo na categoria estratégia, porque, se "a primeira definição de terrorismo apareceu no suplemento de 1798 do Dicionário da Academia Francesa como: 'sistema, regime de terror'"<sup>131</sup> (KREIBOEHM, 2005, p. 10, tradução nossa), significa, ao conceituá-lo como regime, conferir a ele *status político* e, ainda, admitir a violência na ambigüeza política. Tal conclusão, arendtianamente, não é possível, haja vista que a violência não participa da esfera política. Contudo, não se pode negar que a pretensão do terrorismo, como estratégia extrapolítica, é gerar efeitos no espaço público-político.

A dissertação, ao definir o terrorismo como estratagema, afirma, ainda, que de maneira obliqua, que aquele não é um ato passional, nihilista<sup>132</sup> ou acidental, porquanto requer planejamento, profissionalismo e primor em sua execução.

Por fim, o terrorismo não é uma instituição, no sentido orgânico do termo, mas fenômeno específico de planejamento estratégico, tático e operacional.

<sup>129</sup> Bascado na síntese: "É [o Totalitarismo], com efeito, uma nova forma de governo que, ao almejar a dominação total através do uso da ideologia e do emprego do terror para promover a ubiqüidade do medo, fez do campo de concentração o seu paradigma organizacional." (LAFFER, 1997, p. 57).

<sup>130</sup> Usa-se a denominação "grupo" para evidenciar que não há relação de exclusividade entre a execução de atentados terroristas e qualquer designio político específico, tais como: os fascistas, os comunistas, os separatistas, os islâmicos etc. "Grupo" deve ser tomado com seu sentido *lato* incluindo: partidos políticos, movimentos sociais, policiais, milícias, facções criminosas ou religiosas etc. Exclui-se dessa categoria apenas os Estados – o terrorismo estatal (Chomsky) –, pois sua análise requer outros fundamentos filosóficos e jurídicos, tais como: soberania, guerra, crime de agressão, papel da ONU etc., que não são trabalhados na presente dissertação. Ademais, sua análise extrapola as questões afetas ao processo de extradição.

<sup>131</sup> "La primera definición de terrorismo apareció en el suplemento de 1798 del Diccionario de la Academia Francesa como: 'système, régime de terreur'."

<sup>132</sup> Não rara é a defesa do curioso nihilista do atentado terrorista. A análise do nihilismo no ato de terror é o cerne de várias teses, *e.g.*, "Terrorismos" (2006). Contudo, não se coaduna com a tese do nihilismo, nem tanto por ser uma das explicações sobre o terrorismo, mas, principalmente, por ela omitir a importância da responsabilidade dos agentes.

É privado, uma vez que toma de assalto o campo público tal qual uma propriedade pessoal e não mais como a sacra do diálogo e do debate, mas como a arena da morte.

Habermas comprehende que “sem dúvida a incerteza do perigo pertence à essência do terrorismo.” (BORRADORI, 2004, p. 41). Entretanto, o caráter incerto possui duas grandezas. A primeira é como elemento surpresa e aético que se requer fatalmente para se criar o clima de medo paralisante. A outra dimensão do elemento “incerto” é que o seu agente não tem rosto, logo, é impossível reconhecer o inimigo invisível. Trata-se do inimigo invisível. A identificação do agente nem sempre é factível, antes, em muitos casos, depende da vontade do grupo executor em se identificar. Afirmau Habermas que: “nunca sabemos realmente quem é o nosso inimigo.” (BORRADORI, 2004, p. 40). Todavia, o que Habermas (2006) não observou foi que a idéia de inimigo é, na atualidade, substituída pela de suspeito<sup>133</sup>, ou seja, todos nós.

E, por fim, o ataque espetáculo, firmado na imagem simbólica. Com o advento da globalização midiática o terrorismo moderno amplia seus ataques também para os alvos simbólicos, os monumentos. Sendo a intimidação o objetivo do terrorismo, a tática não exige significativo número de mortos, mas na potencialidade simbólica do alvo atacado e o vulto de sua reprodução em imagens pelo mundo. O exemplo mais evidente foram os ataques às torres gêmeas do World Trade Center, símbolo do capitalismo, e ao Pentágono, representação da força militar estadunidense. O relevante não é volume de vítimas do ato de terror – daí também a sua banalidade –, mas a imagem do terror, o espetáculo do medo enviando sua mensagem de intimidação pelos meios de comunicação de massa.

A leitura de Derrida sobre o 11 de Setembro corrobora tal tese. O filósofo desestrutivista ficou “[...] chocado com o modo pelo qual a mídia tão ingenuamente contribuiu para multiplicar a força dessa experiência traumática.” (BORRADORI, 2004, p. 11). Do mesmo modo, para Habermas “a presença das câmeras e da mídia também foi uma novidade [...] teve lugar literalmente diante da ‘testemunha ocular universal’ de um público global.” (BORRADORI, 2004, p. 40).

Para Arendt, em *A Condição Humana*, a durabilidade do mundo se baseia na permanência da obra de arte, na medida em que, como beleza, deve ser fixada na memória. Entretanto, o mesmo não deve ser atribuído ao atentado terrorista. Este se utiliza, na atualidade, da exposição midiática que é substituível e precária. Cuida-se de imagem que não

<sup>133</sup> Ao formular a doutrina do Direito Penal do Inimigo, Günther Jakobs reconhece a dificuldade prática de se identificar quem é o sujeito inimigo. Contudo, não percebe o efeito perverso que sua tese acabou por gerar: lançar todos nós à categoria de suspeitos.

tem beleza, logo, não tem memória da a sua superficialidade. O que faz permanecer no mundo não é a capacidade de lembrança, mas o trauma que o atentado gera. Para a estratégia terrorista, é mais significativo o alcance midiático que se dá a conhecer – pois só assim se propagará o terror – do que a quantidade de vítimas ou a magnitude da destruição. “Esta necessidade do terrorismo de difundir profusamente suas ações está levando os especialistas a sustentar que a manipulação que os terroristas fazem sobre os meios de comunicação é vital para seus objetivos.”<sup>134</sup> (KREIBOHM, 2005, p. 25, tradução nossa).

Para Habermas, a novidade do 11 de Setembro “[...] foi a força simbólica dos alvos atingidos.” (BORRADORI, 2004, p. 40). Daí que se afirma que as “vítimas” do terrorismo pós-moderno são também os monumentos em razão da sua força simbólica<sup>135</sup>.

Em que pese todas essas leituras, o principal são as vítimas civis inocentes. A leitura arendtiana de Arthur Diniz (2008), é que no terror as vítimas são inocentes até mesmo para os agressores.

O terror, que é a finalidade do atentado, demanda violência, portanto, sendo possível se travestir em vários crimes. O ato do terrorista visa criar o medo alarmante e imprevisível, destarte, ele se utiliza de modo indistinto dos crimes autônomos para alcançar o seu intento. É possível gerar terror com explosões, assassinatos, roubos, seqüestros, reféns (escudos humanos), tomada de aeronaves etc.<sup>136</sup>. Via de Consequência, o atentado terrorista, não é um crime em si, porque se realiza por um ou vários crimes comuns e autônomos grafados pela violência<sup>137</sup> enérgica e dirigido a civis inocentes, ao meio-ambiente ou a monumentos. O atentado terrorista é concurso formal ou material de vários crimes que se conectam ou concorrem para gerar o terror.

O episódio de 11 de setembro contra as torres do World Trade Center e ao Pentágono é exemplo dessa assertiva. O que se observa, a partir da legislação brasileira, é o concurso material de vários delitos autônomos que já são previstos na lei penal comum, tais como: apoderamento ilícito de aeronave, atos ilícitos contra a segurança da aviação civil.

<sup>134</sup> “[...] necesidad del terrorismo de difundir profusamente sus acciones ha llevado a los especialistas a sostener que la manipulación que los terroristas hacen de los medios de comunicación es vital para sus objetivos.”

<sup>135</sup> A força simbólica e a imagem da violência desafiam ao debate para além da questão da tática, mas também da sua possível justificação. “O Saddam que é derrubado do pedestal é o argumento suficiente para a justificação.” (HABERMAS, 2006, p. 37). Todavia, essa análise não é possível fazer nessa obra.

<sup>136</sup> Hipoteticamente, acredita-se o que pode ser denominado por terrorismo, efetivamente, em 90% dos casos, tratase de um ou mais de um crime, contudo, dentro dos cinco delitos que foram listados.

<sup>137</sup> “A ‘força’, que usamos freqüentemente no linguajar diário como sinônimo de violência, especialmente quando a violência é usada como meio de coerção, deveria ser reservada, na linguagem terminológica, para designar as ‘forças da natureza’ ou as ‘forças das circunstâncias’ (*la force des choses*), isto é, para indicar a energia liberada através de movimentos físicos ou sociais.” (ARENKT, 1985, p. 19).

tomada de reféns, homicídio qualificado, dano, crimes de perigo comum etc.

Dai a profunda confusão na doutrina nacional e internacional *vide* tópicos 1.1 e 1.2 – que ora entende o terrorismo como um crime político ou, então, não possuindo propósito político etc. O terrorismo não é um crime autônomo com tipicidade própria. O terrorismo é um expediente contra o domínio político que, mediante a violência, tem por objetivo intimidar seus opositores ou “persuadir” e obter o consentimento de outro grupo político. Já o atentado terrorista visa gerar medo indistintamente, daí que se utiliza de uma pluralidade de crimes autônomos: homicídios, incêndios etc.

Ora, impende esboçar um diálogo entre a obra de Willian Blake e Hannah Arendt. A língua do Leviathan remete a um meio de expressão ao mundo, na presente leitura, uma forma de linguagem hediunda que, via delitos, manifesta-se contra a esfera política. Sendo que para Arendt, o “compreender não é apreender a essência de eventos, mas abrir significações em narrativas que atendem à singularidade dos acontecimentos e das experiências humanas.” (GARCIA, 2002, p. 119). Logo, conjugando as duas idéias, tem-se que, para entender o ato de terror, não há sentido em se buscar a substância metafísica, isto é, os elementos ontológicos expostos numa descrição da conduta delitiva ímpar e autônoma, mas, compreender o seu significado<sup>138</sup>, ou seja, a forma dele se dar, de “comunicar”.

O atentado terrorista não se restringe a algo, no sentido ontológico; mas, ao “ser” significa, tornando-se, portanto, forma qualificada de ser-no-mundo (*Dasein*). Noutros termos, os meios de “fala” do terror perfazem censura maior, logo, causa qualificadora singular. O terror é a incêndia, isto é, uma forma especialíssima de cometer uma pluralidade de crime cujas vítimas são aleatórias, em foco, os civis inocentes ou o meio-ambiente ou, ainda, alvos simbólicos, tais como monumentos.

Em suma, o atentado terrorista é o cometimento de certos crimes (homicídio, seqüestro etc.) agravados pela qualificadora: terror. A qualificadora “terror” acentua a dimensão de agravamento na culpabilidade em razão das vítimas do delito e dos meios teratológicos empregados. Desloca-se, portanto, a ênfase na descrição de tipo penal para, noutro extremo, inseri-lo na culpabilidade.

*Lege ferenda*, a solução jurídica seria, tanto na legislação positiva penal interna quanto na internacional, acrescentar aos cinco tipos penais citados a qualificadora “terror”

---

<sup>138</sup> “Para Hannah Arendt, o pensamento, ao contrário do conhecimento, não se preocupa com o *que algo é* (mais ou menos com o que Kant chama *coisa em si*), ou se este algo existe – sua existência, de forma ou de outra, é assumida desde já – mas sim com o *que significa o fato de aquele algo ser*.” (ALDÍCOLAÚ, 1989, p. 96).

atingindo uma resposta legal possível e razoável, ao invés de se insistir na definição da tipicidade do terrorismo, como se esse fosse crime e, ainda, autônomo.

O terrorismo impõe, por possuir definições variadas e ser utilizado como um termo auto-evidente, a necessidade de se prever e tipificar mediante uma técnica jurídica precisa e passível de universalização, logo, tanto no plano interno quanto internacional. É possível tratá-lo juridicamente como crimes autônomos (homicídio, tomada de reféns, danos a aeroportos etc.), porém, acrescidos da qualificadora terror.

Não se despreza possíveis críticas referentes à fundamentação do ato do terror como causa qualificadora. Contudo, a proposta da dissertação é discorrer sobre a possível diferenciação entre o crime político e o terrorismo em sede de extradição. Acredita-se que foi atingido esse objetivo ao analisar e fazer a distinção entre *nocrim* e *crim*, portanto, pela via da exclusão, o ato do terrorismo é o que não se adequa a nenhum daqueles dois institutos.

## 6. EXTRADIÇÃO E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA INTERNACIONAL

Os desafios da ameaça terrorista impõem à integração de esforços nacionais e internacionais em seu combate. Celso Lafer (2003) afirma que a introdução das normas de “mútua colaboração” surgem a partir do século XIX:

As normas de mútua colaboração provêm, por conseguinte, das exigências de cooperação decorrente da crescente interdependência dos Estados, impulsionada por avanços na comunicação, no transporte, na indústria moderna e no comércio, e que leva à diluição das fronteiras e ao estreitamento da diferença entre o “interno” e o “externo”. (LAFER, 2003, p. 106)

Com efeito, “os fatos de 11 de setembro podem ter tido como impulso renovado em direção a novas formas de cooperação e à convicção de que o exercício solitário do poder não resolverá as grandes questões que nos afetam.” (LAFFER, 2003, p. 114). Paralelamente, as inúmeras formas de cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo, enumeradas por Bruno Wanderley (2003), agregam-se ao processo de extradição, seguindo a lição de Víctor Bermúdez (1997). Nesse cenário, o processo extradicional readquire importância como um dos instrumentos de cooperação internacional em políticas pública e judiciária de segurança internacional.

A importância da concessão da extradição<sup>139</sup> está em permitir tanto o julgamento quanto, para o caso transitado em julgado, a execução da pena garantindo a eficácia do direito. No combate ao terrorismo, o processo extradicional torna-se um dos meios de cooperação com a segurança internacional. Nesse sentido, afirmou Celso de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF):

Extraditabilidade do terrorista: necessidade de preservação do princípio democrático e essencialidade da **cooperação internacional na repressão ao terrorismo**. [...] A **extradição** — enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum — **representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo**, que constitui ‘uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais [...] (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Artigo 11) [...] (Ext. 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-8-04, DJ de 1º-7-05, grifo nosso).

<sup>139</sup> Um razão do foco da dissertação ser a diferenciação entre crime político e terrorismo que se requer no processo de extradição, não será abordado o instituto da *entrega* (*extradition*). A entrega é o procedimento de envio de pessoas ao Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme previsto no Estado de Roma. Ademais, conforme Canêdo Silva (2003) e Werner Brant (2005), o TPI não detém jurisdição para processar crimes de terrorismo. Aponta para uma solução semelhante Pacelli ao afirma que “[...] a maioria das hipóteses de imposição da jurisdição do TPI são por demais vagas ou de difícil demonstração.” (OLIVEIRA, 2007, p. 16).

A cooperação entre Estados, em sede de extradição, requer tratado ou promessa de reciprocidade, portanto, constitui um ciclo virtuoso, no qual quanto maior a cooperação, maior a efetivação de atos processuais e o reconhecimento da eficácia das decisões judiciais em outros países.

Ademais, observa-se na decisão da extradição um caráter performático. A cada voto concedendo a extradição de terroristas, confirma-se o repúdio do Estado Democrático de Direito pela prática do terrorismo. O repúdio constitucional torna-se letra viva e expressa a eficácia e supremacia da Constituição. Persaz comunicado à comunidade internacional de que o Brasil – e, talvez, todos os países pertencentes à Rede –, não coaduna com tal prática hedionda e cooperam em seu combate.

A dimensão de “comunicado” da extradição será retomada no tópico que discorre sobre a extradição de nº 700 do Supremo Tribunal Federal. Antes, requer-se analisar, rapidamente, alguns dos problemas do processo extradicional.

A “extradição consiste na entrega de um delinquente por parte de um Estado a outro que é competente para julgá-lo ou para executar a sanção penal imposta.” (PRADO, 1999, p. 111). Os aspectos ritualísticos não serão tratados à exaustão. Tão-somente se pinçará os elementos procedimentais suficientes para se visualizar a dificuldade cognitiva, bem como o diminuto contraditório em seu cerne.

Três são as características do processo de extradição. Em primeiro lugar, questiona-se sua característica como verdadeiro processo – no sentido de Fazzalari –, em razão do caráter contencioso “[...] discutível quando se considera que o Estado requerente não é parte, e que o Ministério Pùblico atua em estrita fiscalização da lei.” (REZEK, 2002, p. 192).

Em seguida distinção refere-se à insuficiência cognitiva, ou seja, não há dilação probatória. Segundo Alexandre de Moraes, processo extraditacional “[...] é de caráter especial, sem dilação probatória, pois incumbe ao Estado requerente o dever de subsidiar a atividade extradicional do governo brasileiro [...].” (MORAES, 2002, p. 117) (grifo nosso). Portanto, é ônus do Estado requerente instruir o feito, *ex ante*, com todos os documentos<sup>140</sup>, notadamente, sentença condenatória transitada em julgado. Nesse mesmo sentido, posiciona-

<sup>140</sup> “A jurisprudência da Casa é no sentido de que, não instruído regularmente o pedido de extradição, este deve ser indeferido, cabendo ao Estado requerente o ônus de carregar para os autos do pedido de extradição os documentos necessários ao seu julgamento. Além do precedente indicado no parágrafo Ext 836/Egipto, de que sou relator, há outros: Ext 590/Alemanha, Ministro Sepulveda Pertence; Ext 667/Itália, Ministro Sepulveda Pertence; Ext 152/Espanha, Ministro Aldir Passarinho; Ext 122/Espanha, Ministro Francisco Rozek.” (Ext 967, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, julgamento em 20-9-05, DJ de 28-9-05) (grifo nosso).

se o STF:

[...] o processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional. A exigência estabelecida pelo art. 80, *caput*, da Lei nº 6.815/80 — que reclama indicações precisas sobre os diversos aspectos concernentes ao fato delituoso — não se tem por satisfeita quando, embora desatendida pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes aliunde. A indicação precisa e minuciosa de todos os dados concernentes ao fato delituoso há de center-se, exclusivamente — como requer e ordena a lei brasileira —, nas peças, que são de produção necessária, referidas no *caput* do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro. As imprecisões e omissões concernentes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso impedem o exercício, pelo STF, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido extradicional. A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, *caput*, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro (*RTJ*, 147:894, Rel. Min. Celso de Mello)<sup>141</sup>.

**"Em caso de insuficiência documental, prevê a lei que o julgamento seja convertido em diligência, concedendo-se ao Estado requerente o prazo de sessenta dias [...] para completar o acervo."** (REZEK, 2002, p. 193).

Por fim, em regra, "a defesa do extraditando não pode adentrar o mérito da acusação: ela será impertinente em tudo quanto não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à legalidade da extradição à luz da lei específica." (REZEK, 2002, p. 193).

O modelo de extradição adotado no Brasil alinha-se ao sistema belga. Neste o Judiciário exerce um controle limitado adstrito a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem aprofundar no exame de mérito, salvo, na ocorrência de prescrição penal, constatação de dupla tipicidade ou da configuração de delito político. Neste sentido, afirmou o STF:

Extradição: no sistema belga — ao qual filiada a lei extradicional brasileira, não afetada pelo Tratado com a Itália — o papel da autoridade judiciária do Estado requerido se limita a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem penetrar no exame de mérito sobre a procedência, à luz das provas, da acusação formulada no Estado requerente contra o extraditando; a rara e eventual deliberação acerca da substância da imputação faz-se na estrita necessidade de decisão de questões como as da duplice incriminação, da qualificação política do crime ou da prescrição, sempre, porém, a partir da versão de fatos acolhidos, no Estado requerente, conforme a peça de acusação ou a decisão judicial que suportar o pedido." (Text 703, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-12-97, DJ de 20-2-98).

**Com efeito, em se tratando de extradição de criminoso político, logo após a defesa impugnar a entrega, sob a alegação de que se trata de delito político, o procedimento de**

<sup>141</sup> STF, Extradição 667-3, República Italiana, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-9-95, DJU, 29 set. 1995, p. 31.998-99.

extradição, nos moldes da doutrina majoritária, requeria maior cognição. Entretanto, a estrutura processual da extradição não lhe garante. É mais um dado que coloca em xeque a efetividade a teoria subjetiva ou mista. Como demonstrar e aferir a “motivação política” num procedimento caracterizado pela deficiência probatória?

Dante desse cenário de insuficiência cognitiva, o *nocrim* surge como resposta que melhor se harmoniza com o atual sistema processual e constitucional brasileiro, pois a mera descrição já o denuncia. Com efeito, o problema da distinção entre crime político (*nocrim*) e terrorismo (atentado terrorista), em sede de extradição, não está na seara das provas, mas da conceituação, que lhe é anterior e a pressupõe. Daí que não se deita maiores análises ou valoriza-se o problema probatório.

Contudo, outros problemas relacionam-se em sede de extradição. Não raro, referente ao crime político (aqui o termo é utilizado no sentido tradicional), a doutrina entende que o pedido deve ser indeferido sob fundamento no princípio das relações internacionais da não-intervenção (artigo 4º, incisos IV da Constituição do Brasil). A doutrina de René Rodière referida por Regis Prado (2000, p. 442): “a não-extradicação por delitos políticos justifica-se com lastro na não-ingerência nos assuntos políticos internos do Estado requerente [...].” Cumpre, novamente, analisar as implicações dessa corrente doutrinária.

A citada doutrina não versa sobre o *nocrim*, mas a respeito de um verdadeiro delito, no sentido penal do termo, cometido com propósitos políticos. A base da estrutura da tese dessa corrente é que algures o agente comete um crime na pretensão de alcançar efeitos políticos e arrisca, caso tenha êxito, subir ao poder. Entretanto, em não havendo êxito e tendo que fugir o agente para outro país, sua extradição não deve ser deferida ante a justificativa da vedação da ingerência nos assuntos políticos internos do Estado requerente. Essa é a estrutura do raciocínio da corrente majoritária.

Ora, será que impedir o julgamento ou a execução da pena do agente político, que opta pelo crime como forma de ação política, não é uma forma indireta de interferir nos assuntos políticos de outro país? Sim, supõe-se. Um exemplo desta tese é repercussão da extradição de Cesare Battisti. Não se interfere em assuntos internos de forma positiva, mas o faz-se pela via negativa.

Já se impugnou ao longo dessa dissertação a leitura do “crime” político na Constituição à luz do Estado Democrático como sinônimo de delito *stricto sensu*. Mesmo que a doutrina tradicional invoque o princípio da não-intervenção para, ainda assim, dar guarda

ao agente delitivo por motivação política, acabam seus defensores incidindo em contradição performativa.

Contradição performativa ou pragmática, nos moldes de Karl-Otto Apel, na leitura de Álvaro Cruz (2007), ocorreria no momento em que o agente, afirmando que lhe é vedado intervir esquece-se, contudo, que a não-intervenção é também forma de intervenção, porém negativa. Noutros termos, não se interfere de maneira comissiva, mas omissiva. Sem perceber, os defensores da não-intervenção incorrem em contradição pragmática e dão ensejo à demonstração daquilo que justamente afirmam não fazer. Ao afirmar que não se deve extraditar, porque é vedado interferir, de forma pragmática, acaba por interferir, pois dá guarida ao ator político estrangeiro preservando-o. portanto, dos efeitos jurídicos e políticos contra ele impostos. Afinal, frustrar a persecução penal contra agente ou ala política é uma forma de intervenção na esfera política de alhures.

De igual modo, impugna-se a tese da doutrina tradicional defensora do entendimento que o agente do crime político não deve ser extraditado em suposto respeito à autodeterminação dos povos. Este princípio, previsto na Constituição brasileira em seu artigo 4º, inciso III, deve ser lido num contexto singular, qual seja, “o princípio de autodeterminação dos povos, aplicado ao processo de descolonização.” (LAFER, 1999, p. 197).

O entendimento de Hannah Arendt sobre a autodeterminação dos povos, conforme Celso Lafer, é que:

O Direito Internacional Público Contemporâneo, ao tutelar o princípio de autodeterminação dos povos, como critério de independência e autonomia dos Estados, chancela a importância atribuída por Hannah Arendt à fundação do nós de uma comunidade política e reconhece a esperança que pode trazer a liberação de uma antiga ordem colonial ou baseada em impérios dinásticos por meio da liberdade de agir conjunto. (LAFER, 1997, p. 61).

Observa-se que o princípio da autodeterminação dos povos está afeto aos movimentos de independência colonial. Tal cenário é completamente distinto daquele em que o agente, para fazer frente política aos seus adversários, elega a via do crime. Sem delongas, não se aplica à espécie o princípio da autodeterminação dos povos por se tratar de contexto diferente.

## 6.1 Análise da extradição nº. 700/STF

A partir do todo discorrido, cumpre promover a aplicação dos conceitos elaborados mediante análise de caso<sup>142</sup> concreto já debatido pela jurisprudência brasileira. Em que pesem inúmeros acórdãos sobre extradição em outros países, opta-se por discutir o mais próximo possível da realidade brasileira. Elege-se a extradição nº 700 como *leading case* da jurisprudência da mais alta corte do Brasil para marcar a distinção entre terrorismo e crime político no processo de extradição.

Justifica-se a escolha pelas seguintes razões. Trata-se de voto que expõe a síntese da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Opta-se por tal abordagem, dada à importância significativa que o STF confere aos seus precedentes em sede de análise de pedido de extradição. A outra, porque foi editada após a Constituição Democrática de Direito de 1988. E por fim, por ter sido selecionada pelo próprio Supremo como julgado histórico e paradigmático, como se pode constar na publicação da *homepage* do Tribunal.

No site está publicado o resumo da sentença da extradição nº 700:

O Governo da República Federal da Alemanha formulou pedido de extradição de um cidadão alemão, acusado de crime de alta traição e de crime contra a segurança externa, por transmissão de segredo de estado relativo ao desenvolvimento de armamento nuclear a autoridades do Iraque.

Questão jurídica:

A transmissão de segredo de Estado relativo a segurança externa de um Estado consubstancia ou não crime político para os efeitos do artigo 5º, LII, da Constituição Federal, que proíbe a extradição de estrangeiro por crime político?

Decisão:

O Pleno do Tribunal por unanimidade reconheceu a motivação política do crime não concedendo o pedido de extradição com base no artigo 5º, LII, da Constituição Federal.

Sobre o mesmo voto, assim foi publicado na obra *Extradicação do Supremo Tribunal Federal*:

Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de **armamento nuclear**. **Crime político puro**, cujo conceito

<sup>142</sup> Utiliza-se a metodologia de *análise* de caso como alternativa ao *estudo* de caso, pois este requer o levantamento de todo o processo, das peças, votos, debates etc. Já aquela possibilita o estudo a partir de documentos conclusivos, na espécie, a ermeia do voto.

compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição, prevista no artigo 77, VII, e §§ 1º a 3º, da Lei n. 6.815/80 e no artigo 5º, II, da Constituição." (Ext 700, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4-3-98, DJ de 5-11-99) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 31, grifo nosso).

A ementa do acórdão enseja inúmeros debates, tais como a recepção pela Constituição de 1988 do §3º, artigo 77, da lei 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, ou, ainda, sobre a possibilidade de aplicação extraterritorial, artigo 7º do Código Penal Brasileiro, da Lei de Segurança Nacional, em exercício analógico. todavia, para maior clareza dos trabalhos, tais temas merecem uma abordagem em separado.

Entretanto, o relevante para a linha da presente dissertação é a constatação de que o acórdão incorreu no equívoco de homônimia sutil originando decisão marcada pela *reductio ad absurdum*. Noutros termos, o STF<sup>142</sup> por interpretar que o "crime" político na Constituição engloba exatamente os crimes contra a segurança, acabou por embargar a execução da pena ao negar a extradição para o agente que fornece projetos de desenvolvimento de bombas atômicas a outro país.

A reunião de projetos de armamentos nucleares pode configurar crime de espionagem. É informação de vanguarda para incrementar capacidade bélica. Tecnologia essa que, na letra do acórdão, não é para ser utilizada para fins pacíficos, mas como armamento. Trata-se de artefato nuclear, capaz de aniquilação em massa que, talvez, ao extremo, possa até ser empreendido em atentados terroristas. É notória que a decisão do Supremo Tribunal Federal é passível à críticas, pois informa para a comunidade internacional que, supostamente, a Constituição Brasileira, democrática e de direito, impõe a tutela desse tipo de criminoso.

Ademais, causa estranheza o fato da exposição e manutenção desse acórdão no site<sup>143</sup> do STF em três idiomas (inglês, francês e espanhol) como exemplo de jurisprudência da mais alta corte brasileira para toda a comunidade internacional.

Retoma-se o anunciado caráter performático da extradição como comunicação. A divulgação pelo STF na sua página da rede mundial de computadores perfaz uma sinalização para a comunidade internacional – inclusive para os grupos terroristas – de que o Brasil, um país democrático e de direito, considera a espionagem e transmissão de projetos de desenvolvimento de armas nucleares um ato conforme a Constituição. Noutros termos, que a sociedade brasileira coaduna com tal ato. Em síntese, é essa a conclusão que se atinge a partir

<sup>142</sup>[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaTraduzida/verJurisprudenciaTraduzida.asp?tpLingua\\_2&numero\\_700&classe=Ext](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaTraduzida/verJurisprudenciaTraduzida.asp?tpLingua_2&numero_700&classe=Ext).

do voto da extradição nº 700.

Fica ao leitor o julgamento da adequação da validade jurídica deste acórdão e ainda a manutenção deste no *site* do Tribunal que é, também, a Corte Constitucional do Brasil.

Nunca contexto em que grande parcela dos países se une, mediante tratados de cooperação contra o terrorismo, a manutenção do citado acórdão é questionável. Cumpre aos Ministros do STF reverem a oportunidade e conveniência da manutenção desse voto como exemplo da jurisprudência brasileira.

\* \* \*

*Ad argumentandum tantum*, a extradição nº 700 trabalha com o conceito de crime político puro. A melhor definição para o crime político puro foi dada pela jurisprudência venezuelana:

A diferença entre crimes políticos puros e crimes políticos relativos seria: os crimes políticos puros são os que, incentivados com móbil político, vulneram só o direito do Estado. Os delitos políticos relativos são os que, estimulados por uma motivação política, vulneram o direito do Estado e ainda os direitos privados ou de pessoas particulares. (sentença nº 0869 da Sala de Cassação Penal, Expediente nº E01-0847 de 10/12/2001, tradução nossa)<sup>144</sup>.

A distinção entre crime político puro e delito político relativo possui relevância para se compreender a teoria da conexão ou prevalência ou preponderância<sup>145</sup>.

A teoria da conexão e prevalência ou preponderância é prevista nas Constituições de diversos países latino-americanos, tais como: Paraguai, Peru, Costa Rica, Nicarágua e Honduras. A Lei nº 6.815/1980 (Brasil, 1996), Estatuto do Estrangeiro, no §1º, artigo 77 incorporou essa tese: “a exceção do item VII [período crime político] não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal” vide a aplicação jurisprudencial da teoria da preponderância na Extradição nº 994/STI: “uma vez constatado o

<sup>144</sup> A diferencia entre delitos políticos puros y delitos políticos relativos sería: los delitos políticos puros son los que, animados con un móvil político, vulneran sólo el derecho del Estado. Los delitos políticos relativos son los que, animados con un móvil político, vulneran el derecho del Estado y además los derechos privados o de personas particulares. (sentencia nº 0869 de Sala de Casación Penal, Expediente N° E01-0847 de fecha 10/12/2001).

<sup>145</sup> “A extradição pressupõe crime comum, não se prestando à entrega forçada do delinquente político. Ao tribunal incumbe, à luz do critério da preponderância, qualificar os casos fronteiros, e isso dá ensejo, eventualmente, à divisão de vozes.” (REZENDE, 2002, p. 195)

entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradиções n. 493-0 e 694-1 (...)." (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14-12-05, DJ de 4-8-06).

O crime político conexo<sup>146</sup> é o delito comum, que vulnera direitos privados ou de pessoas particulares, mas está conexo, ou seja, em concurso material com um crime político. Portanto, por se referir ao mesmo agente, caso o delito político seja o preponderante, a sua suposta legitimidade também grafaria de lideabilidade o crime comum por este ser acessório daquele.

Não obstante, a distinção entre crime político puro e o conexo possui maior sentido no bojo da doutrina tradicional. O *nocrim* rompe com a teoria da preponderância. O *nocrim* possui legitimidade oriunda da própria Constituição e, na forma ora discorrida, não é um delito *stricto sensu* e nem se associa a nenhuma forma de violência. Portanto, no entendimento do *nocrim* não há espaço para cogitar a teoria da conexão e prevalência.

## 6.2 Convenção Interamericana contra o Terrorismo

Em resposta às ameaças terroristas, em especial após os atentados de 11 de setembro, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) liderou a edição da Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Os Estados, membros da OEA, consideram o terrorismo uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacional. Incumbe o Sistema Interamericano adotar medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante ampla cooperação internacional com base nos valores e nos princípios consagrados na Declaração sobre a Segurança das Américas.

Especificamente sobre o tema da distinção entre terrorismo e crime político em sede de extradição, versa o Decreto nº 5.639/05 (BRASIL, 2005), que promulgou no Brasil a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, em seu artigo 11:

Inaplicabilidade da exceção por delito político  
Para os propósitos de extradição ou assistência judiciária mútua, **nenhum dos delitos** estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 **será considerado delito político ou delito conexo com um delito político ou um delito**

<sup>146</sup> "Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradиões n. 493-0 e 694-1 (...)." (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14-12-05, DJ de 4-8-06).

**inspirado por motivos políticos.** Por conseguinte, não se poderá negar um pedido de **extradição** ou de assistência judiciária mútua pela única razão de que se relaciona com um delito político ou com um delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos. (Grifo nosso)

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo promove a despolitização dos crimes políticos independente da concepção doutrinária: objetiva, subjetiva, mista ou da conexão da preponderância.

O país signatário está impedido de invocar o toque de Midas da motivação política sobre o delito para negar o requerimento de extradição ou de assistência judiciária mútua.

O advento do artigo 11 derroga, portanto, o §3º. do artigo 77, da Lei brasileira nº 6.815/1980, que assim dispõe:

§ 3º O Supremo Tribunal Federal **poderá deixar** de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social. (Grifo nosso).

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo retira a faculdade do Supremo Tribunal Federal de, consoante seu alvedrio, considerar ou não, o terrorismo, o seqüestro, a sabotagem, etc. como crimes políticos. Noutros termos, filero no §1º, art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), o tratado contra o terrorismo, que possui *status* de lei ordinária e foi promulgado posteriormente (2005) ao Estatuto do Estrangeiro (1980) e, ainda, dispõe em sentido incompatível, impede o Supremo Tribunal Federal de interpretar os delitos do §3º, do art. 77, como crimes políticos.

O resultado pragmático da Convenção é que os atos de apoderamento de aeronave, crimes contra agentes diplomáticos, tomada de reféns, atentados terroristas a bomba e outros, não são mais considerados para a ordem jurídica brasileira, e para todos os signatários da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, como crimes políticos, seja qual for a doutrina utilizada.

É meritória a proposta da Convenção Interamericana de despolitizar tais crimes. Contudo, há delitos que o artigo 2º não prevê, mas são considerados como atos terroristas, por exemplo, os listados por Jorge Miranda (2003): gases tóxicos e asfixiantes, de inundação e avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doenças, praga, planta ou animal nocivos, emprego de armas

de fogo etc. Numa leitura gramatical, a Convenção não se aplicaria a tais casos. Essa lacuna, conforme o contexto político pode, potencialmente, ser utilizada no intento de retomar o toque de Midas da motivação política para os crimes comuns, em que pese estes serem estes, em alguns casos, preparatórios para atentados terroristas<sup>147</sup>.

Nesse sentido, para completar a proteção proposta pela Convenção Interamericana de Combate ao Terrorismo e evitar tal brecha, impõe-se a necessidade de se agregar a compreensão do crime político na Constituição à luz do Estado Democrático e de Direito para todos os países integrantes da Rede, como *nocrim*. Ademais, especificamente no caso brasileiro, adquire maior densidade se agregar o princípio constitucional do repúdio do terrorismo.

O crime político que veda a extradição não é mais um delito, mas *nocrim*. Na tese de crime político como *nocrim*, não há possibilidade de se invocar a dimensão política sobre o crime comum e, logo, o embargo à extradição e, por consequente, a assistência judiciária mutua. Se outrora, a doutrina tradicional se esforçava para apresentar a distinção entre crime político e terrorismo, o *nocrim* faz é separação extremada entre os institutos do “delito” político e o atentado terrorista.

Se a Convenção inaugura a despolitização de certos crimes para evitar a negativa de extradição, por outro lado, o conceito de crime político na Constituição como *nocrim* impede invocar a dimensão política para todos os crimes de todos os países democráticos e de direito ibero-americano pertencentes à Rede. O *nocrim*<sup>148</sup> inviabiliza a argumentação de ato político para qualquer crime, logo, potencializando a extradição e, ainda, a cooperação internacional de combate ao terrorismo.

<sup>147</sup> Apesar de o Brasil se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme §4º do art. 5º da Constituição, “a leitura do artigo 5º, nº 1, do Estatuto de Roma, não nos autoriza expressamente concluir pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional para o crime de terrorismo internacional.” (SILVA, 2003, p. 250). De modo semelhante afirma Eugênio Pacelli: “[...] a maioria das hipóteses de *aplicação da jurisdição do TPI* são por demais vagas, ou de difícil demonstração.” (OLIVEIRA, 2007, p. 16).

<sup>148</sup> Considerando que a doutrina majoritária e a jurisprudência tratam os institutos jurídicos do terrorismo e do crime político como “conceitos jurídicos indeterminados” e, ainda, diante da necessidade de uma resposta jurídica para este caso difícil, é presumível a tentação de se aplicar a técnica da ponderação. Evidentemente num contexto diferente ao do objeto da presente pesquisa, Luís Roberto Barroso afirma que: “a ponderação também tem sido empregada em outras circunstâncias, como na definição do conteúdo de conceitos jurídicos indeterminados [...].” (BARROSO, 2004, p. 358). De fato, alguns doutos acreditam ser possível “ponderar” a violência do terrorismo *contra* ao do crime político — vale, por exemplo, a tese de “aplicada perigosidade” (PRAIDO e CARVALHO, 2000, p. 442). Todavia, não parece ser correto “ponderar” eventos fisionômicos, pois a técnica da ponderação foi desenvolvida para questões axiológicas. Com a palavra, o STF para qual o crime político tem valor e dignidade (EXT 855). Sem delongas, parece que o *nocrim* é uma resposta mais técnica, menos retórica e mais racional que insistir na via da doutrina tradicional para a qual o “crime” político, incrustado dentro outros direitos fundamentais, seria um crime no sentido técnico penal do termo inovado por razões de prática supostamente “política”.

## 7. CONCLUSÃO

O problema do trabalho terrorismo, criminosos políticos e sua possível distinção no processo de extradição não é uma matéria inédita. O tema foi tratado, direta ou indiretamente, por diversos juristas, tais como, Giulio Ubertis, Heleno Fragoso, Regis Prado, Mendes de Carvalho, Carlos Canédo e outros, o que reforça a importância e desafio da matéria.

A cruzada de temas arrostrados testifica a ousadia que se empreendeu. Ademais, em face da complexidade do tema foi necessário recorrer, ainda, a outros filósofos, tais como, Aristóteles, Kant e Schopenhauer.

A contribuição proposta para os debates inicia-se pela demonstração da existência da Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político que representa, além de processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional, importante referência de proteção aos Direitos humanos.

A partir da significação da Rede, aliado ao princípio aristotélico da não-contradição, fez-se a releitura do conceito de crime político na Constituição. De um conceito vago e repleto de relativismos e subjetivismos, optou-se por restringi-lo a criminalização dos atos de manifestação no espaço público, pois este conceito é harmônico com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Em paralelo, rompe-se com a tradição imposta pela Revolução Francesa do crime com motivação política.

Munindo-se de intenso ânimo crítico e especulativo, submete-se a doutrina tradicional a agudas objeções. Como ficou demonstrada, a teoria subjetiva ou a mista propugna uma tese que, em síntese, acaba por transferir ao magistrado o arbítrio de identificar a suposta motivação subjetiva do agente, diante do silêncio de outros critérios. Já a teoria objetiva desconsidera a culpabilidade. As três doutrinas, tomadas isoladamente, possuem equívocos e, dentro da sistemática do ordenamento jurídico, são incompletas. Caso as teorias tradicionais do crime político sejam aplicadas ao “crime” político, previsto na Constituição, acabarão por resultar em conclusões autocontraditórias com o Estado Democrático de Direito.

A dissertação promove uma análise que se desenvolve, de início, no campo sintático, evolui para o semântico e encerra-se no pragmático, percorrendo os três níveis da linguagem dispostas no texto constitucional. O resultado desse empreendimento resultou na gênese de dois novos conceitos jurídicos, o *noorim* e o *crivi*, que perfazem conceitos coerentes e harmoniosos com o Estado Democrático de Direito e a lógica-jusfilosófica. Nesta

empreitada, o maior esforço foi retirar as raízes do “crime” político firmadas em solo de concepções oriundas da Revolução Francesa para, noutro giro, fixá-las no substrato do Estado Democrático de Direito. O *nocrim* é o resultado deste empreendimento.

O *nocrim* não representa ameaça ao Estado ou a bens jurídicos tutelados, mas ao governo autoritário. Com efeito, o *nocrim* perfaz a insistência e a resistência pela ocupação do espaço público que é o substrato da própria Democracia. A proteção constitucional, inclusive em rede internacional ibero-americana, do agente do *nocrim* é a declaração de concordância recíproca dos Estados Democráticos de Direito, que reconhecem o valor do ato, em prol da preservação da esfera pública. Afinal, *nocrim* é um direito e, em certa perspectiva, um dever do cidadão *persona* no âmbito público. Por não ser delito, no sentido técnico do termo, a via é da negativa do pedido de extradição.

O *nocrim* é o novo conceito para crime político em harmonia com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Sua demonstração conceitual representa a cristalização da coerência interna do dispositivo do “crime político” em conformidade com o sistema normativo constitucional que se insere. Sob o pálio do Estado Democrático e de Direito, o “crime” político adquire nova significação e não se vincula ao agir violento. Portanto, embarga-se o debate doutrinário e jurisprudencial, qual seja, se o terrorismo seria um crime político e o risco de se proteger terroristas. Na forma ora apresentada, é impossível qualquer delito ser confundido com o *nocrim*, o “crime” político na Constituição e, por consequência, o pedido de extradição passiva ser negado.

Não obstante, o campo da política pode ser invadido pelo agir violento, mas trate-se de uma deturpação do jogo político. Conforme o pensamento arendtiano, a violência pode destruir o Poder, mas nunca instituir ou mantê-lo. Portanto, as manobras violentas, no Estado Democrático, não participa do espaço político.

O crime na seara política seria apenas compreensível, jamais defensável, conforme Arendt. A derrocada das instituições democráticas, dentre elas o sufrágio universal, imprensa, sindicalismo e associativismo livres conjugados com torturas e repressão violenta à oposição, por parte do Estado, criariam as condições para invasão do crime na política. Seus desdobramentos podem ser a revolução, guerra civil ou mesmo mais repressão. A história recente de inúmeros países latino-americanos dá testemunho dessa assertiva. Entretanto, um regime baseado na violência já traz em seu âmago o verme de seu destruição sendo, portanto, a melhor opção deixar o governo autoritário fomentar seu próprio ocaço.

A análise do terrorismo inicia-se pela compreensão da pessoa do terrorista.

Tomado como um arquétipo, o Eichmann auxilia no estudo sobre o agente do terror. Sendo fragmentária a reflexão arendtiana sobre a banalidade do mal, o paralelo proposto bascia-se na abertura que a obra de Hannah Arendt propicia ao diálogo e a possibilidade de fazê-lo com ampla liberdade. A liberdade de leitura, ora utilizada, é lição da própria autora que assimilou os clássicos e apropriou-se livremente, por exemplo, da filosofia de Sócrates sobre a consciência, para dar *initium* a um pensamento distinto, mas não incompatível com a lição socrática.

O estudo do modelo Eichmann possibilita conhecer os mecanismos de tomada das consciências pela ideologia, que atrelada à docilização da linguagem, substitui o pensar pelo conhecer e, por não se cogitar obstáculos, a obediência a ordens por mais iracionais e desumanas que possam ser. A ideologia apropria-se do juízo do agente que não percebe quão censuráveis são seus atos e sequer tem a dimensão da sua ação. O movimento ideológico toma a consciência, falsifica a linguagem, impede o pensar e potencializa o conhecer e o obedecer. A ordem que é dada é cumprida sem remorso ou perplexidade.

Eichmann não usava sua *consciousness*, antes, tomava para si como correto o que lhe era ditado pela ideologia do movimento. Não pensava de forma crítica-reflexiva e se limitava a obedecer. Não é por acaso que fica perplexo com tudo o que está acontecendo consigo no Tribunal de Jerusalém. Não entende o porquê de ser punido, porquanto o que fizera era o certo e o que se esperava dele. Para o modelo do homem-Eichmann não se praticava atos contra a humanidade, apenas se obedece aos comandos ditados pela ideologia, quer seja a Totalitária ou fundamentalista religiosa ou outra que possa no futuro surgir. Nesse sentido, é inegável a contribuição do paralelo de Eichmann com o terrorista, sobretudo, o homem-bomba.

A banalidade do mal demonstra o desafio para o Direito e para os mecanismos de segurança e política internacional em face do problema do terrorismo. Ademais, aponta a responsabilidade do intérprete jurídico no que se refere ao exercício de hermenêutica sobre o repúdio da Constituição para com os atos terroristas. A banalidade do mal serve como pano de fundo para a investigação dos efeitos da linguagem sobre o processo de conhecer e subsumir em compasso mecânico *versus* o pensar e seus desdobramentos para o Direito.

Demonstrou-se como a banalidade do mal, no exercício exegético, é sutil. Disfarça-se, mediante termos docilizados e, metaforicamente, tal como Leviathan, aproxima-se serpenteando e, de forma quase imperceptível, sufoca a consciência autônoma, abafa o pensar e abre o caminho para apenas conhecer a norma e obedecê-la, sem o exercício crítico

ou reflexivo de julgamento.

O terrorismo não é entendido como um crime *per si*, mas uma estratégia que independentemente da qualidade da seara política – democracia ou autoritarismo –, lança rumo aos civis inocentes ou ao meio-ambiente ou sobre monumentos seus atos de destruição teratológicos com o escopo de intimidação política. O terrorismo perfaz estratégia parapolítica de grupos armados e não um crime autônomo.

Por não possuir uma autonomia delitiva, o que usualmente se denomia por “terrorismo” é compreendido como atentado, isto é, concurso formal ou material de uma série de outros crimes autônomos, tais como: homicídio e seqüestros. Contudo, estes são gravados e aquilatados com maior desvalor por empregar o terror, que lhe é qualificadora.

A brutalidade da violência do atentado terrorista só não é maior que a presunção dos grupos terroristas de supor que ataques contra civis inocentes garantirão legitimidade a sua causa.

A alternativa exposta, portanto, não é a definição, ou seja, a ontologia do terrorismo, mas o seu significado. A proposta apresentada pauta-se pela unidade complexa inteligível e adaptável a vários ordenamentos nacionais e internacionais, que poderia satisfazer a função tópica demonstrativa, *lege ferenda*.

Ao se conjugar a exposição do capítulo, “Motivação Política legitima crime?”, com o item, “Eichmann: o arquétipo do terrorista”, referente à ideologia, constata-se o seu relevante papel para a intelecção desses crimes ideológicos. Portanto, não é difícil reconhecer que os crimes qualificados pelo terror, ou seja, o atentado terrorista, pertencem a categoria paralela ao *crivi*.

Em sede de extradição, a doutrina tradicional trabalha com o binômio crime político *versus* terrorismo. No entanto, o presente trabalho discorre a partir da quádrupla distinção entre *noctrim*, *crivi*, terrorismo e o atentado terrorista. Em sede de processo de extradição passiva, o suporte teórico defendido permite aplicabilidade direta. O *crivi* e o atentado terrorista são distintos do *noctrim*, o instituto que vedava a extradição, portanto, atinge-se o objetivo proposto nesta dissertação.

A cooperação internacional não se restringe aos tratados. A preocupação com a proteção da humanidade contra a ameaça terrorista não se limita às políticas internacionais. Mas, antes, também é relevante o papel dos Tribunais Superiores de todos os países pertencentes à Rede de tutelar a Constituição Democrática e de Direito, e a partir da hermenêutica, lançar novas leituras com o objetivo de construir uma sociedade mais segura.

Os efeitos dos atentados terroristas são multiplicados por causa do cenário da mundialização associada ao avanço da velocidade da comunicação. Na modernidade, o ato de terror é transmitido para todo o mundo e repetido inúmeras vezes nos telejornais, o que amplia e propaga o terror não à restrição da localidade alvo, mas, ainda, para toda a comunidade internacional.

Se de um lado a rede internacional de comunicação acaba por ampliar o poderio dos efeitos do terror, a mesma estratégia deve ser adotada para reproduzir o repúdio por tal prática. Nesse sentido, todos os esforços de comunicação de repulsa contra o terror devem ser empregados, sobretudo, na seara da prestação jurisdicional, publicando inclusive na rede internacional de computadores (*internet*) os julgados, que defere extradição de terroristas e, contrariamente, retirando de seus respectivos *sites* os acórdãos que deram azo aos crimes preparatórios, aos atentados terroristas ou outras ameaças à humanidade.

Em paralelo, ao esforço de distinguir o terrorismo do crime político, também se esboça as oposições de Hannah Arendt ao projeto filosófico de Platão. A inclusão dessa crítica não é gratuita. A partir de Platão, o mundo das idéias conferiria justiça e seria a verdade, dada a correspondência e adequação entre as formas e o caso particular. A dedução torna-se o método por exceléncia para Platão e todos os juízos, inclusive os jurídicos. Entretanto, após os episódios do pós-guerra, Arendt torna-se cética referente à eficiência do julgamento pautado nos juízos universais. Portanto, a filósofa reduz a importância dos juízos determinantes e revaloriza os juízos reflexivos que não contêm um princípio universal e são, portanto, formados por uma reflexão da faculdade racional em relação a seus conceitos. Com efeito, ao invés de se tentar explicar o crime político ou o terrorismo a partir dos juízos dedutivos oriundos da norma ou da doutrina balizada, apostou-se nos juízos reflexivos provenientes da obra de arte: a pintura de Blake, Leviathan e Behemoth.

Em última instância, a formulação de conceitos jurídicos a partir de uma manifestação poética é uma resposta ao platonismo. Trata-se de demonstração da viabilidade de se construir uma proposta para o Direito pós-positivista<sup>149</sup>.

Ao optar pelo alinhamento à obra de Hannah Arendt, o objetivo foi compreendê-lo o mais fiel possível e adaptá-lo para os problemas em commento. Nesse processo observou-

<sup>149</sup> A expressão, “Direito pós-positivista”, está num sentido muito próximo do comumente empregado. O sentido majoritário é encontrado na síntese de Luís Roberto Barroso. “Pós positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem o resgate de valores, a distinção qualitativa entre princípios e regras, a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a Léxico.” (BARROSO, 2004, p. 385). Entretanto, na presente dissertação, “pós positivismo” é também a abertura radical do diálogo do Direito com outras manifestações da racionalidade humana, nascida diretamente da filosofia e da arte.

se algumas impropriedades, contudo, laterais. De igual modo, as possíveis inconsistências arendtianas não foram abordadas, porquanto nestas não residem as contribuições relevantes. Caso contrário seria uma contradição performativa ter elegido Arendt, como marco, para questionar parte da doutrina e da jurisprudência.

Aristóteles afirmou que o estranhamento (*thaumas*) gera a especulação científica. Após observar e estranhar a Constituição brasileira dispor o dever de repudiar por um lado o terrorismo e, por outro, dar proteção ao criminoso político, iniciou-se a presente pesquisa. Da dúvida surgiram hipóteses que se procurou testar (tentar falsear) uma resposta, e confirmá-la reiteradas vezes. No entanto, não se pretende formular uma solução definitiva ao tema. É possível que, a qualquer momento, alguém desenvolva a respeito do problema uma nova hipótese ou uma maneira nova de testar a teoria. Este possível nada mais é do que o *initium*, expressão do novo começo que, faz brotar a esperança por novas concepções jurídicas.

Se alguma conclusão definitiva se pode obter nessa dissertação é o convite arendtiano: pensar por si mesmo, preservando a consciência autônoma crítica, expressão da liberdade, enfim, o que nos faz humanos.

## 8. REFERÊNCIAS

ADFODATO, João Maurício Leitão. **Direito Positivo e Plenitude da Condição Humana: Lei e obediência no pensamento de Hannah Arendt.** Revista do Direito. N° 28 jul./dez. 2007: Departamento de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas – CEPEJUR, UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O Problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGUILAR, Odílio Alves. **Juízo, gosto e legitimidade em Hannah Arendt.** Philósofos 8 (2): 251-271, jul./dez. 2003, p. 251-271.

ARENDT, Hannah. **¿Qué es la libertad?** Tradução: Mara Kolesas. Revisão: Claudia Hild. Zona Erógena. N° 8. 1991. [s.n.]

ARENDT, Hannah. **¿Qué es política?** Traduzido por Rosa Sala Carbó. Barcelona: Ediciones Paidós, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política.** Antônio Abrantes (org.). Tradução Helena Martins e outros. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito I: Pensar.** Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito II: Querer.** Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008a.

ARENDT, Hannah. **As Origens do totalitarismo III: Totalitarismo, o paroxismo do poder.** Tradução Roberto Raposo. Introdução: Marcos Margulies. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ARENDT, Hannah. **Crises da República.** Tradução José Volkinann. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ARENDT, Hannah. **Da violência.** Título original: *On Violence*. Tradução Maria Cláudia Drummond. Publicação da Editora, 1985.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato da banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras. 1<sup>a</sup> edição. 7<sup>a</sup> reimpressão. 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil.** Penguin Classics, 2006a.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. 6<sup>a</sup> edição. São Paulo: Perspectiva, 2007a.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios.** Tradução Denise Bottmam. São Paulo: Companhia das Letras, 1987a.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Org. Ursula Ludz. Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento.** Título original: Responsibility and Judgement. Tradução Rosaura Linchenberg. 1<sup>a</sup>. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDT, Hannah. **Responsibility and Judgment.** Schocken, 2005.

ARENDT, Hannah. **Sobre la revolución.** Versión española de Pedro Bravo. Buenos Aires: Alianza Editorial, 1988.

ARENDT, Hannah.. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar.** Tradução brasileira de Antonio Abrantes. César Augusto R. de Almeida. Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1983.

ARGENTINA. **Constitución de La Nación Argentina – Convención Nacional Constituyente, ciudad de Santa Fe, 22 de agosto de 1994.**

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução: Nestor Silveira Chaves. Ediouro. Literatura Estrangeira. Clássicos de Bolso.

ARISTÓTELES. **Física.** Traducción y notas: Guillermo R. de Echandria. Planeta de Agostini. Editorial Gredos. S.A., 1995.

ARISTÓTELES. **Poética.** Tradução e notas de Ana Maria Valente. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ASSY, Bethânia. **Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt.** In: MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. 1<sup>a</sup>. reimpressão, 2003. p. 136 – 165.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 6<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Tradução de José de Faria Costa. Revista por Primola Vingiano. Com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Política: uma relação difícil.** Luanova; Revista de Cultura e Política, nº 61, São Paulo – 2004.

BERMÚDEZ, Victor H. **La Cooperación Jurisdiccional en Materia Penal. La Extradición.** In: Angel Landoni Sosa (Org.). *Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosur*. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror – Diálogos com Habermas e Derrida.** Tradução: Roberto Muggiani. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Introdução.** Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, 1<sup>a</sup> edição, pp. 01-05.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Tribunal Penal Internacional como agente jurisdiccional no Combate ao terrorismo.** In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 149-161.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil - Texto consolidado até a Emenda Constitucional n. 56 de 20 de dezembro de 2007.**

BRASIL. Decreto n. 5.639, de 26 de dezembro de 2005. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.** assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.**

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.**

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Extradição.** Brasília: Secretaria de Documentação. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2006.

CAMPBELL, Joseph. **O poder do mito.** Joseph Campbell, com Bill Moyers : org. por Betty Sue Flowers ; tradução de Carlos Felipe Moisés. -São Paulo: Palas Athena, 1990.

CARDOSO JR., Nerione Nunes. **Considerações a respeito da atualidade do conceito de totalitarismo em Hannah Arendt.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 40 n. 159 jul/set. 2003, p. 291-300.

CARDOSO JR., Nerione Nunes. **Hannah Arendt e o declínio da esfera pública.** Brasilia: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas. 2005.

CARDOSO, Alberto Mendes. **Terrorismo e segurança em um Estado Social Democrático de Direito.** Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasilia-DF. R. CEJ, Brasilia, n. 18, p. 47-53, jul/set. 2002.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terror.** Tradução: Mauro Silva. São Paulo: Ediouro, 2002.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República.** Tradução: Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

COLÔMBIA. **Constituição Política da Colômbia.** Disponível em:  
<http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.pdf>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

CORREIA, Adriano. **O pensar e a moralidade.** In Transpondo o Abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 139 – 157.

COSTA, Cláudio Ferreira. **Filosofia da linguagem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica Jurídica e(m) Debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

D'AFONSECA, Vanessa da Cunha Prado. **Coisas-pensamento – Da Mundaneidade da arte em Hannah Arendt.** Disponível em:  
<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lapa/versaoportugues/2c3a.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Terrorismo: o Espectro da Morte em Massa.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 357-371.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

**ESPAÑA. Constitución Española de 1978.** Disponível em:  
<http://narros.congreso.es/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=11&fin=13&tipo=2>. Acesso em 01 de Abril de 2008a.

**FRAGOSO, Hélio Cláudio.** **Terrorismo e criminalidade política.** Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1981.

**FUNDAÇÃO BERTELSMANN.** **Violence, extremism and transformation.** Verlag Bertelsmann Stiftung. Gütersloh. 1st edition 2006. 118 pages, Paperback, ISBN 978-3-89204-921-0.

**GADAMER, Hans-Georg.** **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Tradução: Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução: Énio Paulo Giachini. 3<sup>a</sup> edição. Petrópolis: Vozes. 1999.

**GARCIA, Claudio Boeira.** **Hannah Arendt: sobre as referências a Rousseau em On Revolution.** In Transpondo o Abisino: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 119 - 138.

**HABERMAS, Jürgen.** **O Ocidente dividido.** Tradução: Luciana Villas-Boas. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2006.

**JAKOBSS, Günther.** **¿Terroristas como personas en Derecho?** Estado IBedf - Buenos Aires. Derecho Penal. 2007. Enamigo - el discurso penal de la exclusión. p. 77 - 92.

**KANT, Immanuel.** **Crítica da razão pura.** Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

**KOHN, Jerome.** **Introdução à edição americana.** In **Responsabilidade e Julgamento.** Título original: Responsibility and Judgement. Tradução Rosaura Einchenberg. 1<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras. 2004. P. 7 - 30.

**KREIBOHL, Patricia Eugenia.** **El terrorismo contemporáneo como problema teórico: Categorías de análisis, debates e interpretaciones.** In Terrorismo Siglo XXI. Departamento de Ciencias Políticas y Sociales, Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Mar del Plata. Mar del Plata: Ediciones Suárez, 2005. p. 7-40.

**LAFER, Celso.** **A Diplomacia Brasileira e o Terrorismo.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 103-114.

**LAFER, Celso.** **A política e a condição humana.** In ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. I - XII.

**LAFER, Celso.** **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** Estudos Avançados 11 (30), 1997. p. 55 - 65.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 3<sup>a</sup>. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAFER, Celso. **Da dignidade da política: sobre Hannah Arendt.** In **Entre o passado e o futuro.** Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. 6<sup>a</sup> edição. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 9-27.

LAFER, Celso. **Experiência, ação e narrativa: reflexões sobre um curso de Hannah Arendt.** Estudos Avançados 21 (60), 2007a.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: vida e obra. Posfácio.** In **Homens em tempos sombrios.** Tradução Denise Boltmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. P. 233 – 249.

LAFER, Celso. **Reflexões de um antigo aluno de Hannah Arendt sobre o conteúdo, a recepção e o legado de sua obra, no 25º aniversário de sua morte.** In: MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. 1<sup>a</sup>. reimpressão, 2003, p. 11 – 34.

LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e significado.** Tradução de António Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 1979.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **A Atividade Humana do Trabalho [Labor] em Hannah Arendt.** São Paulo: Revista Ensaio nº 14. 1985. p. 131-168.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Hannah Arendt e a desconstrução fenomenológica da atividade de querer.** In **Transpondo o Abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 10 – 31.

MAY, Derwent. **Hannah Arendt: a notável pensadora que lançou uma nova luz sobre as crises do século XX.** Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Casa-Maria Editorial: LTC Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda., 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasilia Jurídica, 2000.

MÉXICO. **Constituição do México - Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.** Disponível em:  
[http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&ct=res&cd=2&url=http%3A%2F%2Fwww.diputados.gob.mx%2FleyesBiblio%2Fpdf%2F1.pdf&ei=nZIaSIZRTJXovQWPqqmVAw&usg=AFQjCNEdfkKKu959dtei33hl78L9cNGmLIQ&sig2=0wkg1IUO-2d\\_O6tnzLTlINw](http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&ct=res&cd=2&url=http%3A%2F%2Fwww.diputados.gob.mx%2FleyesBiblio%2Fpdf%2F1.pdf&ei=nZIaSIZRTJXovQWPqqmVAw&usg=AFQjCNEdfkKKu959dtei33hl78L9cNGmLIQ&sig2=0wkg1IUO-2d_O6tnzLTlINw)  
 Acesso em: 10 de abril de 2008.

MIRANDA, Jorge. **Os Direitos Fundamentais perante o Terrorismo.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 53-68.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NÓBREGA-THERRIEN , Sílvia Maria; THERRIEN, Jacques. **Os trabalhos científicos e o estado da questão: reflexões teórico-metodológicas**. Acesso em: 21/07/2008. Disponível em:  
<[http://www.jacquestherrien.com.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=9](http://www.jacquestherrien.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9)>
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Apresentação**. In: Tratado de Direito Penal. Belo Horizonte: Del Rey, no prelo.
- OLIVERIA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2007.
- PARAGUAI. **Constitución de La República del Paraguay**. Asunción, 20 de junio de 1992.
- PASSETTI, Edson. **Terrorismo, demônios e insurgências**. In: PASSETTI, Edson; OLIVERIA, Salete (Orgs.). **Terrorismos**. EDUC, 2006, p. 95-121.
- PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete. **Terrorismos**. São Paulo: EDUC, 2006.
- PELLET, Sarah. **A Ambigüidade da Noção de Terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 9-20.
- PERÚ. **Constitución Política del Perú**. Disponível em:  
<<http://www.te.gob.pe/legoconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 15 de Abril de 2008.
- PLATÃO. **Diálogos III: A República**. Tradução de Leonel Vallandro. 23<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de projetos de pesquisa**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:<<http://www.pueminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 03/07/2007.
- PORUGAL. **Constituição da República Portuguesa: VII Revisão Constitucional [2005]**. Disponível em:  
<[http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\\_Político/Constituição/constituição\\_p\\_01.htm](http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Político/Constituição/constituição_p_01.htm)>. Acesso em: 10 de Abril de 2008.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Ed. RT, 1999.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual**. Revista dos Tribunais, ano 89, v. 771, jan. 2000, p. 421-447.

REALE, Giovanni/ ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Antiguidade e Idade Média – Volume 1, 3<sup>a</sup> edição**. São Paulo: Paulus, 1990.

REPÚBLICA DA COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/costarie.htm>>. Acesso em: 21 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DA NICARÁGUA. **Constitución Política de la República de Nicaragua**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Nica/nica05.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DE EL SALVADOR. **Constitución Política de la República de El Salvador de 1983 actualizada hasta reformas de introducida por el DL N°56, del 06.07.2000**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/ElSal/ElSal83.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2008.

REPÚBLICA DE ECUADOR. **Constitución Política de la República do Ecuador de 1998**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador98.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DE GUATEMALA. **Constitución Política reformada por Acuerdo Legislativo No. 18-93 del 17 de Noviembre de 1993**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guate/guate93.html>>. Acesso em: 14 de abril de 2008.

REPÚBLICA DE HONDURAS. **Constitución Política da República de Honduras**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond05.html>>. Acesso em: 12 de abril de 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9<sup>a</sup> edição revista. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Constituição e Terror – Uma Visão Parcial do Fenômeno Terrorista**. Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro, Forense. 2003. 1<sup>a</sup> edição, p. 151-170.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Lógica e dialética**. 4<sup>a</sup> edição. Encyclopédia de ciências filosóficas e sociais II. São Paulo: Livraria e Editora Logos Ltda, 1959.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratagemas: (Dialética Erística)**. Introdução, notas e comentários Olavo de Carvalho; tradução Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SCHOPENHAUER, Arthur. **El mundo como voluntad y representación I**. Traducción, introducción y notas de Pilar López de Santa María. Clásicos de la cultura. Editorial Trotta. [19--].

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **A Proteção Jurídica Internacional contra o Terrorismo e o Tribunal Penal Internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 239-255.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **Crimes Políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **Terrorismo no Brasil: prevenção e combate**. In: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais. Encontro de Estudos: Terrorismo. Brasília, 2006, p. 91-107.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicadas às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Millor Fernandes. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

SOUKI, Nádia. **O problema do mal em Hannah Arendt**. A banalização do mal: significado e representações: Cadernos de resumos: Anais do II Simpósio Internacional de Teologia e Ciências da Religião. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2007. ISSN 1981-2868. p.43 – 60.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STIRN, François. **Compreender Aristóteles**. Tradução: Elhaim F. Alves. Petrópolis – RJ: Vozes, 2006.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Suma Teológica**. Tradução Aimé-Marie Roguet et al. São Paulo: Edições Loyola, 2001. V III.

TROTSKY, Leon. **Terrorismo e Comunismo: o anti Kautsky**. Idéias e fatos Contemporâneos: Volume 21. Tradução Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

UBERTIS, Giulio. **Reato político, terrorismo, estradizione passiva.** Periódico: L'Indice Penale, Volume: 21, Fascículo: 2, Mês: mag./ago, 1987, Páginação: 255-272, Local: Padova.

VALLE, Maria Ribeiro do. **A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações.** São Paulo: UNESP, 2005.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A Extradução e seu Controle pelo Supremo Tribunal Federal.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, l'orense, 2003, p. 115-150.

VENEZUELA. Sala de Casación Penal. Asunto: **Diferencia entre delitos políticos puros y delitos políticos relativos.** N° Expediente :E01-0847. N° Sentencia :0869. Fecha:10/12/2001. Disponível em:

<[http://www.tsj.gov.ve/jurisprudencia/jurisprudencia\\_resultado.asp?I=479&NT=Extradici%C3%B3n&NM=Derecho%20Procesal%20Penal%20Internacional#](http://www.tsj.gov.ve/jurisprudencia/jurisprudencia_resultado.asp?I=479&NT=Extradici%C3%B3n&NM=Derecho%20Procesal%20Penal%20Internacional#)>. Acesso em: 01/07/2008.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **A Cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, l'orense, 2003, p. 279-298.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 4<sup>a</sup> edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.